



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	29
1ªSECAM - Pautas	29
1ªSECAM - Atas	29
1ªSECAM - Acórdãos	29
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	29
2ªSECAM - Pautas	30
2ªSECAM - Atas	30
2ªSECAM - Acórdãos	30
ATOS DE RELATORIA	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	31
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	46
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	46
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	46
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	46
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	46
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	46
Conselheira Substituta MURYEL HEY	46
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
ATOS DIVERSOS	49
Resenhas de Distribuição	49
Editais	50
Despachos	50
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	57
GP - Portarias	57
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	59
Tribunal Pleno	59
Primeira Câmara	59
Segunda Câmara	59
Corregedoria-Geral	59
Ministério Público de Contas	59
Conselheiros – Diretores de Gabinete	59
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	59
Inspetorias de Controle Externo	59
Administrativo	59



As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 525910/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, GUSTAVO GUEDES DE PAULA, MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE PENTO NETO, MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1987/26 - TRIBUNAL PLENO
Tomada de Contas Extraordinária. Contratação direta por inexistência de licitação. Assessoria jurídica e contábil para recuperação de créditos tributários e previdenciários. Serviços de caráter ordinário e permanente. Atividades típicas da Administração. Parecer jurídico contrário à contratação. Violação ao regime jurídico das contratações públicas. Pagamento condicionado ao êxito. Liquidação e pagamento da despesa antes da homologação dos créditos compensados pela Receita Federal. Rescisão contratual superveniente. Cláusula genérica de ressarcimento por danos futuros. Responsabilidade dos agentes públicos e da empresa contratada. Irregularidade. Determinações e recomendação.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Ivaté, de seu Prefeito – Sr. Denilson Vaglieri Prevital –, do Secretário Municipal de Administração e Fazenda – Sr. Gustavo Guedes de Paula – e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, em razão de suposta irregularidade na contratação direta desta última, por inexistência de licitação, para

prestação de serviços voltados à recuperação de créditos e à revisão de débitos federais e previdenciários, com remuneração ad exitum de 20% sobre os valores recuperados.

Aponta a CAGE que a referida contratação, cujo valor global máximo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), encontra vedação no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, e que, conforme informação atual, já foram pagos à contratada R\$ 102.684,20, sem a regular liquidação da despesa e sem a devida homologação dos créditos compensados pela Receita Federal.

Nesse contexto, afirma que a irregularidade decorre da formalização de processo de inexigibilidade de licitação, sem a observância dos requisitos legais de sua admissibilidade, para a contratação de serviços ordinariamente ligados à rotina da administração pública municipal, passíveis de execução interna por servidores públicos efetivos, nos termos, inclusive, do parecer jurídico emitido no Processo Administrativo nº 057/2025 (Inexigibilidade nº 015/2025), em que se opinou contrariamente à contratação empreendida pelo Município de Ivaté (peça 4 – fls. 80 a 84).

Ainda, informa que o modelo de pagamento ajustado é genérico e juridicamente inadequado para os fins a que se presta, visto que não delimita, de modo objetivo, os critérios para aferição dos resultados efetivamente alcançados, podendo incidir o percentual de êxito pactuado sobre qualquer benefício advindo dos serviços contratados, implicando tal previsão em risco financeiro concreto ao erário municipal. Pontua, assim, que, conforme apurado, os pagamentos até então realizados pelo Município de Ivaté à empresa contratada foram efetuados apenas com base em declarações de compensação tributária não homologadas pela Receita Federal, configurando tal situação como antecipação de pagamento passível de lesão ao patrimônio público.

Nessa linha, citando a jurisprudência desta Corte sobre o tema, bem como contratação semelhante realizada por outro ente municipal do Estado do Paraná, também para a prestação de serviços de compensação tributária, em que a Receita Federal não homologou os créditos que foram compensados, glosando valor milionário em desfavor da municipalidade, a CAGE alerta para os efeitos danosos de uma contratação realizada e executada à margem da legalidade, reforçando, nesse ponto, a necessária responsabilização daqueles que deram causa ao dano.

Ato contínuo, diante da gravidade das impropriedades, propôs medida cautelar para a suspensão da execução do Contrato nº 28/2025, firmado entre o Município de Ivaté e a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados e, consequentemente, da realização de novos pagamentos com base no referido ajuste, bem como o prosseguimento do feito com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos e da empresa contratada, nos moldes legais e regimentais aplicáveis.

Por fim, reforçando a irregularidade da contratação por inexigibilidade, diante da prática de atos que resultaram danos ao erário, propõe-se, para além da medida cautelar, em análise exauriente, o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária como irregular, com a responsabilização dos agentes envolvidos, nos seguintes termos:

1. Determinar ao Município de Ivaté a rescisão integral do Contrato nº 28/2025 firmado com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, com fundamento no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, em razão da constatação de vícios insanáveis no procedimento de contratação, da ausência de comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização da contratada, bem como da realização de pagamentos antecipados sem liquidação válida da despesa, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

2. Determinar a responsabilidade solidária ao Prefeito, ao Secretário e à empresa contratada para fins de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos à empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, totalizando R\$ 102.684,20 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), e outros valores posteriormente pagos, corrigidos monetariamente, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 37, § 6º, da Constituição Federal;

3. Aplicar multa proporcional ao dano prevista no art. 89, §1º, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Prefeito, ao Secretário e à empresa contratada;

4. Aplicar multa administrativa individual ao Prefeito, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela terceirização indevida de atividade típica e pela realização de despesa pública sem respaldo legal;

5. Declarar a inidoneidade da empresa contratada para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná pelo prazo de até 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

6. Determinar ao Município de Ivaté o cancelamento de eventuais empenhos ou restos a pagar relacionados ao Contrato nº 28/2025;

7. Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para apuração de ato de improbidade administrativa e adoção das medidas legais cabíveis, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.230/2021.

Com a inicial, anexou documentos referentes às peças 4 a 11.

Nos termos do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 1 de 24/01/2006), o procedimento foi autuado e distribuído (peças 12 e 13).

Por meio do Despacho nº 1214/25 – GCFAMG (peça 14), foi determinado o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão, no rol de interessados, e a citação do Prefeito do Município de Ivaté – Sr. Denilson Vaglieri Prevital –, do Secretário de Administração e Fazenda – Sr. Gustavo Guedes de Paula – e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, para o exercício do contraditório e a apresentação de documentos.

À peça 25, o Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, inicialmente manifestou que, antes mesmo da decisão relativa à medida cautelar proposta pela CAGE, rescindiu o Contrato nº 28/2025, firmado com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados. Ressaltou, ainda, que o termo de rescisão ajustado prevê cláusula de ressarcimento em caso de eventuais danos futuros decorrentes da contratação ora rescindida.

Na sequência, defendeu que a municipalidade não possui, em seu quadro de pessoal, servidores com expertise para lidar com questões complexas e específicas voltadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários, contando atualmente apenas com um procurador jurídico para atender às demandas municipais.

Além disso, alegou que tramita processo para a realização de concurso público destinado à contratação de um novo contador e de um procurador jurídico, com vistas ao fortalecimento do corpo técnico municipal, ressaltando, contudo, que a demanda por serviços especializados na área tributária não pode aguardar a constituição do quadro interno, em razão de seu impacto nas finanças municipais.

Nessa linha, consignou que a contratação, por inexigibilidade, do escritório Nunes

Golgo Sociedade de Advogados ocorreu em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, tendo sido observados, em todos os seus aspectos, a singularidade do objeto, a notória especialização da contratada e a impossibilidade de execução dos serviços demandados pela própria Administração Pública, destacando, no mais, o caráter não vinculativo do parecer jurídico contrário à contratação, sob o argumento de que os fundamentos que levaram o gestor a prosseguir com o processo são legítimos e aderentes à realidade experimentada.

Reforçou, por fim, que a conduta do gestor deve ser avaliada levando em consideração os obstáculos e as dificuldades reais por ele enfrentados, nos termos do artigo 22 da LINDB, apontando que a apuração de sua responsabilidade deve ser feita à luz dos elementos trazidos aos autos, notadamente quanto à proatividade na rescisão, às limitações estruturais do Município, à comprovada expertise da contratada e à ausência de vantagem pessoal ou outros agravantes.

Ao final, apresentou os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, considerando a diligente atuação do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, as peculiaridades e limitações da Administração Pública Municipal de Ivaté, a notória especialização da empresa contratada, a ausência de dolo ou erro grosseiro em sua conduta, o caráter não vinculativo do parecer jurídico, e as medidas proativas adotadas para a proteção do erário, requer-se a Vossa Excelência:

1. No mérito, a rejeição integral da proposta de Tomada de Contas Extraordinária que aponta irregularidades na contratação da Nunes Golgo Sociedade de Advogados, com o consequente julgamento pela regularidade das contas do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, reconhecendo-se:

a) A licitude da contratação por inexigibilidade de licitação, fundamentada na notória especialização da empresa e na natureza singular e complexa dos serviços de recuperação de créditos tributários e previdenciários, essenciais para o Município, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a jurisprudência consolidada, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1565139), que reconheceu a notória especialização da própria contratada em caso análogo.

b) A plena conformidade da decisão do Prefeito de prosseguir com a contratação, apesar de parecer jurídico interno contrário, tendo em vista o caráter meramente opinativo e não vinculante de tais pareceres. Sua decisão foi devidamente motivada pela necessidade urgente e estratégica de incremento da arrecadação e otimização das finanças municipais, pautada nos obstáculos e dificuldades reais da gestão pública de um município de pequeno porte, conforme o Art. 22 da LINDB.

c) Legalidade da forma de remuneração “ad exitum”, por estar condicionada à efetiva recuperação dos valores, e a regularidade dos pagamentos iniciais realizados, que se referem a custos operacionais e de diligências inerentes à fase de levantamento de créditos, não configurando antecipação de valores remuneratórios sobre o êxito final ou dano ao erário.

d) A ausência de dano efetivo e concreto ao erário municipal, uma vez que o Município de Ivaté, por decisão do Prefeito, agiu proativamente ao rescindir o Contrato nº 28/2025 antes mesmo da medida cautelar do TCE-PR, assegurando contratualmente o ressarcimento de eventuais prejuízos na Cláusula 3.1 do termo de rescisão, o que afasta a similitude com precedentes onde houve dano consolidado.

2. Subsidiariamente, para a remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos principais, requer-se:

a) O afastamento da responsabilidade pessoal do Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, com base no Art. 28 da LINDB, por restar cabalmente demonstrado que sua conduta foi inspirada na boa-fé, no estrito interesse público de recuperar ativos para o Município, e que inexistiu qualquer indicio de dolo ou erro grosseiro em suas decisões, as quais foram devidamente motivadas e tomadas em um contexto de complexidade e limitações estruturais.

b) O afastamento da aplicação de qualquer multa (proporcional ao dano e/ou administrativa individual) ao Prefeito Denilson Vaglieri Prevital, em razão da inexistência de dano efetivo ao erário, da proatividade na rescisão contratual e da completa ausência de dolo ou erro grosseiro, o que impõe a desproporcionalidade de tais sanções.

c) Que, com fulcro no Art. 22, §2º, da LINDB, que a análise da conduta do Prefeito seja realizada sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se a natureza e a gravidade das supostas infrações, a ausência de dano efetivo e concreto ao erário municipal, as relevantes circunstâncias atenuantes que justificam a conduta do gestor, e o efeito didático já alcançado pelas discussões em curso.

Com a defesa, foram anexados: (i) o Termo de Rescisão do Contrato nº 028/2025; (ii) DARFs emitidas anteriormente e posteriormente à prestação dos serviços pela Nunes Golgo Sociedade de Advogados; (iii) declarações do Procurador Jurídico e do Contador Municipal, dispondo sobre a ausência de expertise necessária para atuar em todas as demandas relacionadas às restituições tributárias; e (iv) planilhas de apuração de créditos (peças 26 a 33).

Por sua vez, o Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula, às peças 35 a 41, acompanhou a defesa apresentada pelo Prefeito de Ivaté, reiterando os pontos relativos à rescisão contratual antecipada, à alegação de ausência de capacidade técnica e humana da municipalidade nas áreas contábil e jurídica para atender às demandas relacionadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários, e à legalidade do processo de inexigibilidade formalizado, acrescentando à sua manifestação apontamento sobre a regularidade do acompanhamento da execução contratual e a atuação diligente na gestão do contrato.

Ainda em sede de contraditório, a Sociedade de Advogados Nunes Golgo, por seu turno, apresentou defesa à peça 43, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da medida cautelar, em razão da rescisão amigável do Contrato nº 28/2025, firmado com o Município de Ivaté.

Já no que diz respeito ao mérito, quanto à legalidade do processo de inexigibilidade, afirmou que a contratação direta de serviços advocatícios por entes públicos encontra respaldo inequívoco na legislação vigente e na jurisprudência, que reconhecem a natureza técnica e singular desses serviços, desde que comprovada a notória especialização do profissional ou escritório contratado.

Sob essa ótica, destacou que o escritório em questão apresentou atestados de capacidade técnica e histórico de desempenho que evidenciam sua expertise, o que legitimou a contratação por inexigibilidade de licitação outrora formalizada, defendendo que sua atuação abrangeu um conjunto de serviços complexos e contínuos, os quais, por sua natureza e especificidade, enquadraram-se nas hipóteses excepcionais previstas no Prejulgado nº 6 desta Corte.

No mais, em relação à alegação da CAGE sobre o risco de prejuízo ao erário,

defendeu que a citada unidade técnica ignorou o fato de que a atuação do escritório contratado gerou um benefício econômico concreto e imediato de R\$ 513.421,04 ao Município de Ivaté, por meio de compensações tributárias efetivamente realizadas e validadas via DCTFWeb nos meses de abril e maio de 2025, correspondendo os honorários pagos, no valor de R\$ 102.684,20, exatamente a 20% do êxito obtido, conforme previsto contratualmente, sendo devidos após a efetiva prestação dos serviços e a geração do resultado econômico, em estrita observância aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Concluindo, reforçou o entendimento de que não há, no caso em tela, qualquer indício de pagamento antecipado ou de descumprimento legal, alegando não se sustentar, tampouco, a tentativa de analogia com o caso de Apucarana, no qual houve glosa das compensações e prejuízo ao erário, visto tratar-se de situação diametralmente oposta à de Ivaté, em que os serviços foram prestados com êxito comprovado e sem qualquer contestação quanto à legalidade dos créditos utilizados, possuindo a contratação em Ivaté, inclusive, um escopo mais amplo de serviços especializados, restando, assim, demonstrada a inadequação da comparação e a legalidade dos pagamentos realizados em favor da contratada.

Por fim, formulou os seguintes requerimentos:

Diante de todo o exposto, considerando a robusta comprovação da notória especialização desta Peticionante, a plena legalidade do procedimento de inexigibilidade, a manifesta vantajosidade econômica do contrato para o erário de Ivaté e a ausência de qualquer dano ou irregularidade nos pagamentos, requer-se a Vossa Excelência:

A. O indeferimento integral do pedido de medida cautelar, em razão da manifesta perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Contrato nº 28/2025 já foi formalmente rescindido, afastando por completo o requisito do periculum in mora;

B. No mérito, a rejeição integral da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente julgamento pela REGULARIDADE de todos os atos atinentes à contratação e execução do Contrato nº 28/2025, reconhecendo-se: a licitude da contratação por inexigibilidade; a regularidade dos pagamentos realizados; e a inexistência de prejuízo ao erário.

C. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, o que se admite apenas por argumentar, requer-se o afastamento de toda e qualquer sanção proposta em face da Nunes Golgo Sociedade de Advogados — notadamente o ressarcimento de valores, a aplicação de multas e a declaração de inidoneidade —, por restar cabalmente demonstrado que sua conduta foi pautada pela boa-fé, pelo estrito cumprimento contratual e legal, e que dela resultou benefício à administração pública.

D. Por fim, o arquivamento definitivo do presente processo.

Nos termos do Despacho nº 1496/25 – GCFAMG (peça 44), o pedido cautelar formulado pela CAGE foi indeferido, diante da perda superveniente do objeto da medida, em razão da rescisão do Contrato nº 28/2025 noticiada nos autos, determinando-se a remessa destes à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Por meio da Instrução nº 2895/25 (peça 51), a CAGE concluiu pela necessidade de julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente ressarcimento solidário dos valores pagos, aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, imposição de multa administrativa ao Prefeito, declaração de inidoneidade da empresa Nunes Golgo para contratar com a Administração Pública do Estado e dos Municípios do Paraná, bem como o encaminhamento integral dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade administrativa.

Para tanto, fundamentou que os argumentos de defesa apresentados pelos interessados não foram capazes de afastar as irregularidades inicialmente identificadas, visto que a contratação por inexigibilidade examinada não atendeu aos requisitos do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, uma vez que o objeto contratado não possui singularidade e corresponde a atividades ordinárias da administração tributária municipal, tais como compensações via PER/DCOMP e rotinas fiscais padronizadas pela Receita Federal. Do mesmo modo, não houve comprovação de notória especialização da empresa contratada, tampouco demonstração concreta de impossibilidade de execução interna dos serviços, sendo, portanto, indevida a terceirização de atividade típica da contabilidade municipal.

Ainda, reforçou que, antes da homologação das compensações tributárias pela Receita Federal, a suposta economia de R\$ 513.421,04 alegada pelos interessados possui natureza meramente potencial, pois não há certeza ou liquidez quanto aos créditos compensados até a implementação dessa condição resolutória. Como consequência, o valor pago à contratada caracteriza dano ao erário, não possuindo a cláusula de ressarcimento prevista no termo de rescisão contratual aptidão para convalidar a irregularidade da liquidação, nem assegurar a reversibilidade automática dos valores.

Por fim, no tocante à responsabilização, apontou que não foram apresentados elementos novos capazes de modificar o entendimento técnico inicial, estando configuradas a condução irregular do processo de inexigibilidade e a realização de pagamentos sem comprovação do resultado útil, o que fundamenta a responsabilidade do Prefeito, do Secretário de Administração e Fazenda e da empresa contratada.

Alinhando-se ao posicionamento exarado pela CAGE, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária (peça 52), nos seguintes termos:

Por brevidade e evitando-se a tautologia, esta Procuradoria de Contas acompanha a análise minuciosa realizada pela CAGE, opinando pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas, corroborando a aplicação das sanções tal como elencadas na matriz de responsabilização elaborada pela Coordenadoria técnica em sua integralidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Confirmando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, e pelos fundamentos a seguir delineados, o julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária é a medida que se impõe.

À luz das normas que regem as contratações diretas na Administração Pública, a análise dos autos evidencia que o Município de Ivaté, ao instaurar a Inexigibilidade nº 15/2025, deixou de observar requisitos legais e jurisprudenciais indispensáveis à validade do procedimento, o que resultou na contratação de serviços de apuração e recuperação de créditos tributários e previdenciários voltados à “...incrementação da

arrecadação mensal do FPM, identificação e qualificação da existência de créditos de IRRF e decorrentes de recolhimentos indevidos ao INSS e a existência de multas inconstitucionais inseridas nos parcelamentos passíveis de revisão...”, conforme descrito no objeto do Contrato nº 28/2025, firmado com a empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados.

Com efeito, não se está firmando aqui entendimento pela impossibilidade de contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ou contábil mediante inexigibilidade de licitação, mas, sim, reafirmando a orientação consolidada nesta Corte no sentido de que tal contratação configura exceção, somente se justificando em situações absolutamente excepcionais, nas quais reste comprovada, de forma robusta, a inviabilidade de competição e a singularidade do serviço — circunstâncias que, na prática, devem ser amplamente demonstradas e fundamentadas.

Em matéria tributária, especialmente no que se refere à denominada recuperação de créditos tributários e previdenciários, é imprescindível distinguir situações ordinárias, passíveis de execução por estruturas administrativas regulares, daquelas efetivamente excepcionais, que demandam solução técnica singular. A revisão de recolhimentos, a conferência de bases de cálculo, o levantamento de valores pagos a maior ou indevidamente e a instrução administrativa de pedidos de restituição ou compensação constituem, em regra, atividades rotineiras da Administração Fazendária, não apresentando, por si sós, complexidade suficiente para afastar a possibilidade de competição no mercado.

A excepcionalidade apta a justificar a inexigibilidade somente se configura quando o objeto extrapola a mera execução de rotinas fiscais e passa a envolver a formulação de solução intelectual singular, como ocorre, por exemplo, na construção de tese tributária inédita ou altamente especializada, vinculada a regime jurídico específico do ente, em cenário jurisprudencial instável e de elevado impacto financeiro; na realização de auditorias tributárias de alta complexidade, dependentes de metodologias próprias, integração tecnológica sofisticada e reconstrução histórica de bases fiscais não padronizáveis; ou ainda na atuação estratégica em contencioso tributário-previdenciário estrutural, cuja relevância e especificidade justifiquem apoio técnico externo extraordinário, sem substituição das competências institucionais da Procuradoria Jurídica.

Mesmo nessas hipóteses, a inexigibilidade exige demonstração concreta de que o corpo técnico interno do município é insuficiente para atender à demanda específica, seja por ausência de expertise especializada, seja por inexistência de ferramentas ou metodologias necessárias, seja por se tratar de projeto pontual, temporário e excepcional, com escopo definido e transferência de conhecimento. A simples afirmação genérica de limitação de pessoal, a busca por maior eficiência arrecadatória ou a expectativa de incremento de receitas não suprem esse ônus argumentativo, nem legitimam a contratação direta.

Nesse contexto, verifica-se que os serviços indicados pelo Município de Ivaté como dotados de natureza singular e complexa, na realidade, correspondem a atividades rotineiras e inerentes às atribuições de unidades contábeis da administração pública, consistindo em procedimentos padronizados, regulamentados e usuais no âmbito da gestão fiscal. Assim, embora o propósito de aprimorar a arrecadação municipal seja legítimo, importa assinalar que a questão central submetida a esta análise não se refere à finalidade perseguida, mas à adequação do instrumento jurídico eleito para a sua consecução.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra, a submissão das contratações públicas a processo licitatório que assegure isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e observância aos princípios da legalidade e da impessoalidade. A licitação, portanto, constitui via ordinária de contratação, enquanto a contratação direta configura exceção, cuja interpretação deve ser estrita.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021 reafirma que a licitação constitui regra geral e que as hipóteses de contratação direta demandam interpretação restritiva, condicionada à demonstração robusta dos elementos que a autorizam. Nesse sentido, o artigo 74 é categórico ao estabelecer que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)

(g.n.)

Assim, do conjunto normativo aplicável, extrai-se que a inexigibilidade de licitação pressupõe a presença concomitante dos seguintes elementos essenciais: (i) objeto de natureza predominantemente intelectual; (ii) caráter não padronizável ou metodologicamente singular, que inviabilize a comparação objetiva entre propostas; (iii) notória especialização do contratado; e (iv) demonstração formal e devidamente motivada da inviabilidade de competição no processo administrativo. A ausência de qualquer desses requisitos impõe a realização de licitação, sob pena de nulidade do procedimento.

Ainda, o texto legal é inequívoco ao estabelecer que a inexigibilidade somente se

aplica quando a competição for efetivamente inviável, e não apenas desaconselhável ou inconveniente sob o prisma gerencial. As hipóteses exemplificativas relativas à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, devem ser interpretadas à luz do caput do dispositivo, não bastando que o serviço tenha conteúdo intelectual ou que o contratado possua experiência. É imprescindível que, diante da configuração específica do objeto, seja impossível submetê-lo a um juízo comparativo objetivo no mercado.

No caso concreto, o Município de Ivaté sustenta que a contratação da assessoria contábil e tributária decorre da necessidade de regularização da situação financeira e fiscal municipal, em especial pela ausência, em seu quadro de pessoal, de servidores com expertise para lidar com questões complexas e específicas voltadas à recuperação de créditos tributários e previdenciários. Com base nisso, reivindica a possibilidade de contratar diretamente empresa especializada para promover a regularização, a conferência de retenções pretéritas e a recuperação de créditos supostamente não apropriados, alegando tratar-se de serviço singular e complexo. Não obstante tais alegações, a análise do objeto contratado, à luz de seu conteúdo e modo de execução, não revela elementos que indiquem abordagem singular ou processo atípico capaz de inviabilizar a construção de parâmetros objetivos de julgamento.

Essa constatação reforça que não se admite interpretação ampliada da hipótese de inexigibilidade para toda consultoria tributária e contábil voltada à revisão de rotinas internas ou recuperação de créditos tributários e previdenciários, ainda que se trate de serviços profissionais qualificados. Ao contrário, impõe-se à Administração o dever de planejamento e governança das contratações, organizando seus processos internos, capacitando seu quadro de pessoal e, quando necessário apoio externo, recorrendo, como regra, à licitação, reservando a contratação direta apenas para situações em que a própria lógica do sistema jurídico a indique como medida adequada e indispensável.

Quanto a esse ponto, e em consonância com a matriz interpretativa consolidada no Prejulgado nº 6 desta Corte, a contratação direta de serviços de consultoria contábil e jurídica deve ser analisada sob perspectiva estritamente restritiva, de modo a coibir seu uso como mero atalho para escolhas discricionárias de prestadores.

A simples rotulação do serviço como especializado e complexo, ou a invocação genérica de notória especialização, não supre a necessidade de motivação específica, fundada em elementos técnicos concretos constantes do processo administrativo, de modo que, quando o objeto contratual se limita, na prática, ao levantamento de pagamentos pretéritos, à revisão de declarações fiscais, à elaboração e ao acompanhamento de pedidos administrativos de compensação ou restituição, bem como a rotinas correlatas, a contratação direta passa a configurar verdadeira terceirização de atividade permanente, vedada pelo ordenamento jurídico. Já no que se refere à alegada impossibilidade de execução interna, constata-se que os autos não contêm demonstração consistente, concreta ou tecnicamente fundamentada da incapacidade do corpo técnico municipal para desempenhar as atividades pretendidas. A justificativa apresentada limita-se a enunciados genéricos, formulados em plano meramente abstrato, sem respaldo em dados objetivos, análises técnicas ou elementos documentais que permitam aferir, de forma minimamente segura, a real inviabilidade de atuação dos órgãos e servidores competentes.

Ainda, as declarações do Contador e do Procurador Jurídico do Município, juntadas aos autos com as defesas do Prefeito e do Secretário de Administração e Fazenda, ao afirmarem a inexistência de capacitação técnica especializada suficiente para enfrentar todas as complexidades inerentes às restituições tributárias, além de não se mostrarem, por si só, aptas a justificar a contratação direta, evidenciam a fragilidade do suporte argumentativo apresentado, ao pretender suprir, por alegações de caráter amplo e genérico, a ausência de demonstração objetiva dos pressupostos legais exigidos.

Não se identificam estudos, levantamentos institucionais, relatórios de distribuição de atribuições ou avaliações técnicas que evidenciem a inexistência de qualificação profissional adequada no âmbito da estrutura municipal, tampouco se demonstram impedimentos jurídicos, técnicos ou operacionais que tornem impossível a execução das atividades com os meios ordinariamente disponíveis à Administração. A ausência desses elementos fragiliza a motivação, pois a exceção ao dever de licitar exige comprovação robusta e específica, e não afirmações conclusivas desprovidas de lastro fático ou técnico.

Observa-se, ademais, que as razões invocadas nos autos se revelam mais compatíveis com um cenário de sobrecarga operacional do que propriamente com uma incapacidade técnica ou funcional para executar a atividade requerida internamente. Tal circunstância, ainda que existente, não se confunde com inviabilidade de execução, mas traduz problema de gestão administrativa, que deve ser enfrentado por mecanismos ordinários de organização, planejamento e priorização de atividades, e não por meio do afastamento indevido do regime licitatório.

Ao não distinguir de forma clara entre eventual limitação circunstancial de capacidade operacional e efetiva incapacidade técnica do corpo municipal, a motivação apresentada não logra demonstrar a imprescindibilidade da contratação externa. Desse modo, ausente a comprovação objetiva de que o resultado pretendido somente poderia ser alcançado mediante a atuação de consultoria privada, resta inviabilizado o reconhecimento da excepcionalidade invocada, subsistindo a submissão da contratação ao regime ordinário da licitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

À vista dessas considerações, verifica-se que os serviços de conferência, regularização e recuperação de créditos tributários e previdenciários, embora demandem conhecimento técnico, não extrapolam o âmbito dos serviços comuns — ainda que de natureza predominantemente intelectual —, pois seguem metodologias amplamente difundidas, comportam comparação objetiva entre possíveis licitantes segundo critérios de técnica e preço, não dependem de abordagem singular ou atípica, nos moldes dos estudos ou pareceres diferenciados a que se refere o inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e são regularmente ofertados por diversos agentes privados no mercado, circunstância que evidencia a plena possibilidade de competição.

A Lei nº 14.039/2020, ao reconhecer que os serviços de advocacia e de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada notória especialização, não alterou essa lógica estrutural, visto que referida norma não afastou o dever de demonstrar, no caso concreto, a inviabilidade de competição, nem

autorizou, de forma automática, a contratação direta para demandas ordinárias e continuadas. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico converge no sentido de que a inexigibilidade permanece como medida excepcional, a ser rigorosamente justificada.

Ademais, ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de contratação direta no caso em exame, a execução contratual revela outro vício relevante, qual seja, a realização de pagamentos antes da homologação, pela Receita Federal, dos créditos tributários ou previdenciários supostamente recuperados.

Isso porque a compensação tributária, no âmbito federal, possui natureza declaratória e está sujeita à posterior fiscalização e homologação, podendo ser glosada total ou parcialmente. Trata-se, portanto, de irregularidade grave o pagamento de honorários ou remuneração por êxito antes do reconhecimento definitivo do crédito, pois tal prática caracteriza antecipação indevida de despesa e expõe o erário a risco injustificado.

Diante disso, não se sustenta o argumento da empresa contratada relativo ao benefício econômico alegadamente gerado ao Município de Ivaté, no valor de R\$ 513.421,04, por meio de compensações tributárias realizadas, visto que tais valores não foram efetivamente homologados pela Receita Federal, estando sujeitos a glosas e à imposição de penalidades por débitos indevidamente compensados, nos termos do artigo 65 da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021. Os honorários pagos, no montante de R\$ 102.684,20, correspondente a 20% do suposto êxito obtido, apresentam-se, portanto, em desacordo com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Nessa linha, embora tenha ocorrido a rescisão contratual, cumpre destacar, como bem apontou a unidade técnica, que a cláusula de êxito prevista no contrato rescindido, longe de afastar risco ao erário ou mitigar a gravidade da contratação direta, revelou-se genérica e inadequada, pois, além de não eliminar o vício decorrente da escolha da modalidade de contratação, não afastou, por si só, o dano ao erário apurado, o qual não se limitou à antecipação indevida de pagamento à contratada sem a regular liquidação da despesa, abrangendo também o desvio do regime jurídico de contratações e a fragilização da adequada execução da função tributária estatal.

Acréscita-se, ainda, que o termo de rescisão firmado entre as partes, embora contenha cláusula prevendo o ressarcimento ao erário em caso de eventual prejuízo futuro, não tem o condão de afastar ou convalidar as irregularidades já consumadas, especialmente aquelas relacionadas aos pagamentos efetuados durante a vigência do ajuste. Tal previsão contratual limita-se a enunciar um dever abstrato de recomposição, sem instituir mecanismo objetivo de reversão dos valores pagos, de modo que eventual restituição dependeria de novas apurações administrativas ou da propositura de medidas judiciais específicas, com todos os riscos inerentes suportados pela Administração Municipal.

Assim, a cláusula de ressarcimento inserida no termo de rescisão não tem eficácia para corrigir a irregularidade dos pagamentos já realizados, nem para afastar a necessidade de responsabilização dos agentes públicos e da empresa contratada, pois a despesa permanece liquidada e paga sem comprovação inequívoca do resultado que a justifique.

À vista do quadro normativo, jurisprudencial e fático delineado, o procedimento de inexigibilidade analisado, embora formalmente instaurado, careceu de motivação idônea capaz de demonstrar a inviabilidade de competição, limitando-se a reproduzir justificativas genéricas de complexidade, urgência e suposta impossibilidade de execução interna.

O contrato dele decorrente, ainda que posteriormente rescindido, apresentou vício de origem, por ter sido constituído à margem do regime jurídico que consagra a licitação como regra e a inexigibilidade como exceção estrita, fundamentando, inclusive, pagamentos sem a devida liquidação da despesa, em razão de compensações não homologadas.

A confirmação da irregularidade não implica vedação absoluta a futuras contratações de apoio especializado em matéria tributária, mas reafirma que tais ajustes devem observar rigorosamente a Lei nº 14.133/2021, com planejamento prévio, delimitação precisa do objeto, escolha de critérios de julgamento que equilibrem técnica e preço e, sobretudo, respeito ao princípio da competição.

A preservação dessa diretriz constitui requisito indispensável não apenas para assegurar a regularidade formal das contratações, mas também para garantir a integridade do sistema jurídico de compras públicas, cuja função precípua de proteção ao interesse público depende da manutenção da licitação como regra e da inexigibilidade como exceção, reservada a hipóteses efetivamente compatíveis com sua natureza excepcional, não se admitindo sua utilização oportunística como mecanismo de terceirização de rotinas contábeis e fiscais padronizáveis.

Nesse sentido, no que diz respeito à responsabilização dos agentes envolvidos, embora considerados os argumentos de defesa apresentados e observados os comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quanto à necessidade de avaliação das circunstâncias na aplicação de sanções a agentes públicos, restou comprovado, no caso em exame, que os responsáveis pela contratação tinham conhecimento da ausência dos requisitos essenciais para a realização do processo de inexigibilidade, dos riscos inerentes ao pagamento da contratada antes da homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal, bem como da jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria — devidamente consignados no Parecer Jurídico que instruiu a Inexigibilidade nº 15/2025 —, o qual se manifestou de forma contrária ao procedimento adotado na contratação da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados.

Quanto a esse último aspecto, é sabido que o parecer jurídico não tem caráter vinculante e não transfere a responsabilidade decisória aos órgãos de assessoramento. No entanto, quando o gestor opta por agir em sentido oposto à orientação técnica, assume conscientemente o risco jurídico da decisão, o que afasta a alegação de boa-fé.

Por sua vez, a empresa contratada não pode ser considerada alheia às irregularidades quando se beneficia de contratação direta sem respaldo suficiente e recebe pagamentos antes da consolidação jurídica do resultado que justificaria sua remuneração, estando ciente da precariedade do título que fundamentou os valores recebidos.

Desse modo, consideradas as circunstâncias que envolveram a contratação direta ora examinada, impõe-se a responsabilização solidária dos envolvidos pelo ressarcimento ao erário, com a aplicação de multa proporcional ao dano, prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, enquanto medida indispensável à preservação da legalidade e da moralidade administrativa, em razão dos pagamentos efetuados com fundamento em compensação de crédito tributário não homologada

pela Receita Federal, inclusive no que se refere a eventual glosa e à imposição de penalidades decorrentes de débitos indevidamente compensados, os quais somente se tornarão regulares após o efetivo reconhecimento pelo órgão fiscal competente. Sem prejuízo do entendimento acima exposto, registra-se que, caso venham a ser homologadas as compensações tributárias realizadas, os valores a serem ressarcidos poderão ser objeto de revisão em sede de execução desta decisão, desde que comprovado o reconhecimento dos créditos tributários pela Receita Federal.

Oportunamente, embora reconhecida a desconformidade da situação apurada, a imposição imediata de multa administrativa individual ao Prefeito do Município de Ivaté, tal como proposta pela CAGE e ratificada pelo Ministério Público de Contas, não se revela, no caso concreto, juridicamente adequada, na medida em que a irregularidade decorre de questão de natureza estrutural, institucionalmente consolidada, que transcende a esfera de atuação pessoal do gestor.

Nessa perspectiva, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade do controle, mostra-se juridicamente apropriada, por ora, a não aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Denilson Vaglieri Prevital, acompanhada de advertência formal e inequívoca acerca da irregularidade da situação verificada e de que eventual reincidência, a partir deste pronunciamento, poderá caracterizar conduta desidiosa, apta a ensejar responsabilização pessoal.

No mesmo sentido, quanto à pretensão de declaração de inidoneidade da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal do Paraná, igualmente formulada pela unidade técnica e corroborada pelo órgão ministerial, não se encontram presentes, no caso concreto, os pressupostos jurídicos necessários à aplicação de sanção dessa natureza, cuja incidência exige gravidade qualificada e demonstração inequívoca da participação do particular na prática de irregularidade relevante em prejuízo da Administração.

Isso porque a declaração de inidoneidade consubstancia medida extrema, de efeitos amplos e severos, devendo ser reservada a hipóteses em que se evidencie comprometimento substancial da confiança do Poder Público na idoneidade do contratado, circunstância que não se verifica na espécie.

Nesse contexto, revela-se juridicamente mais adequado afastar a declaração de inidoneidade da empresa, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à recomposição do erário. Tal solução preserva a coerência do sistema sancionatório, assegura resposta estatal adequada à irregularidade identificada e evita a imposição de penalidade desmedida diante da ausência de demonstração de conduta dolosa ou gravemente culposa por parte da contratada.

Em face de todo o exposto, voto pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando:

i. a responsabilização solidária do Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula, e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, para fins de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos referentes ao Contrato nº 28/2025, totalizando R\$ 102.684,20 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR); e

ii. a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso I, e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10% do valor do dano indicado no item anterior, ao Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, e ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula.

Concluindo, recomendo ao Município de Ivaté que promova a capacitação contínua de sua unidade de contabilidade e tributação para a execução das rotinas fiscais padronizadas e que, em futuras contratações, submeta eventual apoio especializado ao processo licitatório regular, reservando a inexigibilidade para hipóteses estritamente compatíveis com o regime jurídico e devidamente justificadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para monitoramento das determinações e recomendação ora expedidas (art. 175-H, XIV, do RITCE/PR); à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da decisão (art. 513 do RITCE/PR); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (arts. 398, §1º, e 168, VII, do RITCE/PR).

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão em face do Município de Ivaté, do Sr. Denilson Vaglieri Prevital (Prefeito), do Sr. Gustavo Guedes de Paula (Secretário de Administração e Fazenda) e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, em razão da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da referida empresa, formalizada pelo Contrato nº 28/2025, para a prestação de serviços voltados à recuperação de créditos, bem como à revisão de débitos federais e previdenciários.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela irregularidade do feito, com determinação de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos no âmbito do Contrato nº 28/2025, aplicação de multas ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, bem como expedição de recomendação, nos seguintes termos:

i. a responsabilização solidária do Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula, e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, para fins de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos referentes ao Contrato nº 28/2025, totalizando R\$ 102.684,20 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR); e

ii. a aplicação da multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso I, e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10% do valor do dano indicado no item anterior, ao Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, e ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula.

Concluindo, recomendo ao Município de Ivaté que promova a capacitação contínua de sua unidade de contabilidade e tributação para a execução das rotinas fiscais padronizadas e que, em futuras contratações, submeta eventual apoio especializado ao processo licitatório regular, reservando a inexigibilidade para hipóteses estritamente compatíveis com o regime jurídico e devidamente justificadas.

Com a devida vênia ao Relator, ousou divergir quanto ao julgamento imediato do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no que passo a expor. A controvérsia dos autos reside na interpretação e na aplicabilidade do Prejudicado

n.º 6, especialmente no que se refere aos limites para a contratação direta de serviços jurídicos e contábeis, à caracterização da singularidade do objeto, à demonstração da notória especialização da contratada e à comprovação da impossibilidade de execução interna dos serviços pela Administração Municipal.

Observa-se que o voto do Relator fundamentou o juízo de irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária, em parcela relevante, na compreensão de que os serviços contratados não tinham caráter singular nem demonstram inviabilidade de competição, por consistirem em atividades ordinárias, padronizáveis e inerentes à rotina da Administração Fazendária, passíveis de execução pelo corpo técnico municipal e, portanto, incompatíveis com a excepcionalidade exigida para a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Paralelamente, é fato incontroverso que tramita neste Tribunal o Processo nº 465117/06, instaurado por determinação do Tribunal Pleno com a finalidade específica de promover a revisão do Prejudicado nº 6, procedimento destinado à reavaliação do entendimento atualmente vigente e à eventual atualização de seu conteúdo.

Nesse contexto, embora o Prejudicado permaneça vigente, é inegável que sua revisão poderá alterar ou redefinir os parâmetros interpretativos que embasaram o juízo de irregularidade.

Assim, eventual revisão do referido prejudicado poderá repercutir não apenas sobre a qualificação jurídica da contratação por inexigibilidade, mas também sobre a extensão das consequências dela decorrentes, inclusive quanto à individualização das responsabilidades e à proporcionalidade das sanções aos responsáveis.

Diante desse cenário, o sobrestamento do feito revela-se medida adequada e prudente, voltada à preservação da coerência jurisprudencial e da segurança jurídica, evitando-se a prolatação de decisão definitiva em processo cujo fundamento jurídico relevante encontra-se sob reavaliação institucional pelo próprio Tribunal.

A providência também se alinha aos princípios da economia processual e da racionalidade decisória, na medida em que previne a eventual necessidade de rediscussão futura da matéria caso sobrevenha alteração ou atualização do entendimento consolidado no Prejudicado nº 6.

Ressalto que o sobrestamento ora proposto não implica reconhecimento da regularidade da contratação, tampouco afasta, neste momento, eventual responsabilização dos agentes públicos ou da empresa contratada. Trata-se de medida estritamente processual e temporária, destinada a aguardar a definição institucional acerca do parâmetro normativo utilizado como fundamento relevante na análise da matéria, restrita à conclusão da revisão dos autos nº 465117/06, não acarretando prejuízo aos interessados nem paralisação indefinida do feito.

Diante do exposto, VOTO pelo sobrestamento deste feito na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo período de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva na revisão do Prejudicado nº 6.

Concluída a apreciação do processo nº 465117/06, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova instrução de mérito e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando a responsabilização solidária do Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, do Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula, e da empresa Nunes Golgo Sociedade de Advogados, para fins de ressarcimento integral ao erário dos valores pagos referentes ao Contrato nº 28/2025, totalizando R\$ 102.684,20 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR);

II – aplicar a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, §1º, inciso I, e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005, no percentual de 10% do valor do dano indicado no item anterior, ao Prefeito do Município de Ivaté, Sr. Denilson Vaglieri Prevital, e ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda, Sr. Gustavo Guedes de Paula;

III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Ivaté que promova a capacitação contínua de sua unidade de contabilidade e tributação para a execução das rotinas fiscais padronizadas e que, em futuras contratações, submeta eventual apoio especializado ao processo licitatório regular, reservando a inexigibilidade para hipóteses estritamente compatíveis com o regime jurídico e devidamente justificadas;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para monitoramento das determinações e recomendação ora expedidas (art. 175-H, XIV, do RITCE/PR); à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro da decisão (art. 513 do RITCE/PR); e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo (arts. 398, §1º, e 168, VII, do RITCE/PR).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo sobrestamento do processo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: -44096/26

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO

PAVIMENTAÇÃO EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1990/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo contra despacho de não conhecimento de representação da Lei de Licitações. Representação que descreve apenas potenciais riscos operacionais inerentes ao ambiente eletrônico, sem indicação de violação efetiva das regras

editais ou de dano à competitividade. Vedação ao anonimato limitada à fase de lances; publicidade da habilitação compatível com a Lei 14.133/21. Inaplicabilidade de nulidade sem demonstração de prejuízo. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Empresa PAVILUZZO PAVIMENTAÇÃO LTDA formalizou a Representação 2281-5/26 em desfavor do Município de Bom Jesus do Sul em razão de suposta impropriedade perpetrada na Concorrência Eletrônica 11/2025, cujo objeto é a “Pavimentação de Estrada Vicinal em CBUQ, 22.872,20m², incluindo serviços preliminares, terraplenagem, drenagem, base e sub-base, revestimento, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual”.

Argumentou a Proponente que houve identificação nominal das empresas na sessão pública, por meio do chat da plataforma BLL, o que violaria a regra editalícia que estabelece o anonimato dos licitantes durante a sessão e permitiria apenas a divulgação dos valores ofertados. Essa conduta, na leitura da empresa, afrontaria diretamente os princípios da impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A Representante também afirmou que, quando tais fatos ocorreram, ela já havia sido formalmente habilitada pelo Município, de modo que atos posteriores, inclusive manifestações de outras empresas baseadas em documentos que, segundo alega, não estavam acessíveis na plataforma, passaram a ser praticados em desconformidade com o edital e com o regime de sigilo próprio da etapa. Sustenta, ainda, que outra licitante teria feito uso de documentos de habilitação da Pavilluzzo antes da liberação oficial pelo sistema, o que, segundo afirma, indicaria violação ao sigilo procedimental e obtenção irregular de informações.

Segundo a Empresa, o conjunto dessas ocorrências comprometeu a isonomia, o contraditório válido e a legitimidade da disputa, constituindo vícios que qualifica como insuscetíveis de saneamento, razão pela qual requer a adoção das medidas cabíveis, inclusive a anulação ou revogação do certame.

Em análise efetuada no Despacho 44/26-GCFAMG (Peça 08 dos respectivos autos), não recebi a Representação, de acordo com a seguinte fundamentação:

A correta compreensão do que ocorreu no procedimento licitatório exige, como ponto de partida, a distinção conceitual e jurídica entre as diferentes fases que compõem a licitação, tal como estruturadas no edital e na legislação aplicável. O procedimento licitatório não é um bloco único e homogêneo, mas um encadeamento de etapas sucessivas, cada qual orientada por finalidades específicas, princípios próprios e níveis distintos de publicidade e sigilo. A leitura isolada de um dispositivo, sem considerar essa arquitetura procedimental, conduz a interpretações equivocadas.

In casu a fase de habilitação constitui momento preliminar e eliminatório, no qual a Administração verifica se os interessados reúnem as condições mínimas de ordem jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica para participar da disputa. Trata-se de etapa voltada à aferição de capacidade e regularidade, e não à competição econômica propriamente dita. Já a fase de lances corresponde ao núcleo competitivo do certame, em que os licitantes, já considerados aptos, apresentam e ajustam suas propostas de preço, buscando oferecer a melhor condição econômica para a Administração. É natural, portanto, que cada fase seja regida por lógica própria e que o tratamento das informações nelas produzidas não seja idêntico.

No Edital essa separação é nítida e expressamente prevista. Quando o item 6.8.4 estabelece que, “Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante”, o comando dirige-se exclusivamente à fase de lances. O objetivo da vedação é preservar o anonimato das ofertas econômicas enquanto a disputa de preços está em curso, de modo a evitar comportamentos estratégicos indevidos, como ajustes artificiais de preços, retaliações comerciais ou combinações entre os participantes. O sigilo, nesse contexto, é instrumento de proteção da competitividade e da isonomia, não um fim em si mesmo.

Essa vedação, contudo, não pode ser ampliada para além de seu alcance normativo. Ela não impede que as empresas saibam quem são as participantes do certame, nem que tenham ciência de quais licitantes foram consideradas habilitadas. Essas informações pertencem a outra fase do procedimento e atendem a valores igualmente relevantes do Direito Administrativo, especialmente os princípios da publicidade, da transparência e do controle social dos atos administrativos. A habilitação, enquanto ato administrativo formal, está sujeita à fiscalização pelos demais licitantes, pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.

Essa interpretação sistemática é confirmada de forma inequívoca pelo item 7.3 do próprio Edital, que dispõe expressamente que, encerrada a análise da habilitação, “o Agente de Contratação informará às demais licitantes a empresa habilitada por atendimento às condições estabelecidas neste Edital”. O comando impõe a divulgação da identidade da empresa habilitada. A identidade das licitantes, e, em especial, daquelas que superaram a fase de habilitação, não está protegida por sigilo. Ao contrário, sua divulgação é parte integrante da regularidade do procedimento.

No que se refere à eventual repercussão do acesso a documentos de outra empresa sobre a competitividade, é necessário, mais uma vez, diferenciar natureza da informação e momento procedimental. A competitividade econômica, que se traduz na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, está diretamente relacionada ao sigilo das estratégias de preço. Documentos de habilitação, como certidões fiscais, atestados técnicos, balanços ou comprovações de regularidade, não revelam a política de preços da empresa, tampouco antecipam sua conduta na fase de lances. Eles servem exclusivamente para demonstrar aptidão, não para definir estratégia competitiva.

Assim, ainda que uma empresa tenha tido acesso a documentos de habilitação de outra, esse fato não interfere na disputa econômica nem compromete a obtenção do melhor preço. Eventual questionamento possível situa-se no plano procedimental, e não concorrencial. Caso o acesso não tenha sido concedido de forma simultânea a todos os interessados, pode-se cogitar violação ao contraditório ou à ampla defesa, hipótese que, se configurada, é plenamente sanável por meio da concessão de vista dos autos e da reabertura de prazos. Trata-se de providência corretiva típica do processo administrativo, que não afeta a essência da competição, especialmente quando a fase de lances ainda não foi iniciada.

O que efetivamente colocaria em risco a competitividade seria o acesso antecipado a informações sensíveis de natureza econômica, como propostas de preço, planilhas de custos, composição de BDI ou estratégias específicas de lances. Esses dados poderiam influenciar artificialmente o comportamento dos concorrentes e distorcer o resultado do certame. No caso analisado, contudo, não há qualquer indício de que tais informações tenham sido compartilhadas. Os documentos referem-se exclusivamente à habilitação, os quais devem ter se tornado públicos ao final da

respectiva fase, independentemente de qualquer controvérsia.

Desta feita, salvo máxima vênia, entendo que não foram trazidas evidências que demonstrem irregularidades com potencial para afetar a isonomia ou a competitividade da licitação.

A Empresa então apresentou Pedido de Reconsideração (Peça 03), o qual recebi como Recurso de Agravo, aduzindo que em licitações totalmente eletrônicas, o sistema não é apenas uma ferramenta, mas faz parte do próprio procedimento. Por isso, atos eventualmente praticados fora do fluxo da plataforma, mesmo que teoricamente possíveis pelas regras gerais da licitação, precisam ser analisados com cuidado, pois podem contrariar o edital.

Afirma-se também que, embora o Edital preveja que o anonimato é obrigatório apenas na fase de lances, o fato de as fases ocorrerem todas dentro de um mesmo ambiente eletrônico pode gerar efeitos que ultrapassem a etapa formal. Como na concorrência houve inversão de fases (a habilitação veio antes), a identificação prévia dos licitantes poderia influenciar a disputa de preços depois, já que todos já sabiam quem estava concorrendo. Assim, não se trata de violação literal ao Edital, mas de avaliar se o modo como a sessão ocorreu preservou isonomia, neutralidade e imparcialidade, princípios essenciais em licitações.

Para reforçar que o tema não era irrelevante, relata que, em outro processo licitatório do mesmo Município, a própria Administração reconheceu que a redação do Edital era ambígua e alterou o texto para deixar claro o momento exato em que a identificação dos participantes é proibida. Isso mostra que a dúvida levantada não era fictícia e merecia exame do Tribunal.

Outro ponto levantado é o da assimetria informacional. Não se discute o conteúdo dos documentos de habilitação, mas o fato de terem sido disponibilizados em momentos diferentes para os licitantes. A Empresa afirma que, no ambiente eletrônico, não basta que os documentos sejam públicos, é preciso que o acesso ocorra de forma simultânea, para que todos tenham as mesmas condições no mesmo momento. Ela observa ainda que, posteriormente, em outro certame, o Município passou a permitir comunicação oficial por e-mail institucional, algo que não existia no Edital questionado, o que reforça a necessidade de mais clareza e equilíbrio nas regras adotadas.

A empresa também pondera que o despacho afirmou ser possível corrigir eventuais falhas (“sanabilidade”), mas não há prova nos autos de que alguma medida concreta de correção tenha sido tomada, como reabrir prazo ou garantir vistas formais. Para a empresa, não basta dizer que seria possível corrigir, é preciso que isso tenha realmente sido feito.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia aos fundamentados apontamentos trazidos pela Agravante, entendo que deve ser mantida a orientação firmada no Despacho 44/26-GCFAMG, uma vez que são descritos potenciais riscos inerentes ao uso de plataformas eletrônicas, mas não restam comprovadas irregularidades aptas a afetar a competitividade, a isonomia ou o resultado econômico do certame, nem resta demonstrado prejuízo concreto que autorize o processamento da Representação.

O despacho parte da premissa de que as fases da licitação têm finalidades próprias e níveis distintos de publicidade e sigilo. Por isso, a vedação de identificação do licitante diz respeito ao núcleo competitivo (fase de lances), enquanto a habilitação convive com publicidade dos atos e fiscalização cruzada pelos participantes. Essa leitura é aderente à Lei 14.133/21, que separa, com precisão, a etapa de apresentação de propostas e lances da fase de habilitação, e preserva, de forma sistemática, o sigilo apenas quanto às estratégias econômicas durante a disputa, sem transformar em segredo a identidade de quem foi habilitado.

No ponto específico de identificação nominal na sessão pública, sustenta-se que, por ser o ambiente eletrônico único, a revelação de nomes antes dos lances contaminaria a disputa e violaria a regra editalícia de anonimato. Porém, quando o Edital prevê que “durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados do menor lance, vedada a identificação do licitante”, está tratando estritamente da dinâmica dos lances, não da publicidade sobre quem está apto ou inabilitado ao fim da habilitação. Esse posicionamento é o que melhor se coaduna com a finalidade do sigilo, que é proteger a estratégia de preços, não encobrir a identidade de participantes que já superaram o filtro de capacidade.

A tentativa de ampliar o alcance do sigilo, convertendo-o em proibição geral de “nomear” licitantes desde a habilitação, não encontra previsão na Lei 14.133/21. Por um lado, a Lei organiza fases e permite, justificadamente, a inversão, de modo que os convocados aos lances são, precisamente, os já habilitados. Por outro, a divulgação de quem foi habilitado materializa os princípios da publicidade e do controle social, permitindo contraditório qualificado sobre a regularidade da aptidão. Superada a habilitação (ainda que antes do julgamento, quando o Edital assim estabeleça), a competição é por preço e a proteção recai sobre a identidade das ofertas, não sobre a identidade das empresas. Portanto, a identificação nominal na ambientação do sistema, se restrita a atos ligados à habilitação, não contamina a fase competitiva, nem viola o edital quando o comando de anonimato foi pensado para a etapa de lances.

A Representante também sustenta “assimetria informacional temporal” no acesso a documentos de habilitação, alegando que outra empresa teria manejado documentos antes da liberação oficial pelo sistema. O Despacho atacado enfrentou adequadamente o tema ao distinguir conteúdo e momento. Documentos de habilitação (certidões, balanços, atestados) não revelam estratégia de preço, logo, ainda que tenham sido acessados antes por um participante, esse fato não compromete a competição econômica. Se houvesse, em tese, alguma assimetria procedimental (por exemplo, vista concedida a um licitante antes de comunicada aos demais), a correção é típica e sanável com reabertura de prazo ou concessão de vista isonômica, sem anular o certame nem autorizar o processamento de Representação quando não demonstrada repercussão prática na disputa. Esse é o sentido do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas, tal como acolhidos pela jurisprudência de contas. Falhas formais ou temporais sanáveis não devem conduzir à invalidação de atos ou à paralisação do controle quando a medida proporcional é o saneamento, preservando-se a finalidade do procedimento.

Aqui entra outro pilar normativo que justifica o não recebimento, a máxima *pas de nullité sans grief*. No controle de licitações, a jurisprudência de contas é firme no sentido de que não se decreta nulidade (ou sequer se abre procedimento sancionatório ou de mérito) sem demonstração de prejuízo concreto, sendo insuficiente a invocação abstrata de “possíveis efeitos” sobre isonomia ou competitividade. A exigência de demonstração de dano ou risco real à finalidade

pública impede que meras hipóteses ou desconfortos procedimentais sirvam para travar procedimentos e mobilizar a máquina de controle externo. O Despacho, ao não receber a Representação, observou exatamente esse cânone. Não houve notícia de vazamento de estratégia econômica, manipulação de lances, conluio, bloqueio de participação ou outra lesão material.

Quanto ao argumento de que, em licitação posterior do mesmo Município, houve alteração textual no edital para 'esclarecer' o alcance da vedação de identificação e previsão de comunicação por e-mail institucional, trata-se de evolução normativa saudável, mas tal ajuste não retroage como confissão de irregularidade pretérita, nem supre a ausência de prova de dano no caso concreto.

Também foi alegado que não consta dos autos demonstração concreta de que se tenha concedido vista ou reaberto prazos para recompor a igualdade procedimental. O ponto, porém, inverte o ônus narrativo: para fins de admissibilidade da Representação. Cobia à Representante indicar de forma objetiva o prejuízo sofrido e a recusa administrativa em corrigi-lo. Não se demonstrando o dano nem a necessidade de medida saneadora, não se pode supor a nulidade pelo simples fato de a ata não consignar determinada providência. A ausência de prova de prejuízo concreto, e não a simples possibilidade abstrata, é que impede a abertura de procedimento correicional que, por sua natureza, exige verossimilhança robusta de lesão à competitividade, à isonomia ou ao erário.

É correto e desejável que os particulares contribuam com críticas e sugestões para o aperfeiçoamento dos editais e do desenho das sessões eletrônicas. O controle colaborativo é virtuoso. A norma se ajusta, o canal oficial de comunicação é clarificado, o edital passa a explicitar melhor quando vigora a vedação de identificação e quando se comunicam atos de habilitação. Nada disso, todavia, autoriza transformar dúvidas interpretativas ou possíveis causas de problema em justa causa para acionar o aparato instrutório do Tribunal sem a correlação mínima com desvio de finalidade, quebra de isonomia no jogo de preços ou dano potencial ao erário.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento e pela negativa de provimento ao recurso de agravo, mantendo hígido o Despacho 44/26-GCFAMG.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Paviluzzo Pavimentação Ltda. contra a decisão proferida por meio do Despacho n.º 44/26 – GCFAMG, nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 22815/26, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Melo Guimarães, que não recebeu o feito, sob o fundamento de que: “não foram trazidas evidências que demonstrem irregularidades com potencial para afetar a isonomia ou a competitividade da licitação.” (peça 08, fl. 03, dos autos n.º 22815/26).

Com a devida vênua ao ilustre Relator, dirijo da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pelo conhecimento e desprovemento do presente Recurso de Agravo em tela, ao fundamento de que, embora sejam “descritos potenciais riscos inerentes ao uso de plataformas eletrônicas, [mas] não restam comprovadas irregularidades aptas a afetar a competitividade, a isonomia ou o resultado econômico do certame, nem resta demonstrado prejuízo concreto que autorize o processamento da Representação.”. Conforme se depreende dos autos, o Recurso de Agravo foi interposto contra decisão que entendeu inexistirem elementos suficientes aptos a demonstrar irregularidades com potencial para afetar a isonomia, a competitividade ou o resultado econômico do certame.

Todavia, entendendo que, em sede de juízo de admissibilidade da Representação, não se exige a comprovação plena das irregularidades apontadas, sendo suficiente a exposição de fatos acompanhada de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade das alegações e permitam, em tese, a apuração da matéria por este Tribunal.

No caso em exame, verifica-se que a empresa recorrente apresentou narrativa acerca de supostas irregularidades relacionadas à condução da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025 do Município de Bom Jesus do Sul, notadamente quanto à prática de atos fora do fluxo sistêmico do procedimento eletrônico e à identificação nominal de licitantes durante a sessão pública, circunstâncias que, em tese, podem justificar a apreciação da matéria no âmbito do controle externo.

Nesse contexto, entendendo que tais elementos são suficientes, em princípio, para afastar o não recebimento de plano da Representação da Lei de Licitações, especialmente porque o controle externo exercido por esta Corte tem caráter preventivo e corretivo, sendo recomendável que eventuais irregularidades sejam examinadas de forma mais detida quando houver indícios mínimos de sua ocorrência. Entretanto, analisando a petição inicial da Representação (peça 03 dos autos n.º 22815/26), observei que os pedidos formulados não se encontram expostos de maneira suficientemente clara, coerente e devidamente individualizada, o que de fato dificulta a adequada delimitação do objeto de análise por este Tribunal.

Cumprido ressaltar que a peça inicial da Representação deve conter descrição clara e fundamentada dos fatos, acompanhada de elementos mínimos que permitam a precisa identificação das irregularidades apontadas, de modo a possibilitar a adequada instrução processual e o regular exercício da atividade de controle externo. Nesse sentido, o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 276, § 1º[1], estabelece que os denunciantes devem informar com clareza os fatos questionáveis, anexando, sempre que possível, documentação comprobatória. Tais requisitos aplicam-se igualmente às Representações, conforme dispõe o art. 282, § 2º[2], do mesmo diploma.

Assim, considerando que a peça inicial deve conter descrição clara e fundamentada dos fatos, acompanhada de elementos mínimos que permitam a adequada delimitação do objeto de análise, e diante da constatação de que a Representante não apresentou pedido formulado de maneira clara e específica, tampouco expõe de forma coerente e devidamente individualizada os requerimentos submetidos à apreciação desta Corte, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento da manifestação apresentada no âmbito da Representação, mas não o encerramento imediato do processo.

Desse modo, revela-se pertinente a realização de diligência em face da Representante (ora Agravante), a fim de que promova a adequada delimitação dos requerimentos submetidos à apreciação deste Tribunal, com a exposição precisa das irregularidades que pretende ver analisadas, bem como a correspondente individualização dos pedidos formulados.

Tal providência mostra-se adequada para viabilizar a correta definição do objeto do

feito e permitir que esta Corte examine a matéria de forma técnica e fundamentada, evitando-se, por outro lado, a tramitação de processos com objeto impreciso ou insuficientemente delimitado.

Dessa forma, entendo que a solução mais adequada consiste no provimento do presente Recurso de Agravo, para afastar o não recebimento da Representação, determinando-se, contudo, a realização de diligência prévia para que a parte representante emende sua manifestação inicial.

Somente após a adequada delimitação dos fatos e pedidos apresentados será possível deliberar, de forma fundamentada, acerca do efetivo recebimento da Representação e do prosseguimento da instrução processual.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, para afastar a decisão que não recebeu a Representação, determinando-se o retorno dos autos ao Relator, a fim de que promova diligência em face da empresa Representante, para que, no prazo a ser fixado, apresente manifestação complementar com a adequada delimitação dos fatos e pedidos submetidos à apreciação deste Tribunal, procedendo-se, após, à nova análise quanto ao recebimento da Representação, nos termos da Lei de Licitações, autos n.º 22.815/26.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento deste Recurso de Agravo à Representação da Lei de Licitações n.º 22815/26, e autorizo o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, mantendo hígido o Despacho n.º 44/26-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pelo provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -423084/26

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1999/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações. Auditoria operacional. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Avaliação da eficácia das audiências públicas promovidas pelo Poder Legislativo Estadual. Identificação de fragilidades relacionadas à formalização e integração dos procedimentos institucionais, à definição de critérios para levantamento e priorização de temas, à disponibilização de informações prévias aos interessados, ao registro e divulgação dos encaminhamentos decorrentes das audiências públicas e à adoção de mecanismos voltados à ampliação da participação social. Manifestações da entidade fiscalizada consideradas pela equipe de auditoria, sem afastamento dos achados constatados. Recomendações de caráter orientativo e preventivo. Medidas voltadas ao aperfeiçoamento da governança, da transparência e da participação cidadã. Homologação.

Relatório

Cuidam os autos de proposta de Homologação de Recomendações dirigidas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), autuada a partir do expediente encaminhado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE), por meio do Ofício n.º 61/2026-3ICE (peça 2), em decorrência de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficácia das audiências públicas promovidas pela referida entidade.

A fiscalização, identificada como Demanda Integrada n.º 675, foi conduzida no período de janeiro a junho de 2026, integrou o Planejamento Anual da 3ª Inspeção de Controle Externo para o referido exercício, observando, ainda, o Plano de Fiscalização (PAF 2026-2027) desta Corte de Contas.

Como resultado dos trabalhos, foram propostas providências de caráter recomendatório, consolidadas no Quadro de Recomendações (peça 3), que acompanha o Relatório de Auditoria (peça 4), dirigidas à ALEP, contemplando, em síntese: (i) a estruturação, a padronização e a formalização do processo de realização das audiências públicas, com definição de fluxos, procedimentos e

responsabilidades nas etapas de planejamento, execução, registro, divulgação e acompanhamento dos encaminhamentos das audiências, bem como das informações mínimas para requerimento, divulgação prévia e registro posterior, além da promoção de orientação e treinamento às unidades responsáveis; (ii) o estabelecimento e a implementação de critérios objetivos para levantamento e priorização de temas, considerando, inclusive, as proposições legislativas em regime de urgência, com divulgação institucional dos resultados e das proposições em tramitação sob esse regime; (iii) a disponibilização prévia ao público das informações e dos documentos relacionados às audiências públicas, incluindo justificativa, eventual vinculação com proposições legislativas, público de interesse, pauta, convidados especialistas com os respectivos critérios de seleção, forma de realização e transmissão; (iv) a divulgação de ata ou relatório e das demais informações produzidas nas audiências públicas, com destaque às manifestações populares e aos encaminhamentos propostos; e (v) a implementação de práticas voltadas à ampliação e à diversificação da participação social, mediante instituição de cadastro institucional de pessoas e entidades interessadas, elaboração e execução de plano de divulgação e designação de mediador responsável pela condução equilibrada das manifestações, inclusive por meio de participação remota.

Diante disso, por meio do Despacho nº 872/26-GCFAMG (peça 8), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para atuação como Processo de Homologação de Recomendações e distribuição ao Conselheiro Superintendente, para tramitação nos termos do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

Fundamentação

O presente processo tem por objeto a homologação de recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, em decorrência de auditoria operacional realizada com a finalidade de avaliar a eficácia das audiências públicas promovidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, especialmente sob as perspectivas da governança, da transparência, da organização procedimental e da promoção de condições adequadas à participação social.

Conforme se extrai do Relatório de Auditoria, os trabalhos desenvolvidos abrangeram as etapas de planejamento, execução, registro, divulgação e acompanhamento dos encaminhamentos decorrentes das audiências públicas promovidas pela ALEP, tendo sido adotada metodologia compatível com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público, com a utilização de procedimentos como solicitação e análise de informações e documentos, mapeamento de processos, elaboração de matriz de riscos e de matriz de planejamento, além da aplicação de questionário estruturado destinado à captação da percepção da sociedade sobre as audiências públicas realizadas pela entidade.

Nesse cenário, a motivação da fiscalização encontrou respaldo na relevância institucional das audiências públicas como instrumento de abertura democrática do processo legislativo, de fortalecimento da participação social e de qualificação do debate público, mostrando-se ainda mais expressiva ao se considerar a influência que tais eventos possuem na formação da agenda legislativa, na discussão de proposições normativas, na produção de informações técnicas e sociais relevantes e na aproximação entre o Poder Legislativo e a sociedade.

Assim, importa registrar, desde logo, que a auditoria não retratou cenário de inexistência de audiências públicas, de omissão institucional ou de ausência de mecanismos de transparência e participação. Ao contrário, o próprio relatório técnico reconhece que as audiências públicas vêm sendo efetivamente realizadas pela ALEP, bem como registra a existência de práticas já adotadas pela entidade e a implementação, no curso da fiscalização, de medidas voltadas ao aprimoramento da divulgação de informações relacionadas a tais eventos. Também se verifica, a partir das manifestações apresentadas pela entidade fiscalizada, postura institucional de colaboração com os trabalhos de auditoria e disposição para o aperfeiçoamento dos processos avaliados.

Esse reconhecimento é relevante porque delimita adequadamente o alcance do presente expediente, na medida em que as recomendações submetidas à homologação não partem da premissa de que a ALEP deixou de realizar audiências públicas ou de que inexistem práticas administrativas voltadas à sua organização e divulgação. O que os autos evidenciam, com base nos achados técnicos consolidados pela unidade de fiscalização, é a existência de fragilidades na formalização, na padronização, na integração e na rastreabilidade dos procedimentos relacionados a tais eventos, circunstância que justifica a expedição de recomendações voltadas ao aperfeiçoamento institucional da matéria.

Com efeito, os cinco achados identificados pela equipe técnica apresentam ponto comum, qual seja, a necessidade de conferir maior densidade procedimental, transparência ativa, previsibilidade e institucionalização ao processo de realização das audiências públicas, visto que, ainda que determinadas práticas estejam em funcionamento, em alguns aspectos, estas se mostram fragmentadas, descentralizadas ou insuficientemente formalizadas, o que pode comprometer a uniformidade dos procedimentos, a clareza das responsabilidades, a divulgação tempestiva e completa das informações, o registro dos resultados obtidos e a ampliação qualificada da participação social.

No primeiro achado, a unidade técnica identificou insuficiência de diretrizes institucionais formalizadas e integradas para disciplinar o ciclo completo das audiências públicas, abrangendo planejamento, execução, registro, divulgação e acompanhamento dos encaminhamentos. Embora a ALEP tenha indicado a existência de fluxograma, checklist, modelo padronizado de requerimento e experiência técnica das unidades envolvidas, a equipe de fiscalização concluiu que tais instrumentos não afastam a necessidade de consolidação em diretriz institucional única, com definição mais abrangente de fluxos, procedimentos e responsabilidades. Trata-se, portanto, de recomendação voltada não à imposição de formalismos desnecessários, mas à redução de assimetrias operacionais e ao fortalecimento da governança interna.

No segundo achado, foram constatadas fragilidades no levantamento, na seleção e na priorização dos temas submetidos a audiências públicas, especialmente quanto à inexistência de critérios objetivos capazes de orientar a escolha de assuntos segundo relevância, impacto, interesse público e eventual vinculação com proposições legislativas, inclusive aquelas em regime de urgência. A manifestação da ALEP, ao reconhecer a pertinência da instituição de critérios objetivos e do aprimoramento da divulgação das proposições, reforça a adequação da medida proposta. A recomendação, nesse ponto, visa conferir maior racionalidade, transparência e rastreabilidade à definição dos temas submetidos ao debate público, sem interferir no juízo político-legislativo próprio da Assembleia.

No terceiro achado, a auditoria apontou disponibilização prévia parcial de informações e documentos relacionados às audiências públicas, com destaque para a ausência de padronização e integralidade na divulgação de elementos como justificativa, pauta, público de interesse, relação de convidados e critérios adotados para sua seleção. Ainda que a ALEP tenha informado a existência de área específica no portal institucional e a implementação de funcionalidades em fase de aprimoramento, a equipe técnica concluiu que remanesce espaço para aperfeiçoamento, sobretudo sob a perspectiva da participação qualificada da sociedade. A recomendação mostra-se pertinente porque a efetividade da audiência pública depende não apenas da realização do evento, mas da possibilidade de que os interessados tenham acesso prévio a informações suficientes para compreender o tema, preparar sua participação e acompanhar os respectivos encaminhamentos.

No quarto achado, foram constatadas fragilidades no registro e na divulgação das manifestações populares e dos encaminhamentos resultantes das audiências públicas. Nesse ponto, a própria unidade técnica reconheceu avanços relevantes, como a disponibilização de gravações audiovisuais, transcrições integrais e resumos automatizados no portal institucional. Todavia, ponderou que permanece a necessidade de conferir maior destaque às manifestações populares e aos encaminhamentos delas decorrentes, de forma a evidenciar os resultados produzidos pelas audiências. A recomendação, portanto, não desconSIDERA os mecanismos já existentes, mas busca aprimorar a finalidade pública do registro, tornando a audiência pública procedimento mais rastreável, transparente e apto a demonstrar seus efeitos institucionais.

No quinto achado, a equipe de fiscalização identificou baixo incentivo institucional estruturado à participação social, em razão da inexistência de cadastro institucional de pessoas e entidades potencialmente interessadas, da ausência de levantamento prévio dos interessados nos temas debatidos, da falta de planejamento sistemático das ações de divulgação e da inexistência de critérios e procedimentos estruturados para seleção de convidados e organização das manifestações populares. Embora a ALEP tenha indicado a adoção de diversas estratégias de divulgação por meio de canais institucionais, tais ações, segundo a análise técnica, não se confundem com planejamento estruturado de participação social, com definição de objetivos, públicos-alvo, estratégias específicas e mecanismos de ampliação e diversificação do público participante. A recomendação revela-se adequada porque busca qualificar a participação social, e não apenas ampliar formalmente a publicidade dos eventos.

A leitura conjunta dos achados demonstra, portanto, que as recomendações propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo guardam relação direta com as fragilidades identificadas e buscam enfrentar suas causas de modo preventivo, orientativo e proporcional. Não se trata de impor à Assembleia Legislativa modelo rígido de atuação ou de interferir na autonomia própria do Poder Legislativo, mas de recomendar providências voltadas à melhoria dos processos administrativos que dão suporte à realização das audiências públicas, em especial no que se refere à formalização de procedimentos, à transparência das informações, à rastreabilidade dos registros e à ampliação das condições de participação social. Senão, vejamos:

QUADRO DE RECOMENDAÇÕES – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ			
Demanda Inteira nº 675			
Achado 1 – Diretrizes institucionais insuficientes e não formalizadas para a organização e realização de audiências públicas.			
Recomendação			
Diante de diretrizes institucionais insuficientes para a organização e realização de audiências públicas, em desacordo com o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, 3ª Edição, 2020 (p. 48 e 49) e artigos 1º e 3º, I e II, do Ato Normativo Regulamentador nº 8/25 da ALEP, em razão da não institucionalização das audiências públicas como processo da Assembleia Legislativa, sendo tratadas como iniciativa dos parlamentares, recomenda-se:			
a. Estruturar, padronizar e formalizar o processo das audiências públicas, contemplando:			
i) definição de fluxos, procedimentos e responsabilidades nas etapas de planejamento, execução, registro, divulgação e acompanhamento dos encaminhamentos;			
ii) definição das informações necessárias para requerimento e para divulgação prévia, incluindo justificativa, eventual vinculação com proposições legislativas, pauta, público de interesse, convidados e critérios de seleção, forma de realização, transmissão, data, horário e local;			
iii) definição das informações a serem registradas e divulgadas após a audiência, incluindo ata ou relatório, manifestações apresentadas e encaminhamentos propostos; e			
b. Promover orientação e/ou treinamento às unidades responsáveis principalmente quanto aos procedimentos de planejamento e execução das audiências públicas, como organização da pauta, identificação e priorização dos interessados, seleção de autoridades e especialistas convidados e técnicas de condução e mediação das audiências, com vistas a garantir tempo de fala, equilíbrio e efetiva participação de convidados e do público em geral.			
A implementação das recomendações será monitorada nos termos do art. 157, III, art. 259, parágrafo único e art. 267-A, § 7º, do Regimento Interno. Caberá aos ocupantes dos cargos indicados a seguir, no exercício das suas atribuições, a implementação das medidas indicadas.			
Entidade	Representante Legal		Controlador(a) Interno(a)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	DO	ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CPF nº ***.443.***-**, Presidente, 2025-2027, ou quem vier a substituí-lo	FERNANDA SILVA ABDUCH SANTOS, CPF nº ***.563.***-**

Achado 2 – Fragilidades no levantamento e priorização de temas para audiências públicas, bem como na divulgação dos respectivos resultados.			
Recomendação			
Diante de fragilidades no levantamento e priorização de temas para audiências públicas, bem como na divulgação dos respectivos resultados, em desconformidade com princípios de Governança para o Setor Público, previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, 3ª Edição, 2020 (p. 44 e 46), com o art. 145 do Regimento Interno da ALEP e com o art. 1º do Ato Normativo Regulamentador nº 8/25 da ALEP, em razão da baixa maturidade institucional quanto a cultura voltada ao planejamento, ao levantamento e à priorização de temas de interesse público e das lacunas de integração entre a agenda de audiências públicas e os fluxos institucionais de tramitação e divulgação das proposições legislativas, especialmente as de urgência, recomenda-se:			
a. Estabelecer critérios objetivos para o levantamento e a priorização dos temas a serem submetidos à discussão em audiências públicas, considerando inclusive as proposições legislativas, especialmente as de urgência;			
b. Implementar o levantamento e a priorização de temas para audiências públicas com base em critérios previamente definidos e providenciar a divulgação dos resultados; e			
c. Promover a divulgação, no site institucional, das proposições legislativas em regime de urgência, de forma clara e acessível, para ampliar o conhecimento da sociedade e subsidiar a identificação de temas para audiências públicas.			
A implementação das recomendações será monitorada nos termos do art. 157, III, art. 259, parágrafo único e art. 267-A, § 7º, do Regimento Interno. Caberá aos ocupantes dos cargos indicados a seguir, no exercício das suas atribuições, a implementação das medidas indicadas.			
Entidade	Representante Legal		Controlador(a) Interno(a)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	DO	ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CPF nº ***.443.***-**, Presidente, 2025-2027, ou quem vier a substituí-lo	FERNANDA SILVA ABDUCH SANTOS, CPF nº ***.563.***-**

Achado 3 – Disponibilização parcial dos documentos e das informações prévias aos interessados nas audiências públicas.			
Recomendação			
Diante da disponibilização parcial dos documentos e das informações prévias aos interessados nas audiências públicas, em desconformidade com o art. 8º da Lei nº 12.527/11 (LAI), em razão da falta de cultura institucional de consolidação e disponibilização prévia das informações e de integração entre a organização das audiências públicas e as informações disponíveis sobre proposições legislativas correlatas, recomenda-se:			
a. Disponibilizar previamente ao público as informações e documentos relacionados às audiências públicas, incluindo justificativa, eventual vinculação com proposições legislativas, público de interesse, pauta, convidados especialistas com os respectivos critérios para seleção, forma de realização, transmissão, entre outros.			
A implementação das recomendações será monitorada nos termos do art. 157, III, art. 259, parágrafo único e art. 267-A, § 7º, do Regimento Interno. Caberá aos ocupantes dos cargos indicados a seguir, no exercício das suas atribuições, a implementação das medidas indicadas.			
Entidade	Representante Legal		Controlador(a) Interno(a)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	DO	ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CPF nº ***.443.***-**, Presidente, 2025-2027, ou quem vier a substituí-lo	FERNANDA SILVA ABDUCH SANTOS, CPF nº ***.563.***-**

Achado 4 – Fragilidades no registro e na divulgação das manifestações populares e encaminhamentos decorrentes das audiências públicas.				
Recomendação				
Diante das fragilidades no registro e na divulgação das manifestações populares e encaminhamentos decorrentes das audiências públicas, infringindo o art. 148 do Regimento Interno da ALEP, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 (LAJ), em razão da condução das audiências com foco no evento e da baixa priorização institucional da divulgação clara, acessível e tempestiva dos registros e resultados das audiências públicas ao público interessado, recomenda-se:				
a. Divulgar ata ou relatório e demais informações produzidas nas audiências públicas, contendo em destaque:				
i) as manifestações populares; e				
ii) encaminhamentos propostos.				
A implementação das recomendações será monitorada nos termos do art. 157, III, art. 259, parágrafo único e art. 267-A, § 7º, do Regimento Interno. Caberá aos ocupantes dos cargos indicados a seguir, no exercício das suas atribuições, a implementação das medidas indicadas.				
Entidade	Representante Legal		Controlador(a) Interno(a)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	DO	ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CPF nº ***.443.***-**, Presidente, 2025-2027, ou quem vier a substituí-lo	FERNANDA SILVA ABOUCH SANTOS, CPF nº ***.563.***-**	

Achado 5 – Baixo incentivo institucional à participação social nas audiências públicas.				
Recomendação				
Diante do baixo incentivo institucional à participação social nas audiências públicas, em contrariedade aos princípios de Governança para o Setor Público, previstas no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU, 3ª Edição, 2020 (p. 44, 46 e 48), aos artigos 145, 146 e 148, § 3º do Regimento Interno da ALEP, em razão da baixa priorização institucional da promoção de debates amplos e de pluralidade de manifestações, do recuo de conflitos entre os presentes e da limitação do espaço físico disponível, recomenda-se:				
a. Implementar práticas voltadas à ampliação e à diversificação da participação nas audiências públicas, incluindo:				
i) instituição de cadastro institucional de pessoas e entidades, contendo informações de contato e áreas de interesse;				
ii) elaboração e execução do plano de divulgação, com campanhas gerais e ao público de interesse previamente identificado, observados local e horário mais adequados à participação social; e				
iii) designação de mediador responsável por organizar, conduzir e equilibrar as manifestações durante as audiências públicas, assegurando tempo adequado de fala aos convidados e aos participantes em geral, inclusive por meio de participação remota, com previsão de contribuições prévias ou durante a audiência.				
A implementação das recomendações será monitorada nos termos do art. 157, III, art. 259, parágrafo único e art. 267-A, § 7º, do Regimento Interno. Caberá aos ocupantes dos cargos indicados a seguir, no exercício das suas atribuições, a implementação das medidas indicadas.				
Entidade	Representante Legal		Controlador(a) Interno(a)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	DO	ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, CPF nº ***.443.***-**, Presidente, 2025-2027, ou quem vier a substituí-lo	FERNANDA SILVA ABOUCH SANTOS, CPF nº ***.563.***-**	

Sob a perspectiva da proporcionalidade, as medidas propostas mostram-se adequadas porque são aptas a enfrentar as fragilidades evidenciadas; necessárias porque os instrumentos atualmente existentes, embora relevantes, foram considerados insuficientemente integrados e padronizados pela equipe técnica; e proporcionais em sentido estrito porque possuem natureza recomendatória, não sancionatória, e preservam margem de conformação administrativa para que a ALEP defina, no âmbito de sua autonomia, os meios mais adequados para implementar os aprimoramentos sugeridos.

Também se mostra atendido o princípio da razoabilidade, pois as recomendações não exigem providências desconectadas do objeto auditado, nem impõem obrigações estranhas às práticas já desenvolvidas pela entidade. Ao contrário, parte significativa das medidas propostas dialoga com iniciativas que a própria ALEP informou já possuir ou pretender aperfeiçoar, como a consolidação de diretrizes institucionais, o aprimoramento do portal, a divulgação de informações prévias, a sistematização de registros e a ampliação dos mecanismos de participação. Esse dado reforça não apenas a viabilidade das recomendações, mas também sua utilidade como instrumento de indução de melhoria incremental e institucionalmente aderente à realidade auditada.

Do ponto de vista da eficiência administrativa e da governança pública, as providências recomendadas tendem a fortalecer a previsibilidade dos fluxos internos, a definição de responsabilidades, a qualidade da informação disponibilizada ao público e a capacidade institucional de acompanhar os resultados das audiências públicas. A formalização de procedimentos e critérios não deve ser compreendida como excesso formalista, mas como mecanismo de redução de assimetrias, preservação da memória administrativa, padronização mínima de condutas e melhoria da transparência decisória.

Acréscete-se que a homologação das recomendações não representa reprovação da atuação institucional da ALEP, mas reconhecimento da pertinência técnica das medidas propostas pela unidade de fiscalização diante das oportunidades de melhoria identificadas. O próprio relatório evidencia que a entidade fiscalizada mantém práticas em funcionamento e adotou providências durante os trabalhos, circunstância que deve ser valorizada. Todavia, tais avanços não eliminam a necessidade das recomendações, pois a auditoria demonstrou que persistem fragilidades quanto à institucionalização, à padronização, à completez informacional, ao registro dos resultados e ao planejamento das estratégias de participação.

Assim, diante da consistência dos achados, da aderência das recomendações às fragilidades identificadas, da natureza orientativa das medidas propostas e da compatibilidade com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, transparência e boa governança, mostra-se juridicamente adequada a homologação das recomendações constantes do Quadro de Recomendações elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, dirigidas à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com vistas ao aperfeiçoamento das audiências públicas promovidas pela entidade.

Em face do exposto, voto pela homologação das recomendações constantes do Quadro de Recomendações (peça 3), nos termos propostos pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Oportunamente, solicita-se à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contemplando as providências destinadas ao cumprimento das recomendações homologadas, com indicação dos responsáveis, cronograma de implementação e prazos previstos para conclusão das medidas, incluídas as ações voltadas à divulgação institucional do Relatório de Auditoria aos gabinetes parlamentares, de modo a dar conhecimento das conclusões da fiscalização e das recomendações homologadas.

Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação, nos termos dos artigos 267-B, caput, 381, III, e 382 do Regimento Interno. Ato contínuo, certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Após, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 267-A, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno.

Atendidas, assim, as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES constantes do Quadro de Recomendações (peça 3), nos termos propostos pela 3ª Inspeção de Controle Externo;

II – solicitar, oportunamente, à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação contemplando as providências destinadas ao cumprimento das recomendações homologadas, com indicação dos responsáveis, cronograma de implementação e prazos previstos para conclusão das medidas, incluídas as ações voltadas à divulgação institucional do Relatório de Auditoria aos gabinetes parlamentares, de modo a dar conhecimento das conclusões da fiscalização e das recomendações homologadas;

III – encaminhar os autos, publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação, nos termos dos artigos 267-B, caput, 381, III, e 382 do Regimento Interno;

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

V – encaminhar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 267-A, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno, bem como, autorizar o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-775770/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR

BIASEBETTI

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2042/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pinhão. Dispensa Eletrônica nº 21/2024. Contratação emergencial de projetos técnicos para maternidade municipal e pronto atendimento. Responsabilização sancionatória do prefeito municipal. Necessidade de individualização da conduta. Insuficiência de demonstração de culpa grave pessoal. Afastamento, na própria proposta de voto, das premissas mais gravosas sustentadas pelo Ministério Público de Contas. Ausência de nexo direto entre a irregularidade remanescente e a esfera pessoal de atuação do chefe do Poder Executivo. Verdade real. Primazia da realidade. Proporcionalidade. Razoabilidade. Afastamento da multa administrativa ao gestor. Aplicação de multa à arquiteta subscritora de parecer técnico. Procedência parcial com recomendação.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada em 21/11/2024, por RODRIGUES TEZOLIN LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, referente ao Edital n. 21/2024 e Processo Administrativo n. 1.964/2024, cujo objeto foi a contratação emergencial de projetos para maternidade e pronto atendimento, com valor máximo de R\$ 56.510,00 (cinquenta e seis mil quinhentos e dez reais).

Em síntese, a denunciante afirma ter sido desclassificada de forma indevida, com habilitação irregular da empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL em seu lugar.

Defende que a documentação técnica apresentada era compatível com o objeto do certame e que a proposta ofertada se mostrava mais vantajosa à luz da economicidade e da eficiência. Aponta, ainda, inconsistências na habilitação da empresa vencedora, mencionando irregularidades como: ausência de Certidão do Conselho Regional de Biologia; apresentação de certidão de falência em formato inadequado; documentos sem papel timbrado; e Certidões de Acervo Técnico (CAT) supostamente incompatíveis com as exigências editalícias.

Por fim, alega que essas falhas comprometem a transparência e lisura do processo, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do contrato, a investigação do certame e a revisão da homologação.

No Despacho n. 1.964/24 (peça 11), determinei a intimação prévia do município de Pinhão.

Em cumprimento, o Município apresentou manifestação à peça 14, alegando a inexistência de irregularidades na classificação da empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL, bem como destacando que a referida empresa apresentou documentação completa e que a comissão de licitação analisou detalhadamente todos os documentos apresentados.

Sustentou que a desclassificação da representante está em consonância com os princípios que norteiam a Administração Pública e que foi proferida com base nos seguintes fundamentos:

- a) Lote 02: a representante não apresentou os CATs exigidas para comprovar a elaboração e aprovação de projetos completos junto ao Corpo de Bombeiros, com registro em ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- b) Lote 06: a única CAT apresentada não atendia ao escopo do edital, comprometendo a comprovação de capacidade técnica;
- c) Lote 07: os documentos eram incompatíveis com o objeto do lote e não incluíam as CATs necessárias para demonstrar experiência na elaboração de planos de gerenciamento de resíduos de saúde.

Por meio do Despacho n. 2.058/24, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para informações iniciais sobre as irregularidades apontadas.

Em resposta, a CGM, por meio da Informação n. 23/25 (peça 17), manifestou-se pelo conhecimento da representação, destacando a necessidade de diligências adicionais

para a adequada instrução probatória.

No Despacho n. 289/25 (peça 18), recebi a Representação e indeferi o pedido liminar, por não vislumbrar o perigo da demora. Ao examinar o Portal da Transparência, verifiquei que o contrato em questão encerrava em 13/05/2025.

Diante da ausência de urgência que justificasse a medida cautelar, determinei a citação do representado para a apresentação de sua defesa.

Em resposta (peça 23), informou que a desclassificação da empresa RODRIGUES TEZOLIN LTDA. decorreu do não atendimento aos requisitos previstos no instrumento convocatório, em observância às disposições da Lei n. 14.133/2021.

No Lote 02, relativo ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndios, a licitante apresentou apenas Certidão de Acervo Técnico referente à elaboração de memorial simplificado, documento insuficiente para comprovar experiência compatível com a exigência de projetos completos aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

No Lote 06, referente ao Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a documentação juntada se relacionava com atividades distintas, como licenciamento ambiental e planos gerais, sem demonstração de experiência específica na elaboração de PGRCC.

No Lote 07, voltado ao Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, os documentos apresentados também foram considerados incompatíveis com o objeto licitado, caracterizando descumprimento das exigências editalícias.

Em sentido diverso, a comissão de licitação consignou que a empresa Tech Engenharia Mecânica e Ambiental apresentou a documentação exigida de forma completa e compatível com o edital, destacando que as Certidões de Acervo Técnico demonstraram aptidão técnica para os serviços contratados, além de terem sido validados os documentos de habilitação jurídica e as certidões pertinentes.

Por meio da Instrução n. 54/25 (peça 25), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu pela procedência parcial com recomendação.

No Parecer n. 711/25 (peça 27), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas requereu a intimação de Elenice Borges Tesseroli, urbanista responsável pela desclassificação da Representante no certame e pela fiscalização da execução contratual, bem como do prefeito Valdecir Biasebetti a fim de que se manifestassem sobre as irregularidades apontadas.

No Despacho n. 775.770/24 (peça 28), determinei a inclusão e a intimação requerida pelo Ministério Público.

Em resposta (peça 35), Valdecir Biasebetti informou, em síntese, que a desclassificação da empresa RODRIGUES TEZOLIN LTDA., nos Lotes 02 e 03, decorreu da conclusão da comissão de que os atestados de capacidade técnica apresentados eram insuficientes e incompatíveis com o objeto licitado, não atendendo às exigências específicas previstas no edital.

Quanto à habilitação da empresa TECH ENGENHARIA MECÂNICA E AMBIENTAL LTDA., esclareceu que a documentação foi aceita com base nos atestados apresentados, considerando o termo de parceria celebrado com a profissional Jéssica Lourdes Krassuski Fiuza, bem como documentos vinculados à sócia Karoline Rafaela Mendes Goulart, não havendo vedação expressa no instrumento convocatório para essa forma de vinculação.

Esclareceu, ainda, que o edital inicialmente exigia registro profissional no CREA ou no CAU, tendo sido posteriormente consignado, após questionamento, que biólogos com registro no CRBio também poderiam atuar como responsáveis técnicos nos Lotes 01 a 08. Informou que essa orientação foi comunicada por e-mail a todas as empresas interessadas e disponibilizada na Plataforma BLL antes da sessão de disputa, de modo a assegurar publicidade e igualdade de condições.

Por fim, registrou que a vedação à subcontratação prevista no edital se restringia ao Lote 08, não havendo impedimento expresso para os demais lotes.

Elenice Borges Tesseroli (peça 36), arquiteta e urbanista vinculada ao município de Pinhão, esclareceu que sua participação se restringiu à análise de documentos técnicos de habilitação, como CATs e ARTs, não abrangendo a decisão administrativa final.

Quanto às razões técnicas da desclassificação, indicou que a conclusão se baseou na insuficiência de comprovação de experiência específica exigida pelo edital, destacando, no Lote 02, a apresentação de memorial simplificado em matéria de prevenção e combate a incêndios e, nos Lotes 06 e 07, a ausência de CATs compatíveis com a elaboração de PGRCC (Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil) e PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde).

Por fim, que a licitação envolvia projetos de elevada complexidade e relevância social, exigindo compatibilidade técnica em áreas sensíveis, como prevenção de incêndios, projetos hidrossanitários e gerenciamento de resíduos.

Na Instrução Suplementar n. 608/25 (peça 39), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar se manifestou pela procedência parcial da Representação. Entenderam improcedente a justificativa apresentada pelo prefeito Valdecir Biasebetti para a desclassificação da Representante por ausência de especificação técnica suficiente que demonstrasse, de forma objetiva, a incompatibilidade entre os atestados apresentados e os requisitos previstos no edital.

No mesmo sentido, afastaram as teses relacionadas à utilização de atestados de terceiros e à suposta limitação da vedação de subcontratação, sustentando que o item 2.5 do Termo de Referência vedava a subcontratação de qualquer parte do contrato, em desconformidade com a alegação de que a restrição se aplicaria apenas ao Lote 08. Ainda, a unidade técnica divergiu da interpretação do Ministério Público de Contas sobre a configuração de subcontratação, distinguindo a delegação parcial do objeto a terceiro, típica da subcontratação, da contratação de profissional autônomo para integrar a equipe técnica da empresa, em relação direta com o objeto do contrato.

Sobre a manifestação apresentada por Elenice Borges Tesseroli, consignaram que os esclarecimentos foram insuficientes, especialmente porque não houve enfrentamento dos demais atestados relevantes nem resposta à indagação relacionada à profissional prestadora de serviços e à sócia da empresa vencedora, nos Lotes 06 e 07.

Ao final, a CAIS concluiu pela procedência parcial da Representação quanto aos Lotes 02 e 03, mantendo, contudo, o contrato firmado, pelos motivos já expostos em instrução anterior, sugerindo a aplicação de multa a Elenice Borges Tesseroli, com fundamento no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão do erro grosseiro identificado, com improcedência quanto aos demais pontos.

No Parecer n. 1.132/25 (peça 40), de autoria da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência da Representação, sugerindo aplicação de multa a Elenice Borges Tesseroli, em razão da desclassificação inadequada da Representante nos Lotes 02 e 03, e ao prefeito municipal Valdecir Biasebetti, pela contratação de empresa sem qualificação técnica suficientemente comprovada, além da autorização de subcontratação indevida.

Vieram os autos concluso para análise.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Acompanho em parte a instrução e entendo ser parcialmente procedente a presente a representação.

A controvérsia se concentra na verificação do atendimento, pelos licitantes, dos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório, especialmente na condução da etapa de habilitação/julgamento dos Lotes 02, 03, 06 e 07, além da análise dos apontamentos remanescentes relativos à empresa vencedora e da responsabilização decorrente de falha grave no exame recursal.

No que toca à desclassificação da Representante, para o Lote 02[1], o Edital exigiu expertise na elaboração e aprovação de projetos de prevenção e combate a incêndios (PSCIP), com a correspondente atividade registrada em ART/RRT.

O parecer técnico do procedimento administrativo consignou, como fundamento para a inabilitação, a suposta apresentação exclusiva de CAT vinculada à elaboração de memorial simplificado.

Contudo, do cotejo dos documentos anexados pela própria licitante, a unidade técnica identificou ARTs adicionais com escopo compatível com o objeto, incluindo projeto e orçamento de instalação hidráulica de prevenção e combate a incêndio, além de outras ARTs no mesmo sentido, o que fragiliza a motivação utilizada para desclassificar a proponente nesse lote.

Além disso, o MPC consignou que as ARTs n. 1720234290327 e 1720234290629 (peça 7, fls. 36-37) demonstrariam a execução de projetos de prevenção e combate a incêndio e pânico, nos termos exigidos pelos itens 8.9.21 e 8.9.3 do Edital, reforçando a compatibilidade da qualificação técnica apresentada para esse lote.

Nesse cenário, a desclassificação baseada exclusivamente na ideia de "memorial simplificado" incorre em desconconsideração de ARTs aptas e em motivação que não enfrenta o conteúdo efetivamente constante nos autos, em afronta à lógica do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Para o Lote 03, o item 8.9.3 do Edital exigiu experiência na elaboração e aprovação de projetos hidrossanitários e de esgoto junto à SANEPAR, com responsável técnico habilitado e com a atividade registrada em ART/RRT.

A instrução evidencia que o parecer técnico do procedimento não explicitou motivação específica para a desclassificação nesse lote, apesar de a Representante ter juntado ARTs (n. 1720231766746, 1720230566654, 1720231769184, 1720234290327 e 1720234290629) que preveem a elaboração de sistema de esgoto sanitário, além de registros vinculados a município abrangido pela área de concessão da SANEPAR.

No mesmo sentido, o MPC destacou que as ARTs demonstrariam a execução de projetos de instalação de sistema de esgoto sanitário e, portanto, a capacidade técnica exigida no edital para o Lote 03.

Quanto aos Lotes 06 e 07, o Edital exigiu comprovação de experiência específica na elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) e de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), com atividade registrada em ART/RRT.

No entanto, não foi apresentada a comprovação da ART ou CAT compatível com tais objetos, de modo que, nesse ponto, a desclassificação mostrou-se aderente às exigências editalícias, afastando-se a insurgência da Representante.

Assim, superada a análise dos lotes, passo ao exame da controvérsia relativa à vedação de subcontratação. O Termo de Referência veda a subcontratação de parcelas do objeto, razão pela qual não se sustenta a interpretação restritiva, no sentido de que a vedação alcançaria apenas um lote específico.

O Ministério Público de Contas sustenta que a execução dos serviços dependeria de profissional "párcera", circunstância que caracterizaria subcontratação indevida e, por consequência, irregularidade relevante na habilitação e na execução contratual. Todavia, examinando o caso, considero necessário distinguir a presença de colaboração técnica pontual da efetiva terceirização do objeto-fim licitado.

Nesse sentido, alinho-me à unidade técnica ao reconhecer que a contratação de profissional autônoma para o atendimento de exigência técnica e suporte à execução não se confunde, automaticamente, com a transferência do núcleo do objeto contratado a terceiro.

A configuração de subcontratação vedada pressupõe a substituição da contratada na execução principal do serviço, com deslocamento do resultado contratual para terceiro, o que não se extrai, de forma inequívoca, dos elementos constantes dos autos, portanto, improcedente esse ponto da representação.

Nesse sentido, embora eventuais irregularidades possam conduzir à invalidação do ajuste, tal medida deve ser analisada em estrita observância aos arts. 20 e 21 da LINDB. A aplicação de sanções ou nulidades exige a ponderação das consequências jurídicas e administrativas, priorizando soluções proporcionais que evitem ônus anormais ou excessivos.

No caso concreto, conforme consignado no Despacho 289/25 (peça 18), o contrato já exauriu seus efeitos em 13/05/2025, o que mitiga a utilidade de uma invalidação tardia. Soma-se a isso o fato de a diferença global entre as propostas dos Lotes 02 e 03 ter sido ínfima (R\$ 649,00), de modo que a anulação parcial e o consequente descarte dos projetos já obtidos gerariam uma externalidade negativa relevante, prejudicando a entrega de equipamentos públicos essenciais sem benefício financeiro proporcional.

Por isso, revela-se adequada a solução de reconhecer o vício e, simultaneamente, manter o contrato, privilegiando a preservação do interesse público e a proporcionalidade da resposta de controle.

Sem prejuízo disso, a instrução aponta a necessidade de aprimoramento da atuação administrativa, propondo recomendações para que a análise da documentação de habilitação seja realizada com maior acuidade e para que eventuais decisões de desclassificação sejam integralmente motivadas, com correspondência explícita entre exigências editalícias, documentos apresentados e conclusão adotada.

Por fim, sobre a responsabilização, me alinho a Instrução n. 608/25-CAIS, que caracterizou como erro grosseiro a ausência de manifestação técnica sobre o recurso relativo ao Lote 03, não se tratando de falha pontual, mas de omissão de análise, conduta que seria evitável por padrão de diligência ordinário.

Nessa linha, à luz do art. 28 da LINDB, concluo pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005, a Elenice Borges Tesseroli e ao prefeito municipal Valdecir Biasebetti em razão das irregularidades verificadas nos Lotes 02 e 03, relacionadas à condução da habilitação e ao julgamento do certame. Diante do exposto, proponho VOTO pela parcial procedência da presente Representação, com aplicação de multa, com fundamento nos no art. 87, IV, "g", da

Lei Complementar n. 113/2005, a:

- a) Elenice Borges Tesseroli, arquiteta responsável pelo parecer técnico que respaldou a desclassificação irregular da representante no certame e pela fiscalização da execução dos Contratos em comento;
b) Valdecir Biasebetti, prefeito municipal.

Proponho a expedição de recomendação para que os servidores do Município analisem com mais cuidado as informações e documentos apresentados pelos licitantes na fase de habilitação/julgamento para evitar desclassificações indevidas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por RODRIGUES TEZOLIN LTDA.[2] em face do Município de Pinhão[3], noticiando supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica n.º 21/2024, voltada à contratação emergencial de empresa especializada na elaboração de projetos técnicos destinados à construção de maternidade municipal e de pronto atendimento[4].

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mesmo após o contraditório específico instaurado por determinação do Relator, não propôs multa ao prefeito municipal Valdecir Biasebetti.[5]

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela aplicação de sanção a Valdecir Biasebetti com fundamento, sobretudo, na contratação da empresa vencedora sem adequada comprovação de qualificação técnica e na ocorrência de subcontratação indevida[6] — entendimento corroborado pelo ilustre Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva em sua proposta de voto.

Com a devida vênua ao Conselheiro Relator, divirjo quanto à aplicação de multa ao prefeito municipal Valdecir Biasebetti, por entender que a moldura fática e jurídica remanescente dos autos não individualiza, com densidade suficiente, conduta pessoal apta a sustentar a sanção.

A sanção proposta pelo Ministério Público de Contas foi construída sobre premissas próprias: contratação da empresa vencedora sem adequada comprovação de qualificação técnica nos Lotes 2, 3, 5, 6 e 7 — especialmente no Lote 5 — e subcontratação indevida em afronta ao instrumento convocatório.

Ocorre que essas premissas mais gravosas não permaneceram, com a mesma extensão, como eixo material do voto do Relator. A partir dessa depuração, a multa a ser aplicada ao prefeito municipal passou a depender de demonstração autônoma de que ele próprio tenha concorrido, com culpa grave, para a irregularidade remanescente.

E essa demonstração, a meu sentir, não se formou com segurança suficiente.

Não se trata de blindar a autoridade superior por sua posição hierárquica, nem de transformar a divisão interna de atribuições em salvo-conduto automático. A responsabilidade do gestor pode, evidentemente, ser reconhecida quando houver participação direta, omissão qualificada, ciência concreta do vício ou descumprimento grave de dever próprio de supervisão.

Mas, em matéria sancionatória, a responsabilização pessoal exige mais do que a condição de chefe do Poder Executivo ou de autoridade vinculada ao procedimento. É necessário demonstrar o nexo entre a conduta individual, o dever funcional violado e a culpa grave. Sem esse fechamento, a sanção passa a se aproximar de responsabilização por posição, incompatível com a lógica do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso, a falha que remanesce com aptidão sancionatória está ligada ao exame técnico-documental desenvolvido no âmbito da condução do certame. A manifestação de Valdecir Biasebetti indica que os questionamentos foram encaminhados e enfrentados tecnicamente pela estrutura administrativa responsável, sem que os autos revelem atuação pessoal do prefeito municipal na análise das Certidões de Acervo Técnico (CAT), das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) ou do recurso administrativo que deu origem à controvérsia.[7]

A verdade real, nesse ponto, recomenda distinguir a irregularidade do procedimento da responsabilidade pessoal do agente político. A existência de vício no certame não autoriza, por si só, a transferência automática da censura sancionatória ao prefeito municipal, especialmente quando a própria instrução técnica não propôs a sua penalização e quando os fundamentos mais amplos utilizados pelo Ministério Público de Contas não foram acolhidos integralmente como razão decisória.

A proporcionalidade também conduz ao mesmo resultado. A resposta deste Tribunal — no papel do controle externo — deve alcançar o agente cuja conduta esteja suficientemente demonstrada, mas não deve ampliar a punição para além do que o conjunto probatório permite afirmar com segurança. Sanção bem calibrada não é sanção enfraquecida; é sanção compatível com a prova dos autos, com a personalidade da responsabilidade e com a função orientadora do controle externo. Assim, sem demonstração suficientemente individualizada de culpa grave do gestor, entendo que o sancionamento não pode ser mantido.

Ante o exposto, VOTO por divergir parcialmente do Conselheiro Relator, apenas para afastar a multa administrativa aplicada ao prefeito Valdecir Biasebetti.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por voto de desempate do presidente, em:

I -Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, com aplicação de multa, com fundamento nos art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Elenice Borges Tesseroli, arquiteta responsável pelo parecer técnico que respaldou a desclassificação irregular da representante no certame e pela fiscalização da execução dos Contratos em comento;

II – expedir RECOMENDAÇÃO para que os servidores do Município analisem com mais cuidado as informações e documentos apresentados pelos licitantes na fase de habilitação/julgamento para evitar desclassificações indevidas;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com multas e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O item 8.9.2 do Edital exigiu que a proponente demonstrasse expertise na elaboração e aprovação de PSCIP junto ao Corpo de Bombeiros, com responsável técnico habilitado e com a atividade correspondente registrada em ART/RRT.

2. REPRESENTANTE.

3. Representado(a).

4. Peça 3.

5. Instrução n.º 608/25 - CAIS (peça 39).

6. Pareceres n.º 711/25 - TPC (peça 27) e n.º 1132/25 - TPC (peça 40).

7. Peça 35.

PROCESSO Nº: 575457/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU

ADVOGADO / PROCURADOR-LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 2045/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Porecatu. Dispensa de Licitação. Contratação emergencial de serviços terceirizados na área de saúde. Falha no planejamento. Serviço essencial. Procedência parcial. Expedição de determinações. I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, em 08/09/2025, por meio da qual noticia supostas irregularidades na Dispensa de Licitação n. 1/2025 do MUNICÍPIO DE PORECATU, que tem como objeto a contratação de serviços terceirizados na área de saúde, no valor de R\$ 1.412.856,17 (um milhão quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos), pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A empresa contratada foi a João Herminio de Oliveira Clínica Médica, para prestar serviços no período de 03/01/2025 a 03/04/2025, por meio do Contrato Administrativo n. 02/2025. A Dispensa de Licitação foi homologada em 02/01/2025.

O representante alega que a dispensa tem como justificativa a “grave perturbação da ordem” e o “risco de descontinuidade dos serviços públicos de saúde devido a “falta de planejamento anterior”. Porém, o Decreto n. 008/2025 (peça 8) declara emergência apenas por risco de epidemia de dengue, autorizando a contratação por 90 dias, sem mencionar o risco de calamidade geral no atendimento da saúde. Além disso, tratar-se-ia de emergência fictícia, uma vez que a falta de planejamento anterior não constitui emergência genuína.

Afirma ter ocorrido terceirização irregular em substituição ao concurso público, uma vez que o objeto engloba a contratação de múltiplas categorias de profissionais da área da saúde em regime contínuo.

O representante argumenta que o valor de R\$ 1.412.856,17 (um milhão quatrocentos e doze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) excede o limite de dispensa por baixo valor (que é de R\$ 62.725,59 para serviços) e que há indícios de superfaturamento e sobrepreço.

Aponta, ainda, a ausência de estudo técnico preliminar detalhado e de menção à pesquisa de mercado, bem como questiona a matriz de riscos e a divulgação integral no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por se apoiarem em justificativas genéricas.

Por fim, requer liminarmente a suspensão da execução contratual e a tramitação em regime de urgência ante o alto valor e o risco à saúde pública e, no mérito, a aplicação de sanções aos responsáveis e a remessa do feito ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n. 1.608/25-GCMRMS (peça 10), recebi a representação, neguei a medida cautelar pleiteada, determinei a inclusão e a citação dos interessados.

O Município apresenta contraditório à peça 19, alegando que a contratação realizada em caráter emergencial decorreu de um quadro administrativo crítico deixado pela gestão anterior, marcado pela ausência de contratos em vigor para assegurar a continuidade de serviços indispensáveis, em especial os relacionados à área da saúde. Sustenta que a atual Administração assumiu o ente municipal em um ambiente de significativa desorganização administrativa, aliada a limitações orçamentárias, circunstâncias que teriam imposto a adoção imediata de providências com o objetivo de impedir a interrupção de atividades públicas essenciais, sobretudo no setor da saúde. Nesse cenário, afirma que a contratação direta encontrou respaldo legal no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, tendo como finalidade assegurar a manutenção do atendimento à população.

Afirma que o ajuste foi precedido de adequada etapa de planejamento, com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e levantamento de preços fundamentado em planilhas de custos devidamente estruturadas, além de apresentar natureza transitória, com vigência inicial fixada em três meses. Acrescenta que, no curso da execução contratual, houve agravamento do contexto epidemiológico em razão do surto de dengue, fato que teria demandado o reforço imediato do quadro de profissionais da saúde, justificando, assim, eventuais modificações promovidas no ajuste.

Por fim, ressalta que o Município já estaria implementando medidas permanentes para a normalização da situação, como a realização de processo seletivo simplificado e o planejamento de concurso público, requerendo, ao término, o reconhecimento da improcedência da representação.

Franciele Regina de Oliveira apresenta contraditório à peça 28, esclarecendo que sua participação se limitou às atribuições próprias da etapa interna do procedimento de contratação, relacionadas à conferência da regularidade formal da documentação processual, em conformidade com o princípio da segregação de funções estabelecido pela Lei n. 14.133/2021.

Argumenta que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do levantamento de preços ficou a cargo dos setores competentes da Administração, competindo-lhe apenas garantir a adequada organização e correta instrução dos autos. Sustenta que a opção pela dispensa de procedimento licitatório

constitui decisão inerente à autoridade responsável, não integrando o rol de suas atribuições funcionais.

Ao final, afirma não ter incorrido em qualquer prática irregular nem cometido erro grosseiro no exercício de suas funções, requerendo o arquivamento da representação no que se refere à sua atuação.

O prefeito Agamemnon Augusto Araujo Paduan, a secretária de Saúde Laila Maria Alves Giota e a empresa contratada João Hermínio de Oliveira Clínica Médica deixaram de apresentar contraditório, conforme se denota da Certidão de Decurso de Prazo n. 1.152/25-DP.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n. 255/26-CAIS (peça 35), opina pela parcial procedência da representação, reconhecendo a possibilidade jurídica da contratação emergencial realizada, mas apontando "deficiência instrutória do processo administrativo quanto à comprovação da situação emergencial alegada". Sugere a expedição de determinações ao município de Porecatu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 127/26-6PC (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela parcial procedência da representação, concorda com a expedição das determinações sugeridas pela CAIS e propõe, também, a aplicação de multa administrativa ao prefeito municipal em razão da inacessibilidade do Portal da Transparência para informações detalhadas sobre contrato e aditivos firmados, bem como os registros de execução.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Corroboro o entendimento da unidade técnica.

A Dispensa de Licitação n. 1/2025 ocorreu com fulcro no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, o qual preleciona:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...].

A ADI 6890 do STF confere a seguinte interpretação ao retromencionado dispositivo legal:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da seguinte tese de julgamento: - É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021; - A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma. (Plenário, Sessão Virtual de 30/8/2024 a 6/9/2024, Autos n. 0055958-47.2021.1.00.0000).

A doutrina Administrativa[1] admite a contratação emergencial mesmo quando a situação de urgência decorre de falha administrativa, desídia ou ausência de planejamento, sem prejuízo da responsabilização do gestor que deu causa à emergência, conforme se denota:

A norma não traz qualquer menção à causa que originou a situação de emergência, bastando-lhe a referida situação e a possibilidade que dela derive a ocorrência de prejuízo a pessoas e bens públicos ou da coletividade. Assim, dizer que a licitação não pode ser afastada quando a situação é criada por culpa do administrador é desbordar o alcance da norma e punir o destinatário da norma.

O que autoriza o dever de dispensar a licitação é a situação emergencial, não a causa de sua ocorrência (DOTTI, 2007).

No mesmo sentido[2]:

[...] nesta questão cabe assinalar que, se estiverem presentes todos os requisitos previstos no dispositivo, cabe a dispensa de licitação, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento na época oportuna. Se a demora do procedimento puder ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, a dispensa tem que ser feita, porque o interesse público em jogo - a segurança - leva necessariamente a essa conclusão.

Por outras palavras, a inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração (DI PIETRO, 1995, p. 80). A necessidade de contratação emergencial, ainda que a situação tenha sido provocada por falha administrativa, torna-se ainda mais patente quando se trata de um serviço essencial, que não pode ser paralisado, como no presente caso.

A contratação de profissionais da saúde é condição sine qua non para a continuidade do atendimento médico-hospitalar no Município e sua eventual paralisação coloca em risco a integridade física e a vida dos cidadãos.

Na solicitação inicial da Secretária Municipal de Saúde (peça 21, p. 1), a municipalidade consignou que a insuficiência de profissionais nas unidades de saúde teria potencial para prejudicar a continuidade adequada dos serviços assistenciais, o que demandaria a adoção de providência imediata pelo poder público, por meio de contratação em caráter emergencial.

A justificativa da Administração, elaborada durante a fase preparatória da contratação (peça 21, p. 21), sustenta que "a recente transição administrativa decorrente da troca de gestor público gerou um período de adaptação, no qual foram identificadas lacunas críticas no planejamento e execução de contratos essenciais, especialmente na área da saúde". Ela aponta a ausência de contratos vigentes para certos serviços, bem como de contratos que estavam na eminência de expirar.

Na mesma oportunidade, o Município explica que o processo de transição administrativa teria resultado em um contexto no qual não foi possível concluir, em tempo oportuno, a tramitação de uma licitação nos moldes ordinários, situação que teria caracterizado o quadro de urgência.

Em seguida, registra que a não adoção imediata de providência contratual poderia afetar o funcionamento adequado das unidades de saúde, com reflexos negativos sobre a prestação dos serviços à coletividade, motivo pelo qual entendeu indispensável a adoção de ajuste em caráter emergencial.

Ademais, consta dos autos (peça 21, p. 22) que a contratação direta foi concebida com natureza provisória, destinada exclusivamente a garantir a continuidade das atividades assistenciais enquanto se estruturava a deflagração de certame licitatório regular. Nesse contexto, a justificativa administrativa indica que o prazo estimado para a finalização do procedimento licitatório seria de aproximadamente 90 (noventa) dias, fator que reforçaria a necessidade de manutenção da contratação emergencial durante esse período.

A contratação emergencial foi firmada no início do exercício de 2025 e, inicialmente, o encerramento do contrato foi previsto para 06/04/2025. Essa limitação temporal respeita os ditames constantes do já transcrito art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Igualmente, cabe afastar a arguição de que a contratação em caráter emergencial teria representado terceirização irregular de atividades essenciais da Administração ou mecanismo de evasão ao regime constitucional do concurso público. Ainda que o art. 37, II, da Constituição Federal disponha que o ingresso em cargos e empregos públicos exija prévia aprovação em concurso público, tal comando não obsta, em situações excepcionais e por prazo limitado, a celebração de ajustes com terceiros voltados à preservação da continuidade de serviços públicos indispensáveis.

Na hipótese analisada, o ajuste foi concebido como providência urgente e provisória, destinada exclusivamente a assegurar a prestação dos serviços de saúde durante lapso restrito, circunstância que afasta a configuração de terceirização permanente de funções finalísticas ou de substituição definitiva do quadro de servidores.

Entretanto, é necessário pontuar que o contrato inicialmente celebrado sofreu inúmeras alterações. Conforme mencionado, inicialmente, a contratação foi celebrada para vigor até 06/04/2025, sendo posteriormente modificada de forma relevante. Primeiramente, foi realizada uma ampliação da meta física do contrato (peça 21, p. 251), notadamente direcionada a ações de prevenção e combate à dengue. Tal situação, por si só, demandaria uma instrução mais precisa para a comprovação da necessidade administrativa.

Após, firmou-se o primeiro aditivo contratual (peça 21, p. 270), sendo a vigência do contrato postergada para 06/07/2025, com fundamento na persistência do cenário emergencial.

Na sequência, foi realizado o segundo aditivo contratual (peça 21, p. 291), prorrogando mais uma vez a contratação, para a data de 06/10/2025, de modo que houve uma ampliação bastante significativa do período de uso do regime excepcional de contratação.

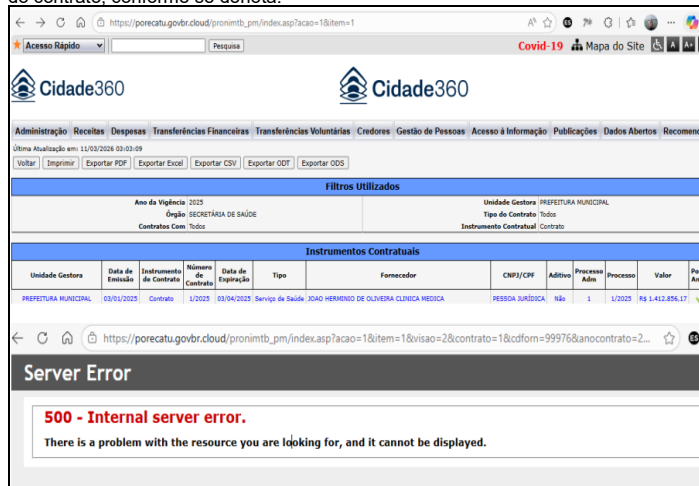
Ao longo do desenvolvimento do procedimento, as manifestações jurídicas emitidas pela Procuradoria Municipal passaram a evidenciar preocupação explícita com a sucessiva renovação dos ajustes, solicitando esclarecimentos adicionais sobre a permanência do quadro emergencial e da efetiva adoção de medidas concretas destinadas à superação definitiva da irregularidade administrativa. Tais posicionamentos demonstram que o próprio órgão de assessoramento jurídico do ente municipal identificou fragilidades na motivação apresentada para amparar a manutenção da contratação em caráter emergencial.

A Controladoria Interna do Município apontou igual preocupação (peça 21, p. 379), embora tenha admitido a prorrogação no caso concreto sob o enfoque da preservação da continuidade do serviço público, registrou ressalva no sentido de que a adoção reiterada de contratações em caráter emergencial não poderia se tornar prática habitual, sob risco de evidenciar deficiência de planejamento administrativo e violação aos princípios da competitividade e da eficiência que orientam a contratação pública.

Apesar dos mencionados alertas de natureza institucional, a prorrogação do ajuste contratual acabou sendo formalmente efetivada (peça 21, p. 383). Tal conjuntura revela que, embora o poder público tenha originalmente delineado o ajuste como providência excepcional e provisória, o desenvolvimento do procedimento acabou por pressionar os contornos do regime extraordinário previsto no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, como bem apontado pela unidade técnica, o Portal da Transparência do Município na rede mundial de computadores encontra-se deficitário e não atualizado com as informações necessárias. Em que pese ele traga o registro do Contrato Administrativo n. 1/2025, celebrado no dia 03/01/2025 e com vigência inicialmente prevista para 03/04/2025, não é possível acessar o conteúdo do contrato ou acompanhar a sua situação atual.

Quando se seleciona o registro do contrato na página do portal, ela automaticamente conduz o usuário para outra página que aponta erro de servidor, de modo que é inviável visualizar o documento e as informações detalhadas referentes à execução do contrato, conforme se denota:



A dificuldade de acesso a informações contratuais compromete a publicidade e torna problemático o controle social sobre a execução do ajuste.

No caso concreto, embora não seja possível afastar por completo a existência de quadro emergencial – especialmente diante do caráter dos serviços de saúde e do contexto inicial de nova gestão –, o exame do acervo documental evidencia fragilidades relevantes na comprovação objetiva dessa situação.

O processo de contratação direta não foi instruído com elementos formais aptos a demonstrar, de modo consistente, a alegada desorganização administrativa, a inexistência de contratos vigentes ou a insuficiência de profissionais, inexistindo relatórios de transição, diagnósticos técnicos, notas administrativas ou auditorias internas que corroborassem tais alegações.

Tampouco há documentação que comprove a ausência de procedimentos licitatórios em andamento para a contratação regular dos serviços.

Considerando a irregularidade constatada e a ausência de justificativas aptas a elidir a falha, impõe-se a aplicação de sanção administrativa ao responsável. Assim, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplica-se multa ao gestor, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Assim, embora se possa admitir, em tese, a emergência como fundamento da contratação inicial (notadamente, considerando a natureza essencial dos serviços de saúde bem como a questão temporal relativa ao início de nova gestão administrativa), constata-se deficiência instrutória significativa na demonstração fática das circunstâncias que justificariam não apenas sua instauração, mas sobretudo a manutenção prolongada do regime excepcional. Inexiste nos autos elementos probatórios suficientes nesse sentido.

Desse modo, reconhece-se a possibilidade jurídica da contratação emergencial como medida voltada à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais, sem prejuízo do apontamento das fragilidades instrutórias e das insuficiências verificadas ao longo da execução contratual.

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da representação, reconhecendo a possibilidade jurídica da contratação emergencial realizada pelo município de Porecatu, ancorada no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem prejuízo de apontar a deficiência instrutória do processo administrativo na comprovação da situação emergencial alegada, com a adoção das seguintes providências:

I) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao prefeito senhor AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN;

II) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PORECATU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo destinado à apuração de eventual responsabilidade pela situação que ensejou a contratação emergencial, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, devendo o relatório conclusivo do referido procedimento ser encaminhado a este Tribunal, acompanhado da documentação comprobatória pertinente sobre as circunstâncias administrativas que teriam dado origem à situação emergencial, especialmente aquela mencionada na fundamentação desta instrução;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PORECATU para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à restauração da plena funcionalidade de seu Portal da Transparência, de modo a assegurar a consulta pública aos instrumentos contratuais celebrados pela Administração Municipal, inclusive ao contrato objeto da presente análise e aos respectivos aditivos, garantindo-se a efetividade da publicidade administrativa e do controle social;

IV) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PORECATU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, informando: (a) a situação atual do contrato emergencial objeto destes autos, inclusive a sua vigência, eventuais aditivos ou encerramento; (b) as providências administrativas adotadas para a superação do regime emergencial de contratação; e (c) o estágio de implementação das medidas destinadas à recomposição permanente do quadro de profissionais da área da saúde, especialmente sobre a realização dos concursos públicos e processos seletivos mencionados no processo administrativo que fundamentou a contratação direta.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO)

Peço vênha ao eminente Relator para divergir apenas quanto à aplicação da multa administrativa ao Prefeito Municipal, acompanhando-o integralmente quanto ao reconhecimento da procedência parcial da representação e quanto às determinações propostas.

O voto condutor examina com profundidade a matéria e identifica fragilidades relevantes na instrução da contratação emergencial, especialmente no que se refere à insuficiência de elementos documentais aptos a demonstrar, de forma robusta, as circunstâncias fáticas que justificariam a adoção e a manutenção do regime excepcional previsto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Também acompanho a conclusão de que tais falhas legitimam a atuação corretiva desta Corte, mediante a expedição das determinações constantes da proposta de decisão.

Todavia, entendo que os elementos constantes dos autos não são suficientes para justificar, no caso concreto, a imposição de sanção pecuniária ao gestor.

Isso porque a própria instrução processual reconhece que a contratação emergencial não se mostrou juridicamente inviável. Ao contrário, tanto a unidade técnica quanto o voto reconhecem a plausibilidade da situação emergencial, a essencialidade dos serviços de saúde envolvidos e a necessidade de evitar a interrupção do atendimento à população. A irregularidade identificada não reside na inexistência de situação emergencial ou na demonstração de fraude, direcionamento, superfaturamento ou dano ao erário, mas na insuficiência da documentação produzida para comprovar, de modo mais consistente, os pressupostos invocados pela Administração.

Nessa perspectiva, ganha especial relevância a disciplina introduzida pelos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O art. 22 da LINDB determina que, na interpretação das normas sobre gestão pública, sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo. Já o art. 28 estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Trata-se de comando normativo que impõe análise concreta das circunstâncias da atuação administrativa, vedando a responsabilização fundada exclusivamente na constatação objetiva de uma irregularidade formal.

No presente caso, os autos revelam cenário de transição administrativa, alegada ausência de contratos aptos a assegurar a continuidade de serviços essenciais e necessidade de manutenção da assistência à saúde da população. Ainda que a documentação produzida tenha se mostrado insuficiente para demonstrar integralmente tais circunstâncias, não vislumbro elementos aptos a caracterizar atuação dolosa ou erro grosseiro por parte do gestor.

A deficiência instrutória apontada pela unidade técnica merece censura e justifica a adoção de medidas corretivas. Contudo, a passagem da irregularidade para a esfera sancionatória exige algo mais: a demonstração de comportamento manifestamente

incompatível com o dever de cuidado exigível do administrador público, o que não ficou evidenciado nos autos.

Além disso, a documentação indica que a Administração vinha adotando providências voltadas à superação do regime emergencial, mediante a realização de processo seletivo e a implementação de medidas destinadas à recomposição permanente do quadro de pessoal. Ainda que tais providências não afastem as falhas apontadas, constituem circunstâncias que devem ser consideradas na avaliação da responsabilidade pessoal do gestor, nos termos do art. 22 da LINDB.

Em síntese, entendo que o caso recomenda atuação corretiva e orientadora desta Corte, mas não a aplicação de multa. A procedência parcial da representação, acompanhada das determinações propostas no voto, mostra-se medida suficiente e proporcional para prevenir a repetição das falhas identificadas, sem desconsiderar as dificuldades concretas enfrentadas pela Administração.

Diante do exposto, acompanho o voto do Relator em todos os seus termos, divergindo apenas para afastar a multa administrativa aplicada ao Prefeito Municipal, mantendo-se integralmente as demais determinações propostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, reconhecendo a possibilidade jurídica da contratação emergencial realizada pelo município de Porecatu, ancorada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de apontar a deficiência instrutória do processo administrativo na comprovação da situação emergencial alegada, com a adoção das seguintes providências:

II – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Porecatu para que:

(i) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure procedimento administrativo destinado à apuração de eventual responsabilidade pela situação que ensejou a contratação emergencial, nos termos do art. 75, § 7º, da Lei n. 14.133/2021, devendo o relatório conclusivo do referido procedimento ser encaminhado a este Tribunal, acompanhado da documentação comprobatória pertinente sobre as circunstâncias administrativas que teriam dado origem à situação emergencial, especialmente aquela mencionada na fundamentação desta instrução;

(ii) no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias à restauração da plena funcionalidade de seu Portal da Transparência, de modo a assegurar a consulta pública aos instrumentos contratuais celebrados pela Administração Municipal, inclusive ao contrato objeto da presente análise e aos respectivos aditivos, garantindo-se a efetividade da publicidade administrativa e do controle social;

(iii) no prazo de 30 (trinta) dias, apresente relatório circunstanciado, acompanhado da respectiva documentação comprobatória, informando: (a) a situação atual do contrato emergencial objeto destes autos, inclusive a sua vigência, eventuais aditivos ou encerramento; (b) as providências administrativas adotadas para a superação do regime emergencial de contratação; e (c) o estágio de implementação das medidas destinadas à recomposição permanente do quadro de profissionais da área da saúde, especialmente sobre a realização dos concursos públicos e processos seletivos mencionados no processo administrativo que fundamentou a contratação direta.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela procedência parcial com aplicação de multa e determinações. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DOTTI, Marinês Restelatto. *Contratação Emergencial e Desídia Administrativa*. Fórum de Contratação e Gestão Pública, Belo Horizonte, v. 6, n. 64, p. 59-68, abr. 2007.

2. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella [et. al.]. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

PROCESSO Nº: -539825/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2056/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência. RPPS. Exercício de 2023. "Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023" e "relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão". Regularização após ajuste contábil. Conhecimento e provimento do recurso. Conversão em regularidade com ressalva das contas.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, contra o Acórdão n.º 2090/25 – Primeira Câmara[1], que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua Presidente, Sra. Leticia Aparecida Gonçalves.

As irregularidades foram declaradas em razão de:

a) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023
b) relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

No mesmo acórdão foi aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. LETICIA APARECIDA GONÇALVES, em razão do item "inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023".

O presente Recurso foi interposto pela Sra. Leticia Aparecida Gonçalves, por meio

de Petição Intermediária nº 5398/25[2], como “Embargos de Declaração”, entretanto foi recebido por meio do despacho nº181/25 pelo GCSJMAN como Recurso de Revista e enviado a Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e regular processamento.[3]

Os autos processuais foram distribuídos a este Relator Conselheiro, que encaminhou à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para sua Instrução – 1665/25[4], que opinou pelo Conhecimento do Recurso e no mérito pela reforma parcial da decisão consubstanciada no Acórdão 2090/25.

Na sequência, o presente Recurso foi encaminhado para o Ministério Público de Contas (MPC) emitir seu parecer, que por sua vez, opinou pelo provimento parcial do recurso conforme a instrução do CCONTAS, por meio de Parecer n.º 1053/25 - 5PC[5]. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade, observa-se que o presente recurso foi tempestivamente manejado, apesar de protocolizado como Embargos de Declaração, pelo princípio da fungibilidade dos Recursos foi recebido como Recurso de Revista, por parte legítima e com interesse na reforma da decisão. A espécie recursal utilizada, a Revista, é a apropriada para que o Tribunal revise decisões exaradas em instância originária. Desse modo, o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, a controvérsia central reside no fato de que o fundamento para a irregularidade das contas são: a) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 e aplicação de multas a gestora; e b) relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

A CCONTAS, mediante a Instrução nº 1665/25, se manifestou pelo provimento do recurso em tela, com a conversão em ressalva do item a: “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023” e afastamento da respectiva multa.

Pois em relação ao ponto, com base nos esclarecimentos e documentos enviados, bem como em consulta aos dados enviados no SIM AM – Balancete Contábil, posição 30/06/2025, a citada unidade técnica verificou que foram realizados os ajustes dos registros contábeis em 2025, sanando a inconsistência.

No entanto, como os reajustes ocorreram em exercício posterior, a unidade sugeriu a ressalva do apontamento e o afastamento da multa aplicada à gestora, levando em consideração o fato de que a inconsistência do registro contábil foi sanada pela responsável, mesmo em momento posterior à análise.

Em relação ao item b) “relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, não foi evidenciado fato novo capaz de alterar a decisão do Acórdão 2090/25 da S1C, ora recorrido.

Portanto, acolho o opinativo da CCONTAS e o Parecer exarado pela 5ª PC, conhecendo o referido Recurso de Revista e dando provimento parcial em relação ao mérito.

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, a fim de converter em ressalva o item “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023”, considerando a regularização em exercício posterior e afastando a multa aplicada a gestora.

Mantenho a irregularidade das contas em razão do item: “relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, conforme exarado no Acórdão recorrido.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA contra o Acórdão n. 2.090/25 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2023, de responsabilidade de Leticia Aparecida Gonçalves, pelas seguintes razões: (i) “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023”; e (ii) “relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”.

O Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, dá parcial provimento ao recurso de revista a fim de converter o item “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023” em ressalva em razão da posterior regularização contábil.

Mantém, todavia, a irregularidade do item “relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”.

Em que pesem as razões do Relator, divirjo por considerar que o item, isoladamente, não é capaz de macular as contas em apreço.

Nas Instruções n. 5.955/24 (peça 48) e 1.390/25 (peça 71), a própria unidade técnica concluiu pela aplicação de ressalva ao item, considerando a defesa apresentada:

• Falta de informações para caracterização dos valores em trânsito nas conciliações bancárias A gestora justifica que todas as conciliações, mesmo as que possuem algum movimento “em trânsito”, possuem histórico simples e objetivo e junta telas extraídas do sistema de tesouraria contendo conciliações de algumas contas correntes, para análise. Argumenta que o apontamento foi recebido com estranheza, uma vez que as conciliações bancárias sempre foram realizadas de forma simples, objetiva e transparente, porém afirma que a entidade irá melhorar os históricos. No Relatório do Controle Interno juntado à peça nº 47 o Controlador opinou pela regularização com ressalva do apontamento, conforme segue: ACHADO REGULARIZADO NO CONTRADITÓRIO: Atendimento da Recomendação realizada pela Controladoria quanto a Falta de informações para caracterização dos valores em transitos nas conciliações bancárias por meio do Ofício Contabilidade nº 01/2024, juntamente com os anexos. CONCLUSÃO: REGULAR COM RESSALVA Ante o exposto, opina-se pela ressalva do item. DA MULTA Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto. CONCLUSÃO: RESSALVA
--

Além disso, a Instrução Normativa n. 202/2026, que disciplina as prestações de contas das entidades da administração indireta dos municípios, não possui mais o item inserido no escopo de análise, ou seja, nem sequer seria indicativo de restrição se as contas fossem do exercício de 2025.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, convertendo em ressalva os itens “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023” e “relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, julgando regulares com ressalva as contas do exercício de 2023, de responsabilidade de Leticia Aparecida Gonçalves, afastando-se todas as sanções aplicadas.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, convertendo em ressalva os itens “inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023” e “relatório de Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” e julgando regulares com ressalva as contas do exercício de 2023, de responsabilidade de Leticia Aparecida Gonçalves, afastando-se todas as sanções aplicadas;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e arquivamento do presente expediente na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 80.

2. Peças n.º 83 e 84

3. Peça n.º 85

4. Peça n.º 94

5. Peça n.º 95

PROCESSO N.º: -388432/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

RESPONSÁVEIS:-ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, SANDRO RAFAEL MARTINS

REPRESENTANTE:-LUCAS DE BARROS PELUSO

PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2062/26 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Antonina. Irregularidades em credenciamentos públicos realizados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Secretaria Municipal da Educação e Esportes para a contratação de atividades “de atendimento e serviço”.

2) Recebimento da representação quanto à possível utilização indevida de credenciamentos públicos e à aparente burla ao concurso público decorrente das contratações.

3) Caracterização das irregularidades.

3.1) Desvirtuamento dos credenciamentos no caso concreto: realização das contratações visando à mera reposição de agentes públicos, em decorrência de vacância no quadro de pessoal. Inexistência de amparo jurídico para a efetivação de atos com tal finalidade: incompatibilidade entre as circunstâncias do caso concreto e as hipóteses tradicionalmente aceitas para justificar a adoção de credenciamentos públicos – como, por exemplo, hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros –, até mesmo pela natureza das funções contratadas (limpeza, orientação jurídica, assistência social etc.). Intenção de integrar profissionais à estrutura administrativa para o desempenho cotidiano de funções operacionais, e não de criar uma “rede de prestadores” para a execução dos serviços – finalidade característica dos credenciamentos. Impossibilidade de que suposto “custo-benefício”, por si só, legitime a adoção de credenciamentos públicos em detrimento de processos seletivos de pessoal.

3.2) Burla ao concurso público: visível convergência entre os serviços que o Município pretendeu contratar e as atribuições de cargos públicos da estrutura de pessoal. Contratação de profissionais para o desempenho de funções em direta subordinação às secretarias municipais – em atendimento a demandas internas dos órgãos (limpeza, assessoria, transporte etc.) –, em contexto de clara incorporação à rotina administrativa do Município. Constatção de que os cargos com atribuições compatíveis com os serviços descritos nos editais de credenciamento estavam, em maioria, desocupados na época das contratações. Ausência de demonstração das necessidades “específicas” e “temporárias” que teriam justificado as contratações – que, de todo modo, deveriam ter sido realizadas por processo seletivo simplificado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e da Lei Municipal n.º 12/2017 de Antonina.

4) Responsabilização dos agentes públicos: aplicação de multa ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Assistência Social e ao Secretário Municipal da Educação

e Esportes – por terem firmado os editais de credenciamento e viabilizado, no exercício dos cargos públicos, a realização dos procedimentos que resultaram nas contratações ilícitas –, além de sanção ao Procurador-Geral, emissor de pareceres jurídicos com erro grosseiro – caracterizado pela relevante omissão na análise dos requisitos do credenciamento público e pela ratificação técnica de atos manifestamente irregulares.

5) Acolhimento das propostas uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas no sentido de identificar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sobre os fatos em exame, para que a unidade avalie a pertinência de realizar fiscalização específica no Município de Antonina a fim de apurar a realização de outras contratações ilícitas mediante credenciamentos.

6) Procedência da representação. Aplicação de multas. Envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] – aplicável ao caso em exame, conforme expressamente previsto nos editais de licitação impugnados (peças 5 e 11), em consonância com o artigo 191, caput, da Lei n.º 14.133/2021[2] –, com pedido de medida cautelar, pela qual o senhor LUCAS DE BARROS PELUSO relata supostas irregularidades em credenciamentos públicos realizados pelo Município de Antonina, nos termos dos editais n.º 006/2023 e n.º 008/2023.

Os credenciamentos tinham como objeto, respectivamente, a prestação de serviços para “atividades de atendimento/serviço aos equipamentos de proteção social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social” e para “atividades de atendimento e serviço às escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação e Esportes”, pelo prazo de 6 meses, no valor total de R\$ 2.623.680,00[3].

O senhor LUCAS DE BARROS PELUSO sustentou que os atos seriam irregulares pelos seguintes motivos (peça 3):

1) as contratações temporárias resultariam em aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do atual Prefeito, o que é vedado pelo artigo 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4];

2) não houve a indicação de motivos ou de necessidades temporárias e excepcionais que justifiquem as contratações por tempo determinado, em afronta ao artigo 37, inciso IX, da Constituição da República[5]; e

3) tais contratações causariam desequilíbrio às eleições municipais de 2024 – de acordo com o artigo 73, inciso V, da Lei das Eleições[6] –, sendo público e notório que a então Vice-Prefeita se colocava como pré-candidata na disputa pela prefeitura. Por essas razões, o representante pediu a “suspensão ou a interrupção imediata dos procedimentos licitatórios n.º 105/2023 e 107/2023, garantindo-se a observância ao ordenamento jurídico e a lisura do processo eleitoral”.

Citado para prestar informações preliminares (peça 20), o Município de Antonina sustentou que: a) a representação tem “tom eleitoreiro”, decorrente do fato de seu subscritor ser neto de uma das pré-candidatas à eleição municipal de 2024; b) a competência para analisar eventuais irregularidades de natureza eleitoral é da Justiça Eleitoral, não do Tribunal de Contas; c) não existem no quadro de pessoal do Município os cargos referentes às atividades de que tratam os credenciamentos, de modo que tais contratações se mostram “mais eficientes, céleres e econômicas” ante a imprescindibilidade dos serviços; d) as contratações na área da assistência social visam ao atendimento e à execução dos “programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com o Estado do Paraná e a União” – muitos dos quais “não são permanentes e dependem de repasses”, o que inviabiliza a criação de cargos efetivos para tais fins; e) os credenciamentos ocorrem desde o ano de 2017, não tendo, portanto, finalidade eleitoral; e f) a necessidade de atender os hipossuficientes caracterizaria o interesse público nas contratações, justificando a atuação da Administração (peça 33).

Em seguida, o representante peticionou novamente para questionar as informações apresentadas pelo Município: afirmou, em síntese, que foram realizadas “contratações massivas de pessoal” exatamente na véspera das eleições municipais de 2020 e 2022, tendo os contratos “início antes da eleição e encerramento após o pleito” (peça 35). Além de afirmar que não foram juntados “documentos aptos para comprovar a existência de situação de excepcional interesse público”, apontou que vários dos profissionais credenciados em 2024 difundiam nas redes sociais peças de pré-campanha da então Vice-Prefeita.

Examinando os documentos, em juízo de admissibilidade, recebi a representação apenas quanto à alegada burla ao concurso público e à possível utilização indevida de credenciamento: sobre o possível prejuízo ao equilíbrio das eleições, frisei que é de competência da Justiça Eleitoral a análise de infrações que ensejem riscos à disputa e à lisura do pleito; acerca do aumento de despesas com pessoal, sublinhei que a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei das Eleições limitam atos, respectivamente, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do gestor e nos 3 meses anteriores às eleições – hipóteses que não se configuravam no momento das contratações (peça 44).

Reproduzo trechos do despacho:

Preliminarmente, fundamental destacar que, conforme expressamente previsto na legislação, a análise de possíveis infrações que prejudiquem o equilíbrio das eleições – como, por exemplo, a prática de atos com desvio ou abuso de poder – é de competência da Justiça Eleitoral. Portanto, as arguições do representante sobre os supostos riscos à disputa e à lisura do processo eleitoral devem, quanto a tais pontos específicos, ser encaminhadas às autoridades eleitorais para apreciação e eventual adoção de medidas.

[...]

De início, verifico não estarem caracterizadas violações aos artigos 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e 73, inciso V, da Lei das Eleições: tais regras proíbem o aumento de despesa de pessoal e a realização de contratações, respectivamente, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo e nos 3 meses anteriores às eleições:

Nestes termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [destaquei]

Dispõe a Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [destaquei]

Constatando-se objetivamente a não incidência de tais restrições legais no momento – pois elas só começarão a vigor no mês de julho [mês seguinte à data do despacho] –, julgo não estarem configuradas as infrações alegadas [destaques no original].

Quanto às alegações de burla ao concurso público e de utilização ilícita de credenciamentos, avaliei que as justificativas preliminares do Município não foram suficientes para elucidar os fatos:

Observe, no entanto, aparentes inconsistências nas justificativas preliminares formuladas pelo Município.

Ao defender a legalidade do credenciamento, o Município de Antonina afirma que não há “previsão legal acerca dos cargos” correspondentes aos serviços em questão – “com exceção do cargo de fonoaudiólogo, cujo concurso encontra-se em andamento” –, de modo que a seleção escolhida seria mais “eficiente, célere e econômica”.

Em consulta ao quadro de cargos públicos efetivos do Município, todavia, verifico – em análise superficial – que tal informação aparentemente não procede: há previsão legal de diversos cargos, além do de fonoaudiólogo, relacionados às funções descritas nos editais de credenciamento.

Quanto às funções de auxiliar de serviços gerais (página 6 da peça 5), por exemplo, há 240 cargos públicos de provimento efetivo previstos no quadro de pessoal de Antonina, conforme dados disponíveis no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) deste Tribunal:

Entidade Analisada: MUNICÍPIO DE ANTONINA		Selecionar
Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego		Ajuda
Dados do Cargo/Emprego		
Código Controle	51	Nome Vigente AUX.SERV.GERAIS
Nível de Formação	Ensino Fundamental Completo	Tipo de Provimento Regime estatutário
Tipo de Distribuição de Vagas	Cargo	Quantidade de Vagas Autorizadas 240
Possui divisão por Funções	Não	CBO 514225 - Trabalhador de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas
Carga Horária Semanal	40	
Descrição das atividades		NAO POSSUI

O mesmo fato se verifica em relação às funções de tesoureiro (página 6 da peça 5), diante da existência de 3 cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal:

Entidade Analisada: MUNICÍPIO DE ANTONINA		Selecionar
Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego		Ajuda
Dados do Cargo/Emprego		
Código Controle	127	Nome Vigente TESOUREIRO
Nível de Formação	Não há exigência	Tipo de Provimento Regime estatutário
Tipo de Distribuição de Vagas	Cargo	Quantidade de Vagas Autorizadas 3
Possui divisão por Funções	Não	CBO 353230 - Tesoureiro de banco
Carga Horária Semanal	44	
Descrição das atividades		n

Outro exemplo diz respeito às funções de condutor escolar – categoria D (página 5 da peça 11), já que há no quadro municipal de cargos efetivos 45 vagas para “motorista D/E”:

Entidade Analisada: MUNICÍPIO DE ANTONINA		Selecionar
Consulta Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Quadro de Cargos/Emprego > Dados do Cargo/Emprego		Ajuda
Dados do Cargo/Emprego		
Código Controle	58	Nome Vigente MOTORISTA D/E
Nível de Formação	Ensino Médio Completo	Tipo de Provimento Regime estatutário
Tipo de Distribuição de Vagas	Cargo	Quantidade de Vagas Autorizadas 45
Possui divisão por Funções	Não	CBO 782410 - Motorista de ônibus urbano
Carga Horária Semanal	40	
Descrição das atividades		nao possui

Tais fatos podem, em tese, indicar a ocorrência de burla ao concurso público no caso concreto – circunstância agravada pela informação do Município de que a prática “vem ocorrendo desde o ano de 2017” (página 10 da peça 33), o que afastaria a hipótese de “necessidade temporária” das contratações e representaria falha sistemática ocorrida durante toda a gestão do atual Prefeito (no cargo desde 1º/1/2017).

Questiona-se, além disso, a própria compatibilidade do instituto do credenciamento com as contratações que o Município pretende realizar: havendo previsão legal para provimento de cargos efetivos relacionadas às funções descritas nos editais, duvidoso o atendimento ao requisito da “não exclusão” dos atos; da mesma maneira, aparentemente inviável, no caso concreto, a seleção do contratado pelos beneficiários diretos das prestações, já que várias das atividades parecem ser de

natureza interna da própria Administração Pública. Tal análise, entretanto, ensaja instrução processual mais aprofundada.

Assim, recebo a representação quanto a tais pontos: possível burla ao concurso público e possível utilização indevida do credenciamento [destaques no original].

Por fim, tendo em vista que os credenciamentos tinham como objeto a prestação de serviços públicos essenciais nas áreas da educação e da assistência social, indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, diante do risco de dano reverso:

Ainda que os fatos descritos no item anterior indiquem a “probabilidade do direito” – no sentido de que há indícios de irregularidades nas contratações – e o “perigo de dano” – haja vista que a convocação dos profissionais credenciados já se iniciou (peça 28) –, julgo não estar preenchido o requisito da ausência de risco de dano reverso para a concessão da medida cautelar.

Isso porque os atos visam à prestação de serviços públicos essenciais pelo Poder Público: o primeiro edital se refere a ações na área da assistência social (peça 5) – um dos pilares do sistema de seguridade social definido no artigo 194, caput, da Constituição da República –, enquanto o segundo trata de atividades no campo da educação (peça 11) – direito social fundamental assegurado pelo artigo 6º, caput, da Constituição da República.

A suspensão dos procedimentos de credenciamento, portanto, poderia acarretar prejuízos graves à população do Município, que ficaria desassistida de prestações sociais básicas constitucionalmente garantidas.

Por essas razões, indefiro o pedido de medida cautelar [destaques no original].

Na sequência, foram citados para prestar esclarecimentos: a senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE, subscritora do Edital de Credenciamento Público n.º 006/2023 (na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social); o senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, subscritor dos pareceres jurídicos expedidos no âmbito dos procedimentos de credenciamento (na qualidade de Procurador-Geral); e o senhor SANDRO RAFAEL MARTINS, subscritor do Edital de Credenciamento Público n.º 008/2023 (na condição de Secretário Municipal da Educação e Esportes). Além disso, foi intimado para se manifestar o senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal na época dos fatos.

A senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE, a princípio, pediu para ser excluída do processo, considerando que foi exonerada da Secretaria em 29/5/2024 (peça 51). Indeferido o pedido – uma vez que a exoneração, obviamente, não afasta a responsabilidade da agente pública pelos atos praticados no exercício do cargo –, houve nova intimação da agente e a citação do senhor ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, substituto da responsável na Secretaria Municipal de Assistência Social de Antonina, a fim de que também prestasse esclarecimentos (peça 55).

Realizadas as comunicações, os agentes públicos apresentaram suas justificativas, sintetizadas no quadro a seguir.

Responsável	Síntese das justificativas
JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (Prefeito Municipal de Antonina na época dos fatos)	A representação tem evidente viés político, uma vez que foi formulada por notório adversário da gestão; não há vedação legal expressa quanto à prática dos atos narrados; o Município já havia realizado vários credenciamentos anteriormente para suprir as necessidades da população, tendo o procedimento boa qualidade e boa reputação local; os profissionais credenciados trabalharam em atividades específicas – diferentemente dos servidores efetivos, que têm atribuições fixas e de caráter permanente; as contratações visaram a viabilizar a execução de programas federais e estaduais no Município; e a prática dos atos foi legal, razoável, proporcional e benéfica para a população local (peça 72).
CAROLINA DE SOUZA FREIRE (Secretária Municipal de Assistência Social de Antonina na época dos fatos)	Os credenciamentos foram feitos para atender a demandas específicas e temporárias do órgão, evitando-se a sobrecarga dos servidores efetivos sem gerar ônus permanente ao erário municipal; a contratação do tesoureiro – especificamente – decorreu da necessidade de se gerenciarem de forma específica as prestações de contas da aplicação de recursos federais e estaduais, que têm maior complexidade; e os atos ocorreram em plena observância dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (peça 66).
SANDRO RAFAEL MARTINS (Secretário Municipal da Educação e Esportes de Antonina na época dos fatos)	O credenciamento dos profissionais foi essencial para o funcionamento dos serviços públicos de educação no Município, que não poderiam deixar de operar pela falta de pessoal; as contratações ocorreram somente para atender a demandas sazonais e variáveis, potencializando a execução contratual e os resultados obtidos; apenas foram objeto de credenciamento as funções que não foram recentemente preenchidas por concursos públicos; e o credenciamento é fundamental para preencher temporariamente as vagas do quadro de pessoal decorrentes de aposentadoria ou de demissão de servidores públicos (peça 70).
JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA (Procurador-Geral do Município de Antonina na época dos fatos)	Diante do caráter opinativo e não vinculante dos pareceres do Procurador-Geral – que exerceu mera função de assessoramento jurídico no caso concreto –, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do agente para integrar este processo; conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, não compete ao parecerista jurídico a avaliação dos aspectos técnicos e políticos da licitação, sendo o mérito do ato administrativo de responsabilidade exclusiva do gestor público; os pareceres emitidos no âmbito dos processos de credenciamento impugnados trataram apenas da conformidade jurídica dos atos, sem juízo sobre sua conveniência e oportunidade; e não cabe à unidade de assessoramento jurídico a função de exercer auditoria quanto à competência de cada agente público ou aos próprios atos já praticados por eles (peça 81).
ABÍLIO VELLOSO VIEIRA (Secretário Municipal de Assistência Social de Antonina de 4/6/2024 a 31/12/2024)	Devem ser acolhidos os argumentos da senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE a respeito da natureza dos serviços contratados – específicos e temporários –, da particular complexidade das atividades do tesoureiro credenciado e do pleno cumprimento das normas aplicáveis (peça 76).

Apresentadas as respostas, remeti os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para análise, solicitando manifestação específica a respeito dos seguintes pontos (peça 83):

1) se houve burla ao concurso público no caso examinado, elencando-se

especificamente as correspondências entre as atividades contratadas mediante credenciamento e as funções de cargos públicos do quadro de pessoal do Município de Antonina (com o respectivo quantitativo de vagas previstas);

2) se o instituto do credenciamento é juridicamente compatível com as contratações realizadas pelo Município, detalhando-se o atendimento (ou não) aos requisitos técnicos;

3) se, dos pontos de vista fático e jurídico, procedem as justificativas apresentadas pelos agentes públicos (peças 66, 72, 76 e 81); e

4) caso confirmadas as irregularidades, quais as responsabilidades dos agentes envolvidos, especificando-se o dolo ou o erro grosseiro de cada um e as respectivas sanções cabíveis.

A unidade técnica, examinando os documentos, destacou que diversas das funções descritas nos editais de credenciamento não estão previstas no plano de cargos do Município, o que, diante da utilização ampla do instituto desde 2017, evidenciaria a necessidade de reestruturação do quadro de pessoal (peça 85). Em tal cenário, não estaria comprovada a excepcionalidade das contratações – que diriam respeito a atividades ordinárias e permanentes da Administração – ou o atendimento aos requisitos técnicos para a realização de credenciamentos, caracterizando-se, na realidade, possível burla ao concurso público.

Em recentes casos semelhantes – de acordo com a Coordenadoria –, o Tribunal determinou o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que a unidade avaliasse a pertinência de se instaurarem procedimentos específicos para melhor apuração dos fatos:

Outrossim, em casos análogos, observam-se situações semelhantes nas Representações n.º 366269/24 e n.º 196944/25, referentes aos Municípios de Tamarana e Ipiranga, respectivamente, que envolveram contratações de profissionais da área de saúde por meio de pregão e credenciamentos.

Naquela oportunidade, esta Coordenadoria manifestou-se no sentido de que a contratação de serviços de assistência à saúde por terceirização pode ser considerada legítima, desde que possua caráter complementar e tenha como objetivo suprir a insuficiência das disponibilidades estatais, garantindo a cobertura assistencial à população.

Na Instrução referida, esta Unidade se manifestou no seguinte sentido:

“(…) O que se observa nas justificativas apresentadas pelo Município de Tamarana é que a Administração parece estar se utilizando dos institutos do credenciamento e do pregão não para complementar a rede pública, mas para suprir a ausência de servidores efetivos, o que pode configurar burla à obrigatoriedade de realização de concurso público.

O que se observa dos procedimentos acima destacados, é que o Município carece de servidores efetivos para a prestação do atendimento à população. As contratações realizadas por meio de pregão e credenciamento, embora apresentem justificativas quanto à falta de servidores e inclusive com menção a vagas já ocupadas e estabelecidas em concurso anterior, bem como da necessidade de que os serviços sejam prestados, têm que ser estabelecidas em caráter complementar e não com o fim de substituir a contratação efetiva de servidores.

É mencionada a necessidade de se assegurar a continuidade dos serviços de saúde, vinculando tais contratações à complementariedade, mas esta não pode ser confundida com a substituição de servidores. Mesmo com a alusão de que algumas contratações foram realizadas de forma excepcional até que fosse promovido concurso público, não constam nos autos demonstração de providências no sentido da realização de um novo concurso público para a efetivação de servidores.

(…)

Conforme o artigo 37, IX, da Constituição Federal, a contratação por tempo determinado só pode ocorrer em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo que a exoneração e o afastamento de servidores não caracterizam, por si só, uma situação excepcional, pois são eventos previsíveis e devem ser solucionados por meio de concurso público, o qual não deve ser substituído pelo teste seletivo para o provimento de cargos permanentes.

A ausência de planejamento da Administração Pública não pode ser usada como justificativa para contratações temporárias ou terceirizadas e o afastamento de servidores, que é uma situação previsível e recorrente, deve ser resolvida por meio de um quadro adequado de servidores efetivos.

(…)

Sobre o tema de terceirização de serviços públicos, em especial na área da saúde, expõe-se entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (...) VOTO O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso. A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da questão iuris. Ademais, como bem observado na decisão impugnada: “[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”. No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO: “[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, STF. Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)”

Analisando as contratações efetuadas, verifica-se que mesmo o Município afirmando que seriam de caráter complementar, diversas vezes tenta demonstrar a insuficiência dos profissionais no quadro de pessoal e a necessidade de reposição, mencionando a existência de poucas vagas para suprir as suas necessidades e diversos programas

específicos ao qual deve atender.

Evidencia-se, assim, que o Município de Tamarana utilizou-se de várias formas de contratação para suprir a ausência de servidores, se valendo de contratações temporárias para o preenchimento de vagas que deveriam ser destinadas a servidores efetivos, visto que os serviços de saúde contratados são necessários de forma premente e contínua no Município.

Diante do que foi explanado no decorrer da presente Instrução, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela NÃO PROCEDÊNCIA da presente Representação em relação à revogação do Pregão Eletrônico n.º 9/2024 pelo Município, sugerindo-se ao Relator, caso seja seu entendimento, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para avaliação da pertinência e risco a respeito da realização de uma fiscalização relacionada aos serviços de saúde no Município de Tamarana”. (grifos nossos)

No referido caso, o Pleno deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1052, de 08/05/2025, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para avaliar a pertinência de instaurar procedimento de fiscalização destinado a apurar os fatos relatados.

Tal situação ocorrida nos Municípios de Tamarana e Ipiranga apresenta semelhanças com a constatada no Município de Antonina, especialmente no que tange à terceirização de serviços, que não deve se tornar prática recorrente para o desempenho de funções de natureza permanente, sendo imperativa a adoção de medidas voltadas à contratação de servidores por meio de concurso público [destaques no original].

Seguindo tal entendimento, a Coordenadoria opinou pela procedência da representação em exame, com o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização “para avaliação da pertinência e risco a respeito da realização de fiscalização relacionada aos serviços das respectivas Secretarias do Município de Antonina”.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 86).

No entanto, diante das propostas pela procedência da representação, remeti novamente os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se pronunciasse sobre a responsabilização dos agentes envolvidos ou, então, a respeito da eventual desnecessidade de aplicação de sanções neste caso concreto (peça 87). Em resposta, a unidade técnica afirmou que mantinha os fundamentos anteriormente expostos – “os quais conduzem, em verdade, à manifestação pela não procedência” (peça 89). Assim, retificando sua manifestação anterior, posicionou-se pela improcedência da representação:

Entende-se que a análise da regularidade da política de terceirização e credenciamento no âmbito municipal — em especial quanto ao seu caráter de complementaridade em relação ao quadro efetivo de servidores — demanda avaliação técnica mais ampla e complexa, que transcende os limites de um processo de Representação.

Tal exame pressupõe diligências presenciais, coleta documental detalhada e interação direta com a entidade fiscalizada, medidas que são típicas de auditorias ou fiscalizações in loco, e não da Instrução restrita que ora se realiza.

Assim, embora os documentos constantes dos autos apontem indícios de que contratações temporárias vêm sendo reiteradamente utilizadas pelo Município, não há base suficiente, apenas com tais elementos, para afirmar com segurança a ocorrência de burla deliberada ao concurso público, tampouco para atribuir responsabilidades pessoais aos agentes listados.

Ressalta-se, portanto, que não é possível, neste momento processual, recomendar a aplicação de sanções, motivo pelo qual esta Coordenadoria manifesta-se pela NÃO PROCEDÊNCIA da Representação, sugerindo-se, a critério do Relator, a avaliação da pertinência de eventual realização de uma fiscalização específica relacionada aos serviços de saúde no Município de Antonina [destaque no original].

O Ministério Público de Contas ratificou seu parecer pela procedência da representação, com a emissão de recomendação ao Município de Antonina “para que implemente medidas necessárias para regularizar o quadro efetivo de pessoal” e o envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins sugeridos pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (peça 91).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO
(Proposta do Relator – acolhida)

Passo ao exame dos fatos em discussão neste processo.

1) **PRELIMINAR:** suficiência das provas obtidas na instrução para a resolução do caso concreto.

Inicialmente, com a devida vênia, discordo da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar quanto à alegada falta de “base suficiente” para análise da ocorrência das irregularidades reportadas pelo representante.

A limitação, segundo a unidade técnica, decorreria da necessidade de “avaliação técnica mais ampla e complexa” a respeito das políticas de terceirização e de credenciamento do Município de Antonina, o que “transcende os limites de um processo de representação”.

Tais ponderações, entretanto, não se justificam.

O objeto deste processo foi expressamente delimitado no despacho de admissibilidade da representação: avaliar a prática de atos irregulares no âmbito de dois procedimentos de credenciamento público realizados pelo Município – regidos pelos editais n.º 006/2023 e n.º 008/2023 – e a possível burla ao concurso público decorrente de tais credenciamentos.

Parece-me que, no curso da instrução processual, obtiveram-se provas suficientes sobre os dois credenciamentos públicos especificamente em discussão – com a regular citação e manifestação de todos os agentes públicos envolvidos nas contratações –, esclarecendo-se as circunstâncias em que foram praticados os atos impugnados pelo representante. O que resta, no momento, é analisar a licitude das condutas dos agentes e resolver o caso concreto – sem que, para tanto, seja preciso auditar a estrutura de todo o sistema de saúde e de assistência social do Município de Antonina.

De fato, é pertinente que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização tome ciência dos fatos e pondere a respeito da adoção de medidas para apurar a possível terceirização indevida de serviços públicos no Município (encaminhamento avaliado adiante, em outro tópico desta proposta de decisão). A meu ver, porém, tal apuração não exclui a possibilidade de se examinarem casos específicos, como este, em que a questão fática já está devidamente apresentada. Entendimento contrário, inclusive, conflitaria com os princípios da eficiência e da razoabilidade, uma vez conduzida e finalizada

adequadamente a instrução processual.

Passo, assim, à análise de mérito da representação.

2) **EXAME DAS IRREGULARIDADES.**

Análise os dois pontos delimitados no despacho de admissibilidade da representação (peça 44): “utilização indevida dos credenciamentos públicos” e “burla ao concurso público”.

2.1) Considerações gerais sobre o credenciamento público.

O credenciamento público vem sendo utilizado pela Administração de longa data, não sendo novidade introduzida pela Lei n.º 14.133/2021, que apenas formalizou o entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente sobre a matéria.

A título de exemplo, cito o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua “Contratação Direta sem Licitação”, 5ª edição, ano de 2000:

Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento[7].

Desse modo, é perfeitamente possível, a meu ver, que sejam adotados os conceitos enunciados pela nova lei como balizas gerais na análise do presente caso, ainda que as licitações em exame sejam regidas pela Lei n.º 8.666/1993.

O credenciamento público é conceituado no artigo 6º, inciso XLIII, da Lei n.º 14.133/2021 como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

As hipóteses de utilização do credenciamento estão previstas no artigo 79 da Lei:

a) Contratação paralela e não excludente: quando “é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas”. Verifica-se, por exemplo, na contratação de tradutores juramentados por órgãos do Poder Judiciário[8].

b) Contratação com seleção a critério de terceiros: quando “a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”. É possível observar, exemplificativamente, no credenciamento de profissionais e de instituições de saúde para a oferta de serviços médicos especializados à população, com a escolha da prestadora pelo próprio usuário[9].

c) Contratação em mercados fluidos: quando “a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação”. Constata-se, por exemplo, no credenciamento de empresas de transporte aéreo para a aquisição de passagens[10] (serviço com ampla variação de preços e condições).

d) Contratação em comércio eletrônico: quando “a Administração visa a contratar bens e serviços comuns padronizados ofertados no Sistema de Compras Expressas (Sicx)”. Hipótese de credenciamento incluída pela recente Lei n.º 15.266, de 21 de novembro de 2025.

Passo a avaliar, então, se as contratações indicadas na representação são compatíveis com o instituto do credenciamento público.

2.2) Utilização dos credenciamentos no caso concreto.

Conforme descrito no relatório, o Município de Antonina publicou dois editais para credenciar prestadores de “atividades de atendimento e serviço” nas secretarias municipais de assistência social e de educação e esportes.

Os serviços contratados foram os seguintes:

Edital n.º 006/2023 (Secretaria Municipal de Assistência Social)

ITEM	FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTOS P/ HORA	CARGA HORÁRIA	VALOR TOTAL
1	ORIENTADOR SOCIAL PSE	ENSINO MÉDIO COMPLETO.	R\$ 15,00	11.520	R\$ 172.800,00
2	ORIENTADOR SOCIAL PEDAGÓGICO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO.	R\$ 15,00	5.760	R\$ 86.400,00
3	ORIENTADOR JURÍDICO	ENSINO SUPERIOR COMPLETO E REGISTRO PROFISSIONAL	R\$ 25,00	2.880	R\$ 72.000,00
4	SUPERVISOR DE PROJETOS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO.	R\$ 25,00	4.800	R\$ 120.000,00
5	SUPERVISOR DE PROGRAMAS	ENSINO SUPERIOR COMPLETO.	R\$ 25,00	4.800	R\$ 120.000,00
6	VISITADOR	ENSINO MÉDIO COMPLETO.	R\$ 12,00	19.200	R\$ 230.400,00
7	CUIDADOR SOCIAL	ENSINO MÉDIO COMPLETO.	R\$ 12,00	11.520	R\$ 138.240,00
8	PROFISSIONAL DE APOIO A PROGRAMAS E SERVIÇOS	ENSINO MÉDIO COMPLETO.	R\$ 12,00	14.000	R\$ 168.000,00
9	FACILITADOR DE OFICINAS	ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO.	R\$ 12,00	19.200	R\$ 230.400,00
10	TESOUREIRO	ENSINO SUPERIOR EM CONTABILIDADE	R\$ 25,00	1.920	R\$ 48.000,00
11	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ALFABETIZADO	R\$ 10,00	14.400	R\$ 144.000,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.530.240,00

Fonte: página 6 da peça 5.

Edital n.º 008/2023 (Secretaria Municipal da Educação e Esportes)

ITEM	FUNÇÃO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTOS P/ HORA	CARGA HORÁRIA	TOTAL
1	Profissional em Recreação Escolar	Ensino Superior Completo em Educação Física ou cursando o 4º semestre em Educação Física.	R\$ 15,00	10.560	R\$ 158.400,00
2	Fonoaudiólogo	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia, e habilitação legal para o exercício da profissão.	R\$ 25,00	1.920	R\$ 48.000,00
3	Orientador Educacional	Ensino Superior completo em Pedagogia, ou Cursando o 4º semestre em Pedagogia.	R\$ 15,00	7.680	R\$ 115.200,00
4	Auxiliar de Serviços de Educação	Ensino Médio Completo.	R\$ 12,00	19.200	R\$ 230.400,00
5	Auxiliar de Limpeza	Alfabetizado.	R\$ 10,00	32.640	R\$ 326.400,00
6	Condutor Escolar – Categoria D.	Alfabetizado	R\$ 15,00	7.680	R\$ 115.200,00
07	Auxiliar de Manutenção de Transporte Escolar.	Alfabetizado	R\$ 13,00	7.680	R\$99.840,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.093.440,00

Fonte: página 5 da peça 11.

Adotando os conceitos expostos no tópico anterior, parece-me evidente que, neste caso concreto:

a) Não há, propriamente, “falta de excludência” que possa fundamentar contratações paralelas, visto que os serviços estão – de modo geral – contemplados no conjunto de atribuições de cargos públicos da estrutura de pessoal do Município. Algumas das “funções” referidas nas tabelas dos editais, por exemplo, têm a mesma nomenclatura de cargos do quadro municipal[11] (tais como os de “auxiliar de serviços gerais”, de

“cuidador”, de “fonoaudiólogo” e de “tesoureiro”); outras correspondem a tarefas típicas de servidores efetivos, como as relacionadas à assistência social (cargo de “assistente social”), à manutenção e à condução de veículos escolares (cargos de “mecânico” e de “motorista D/E”) e ao assessoramento jurídico (cargo de “advogado”). Tratando-se, portanto, de atividades exercidas caracteristicamente por servidores efetivos admitidos mediante concurso público – procedimento qualificado, justamente, pela “excludência” inerente à competitividade dos processos seletivos –, não há viabilidade, a meu juízo, na realização das contratações simultâneas à luz do argumento da “não excludência”.

b) Não há previsão nos editais quanto à possibilidade de escolha dos prestadores pelos beneficiários diretos dos serviços. Excetuando-se as atividades de “fonoaudiólogo”, aliás, as demais funções são aparentemente incompatíveis com a seleção a critério de terceiros: improvável, por exemplo, a triagem de “tesoureiro” ou de “auxiliar de limpeza” pelo beneficiário direto – cuja identidade, nos casos, sequer se poderia indicar com precisão.

c) Não se cogita das hipóteses de “contratação em mercados fluidos” e de “contratação em comércio eletrônico”, por clara impossibilidade fática.

Não há compatibilidade, portanto, entre as circunstâncias do caso concreto e as hipóteses tradicionalmente aceitas para justificar a realização de credenciamentos públicos.

Isso se deve, a meu juízo, ao fato de que o Município de Antonina não buscou efetivamente criar uma “rede de prestadores” para a execução de serviços – finalidade característica dos credenciamentos –, mas, sim, integrar trabalhadores à estrutura administrativa para o desempenho cotidiano de funções operacionais. Está claro, pelo exame dos editais e pela própria natureza dos serviços contratados, que os profissionais executaram suas atividades diretamente subordinados a secretarias municipais, em contexto de nítida incorporação à estrutura organizacional de pessoal e à rotina administrativa dos órgãos públicos.

Essa avaliação é expressamente corroborada pelo item 1 do Edital n.º 008/2023 (peça 11):

1.1 DA JUSTIFICATIVA

- CONSIDERANDO a lei Estadual nº 15.608/2017 que dispõe sobre as normas de licitações, contratos administrativos e convênios;

- CONSIDERANDO as demandas nas dependências das Instituições Municipais de Ensino, de profissionais que auxiliem na formação dos nossos discentes;

- CONSIDERANDO a garantia de direito, manutenção e continuidade dos serviços prestados pelos equipamentos citados acima, tendo em vista que as funções que irão ser credenciadas suprirão a vacância de profissionais de serviços da Secretaria Municipal da Educação e Esportes [destaque].

A previsão do edital converge com a manifestação do senhor SANDRO RAFAEL MARTINS (Secretário Municipal da Educação e Esportes), que reconheceu o objetivo de promover credenciamentos públicos para atenuar carências causadas por “aposentadoria ou pedidos de demissão” (página 2 da peça 70).

A realização de contratações visando à mera reposição de agentes públicos, em decorrência de vacância no quadro de pessoal, é manifestamente incompatível com o instituto do credenciamento. Não há amparo jurídico para os atos efetivados – declaradamente, vale destacar – com tal finalidade.

Ressalto que, apesar do argumento de que os atos visaram a viabilizar “programas” em parceria com os governos federal e estadual, nada consta a respeito nos dois editais de credenciamento: registram-se, somente, menções genéricas a “demandas” e à “continuidade” de serviços públicos. As justificativas, inclusive, são congruentes com o reconhecido objetivo do Município de suprir “vacância” mediante a convocação dos profissionais credenciados.

Nestes termos, o item 1 do Edital n.º 006/2023 (peça 5):

1.1 DA JUSTIFICATIVA

- CONSIDERANDO as demandas surgidas quanto ao atendimento de habitantes do Município de Antonina, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e a necessidade da equipe multidisciplinar, levantada pelo Ministério Público.

- CONSIDERANDO que os atendimentos estão sendo realizados através dos Equipamentos de Proteção Social, sendo eles o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e o Centro de Referências Especializado de Assistência Social – CREAS, os quais são compostos pela Casa de Passagem e o Centro de Apoio à Pessoa em Situação de Rua, os quais não dispõem de profissionais na Rede SUAS, e/ou do quadro de servidores do Município de Antonina.

- CONSIDERANDO a não interrupção dos atendimentos prestados à população, pela Rede de Proteção Social de baixa, alta e de complexidade especial, se faz necessária a contratação de profissionais, nos cargos diversos, para o correto acolhimento dos cidadãos em situação de vulnerabilidade social.

Em sentido semelhante, o item 1 do Edital n.º 008/2023, reproduzido anteriormente.

As demais alegações apresentadas pelos agentes públicos no curso da instrução – quanto à “boa qualidade e reputação local” dos prestadores de serviço, à destinação dos credenciados a “funções específicas”, ao objetivo de não “gerar um ônus permanente aos cofres públicos” no atendimento de demandas da população e à priorização da “eficiência e economicidade” na gestão – não são suficientes, a meu juízo, para afastar a irregularidade neste caso: supostas relações de custo-benefício não legitimam, por si sós, a adoção de credenciamentos públicos em detrimento de processos seletivos de pessoal.

Reitero, por fim, que não houve efetiva comprovação das necessidades “temporárias” do Município ou dos programas “específicos” a que se destinariam os credenciamentos – sendo certo que, na prática, foi viabilizada a contratação para quaisquer tarefas (excepcionais ou rotineiras, específicas ou gerais) nas secretarias, ante a indeterminação dos editais.

Desse modo, por todos os fundamentos expostos, julgo procedente a representação neste ponto.

2.3) Burla ao concurso público.

De acordo com o Portal da Transparência do Município de Antonina, o Edital n.º 006/2023 originou 152 contratos com credenciados; o Edital n.º 008/2023, 101 contratos. Todas as contratações ocorreram em 2024.

Uma vez constatado que o Município pretendeu, essencialmente, suprir necessidades do seu quadro de pessoal mediante credenciamentos públicos – com vistas não a expandir a oferta de prestadores de serviços, mas, meramente, a sanar a “vacância de profissionais” (nos expressos termos do Edital n.º 008/2023) –, julgo caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Destaco que, embora não tenham sido informadas especificamente nos autos do presente processo, as contratações podem ser consultadas no Portal da Transparência do Município de Antonina.

Os profissionais credenciados, neste caso concreto, foram contratados para executar atividades em condições operacionais próprias de servidores públicos efetivos: conforme demonstrado no tópico anterior, os prestadores desempenharam funções em direta subordinação às secretarias municipais – atendendo, inclusive, a demandas internas dos órgãos (limpeza, assessoria, transporte etc.) –, em contexto de inequívoca incorporação à rotina administrativa do Município.

Remetendo-me às considerações teórico-práticas expostas nos tópicos 2.1 e 2.2 desta proposta de decisão, reforço que tais situações não são compatíveis com o credenciamento público.

Em relação ao argumento de que “não há no Município de Antonina previsão legal acerca dos referidos cargos” relativos às atividades objeto dos editais de credenciamento (peça 33), reitero, igualmente, o que foi exposto no item anterior: há visível convergência entre os serviços que o Município pretendia contratar e as atribuições de cargos públicos do quadro de pessoal. Essa constatação – realizada já no despacho de admissibilidade da representação (peça 44) – não foi contraditada pelos responsáveis, que, em geral, limitaram-se a alegar razões de custo-benefício para defender as contratações.

A fim de consolidar as informações preliminarmente apresentadas no despacho de admissibilidade e especificar a burla ao concurso público neste caso concreto, reúno os dados disponibilizados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – Módulo Quadro de Cargos deste Tribunal e no Portal da Transparência do Município de Antonina[12] a respeito da situação do quadro de pessoal no exercício de 2023 (data dos editais de credenciamento):

Cargo	Vagas previstas	Vagas ocupadas
Auxiliar de serviços gerais	240	99
Assistente de administração	83	41
Motorista D/E	45	23
Técnico em administração	7	3
Auxiliar técnico de contabilidade	7	1
Mecânico	6	1
Advogado	5	2
Assistente social	4	3
Técnico em contabilidade	4	1
Tesoureiro	3	0
Procurador municipal	3	0
Contador	1	0
Fonoaudiólogo	1	0

Além dessas, são previstas vagas para cargos temporários de cuidador e de auxiliar de cuidador – quantidades não informadas no SIAP –, nenhuma delas preenchida em 2023.

Não haveria qualquer impedimento, em princípio, de os ocupantes de tais cargos realizarem os serviços objeto dos credenciamentos (limpeza, assistência administrativa, contabilidade, orientação jurídica, assistência social etc.). Portanto, é impropriedade a justificativa de que “não foram criados” cargos compatíveis com as funções descritas nos editais. Tampouco se sustenta a afirmação de que não havia vagas a serem preenchidas: a maioria dos cargos estava desocupada em 2023 – no caso dos auxiliares de serviços gerais, por exemplo, quase 60% dos cargos públicos estavam desocupados.

Parece-me demonstrado, em tais circunstâncias, que o Município de Antonina credenciou prestadores de serviços para que exercessem funções correspondentes às atribuições de cargos não preenchidos, o que caracteriza burla ao concurso público.

Reforça tal convicção o fato de que o Município, na gestão do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM (de 2017 a 2024), realizou apenas um concurso público para o provimento de cargos públicos[13]: o regido pelo Edital n.º 1/2020, examinado por este Tribunal nos autos n.º 304595/20[14]. Nesse certame, no entanto, não foram ofertadas vagas para diversos dos cargos relacionados anteriormente na tabela; não foram oferecidas, por exemplo, vagas para auxiliar de serviços gerais, mecânico, motorista e tesoureiro.

Desarrazoado que, admitindo-se carências para justificar a contratação dos profissionais por credenciamento, o Município não tenha buscado preencher os cargos por concurso público.

A argumentação de que credenciamentos de tal natureza ocorrem desde 2017 não isenta os gestores de responsabilidade. Pelo contrário: tendo-se iniciado a administração do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM em 1º/1/2017, a realização de contratações ilícitas em 2024 – sete anos depois – não pode ser justificada por falhas e carências sistêmicas do quadro de pessoal. É razoável admitir que tal período foi suficiente para a regularização – com, por exemplo, a viabilização de novos processos seletivos ou a reorganização da estrutura de cargos públicos municipal.

Por fim, reforço que os gestores não comprovaram as necessidades “temporárias” e “específicas” que teriam justificado as contratações. Mas, ainda que o tivessem feito, fato é que o credenciamento público não é o instrumento adequado para atender a tais necessidades: segundo o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, cabe à lei definir as hipóteses de “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”; no caso do Município de Antonina, foi editada a Lei Municipal n.º 12/2017 estabelecendo que o recrutamento de pessoal nas hipóteses de “excepcional interesse público” deve ocorrer mediante processo seletivo simplificado.

Assim, pelos motivos expostos, julgo procedente a representação neste ponto.

3) RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS.

Confirmada a ocorrência das duas irregularidades objeto do processo, passo a avaliar a responsabilidade dos agentes públicos municipais.

Adianto que, não se identificando indícios de desvio de recursos ou de dano ao erário

– uma vez que inexistem, nestes autos, a indicação de que os serviços não tenham sido executados adequadamente –, a responsabilização no caso limita-se à aplicação das multas previstas no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cabível independentemente da apuração de dano.

3.1) JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal.

Analisando os autos, verifico que o senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM subscreveu os dois editais de credenciamento impugnados (peças 5 e 11). Assinou, além disso, o edital de chamamento de profissionais credenciados para celebração dos contratos (peça 28).

Reforça a responsabilidade direta do Prefeito Municipal pelos atos, a meu ver, as justificativas apresentadas durante a instrução: em sua petição, o gestor defendeu os credenciamentos nos moldes em que foram feitos, invocando razões de custo-benefício e de “reputação local” dos prestadores de serviços (peça 72). Em especial, destacou – por três vezes – que “os mesmos serviços já foram contratados em muitos outros anos” mediante tais procedimentos.

Tendo em vista que a administração do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM se iniciou em 2017, reforço que não favorece ao gestor a alegação de que os credenciamentos de 2023 representaram “continuidade” de práticas anteriores. Na realidade, com a devida vênia, o argumento sugere que as contratações irregulares decorreram de opção política do Prefeito – chefe do Poder Executivo e incumbido da direção superior da administração municipal –, em detrimento da realização dos devidos processos seletivos de pessoal.

Desse modo, a meu juízo, é inafastável a responsabilidade do gestor pelas irregularidades no caso concreto.

Considerando que os credenciamentos visaram, fundamentalmente, à reposição de servidores (item 2.1 da proposta de decisão) – em burla ao concurso público (item 2.2) –, a infração amolda-se à hipótese definida no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Por motivos de razoabilidade e de proporcionalidade, contudo, deixo de aplicar as majorações previstas nos parágrafos 1º e 2º-A do mesmo artigo[15].

3.2) CAROLINA DE SOUZA FREIRE, Secretária Municipal de Assistência Social, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes.

Assim como o Prefeito, os secretários municipais têm responsabilidade pelas irregularidades: ambos subscreveram os editais de credenciamento[16] (peças 5 e 11) e viabilizaram, na direção dos órgãos públicos, a realização dos procedimentos que resultaram nas contratações ilícitas.

Em suas manifestações, os gestores aderiram às justificativas do chefe do Poder Executivo quanto ao suposto custo-benefício dos credenciamentos e às necessidades “temporárias” a serem supridas pelo Município (peças 66 e 70). Esses fundamentos, conforme minudenciados no tópico 2 desta proposta de decisão, não são suficientes para legitimar a adoção de credenciamentos públicos, especialmente quando implicam violação ao princípio do concurso público.

A senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE, por exemplo, argumentou que os auxiliares de serviços gerais credenciados exerceriam apenas atividades de “caráter temporário e emergencial”, enquanto os tesoureiros lidariam particularmente com “prestações de contas dos recursos estaduais e federais” (peça 66). Prover a limpeza e a organização de bens públicos municipais e prestar contas da aplicação de recursos, entretanto, são tarefas de demanda contínua na Administração – o que, ante as vacâncias nos cargos públicos de auxiliar de serviços gerais e de tesoureiro (que sequer tinha vagas preenchidas nos anos de 2023 e 2024), torna injustificado o preterimento da realização de processos seletivos no caso concreto.

Tampouco são válidas, com a devida vênia, as justificativas do senhor SANDRO RAFAEL MARTINS no sentido de que: (I) os “cargos que nos últimos anos vêm sendo preenchidos através de concurso público não estão previstos nos últimos editais [de credenciamento]”, visto que tal fato não legitima, em si, o credenciamento, pelos motivos já amplamente expostos; e (II) o “processo de credenciamento possui certas peculiaridades que o justificam de pronto” (peça 70), pois, como demonstrado, há requisitos fático-jurídicos para a lícita adoção dos credenciamentos – não sendo o procedimento justificável “de pronto”, por meras razões de benefício econômico, em burla ao concurso público.

Configurado – no mínimo – o erro grosseiro, aplico aos responsáveis a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ante a realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação[17] em desacordo com a Lei n.º 8.666/1993:

Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

Deixo de lhes aplicar a mesma multa imposta ao Prefeito (cominada no inciso V, alínea “a”, do artigo 87) por não identificar, no caso concreto, provas de que os secretários municipais tinham autonomia para efetivamente nomear ou contratar os profissionais credenciados. Cabe-lhes, assim, a sanção menos gravosa do inciso IV, decorrente da atuação nos procedimentos em si.

3.3) JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, Procurador-Geral.

Em consulta ao Portal da Transparência de Antonina[18], verifico que a atuação do senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA nos processos de inexigibilidade de licitação consistiu na elaboração de dois pareceres – um em cada procedimento – pelos quais foram certificados o cumprimento dos requisitos legais e a viabilidade de o Município prosseguir com os credenciamentos.

Reproduzo o parecer emitido no processo de credenciamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social:

PARECER n. 075/2022 PL

Através do presente feito, a Ilma. Secretária Municipal de Assistência Social, através do Memorando nº 1221/2023, visa o Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõe a Secretaria Municipal da Assistência Social, conforme as razões expostas neste, as fls. 02/08.

Considerando que a Procuradoria já se posicionou em outras oportunidades sobre o caráter excepcional do credenciamento, me reporto aos pareceres anteriores assim evitando a tautologia.

Por oportuno, compulsado os autos verifica-se presentes os requisitos previstos na Lei Geral das Licitações.

Diante do exposto, o processo devidamente instruído, opino pelo prosseguimento do Presente Procedimento de Credenciamento com embasamento no caput do artigo 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o entendimento que submeto à consideração superior.

O parecer jurídico expedido nos autos do procedimento da Secretaria Municipal da Educação e Esportes (Parecer n. 250/2023) tem conteúdo praticamente idêntico. Consta-se dos pareceres que não foi realizada – efetivamente – qualquer análise jurídica acerca da adequação dos credenciamentos no caso concreto: os documentos se limitaram, genericamente, a indicar o atendimento aos “requisitos previstos na Lei Geral das Licitações”. Apesar da referência ao caput do artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993[19], não consta exame específico sobre a inviabilidade de competição que justificaria as contratações diretas.

Não se detalham, tampouco, as circunstâncias atípicas que permitiriam compatibilizar os casos com “o caráter excepcional do credenciamento” (reconhecido nos próprios pareceres). Sequer há, na realidade, exposição técnica sobre quaisquer dos temas que envolvem o instituto – como o cabimento de contratações paralelas e não excludentes ou a possibilidade de seleção a critério de terceiros.

Em síntese: a adoção irregular dos credenciamentos públicos e a burla ao concurso público ocorreram sem a intervenção do profissional a quem, por dever inerente ao cargo, caberia apontar a desconformidade dos atos com o ordenamento jurídico. Os pareceres – genéricos e sucintos – não cumpriram a função de alertar os administradores públicos sobre as irregularidades no caso; serviram, em vez disso, de substrato para as decisões que levaram às contratações ilícitas.

Ainda que as orientações eventualmente não fossem seguidas, diante da natureza não vinculativa dos pareceres, caberia ao analista registrá-las. E o fato de a inadequação dos credenciamentos ser patente, evidente, no caso concreto – o que, inclusive, justifica a responsabilização dos administradores independentemente do endosso da Procuradoria – reforça, a meu juízo, a culpa grave do parecerista em não apontar as irregularidades.

Dessa forma, ante a atuação incompatível com o padrão mínimo de diligência esperado do parecerista jurídico – em vista da relevante omissão analítica nos pareceres e da ratificação de atos manifestamente contrários ao direito (conforme demonstrado no item 2 desta proposta de decisão) –, julgo cabível a aplicação de sanção ao Procurador-Geral no caso concreto.

Ressalto que a responsabilização do agente público por erro grosseiro em opiniões técnicas é expressamente prevista na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União[20] e a deste Tribunal de Contas[21] são consolidadas no sentido de considerar possível a responsabilização do analista jurídico quando os pareceres não estiverem devidamente fundamentados ou contiverem análise manifestamente contrária à lei.

Pelo erro grosseiro na interpretação jurídica dos fatos, aplico ao senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA a multa definida no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, imputada aos dois secretários municipais.

Por fim, quanto aos argumentos apresentados pelo responsável em sua petição (peça 81), cabe esclarecer que:

a) A natureza não vinculativa do parecer jurídico não afasta, por si só, a possibilidade de responsabilização do parecerista em caso de dolo ou erro grosseiro, nos termos do referido artigo 28 da LINDB.

b) Não se questiona que cabe ao parecerista apenas assistir e orientar a autoridade competente – a quem compete, no final, a avaliação da conveniência e da oportunidade da prática do ato. Neste caso, no entanto, não se responsabiliza o analista por “decisões políticas” ou pelo “mérito administrativo”, mas, sim, justamente pela falta de diligência na atividade de assessoramento: ao certificar a regularidade dos procedimentos sem qualquer análise específica, o Procurador-Geral acabou por justificar credenciamentos incabíveis naquelas situações concretas – irregularidades que poderiam ter sido identificadas mediante exame mínimo das premissas jurídicas do instituto, o que cabia ao profissional.

c) Os aspectos técnicos alheios à avaliação do parecerista jurídico são, evidentemente, os relativos a outras áreas do conhecimento além do direito – não os inerentes à própria formação acadêmica do Procurador-Geral. É desrazoado, com a devida vênia, que o analista jurídico não se responsabilize pela análise jurídica por ele realizada.

d) No Acórdão n.º 1492/21 do Plenário[22], referido na petição, o Tribunal de Contas da União asseverou não ser responsabilidade dos pareceristas jurídicos – no caso, Procuradores do Estado de Rondônia – a “avaliação de aspectos técnico-econômicos” de edital de licitação. O presente caso, diversamente, trata da falta de diligência na avaliação de aspectos jurídicos, próprios da área de conhecimento do analista. Consta na decisão do Tribunal de Contas da União, inclusive, que, naquele caso, “houve a preocupação dos pareceristas em registrar a divergência entre a nota técnica da CGU e o posicionamento do órgão técnico do estado de Rondônia e em destacar que cabe exclusivamente ao gestor a opção pelo regime de contratação” – denotando-se zelo que, como demonstrado, não se verificou nos dois procedimentos do Município de Antonina.

e) A recomendação da Consultoria-Geral da União indicada na petição registra que “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade” (página 3). A análise da licitude de credenciamentos públicos, porém, é tema notoriamente jurídico.

f) Não se responsabiliza o parecerista por deixar de “exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público” ou de avaliar aspectos de “natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade”, mas, sim – reitero –, por se omitir na análise específica do cabimento dos credenciamentos e por corroborar tecnicamente, sem fundamentação válida, os atos irregulares.

3.4) ABÍLIO VELLOSO VIEIRA, Secretário Municipal de Assistência Social.

Ante a informação de que o senhor ABÍLIO VELLOSO VIEIRA assumiu o cargo de secretário municipal apenas em junho de 2024 (peça 51) – ou seja, após a conclusão dos procedimentos pelos quais foram responsabilizados os outros dois secretários –, deixo de lhe aplicar sanções.

4) ANÁLISE DAS MEDIDAS ADICIONAIS SUGERIDAS.

Considerando que credenciamentos semelhantes aos analisados neste processo ocorrem – de acordo com os gestores – desde 2017, acolho a proposta da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas no sentido de cientificar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, tomando ciência dos fatos, avalie a pertinência de realizar fiscalização específica no Município de Antonina a fim de apurar a realização de contratações irregulares de profissionais credenciados.

Quanto à recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas a fim de que o Município adote “providências para o desencadear de concurso público para preenchimento de vagas existentes”, entendo que a medida poderá ser mais bem avaliada após a referida análise da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – com o levantamento da atual situação do quadro de pessoal –, razão pela qual deixo de acolhê-la neste momento.

Na ocasião da fiscalização, inclusive, poderão ser formuladas outras sugestões para o aperfeiçoamento dos credenciamentos públicos promovidos pelo Município de Antonina.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) julgue procedente a representação em exame, diante da adoção irregular dos credenciamentos públicos de que tratam os editais n.º 006/2023 e n.º 008/2023 do Município de Antonina, representando burla ao concurso público;

2) condene o senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das contratações irregulares de profissionais mediante credenciamentos, em detrimento de processos seletivos de pessoal;

3) condene a senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE, Secretária Municipal de Assistência Social de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei n.º 8.666/1993;

4) condene o senhor SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei n.º 8.666/1993;

5) condene o senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, Procurador-Geral de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao erro grosseiro na elaboração dos pareceres jurídicos no âmbito dos procedimentos de inexigibilidade de licitação que originaram os credenciamentos; e

6) cientifique a Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto aos fatos em exame no presente processo, para que avalie a pertinência de realizar procedimentos específicos de fiscalização no Município de Antonina com o fim de, analisando o quadro de pessoal local, apurar a realização de contratações ilícitas mediante credenciamentos.

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(Voto parcialmente divergente – não acolhido)

Representação da Lei de Licitações. Município de Antonina. Credenciamentos Públicos n.º 6/2023 e n.º 8/2023. Contratação de profissionais para as áreas de assistência social e educação. Desvirtuamento do credenciamento. Utilização do instituto para suprir carência permanente de pessoal. Burla ao concurso público. Irregularidade material preservada. Capítulo sancionatório. Necessidade de individualização robusta da conduta e da culpa. Insuficiência probatória, nestes autos, para sustentar multas pessoais com a segurança exigida. Ausência de dano ao Erário e de prova de má-fé ou proveito pessoal. Resposta orientativa e fiscalizatória mais proporcional ao caso concreto. Exclusão das multas.

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta por LUCAS DE BARROS PELUSO[23] em face do Município de Antonina[24], em razão dos credenciamentos formalizados pelos Credenciamentos Públicos n.º 6/2023 e n.º 8/2023, destinados à contratação de profissionais para as áreas de assistência social e educação.¹

O ilustre Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, propõe julgar procedente a Representação da Lei de Licitações, reconhecer o desvirtuamento dos credenciamentos e a burla ao concurso público, aplicar multas ao então prefeito José Paulo Vieira Azim, à então secretária municipal de Assistência Social Carolina de Souza Freire, ao secretário municipal da Educação e Esportes Sandro Rafael Martins e ao procurador-geral João Pedro Ribeiro Vieira, além de cientificar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, divirjo quanto ao capítulo sancionatório, por entender que a prova produzida, embora suficiente para preservar o reconhecimento material das impropriedades, não alcança densidade suficiente para sustentar, com a segurança exigida, a imposição de multas pessoais aos responsáveis.

A divergência, portanto, não recai sobre os fatos do caso. Os autos efetivamente revelam utilização de credenciamentos para suprir necessidades ordinárias e permanentes das secretarias municipais, em contexto incompatível com a lógica própria do instituto e com a centralidade constitucional do concurso público. O que não reputo demonstrado, com igual grau de consistência, é o passo seguinte dado

pela proposta: a conversão dessa impropriedade institucional em censura sancionatória pessoal em relação a quatro agentes distintos, com diferentes níveis de atuação, autonomia e capacidade decisória.

Aqui reside, a meu ver, o ponto central. Há diferença entre reconhecer que o modelo adotado pelo município foi juridicamente inadequado e concluir que já se encontra suficientemente fechada, neste processo, a moldura subjetiva necessária à punição individual. A primeira afirmação decorre do conjunto dos editais, das justificativas administrativas e da situação do quadro de pessoal. A segunda exige algo mais: individualização robusta da conduta, da culpa e do grau de reprovabilidade pessoal de cada agente.

E esse algo mais não está satisfatoriamente demonstrado. Nesse sentido, quando a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[25] foi instada[26] especificamente a se manifestar sobre responsabilização, dolo, erro grosseiro e sanções, houve recuo relevante em relação à primeira instrução, assentando-se, em essência, que os elementos dos autos não bastavam, por si sós, para afirmar com segurança a ocorrência de burla deliberada ao concurso público nem para imputar responsabilidades pessoais, reputando-se mais apropriada a via fiscalizatória específica.[27] Ainda que o meu entendimento não acompanhe a inflexão final da coordenadoria técnica quanto à improcedência da Representação da Lei de Licitações, esse ponto de prudência instrutória sobre o capítulo sancionatório não pode ser desconsiderado.

A verdade real que emerge dos autos indica irregularidade no desenho administrativo da contratação, mas também revela circunstâncias concretas que recomendam calibragem da resposta deste Tribunal. Não há, neste processo, demonstração de dano ao Erário, nem notícia de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, nem prova de apropriação indevida de recursos, favorecimento patrimonial ou proveito pessoal dos agentes. Desse modo, entendo que a aplicação automática de multas pessoais, sem base subjetiva mais fechada, tende a ampliar excessivamente a resposta punitiva.

A leitura dos arts. 22[28] e 28[29] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também recomenda contenção. Não se trata de absolver irregularidades por benevolência, nem de premiar informalismo administrativo. Trata-se de reconhecer que o direito sancionador do controle externo não se satisfaz com a mera constatação da impropriedade objetiva do ato. Entre a falha institucional e a multa pessoal existe, a meu ver, uma etapa intermediária indispensável: a demonstração segura de que o agente, nas circunstâncias concretas, atuou com dolo ou, ao menos, com erro grosseiro suficientemente individualizado.

No tocante ao então prefeito José Paulo Vieira Azim, é certo que sua participação institucional foi a mais relevante entre os responsáveis, inclusive pela subscrição dos editais e pela defesa posterior do modelo adotado. Ainda assim, entendo que os autos demonstram com mais nitidez a adesão do gestor a uma política administrativa inadequada de provimento de necessidades permanentes por via imprópria do que propriamente um quadro subjetivo já suficientemente fechado para a incidência da multa do art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Com a devida vênia, a tipificação eleita pelo ilustre Relator — voltada a nomear ou contratar sem prova ou teste seletivo — não se projeta com plena naturalidade sobre hipótese em que houve procedimento formal de credenciamento, embora juridicamente inadequado. A impropriedade existe; a transposição imediata dessa impropriedade para a sanção mais gravosa, porém, a meu juízo, excede o que a prova permite afirmar com segurança.[30]

Quanto à então secretária municipal de assistência social Carolina de Souza Freire e ao secretário municipal da educação e esportes Sandro Rafael Martins, a desproporção é ainda mais visível. Ambos subscreveram os editais e, por isso, não se afastam do campo de incidência do controle externo. Mas a prova não demonstra, com a nitidez necessária à multa pessoal, que detinham autonomia material suficiente para definir, por si, a política global de provimento de pessoal do município ou para deliberar isoladamente pela substituição estrutural de concursos por credenciamentos. Os autos mostram-nos como agentes setoriais inseridos em modelo administrativo já adotado pela gestão, e não como autores autônomos de uma estratégia pessoalmente arquitetada para burlar a ordem constitucional. Nessa perspectiva, puni-los pessoalmente, neste processo, parece-me medida mais excessiva do que justa.[31]

A situação do procurador-geral João Pedro Ribeiro Vieira, a meu ver, é a mais sensível do ponto de vista sancionatório. Os pareceres por ele emitidos, tal como descritos pelo Relator, são genéricos, sucintos e analiticamente insuficientes. Isso autoriza censura técnica, mas não conduz automaticamente à sanção pessoal por erro grosseiro. A responsabilização do parecerista é excepcional e exige demonstração concreta de que a atuação ultrapassou, de forma manifesta e inescusável, o limite do equívoco jurídico tolerável. Aqui, porém, embora se possa criticar a baixa densidade dos pareceres, não se extrai dos autos, com segurança suficiente, quadro subjetivo tão fechado. A própria oscilação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar mostra que a matéria, embora criticável, não era tão singela a ponto de transformar, sem mais, a deficiência argumentativa do parecer em erro grosseiro sancionável.[32]

Excluir as multas, portanto, não significa esvaziar o controle nem negar a impropriedade material reconhecida pelo ilustre Relator. Significa apenas ajustar a consequência jurídica ao que os autos efetivamente demonstram. Logo, a resposta mais proporcional, mais razoável e mais aderente à primazia da realidade, neste caso, é preservar o reconhecimento das falhas, manter a identificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e afastar, por ora, a carga sancionatória pessoal, sem prejuízo de que eventual apuração fiscalizatória mais ampla venha a oferecer, no futuro, base mais segura para responsabilizações específicas, caso surjam elementos novos e consistentes nesse sentido.

Ante o exposto, VOTO pela exclusão das multas propostas a José Paulo Vieira Azim, Carolina de Souza Freire, Sandro Rafael Martins e João Pedro Ribeiro Vieira.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária:

1) por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) julgar procedente a representação em exame, diante da adoção irregular dos credenciamentos públicos de que tratam os editais n.º 006/2023 e n.º 008/2023 do Município de Antonina, representando burla ao concurso público; e

1.2) cientificar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto aos fatos em exame no presente processo, para que avalie a pertinência de realizar procedimentos

específicos de fiscalização no Município de Antonina com o fim de, analisando o quadro de pessoal local, apurar a realização de contratações ilícitas mediante credenciamentos; e

2.) por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator:

2.1) condenar o senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão das contratações irregulares de profissionais mediante credenciamentos, em detrimento de processos seletivos de pessoal;

2.2) condenar a senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE, Secretária Municipal de Assistência Social de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei n.º 8.666/1993;

2.3) condenar o senhor SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei n.º 8.666/1993; e

2.4) condenar o senhor JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, Procurador-Geral de Antonina na época dos fatos, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido ao erro grosseiro na elaboração dos pareceres jurídicos no âmbito dos procedimentos de inexigibilidade de licitação que originaram os credenciamentos.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI acolheram integralmente a proposta do Relator.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela não aplicação de multas (voto não acolhido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

3. Valor de R\$ 1.530.240,00 para os serviços objeto do Edital n.º 006/2023 e de R\$ 1.093.440,00 para as atividades de que trata o Edital n.º 008/2023.

4. Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020) [...] II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

6. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: [...] 7. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica, 2000, pp. 533-534.

8. Nesse sentido, por exemplo, o Edital de Credenciamento n.º 1/2024 do Superior Tribunal de Justiça para o "credenciamento de tradutores públicos para a prestação de serviços de tradução (idioma estrangeiro para português) ou versão (português para idioma estrangeiro) juramentada de documentos de interesse do Tribunal". Disponível em: <https://cartadeservicos.stj.tj.us.br/atendimento-geral/traducao-juramentada/>. Último acesso em: 6 mar. 2026.

9. Menciona-se, exemplificativamente, o Edital de Credenciamento n.º 431/2025 do Estado de São Paulo, cujo objeto é o "chamamento público para credenciamento de instituições especializadas em prestação de serviços de equoterapia em atendimento às determinações judiciais". Disponível em: <https://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/licitacoes-cga/editais_sei_0062726401_assinado_completo.pdf>. Último acesso em: 6 mar. 2026.

10. Como exemplo, o Edital n.º 1/2022 da Câmara dos Deputados, visando ao "credenciamento de empresas de transporte aéreo regular para aquisição de passagens em linhas aéreas regulares domésticas em favor de deputados federais no exercício do mandato, sem a intermediação de agência de viagem e turismo, incluindo reserva, emissão, remarcação e cancelamento de bilhete aéreo, marcação de assento e reembolso". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/18794>. Último acesso em: 6 mar. 2026.

11. De acordo com a Lei Municipal n.º 38/1998. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-de-cargos-e-carreiras-antonina-pr>. Último acesso em: 18 mar. 2026.

12. Disponível em: <https://antonina.eloweb.net/portalttransparencia/1/>. Último acesso em: 29 mar. 2026.

13. Foram realizados, no período, outros dois concursos públicos, mas para o provimento de empregos públicos: o disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 (para contratação de agentes comunitários de saúde) e o regido pelo Edital n.º 1/2024 (para contratação de agentes de combate a endemias).

14. Processo relatado pela eminente Conselheira Substituta Muryl Hey. As admissões decorrentes do certame foram consideradas legais pelo Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 3418/24 da Segunda Câmara.

15. "Art. 87. [...] § 1º As sanções e multas referidas no inciso II, alínea "a", inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", serão aplicadas em cada ato de pessoal não encaminhado ou cargo em comissão provido irregularmente. [...] § 2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo (Incluído pela Lei Complementar n. 213/2018)".

16. A senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE subscreveu o Edital n.º 006/2023; o senhor SANDRO RAFAEL MARTINS, o Edital n.º 008/2023.

17. Destaque-se, conforme descrito no relatório, que o Edital de Credenciamento Público n.º 006/2023 é vinculado ao processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 012/2023, e o Edital de Credenciamento Público n.º 008/2023, ao processo de Inexigibilidade de Licitação n.º 014/2023.

18. Consulta no seguinte caminho: "Licitações/Administração" – "Licitações" – "Inexigibilidade n.º 12/2023" e "Inexigibilidade n.º 14/2023" – aba "Pareceres".

19. "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] 2º. Nesse sentido, por exemplo, os acordãos n.º 2121/24 (processo n.º TC 018.739/2015-6, relatado pelo eminente Ministro Benjamin Zymler) e n.º 138/24 (processo n.º TC 028.929/2022-5, relatado pelo eminente Ministro Vital do Rêgo), ambos do Plenário.

21. Menciona, exemplificativamente, os acordãos n.º 2503/24 (processo n.º 656395/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e n.º 3354/18 (processo n.º 787157/17, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), ambos do Pleno.

22. Processo n.º TC 014.504/2016-2, relatado pelo eminente Ministro Bruno Dantas.

23. REPRESENTANTE.

24. Representado(a).

25. Instrução n.º 280/25 - CAIS (peça 85).

26. Despacho n.º 458/25 - GCSRVF (peça 87).

27. Instrução n.º 547/25 - CAIS (peça 89).

28. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, por exemplo, consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

29. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

30. Peças 5, 11 e 72.

31. Peças 5, 11, 66 e 70.

32. Peças 81 e 89.

PROCESSO Nº: -276127/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2115/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos mediante disponibilização de sistema informatizado integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos deste Tribunal de Contas. Regularidade do certame. Adjudicação do objeto à empresa vencedora. Homologação da licitação. RELATÓRIO

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2026, tipo menor valor por linha processada/menor outorga (Pregão Negativo), cujo objeto é "a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", nos termos do item 2[1] do Edital (peça 16).

Considerando a conclusão da Diretoria Jurídica pela legalidade do procedimento preparatório ao pregão eletrônico em exame (Parecer 167/26-DIJUR, peça 10) e diante da ausência de oposição ao prosseguimento do feito por parte da Controladoria Interna (Informação 63/26-CI, peça 11), foi autorizada pela Presidência a abertura do certame, nos termos do Despacho nº 2423/26-GP (peça 14).

Publicado o Edital, foram recebidos seis pedidos de esclarecimentos e duas impugnações ao Edital, devidamente respondidos, conforme relatado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico na peça 35 do expediente.

Seguiram-se as fases de apresentação de propostas e de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 18/06/2026 no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

O Termo de Julgamento relativo ao Pregão Eletrônico foi juntado na peça 22 dos autos, do qual se verifica que a empresa que apresentou o melhor lance foi a CONSIGNET SISTEMAS LTDA., a qual teve a proposta aceita e habilitada, e que quatro licitantes registraram a intenção de recorrer.

Nas peças 24, 25 e 26, foram carreadas ao expediente as decisões relativas aos três recursos efetivamente interpostos, apresentados pelas empresas UNITEDTECH SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA. E NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A., das quais se verifica que a Pregoeira conheceu dos recursos referidos e, no mérito, negou-lhes provimento, adotando, para tanto, como razões de decidir, as Notas Técnicas emitidas pela Equipe de Planejamento da Contratação acerca dos recursos.

Encaminhados os autos à Presidência para decisão, conforme o item 11.5[2] do Edital e o art. 165, § 2º[3], da Lei nº 14.133/2021, igualmente neguei provimento aos recursos, mantendo, em consequência, a decisão da Pregoeira quanto à aceitação da proposta e à habilitação da CONSIGNET SISTEMAS LTDA., nos termos do Despacho nº 3394/26 (peça 32).

No Despacho nº 344/26-SLC (peça 35), em suma, a Pregoeira narrou os principais aspectos do processo licitatório; informou que a proposta vencedora e a documentação de habilitação apresentada pela empresa, assim como as respostas às diligências necessárias, podem ser verificadas em link indicado; que a proposta e a documentação de habilitação foram aprovadas em conjunto com a unidade requisitante, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, com auxílio, no que pertinente, da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI; e que as consultas previstas em Edital estão na peça 20.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 268/26-DIJUR (peça 36), opinou pela regularidade jurídica do certame para fins de adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico nº 10/2026-TCE/PR, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 256/2026 (peça 37), registrou não se opor à adjudicação do objeto à licitante vencedora e à homologação do Pregão Eletrônico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório seguiu os ditames

da Lei nº 14.133/2021, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório, consoante os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica nas peças 10 e 36 do expediente.

A fase interna da licitação foi objeto de análise e de aprovação no Despacho nº 2423/26-GP (peça 14), contudo, cabe reiterar que a contratação foi devidamente justificada pela Diretoria de Gestão de Pessoas no Estudo Técnico Preliminar (peça 3, fls. 3 e 4[4]) que, em suma, destaca que a necessidade decorre da análise da capacidade interna deste Tribunal frente à complexidade crescente da gestão das consignações em folha de pagamento para membros e servidores ativos, exigindo o suporte de uma estrutura especializada que permita a continuidade e a eficiência do serviço prestado, além da proximidade do encerramento da contratação atualmente em vigor para o objeto.

Quanto à fase externa, constata-se que foi assegurada a devida publicidade ao Edital, cumprindo-se as exigências previstas no art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento convocatório e seus anexos foram divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 29/05/2026 (peça 18, fls. 02 e 03), conforme determina o caput[5] do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, e o aviso do Pregão Eletrônico foi publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 3683[6], de 29/05/2026 (peça 18, fl. 01), bem como no Jornal Tribuna do Paraná de 29/05/2026 (peça 18, fl. 04), atendendo, desse modo, ao determinado no § 1º[7] do supracitado dispositivo.

Adicionalmente, o Edital foi divulgado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, no portal Compras Governamentais e no GMS (cf. peça 18, fls. 05 a 07), nos termos do § 2º[8] do art. 54 da Lei nº 14.133/2021, consoante consignou a Pregoeira no Relatório Final da Licitação (peça 35).

Ademais, verifica-se que foi observado o prazo mínimo para a apresentação de propostas e lances previsto no art. 55, II, “a”[9], da Lei nº 14.133/2021, de dez dias úteis da data de divulgação do Edital.

A sessão pública foi aberta na data designada, 18/06/2026, tendo formulado propostas no sistema oito empresas, consoante o Termo de Julgamento de peça 22. A empresa vencedora do certame foi a CONSIGNET SISTEMAS LTDA., CNPJ 23.112.748/0001-81, pelo melhor lance unitário de 0,79 (setenta e nove centavos)[10].

Considerando a adoção do critério do menor valor unitário ofertado por linha processada convertido automaticamente em maior outorga a ser repassada ao TCE/PR (pregão negativo) mediante a aplicação de fórmula, consoante previsto no item 6 do Edital[11], a proposta vencedora apresentou outorga por linha processada no valor de R\$ 2,21 (dois reais e vinte e um centavos).

Diante da estimativa de 600 (seiscentas) linhas ativas por mês, a outorga importa em R\$ 1.326,00 (um mil, trezentos e vinte e seis reais) mensais estimados, perfazendo o valor total estimado de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais) para o período de sessenta meses.

Observa-se que a proposta vencedora foi aceita e habilitada, em conformidade com as análises contidas no checklist de atendimento aos requisitos do Termo de Referência, juntado na peça 30, e no checklist dos requisitos de habilitação, juntado na peça 31, destacando-se que a DIJUR atestou a regularidade jurídica das fases de julgamento e de habilitação.

Ainda, vale salientar que a conclusão contida no checklist de atendimento aos requisitos técnicos, funcionais, operacionais e de segurança estabelecidos para a solução informatizada foi a de que a Consignet Sistemas Ltda. alcançou 100% da pontuação válida, superando, assim, o percentual mínimo de 95% exigido pelo Termo de Referência.

Ante o exposto, resta evidenciada a regularidade do processo licitatório, de modo que cumpre adjudicar o objeto da licitação à empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA., bem como homologar o certame, em conformidade com o art. 71, inc. IV[12], da Lei nº 14.133/2021.

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[13], VOTO pela adjudicação do objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2026 à CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pelo valor unitário de R\$ 2,21 (dois reais e vinte e um centavos) a título de outorga por linha processada a ser repassada a este Tribunal, decorrente da conversão do valor unitário proposto no certame, de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos), nos moldes previstos no Edital, e pelo valor total estimado de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais), bem como pela homologação da licitação.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do disposto no art. 522, caput, do Regimento Interno[15], o objeto do Pregão Eletrônico nº 10/2026 à CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pelo valor unitário de R\$ 2,21 (dois reais e vinte e um centavos) a título de outorga por linha processada a ser repassada a este Tribunal, decorrente da conversão do valor unitário proposto no certame, de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos), nos moldes previstos no Edital, e pelo valor total estimado de R\$ 79.560,00 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais);

II – encaminhar, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[16].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO RQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2.1. O objeto da presente licitação é a prestação de serviços de gestão da margem consignável e descontos facultativos, mediante disponibilização de sistema informatizado, integrado ao sistema de folha de pagamento dos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos e anexos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL E DESCONTOS FACULTATIVOS, MEDIANTE DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, INTEGRADO AO SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		
OBJETO		
Quantidade de linhas processada (mês)	Valor unitário máximo da linha processada	Receita máxima potencial estimada em 60 meses (R\$)
600	R\$ 2,39	R\$ 471.600,00

2.2. A licitação será realizada em único item.

2.3. A presente contratação não implicará qualquer despesa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, uma vez que a Contratada não será remunerada pela Administração, mas sim pelas instituições consignatárias que operam no ambiente de consignações. A remuneração da futura Contratada decorrerá exclusivamente do valor por linha processada cobrado das consignatárias a cada operação realizada por meio do sistema.

2.11.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), por meio de sua Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), busca otimizar a administração das consignações em folha de pagamento para membros e servidores ativos. Essa iniciativa está alinhada ao disposto na legislação estadual e federal que regulamenta os descontos e consignações em folha, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal. Trata-se de uma necessidade estratégica da Corte, cuja efetividade impacta diretamente na gestão de recursos humanos, na satisfação dos servidores e na redução de riscos operacionais.

As consignações em folha envolvem descontos facultativos, como empréstimos, seguros e mensalidades, que demandam controle rigoroso da margem consignável para evitar irregularidades e sobrecargas financeiras aos servidores. A necessidade central consiste em assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento do gerenciamento de margem consignável, garantindo a oferta regular e organizada de serviços em conformidade com a legislação vigente. Para tanto, é indispensável contar com uma estrutura que permita:

- O atendimento às exigências legais, especialmente àquelas previstas no Decreto Estadual nº 9.220/21 e no Decreto Estadual nº 10.086/22, que regulamentam descontos e consignações em folha;
- A articulação eficiente com consignatárias credenciadas, incluindo integração de sistemas e troca de arquivos;
- A sistematização e controle da documentação obrigatória (autorizações, relatórios, arquivos de integração), assegurando a regularidade jurídica e administrativa;
- O acompanhamento contínuo das margens consignáveis, incluindo cálculos, atualizações e exclusões para evitar extrapolação de limites.

A viabilidade de processos de atendimento, treinamentos e suporte técnico de forma ágil e padronizada. A realidade organizacional atual impõe limites à atuação exclusiva dos servidores da DGP na execução de todas essas etapas, especialmente considerando o volume de servidores (aproximadamente 1.000 usuários) e a diversidade de consignatárias envolvidas (atualmente 15 convênios).

Assim, a identificação dessa necessidade decorre da análise da capacidade interna do Tribunal frente à complexidade crescente da gestão, exigindo o suporte de uma estrutura especializada que permita a continuidade e a eficiência do serviço prestado aos servidores e às unidades administrativas do TCE/PR.”

5. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

6. A publicação do aviso do Edital no DETC, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.

7. § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

8. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

9. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

10. Proposta reajustada, disponível em: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=92545705900102026>

Descrição	Quantidade de linhas processada (mês)	Valor Unitário da linha processada	Valor da Oferta da Empresa Por linha (R\$)
Gestão da margem consignável	600	R\$ 2,39	0,79
Outorga por linha (R\$) com Fator de Conversão	Outorga mensal ao TCE/PR (R\$)	Outorga Estimada Total 60 meses (R\$)	Percentual outorga %
R\$ 2,21	R\$ 1.326,00	R\$ 79.560,00	92,47%

11. 6. FORMA DE SELEÇÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A seleção da proposta mais vantajosa observará o critério de menor valor unitário ofertado por linha processada, convertido automaticamente em maior outorga a ser repassada ao TCE/PR, conforme metodologia matemática estabelecida no Termo de Referência. Para fins de disputa, será adotado um valor máximo unitário por linha, definido com base na pesquisa de mercado realizada.

6.2. As licitantes deverão apresentar propostas inferiores ao valor máximo estabelecido, sendo considerada vencedora aquela que ofertar o menor valor unitário por linha. Em razão da fórmula de conversão adotada, esse menor valor resultará, de forma inversamente proporcional, na maior outorga devida ao TCE/PR, característica essencial do pregão negativo.

6.3. A outorga será calculada com base no Modelo Logarítmico Invertido, que multiplica a diferença entre o valor máximo e o valor ofertado por um fator logarítmico crescente, o qual se intensifica à medida que o valor ofertado pela licitante se aproxima de zero. Esse mecanismo reduz a probabilidade de empates e desestimula lances artificialmente baixos, garantindo maior eficiência e segurança econômica ao certame. (...)

6.7. Para fins de melhor compreensão da metodologia de julgamento, ver o Anexo I do Termo de Referência.

12. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

13. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -431840/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2116/26 - TRIBUNAL PLENO

Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviço técnico especializado de natureza intelectual. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Aquisição de 5 (cinco) vagas em programa de mestrado profissional em gestão pública e políticas públicas. Pela contratação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento interno da Escola de Gestão Pública – EGP para contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV, com fundamento na inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, tendo por objeto a aquisição de 5 (cinco) vagas em programa de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado profissional, voltado ao desenvolvimento de competências em gestão pública e políticas públicas, destinado à qualificação de servidores do Tribunal (peça 2).

Além do Documento de Oficialização da Demanda – DOD (peça 2), o expediente foi instruído com Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 3), Termo de Referência – TR (peça 4), proposta comercial (peça 5), despacho da unidade requisitante (peça 6), notas fiscais comprobatórias emitidas pela FGV (peça 7), contratos firmados pelo Estado do Ceará e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, utilizados como parâmetro de preço (peças 8 e 9), certidões negativas (peça 10), estatuto social e anexos (peça 11), cadastro do credor (peça 12), comprovante de CNPJ (peça 13), estatuto social do IRB (peça 14), cronograma de pagamento (peça 15), documentação de habilitação (peça 16) e minuta contratual (peça 17).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 18).

Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou a regularidade da instrução processual, incluindo o atendimento aos requisitos do ETP e do TR, atestou o cumprimento das exigências de habilitação pela contratada e concluiu pelo atendimento integral aos requisitos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, diante da natureza singular do objeto, da notória especialização da entidade indicada, da inviabilidade de competição e da adequação do preço (peça 18).

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 363/26, indicou os recursos orçamentários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000024, no valor total de R\$ 398.542,90, distribuído entre os exercícios de 2026 a 2028 (peça 20). Em seguida, no Despacho nº 71/26, apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 21).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 257/26, opinou pela possibilidade jurídica da contratação por inexigibilidade de licitação, reconhecendo a regularidade da instrução e o enquadramento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Ressaltou, contudo, a necessidade de complementação da minuta contratual com duas cláusulas, à luz do art. 92 da LLCA (peça 22).

Na sequência, a Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 103/26, não verificou impeditivos ao prosseguimento do feito, acompanhando os apontamentos da DIJUR (peça 23).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 247/26 – PGC, em caráter preliminar, considerou necessária a complementação da instrução, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno, solicitando à EGP o esclarecimento de cinco pontos, relativos, em síntese: (i) aos critérios técnicos e objetivos de seleção dos membros e servidores para as cinco vagas; (ii) ao cronograma, aos requisitos e à ampla divulgação da oportunidade; (iii) a eventuais restrições à candidatura de servidores comissionados, em estágio probatório ou próximos da aposentadoria; (iv) às obrigações e contrapartidas dos participantes; e (v) às razões da elaboração do ETP e do TR em julho de 2026, posteriormente à proposta comercial de novembro de 2025 (peça 24). Em resposta, a EGP apresentou a Informação nº 124/26, esclarecendo que: (a) o ofício enviado pelo IRB funcionou como elemento provocador e informativo da oportunidade institucional, não substituindo a fase de planejamento, tendo o ETP e o TR sido elaborados de forma autônoma, com fundamento na Instrução de Serviço nº 181/2024; (b) a contratação decorreu de decisão institucional, e não de demanda individual, ou seja, partiu da necessidade de ampliar, no âmbito do Tribunal, competências técnicas relacionadas às prioridades estratégicas do TCE-PR e ao aprimoramento de suas atividades finalísticas; (c) foram definidos critérios objetivos de indicação dos participantes (vínculo efetivo e estabilidade, aderência temática e

estratégica, compromisso de permanência mínima de dois anos após a conclusão do mestrado, multidisciplinaridade e potencial de disseminação do conhecimento); (d) foram indicados servidores efetivos e estáveis da carreira de Auditor de Controle Externo, lotados ou em atuação em unidades diretamente relacionadas à temática, em janeiro de 2026, tendo a indicação sido submetida ao processo seletivo acadêmico conduzido pela FGV; (e) não foram indicados servidores comissionados ou em estágio probatório, a fim de assegurar que o investimento recaia sobre servidores que permaneçam na instituição após o curso; (f) os participantes assumiram obrigações formais perante o Tribunal, nos termos da Resolução nº 54/2016, incluindo termo de compromisso de permanência e ressarcimento em caso de descumprimento; e (g) não integram o objeto da contratação despesas de natureza pessoal dos participantes, como transporte, hospedagem, alimentação, equipamentos e deslocamentos, as quais, caso necessárias e autorizadas, deverão observar procedimento próprio (peça 25).

Em seguida, o MPC, no Parecer nº 261/26 – PGC, considerou esclarecidos os fatos suscitados na manifestação anterior e não se opôs à continuidade do processo de contratação (peça 27).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O objeto consiste na aquisição de 5 vagas em programa de Mestrado Profissional em Gestão e Políticas Públicas da Fundação Getulio Vargas (peças 4 e 5).

Consta que o programa tem respaldo em acordo firmado entre o Instituto Rui Barbosa – IRB e a FGV. O curso será iniciado no segundo semestre de 2026, com duração de até 30 meses, em formato misto (aulas presenciais e remotas), pelo custo por aluno, já aplicado o desconto de 10%, de R\$ 79.708,58, em quatro parcelas iguais (Ofício nº 741/2025-IRB – peça 5).

Como exposto pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (peça 3), a contratação decorre da necessidade contínua de capacitar servidores em conhecimentos alinhados às demandas institucionais — gestão pública, governança, liderança, inovação, formulação, implementação e avaliação de políticas públicas. A iniciativa está alinhada ao Plano Estratégico 2022-2027 (Objetivos nºs 14 e 16), ao Plano de Gestão 2025-2026 e ao Plano Anual de Capacitação (PAC) 2026, com o objetivo de fortalecer a capacidade técnica do Tribunal e o aperfeiçoamento de suas atividades finalísticas de controle externo.

Conforme reconhecido pela SLC e DIJUR, a contratação enquadra-se no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021. A propósito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O Termo de Referência aponta o caráter técnico especializado e predominantemente intelectual do serviço, destinado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (peça 4, fl. 1). Quanto à singularidade do objeto e à especialização da FGV, convém reproduzir a manifestação da unidade requisitante (peça 6):

O levantamento de mercado evidenciou que a solução que melhor atende ao interesse público consiste na participação em programa desenvolvido no âmbito de iniciativa institucional promovida pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), entidade cujas finalidades estatutárias compreendem a promoção de estudos, pesquisas, programas de capacitação e outras ações voltadas ao aperfeiçoamento do controle externo e da Administração Pública, destinada à qualificação de membros e servidores das Cortes de Contas.

No âmbito dessa iniciativa, verificou-se que a execução acadêmica do programa é realizada pela Fundação Getulio Vargas (FGV), instituição de ensino superior regularmente credenciada pelo Ministério da Educação, responsável pela oferta do programa objeto da presente contratação.

Ressalta-se que a indicação da Fundação Getulio Vargas não decorre de mera preferência da Administração, mas da circunstância objetiva de ser a instituição responsável pela execução acadêmica do programa disponibilizado no âmbito da iniciativa promovida pelo Instituto Rui Barbosa para membros e servidores dos Tribunais de Contas brasileiros. Trata-se, portanto, de solução educacional específica, concebida para atender às necessidades do Sistema Tribunais de Contas, circunstância que confere singularidade ao objeto e fundamenta, em tese, a inviabilidade de competição para o atendimento da necessidade administrativa identificada, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a contratação atende ao art. 45[1] da Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal de Contas, uma vez que restaram comprovadas a especialidade e a singularidade do serviço, bem como sua essencialidade e adequação ao objeto, conforme avaliação da unidade requisitante.

Quanto à instrução do processo de contratação direta, a DIJUR examinou o caso à luz do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, analisando individualmente o DOD, o ETP, o Termo de Referência, a estimativa de preços e a minuta contratual, para concluir pela legalidade da contratação (peça 22).

No que diz respeito à minuta, a DIJUR verificou a presença das cláusulas obrigatórias do art. 92 da mesma Lei, naquilo que se mostra pertinente diante da natureza do objeto, ressaltando apenas a necessidade de inclusão de duas cláusulas:

i) previsão de prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI, da LLCA);

ii) obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII, da LLCA).

O preço da contratação, de R\$ 79.708,58 por vaga, totalizando R\$ 398.542,90, teve sua compatibilidade aferida pela unidade requisitante com base em contratações similares (peça 3, fl. 12, e peça 4, fls. 26-27), à luz do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido o que as dúvidas lançadas pelo MPC no parecer da peça 24 foram

esclarecidas pela EGP na peça 25, como exposto no relatório. Em síntese, a unidade requisitante explicou que o ofício do IRB funcionou como elemento provocador da demanda, sem substituir a etapa de planejamento, a qual foi devidamente realizada, inclusive para verificar, em levantamento de mercado, a adequação e a vantajosidade da solução identificada. Também informou que a indicação dos participantes recaiu, segundo critérios objetivos, sobre servidores efetivos e estáveis da carreira de Auditor de Controle Externo lotados em unidades diretamente relacionadas à temática, com as contrapartidas da Resolução nº 54/2016.

Diante das manifestações convergentes das unidades e do MPC, entendo demonstrada a viabilidade da contratação direta, sem prejuízo do acolhimento das sugestões da DIJUR quanto ao aprimoramento da minuta contratual.

VOTO

3. Portanto, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[2], VOTO pela contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, a fim de adquirir 5 (cinco) vagas em programa de Mestrado Profissional voltado ao desenvolvimento de competências em Gestão Pública e Políticas Públicas, destinado à qualificação de servidores desta Corte, pelo valor total de R\$ 398.542,90 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme a minuta da peça 17, com a inclusão das cláusulas indicadas no item 2.7 do Parecer nº 257/26 – DIJUR.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a adequação da minuta contratual e a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, diante do disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[3], a contratação direta da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, a fim de adquirir 5 (cinco) vagas em programa de Mestrado Profissional voltado ao desenvolvimento de competências em Gestão Pública e Políticas Públicas, destinado à qualificação de servidores desta Corte, pelo valor total de R\$ 398.542,90 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), conforme a minuta da peça 17, com a inclusão das cláusulas indicadas no item 2.7 do Parecer nº 257/26 – DIJUR;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos – para as providências devidas, incluindo a adequação da minuta contratual e a renovação de eventuais certidões que venham a vencer durante a tramitação e após, à Diretoria de Finanças, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 45. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação da especialidade e singularidade do serviço, aliadas à essencialidade e adequação à satisfação do objeto do contrato.

2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 444372/26

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2117/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação do Tribunal. Adesão à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025 do Poder Executivo do Estado do Paraná. Lotes 05 e 08. Locação mensal de veículos automotores. Manifestações favoráveis. Preenchimento dos requisitos pertinentes. Regularidade. Pela adesão e pela formalização das contratações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em virtude de demanda da Diretoria Administrativa, por meio da Supervisão de Patrimônio e Transportes, visando à contratação de prazo continuado de locação mensal de veículos automotores, sem motorista e com quilometragem livre, incluindo disponibilização, manutenção preventiva e corretiva, seguro e substituição de veículos, mediante a adesão, como órgão não participante, à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025[1], decorrente do Pregão Eletrônico PREG-e nº 731/2025 do Governo do Estado do Paraná, gerenciada pelo Departamento de Logística para Contratações Públicas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, no que se refere aos Lotes 05 e 08 da Ata.

Nos termos do Documento de Oficialização de Demanda nº 21/2026-DA (peça 2), a contratação terá prazo inicial de vigência de 48 (quarenta e oito) meses, com o início de execução previsto para 29/11/2026, em razão do término da vigência da contratação atual, e destina-se a atender às necessidades de deslocamento institucional.

Consta também que a contratação compreenderá a locação de dezesseis veículos, sendo oito veículos tipo Sedan Extra Grande, novos, zero quilômetro, com transmissão automática e motorização híbrida, flex, gasolina ou etanol, observados os requisitos mínimos de desempenho, conforto, segurança e eficiência energética definidos no Termo de Referência, e oito veículos tipo SUV Fora de Estrada Grande,

novos, zero quilômetro, com capacidade mínima para sete ocupantes, transmissão automática, tração 4x4 e motorização diesel ou híbrida a diesel, observados os requisitos mínimos de desempenho, robustez, conforto e segurança definidos no Termo de Referência da licitação.

Para instruir o expediente a Diretoria Administrativa juntou ao expediente Estudo Técnico Preliminar (peça 3), Proposta de Adesão à Ata de Registro de Preços (peça 4), Pesquisa de Preços (peça 5), aceite das empresas CS Brasil Frotas S.A. (para o Lote 5) e Localiza Rent a Car S.A. (para o Lote 8) ao pedido de adesão à ARP formulado por este Tribunal de Contas, bem como o deferimento ao pedido de adesão por parte da Chefia do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON (peça 6, p. 5); o E-protocolo 26.261.484-0_1 (peça 7), relativo à solicitação de autorização prévia para adesão à ARP SEI-CED nº 268/2025, que contém o correspondente Edital e seus Anexos, bem como a ARP resultante do certame realizado (p. 225 e ss. da peça 7).

Na peça 8 foram carregadas ao expediente as minutas dos contratos a serem firmados com a CS BRASIL FROTAS S.A. (p. 1 a 26) e com a LOCALIZA RENT A CAR S.A. (p. 27 a 52).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do feito como Atos de Contratação – Subassunto inexigibilidade de Licitação, na forma do Anexo V da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 16), consoante sugestão da Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por se tratar do rito que mais se aproxima da natureza da contratação pretendida.

A Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho nº 338/26 (peça 11), informou que a estimativa global da contratação para os Lotes 05 e 08, para 48 meses, é de R\$ 5.341.877,76 (cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, a SLC destacou a que estão preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, pois, em suma, o documento caracteriza a necessidade administrativa e contém os requisitos da contratação; informa a existência de previsão do objeto no Plano de Contratações Anual, além de alinhamento ao Plano Estratégico deste Tribunal de Contas; traz o levantamento das alternativas disponíveis no mercado, com a conclusão pela alternativa que melhor atende à necessidade administrativa identificada; apresenta as estimativas das quantidades necessárias, mantendo os quantitativos e modelos de veículos em uso, por entender que tais parâmetros continuam aptos a atender de forma satisfatória às demandas institucionais; traz a descrição da solução como um todo; apresenta a justificativa para o parcelamento da contratação em itens; menciona os resultados pretendidos; registra as providências prévias necessárias; identifica contratação correlata/interdependente (relacionada ao gerenciamento do fornecimento de combustíveis, vinculada ao processo nº 468991/24); e registra posicionamento conclusivo no sentido de que a contratação se mostra adequada ao atendimento da necessidade descrita.

Com relação à estimativa de preços, a SLC salientou que foi elaborada em documento próprio (peça 5), e que a pesquisa descreve a metodologia adotada, com utilização combinada de referências de contratações públicas e bases oficiais, além de consultas de mercado, com indicação de termos de pesquisa e critérios de comparação, além de considerar, como parâmetro adicional, valores praticados no contrato vigente correlato (Contrato nº 18/2021), registrando que a conclusão para ambos os lotes é pela vantajosidade da adesão.

Quanto à Proposta de Adesão formulada (peça 4), salientou que o documento apresentado aponta que há amparo na Lei nº 14.133/2021 e na própria ARP, condicionada à autorização prévia do órgão gerenciador e à concordância do fornecedor, ressaltando que houve o aceite dos fornecedores e a autorização do órgão gerenciador, além de Relatório de Liberação para uso do SRP (GMS), que registra a liberação dos itens a este Tribunal e os respectivos saldos.

Frisou, ainda, que o documento consigna a compatibilidade entre os requisitos do ETP e os itens da ARP, bem como referência à Pesquisa de Preços como suporte à análise de vantajosidade, pontuando que a adesão é juridicamente possível em tese, condicionada às providências formais usuais.

Por fim, a SLC salientou que a instrução encontra amparo no art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 314 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, indicou a regularidade da instrução e atestou que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos juntados nas peças 9 e 10, conforme tabela indicativa contida no Despacho, e informou que as certidões respectivas que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF, na Informação nº 372/26-DF (peça 13), indicou os recursos orçamentários necessários para fazer frente às despesas correspondentes à contratação por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000080 e nº 2026NR000081 (procedimento nº 458716/26). Em seguida, no Despacho nº 73/26-DF (peça 14), apresentou a declaração do ordenador de despesas atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 270/26-DIJUR (peça 15), manifestou-se pela possibilidade jurídica da adesão e da contratação pretendidas, considerando o atendimento aos requisitos dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, a fundamentação apresentada pela unidade requisitante (peça 4) e a observância dos requisitos legais na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (peça 3), da Pesquisa de Preços (peça 5) e das minutas contratuais (peça 8).

A Controladoria Interna – CI, nos termos da Informação nº 108/26-CI (peça 16), registrou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 258/26-PGC (peça 17), opinou pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025 e da respectiva celebração de contratos com as empresas CS BRASIL FROTAS S.A e LOCALIZA RENT A CAR S/A.

Ainda, apenas registrou a recomendação[2] efetuada no processo 446596/26[3].

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. Conforme narrado, a adesão, no tocante aos Lotes 05 e 08, à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025 (peça 7, p. 225 e ss.), gerenciada pelo DECON/SEAP e decorrente do Pregão Eletrônico nº 731/2025 do Governo do Estado, tem por finalidade a contratação da prestação de serviço continuado de locação mensal de veículos automotores, com quilometragem livre, em conformidade com o descrito no Termo de Referência do certame aludido (peça 7, p. 26 e ss.), para atendimento às necessidades institucionais deste Tribunal de Contas.

O valor total estimado das contratações decorrentes da adesão à supracitada ARP por esta Corte de Contas é de R\$ 5.341.877,76 (cinco milhões, trezentos e quarenta

e um mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)[4], para o prazo de 48 (quarenta e oito meses), correspondente à locação de oito veículos Sedan categoria "Extra Grande" (Lote 5), com valor mensal unitário de R\$ 5.507,46 (cinco mil, quinhentos e sete reais e quarenta e seis centavos), e de oito veículos SUV categoria "Fora de Estrada Grande" (Lote 8), com valor mensal unitário de R\$ 8.403,68 (oito mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos), em consonância com as minutas dos contratos a serem celebrados com a CS BRASIL FROTAS S.A.[5], que teve seu preço registrado para o Lote nº 5, e com a LOCALIZA RENT A CAR S/A[6], que teve seu preço registrado para o Lote nº 8.

Como exposto pela unidade requisitante no Estudo Técnico Preliminar (peça 3), a contratação justifica-se pela necessidade de atendimento às demandas de deslocamento institucional do Gabinete da Presidência, dos Gabinetes de Conselheiros e do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, imprescindíveis ao exercício das competências deste Tribunal de Contas, que envolvem deslocamentos para compromissos institucionais, diligências externas, participação em eventos oficiais, reuniões e demais ações que exigem mobilidade adequada e contínua, inclusive em viagens oficiais para fora da sede.

Ademais, a unidade requisitante informou que a contratação atual concernente à necessidade (Contrato nº 18/2021, processo nº 505152/21), está em fase final de vigência, com término previsto para 29/11/2026, o que evidencia a necessidade de garantir a continuidade e a adequação do suporte logístico aos deslocamentos institucionais, e acrescentou que a demanda está alinhada ao Plano Estratégico 2022-2027 e ao Plano Anual de Contratações.

No que tange à adesão Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025, nos moldes propostos, verifica-se que a normatização pertinente está prevista nos arts. 86, § 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou desconformidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Verifica-se que o § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de adesão, por órgãos e entidades não participantes, à ata de registro de preços gerenciada por entidade diversa, desde que haja a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei referida, e prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora da ARP e do fornecedor.

Além disso, de acordo com o inc. I do § 3º do referido artigo, resta facultada a adesão por órgãos e entidades da Administração Pública estadual não participantes à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora estadual.

Ainda, os §§ 4º e 5º da art. 86 fixam os quantitativos máximos, unitário e total, decorrentes das adesões às atas de registro de preços por entidades não participantes.

Consoante se depreende dos elementos que instruem os autos, tais requisitos foram devidamente preenchidos, como demonstrado no Parecer nº 270/26-DIJUR (peça 15):

No caso dos autos, a unidade requisitante expôs (peça 4), de forma adequada e suficiente, a vantagem da adesão e a demonstração de compatibilidade dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado:

6.1. A adesão à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025 apresenta vantagem operacional e administrativa, pois permite o aproveitamento de procedimento licitatório estadual já concluído, com fornecedores registrados, objeto compatível com a necessidade do TCE/PR e preços definidos para serviço continuado de locação de veículos com quilometragem livre, manutenção, seguro, substituição veicular e demais obrigações acessórias inerentes à execução contratual.

6.2. A medida contribui para a redução do tempo administrativo necessário à contratação, evita a duplicidade de esforços relacionados ao planejamento e à fase externa de nova licitação, favorece a continuidade do serviço e mitiga o risco de desconformidade da frota locada, especialmente diante do encerramento previsto do Contrato nº 18/2021 em 29/11/2026.

[...] 6.4. Conforme demonstrado na Pesquisa de Preços, o valor registrado para o item SUV grande, de R\$ 8.403,68 por veículo/mês, mostrou-se vantajoso em comparação com as referências externas pesquisadas, cuja média apurada foi de R\$ 10.508,51. Além disso, o valor da Ata também se revelou inferior ao valor atualmente praticado no Contrato nº 18/2021, cujo 4º Apostilamento atualizou o item correspondente ao Jeep Commander para R\$ 9.131,86.

6.5. Para o item Sedan Extra Grande, o valor registrado na Ata, de R\$ 5.507,46 por

veículo/mês, também foi considerado vantajoso quando comparado às referências externas pesquisadas, cuja média foi de R\$ 5.961,67. Embora esse valor seja superior ao atualmente praticado no Contrato nº 18/2021 para o Toyota Corolla, atualizado para R\$ 4.967,55, a Pesquisa de Preços demonstrou que a comparação meramente nominal não é suficiente para afastar a vantajosidade, pois a Ata contempla veículo de tecnologia superior, com referência ao BYD King GL 1.5 16V Automático Híbrido, representando evolução técnica, modernização da frota e possibilidade de utilização, pela primeira vez, de veículo híbrido pelo Tribunal.

Ademais, constata-se que os fornecedores registrados e o órgão gerenciador manifestaram sua concordância com a adesão ora pretendida (peça 6). Além disso, verifica-se que a presente proposta envolve a adesão, por este Órgão estadual de Controle Externo, à ata de outra entidade estadual, circunstância que se submete à autorização prevista no art. 86, § 3º, I, da LLCA.

Por fim, observa-se que o estudo técnico preliminar (peça 3) contém os elementos exigidos pelo art. 18, § 1º, da LLCA1 e aplicáveis ao caso concreto – a saber, descrição da necessidade, alinhamento estratégico da contratação, requisitos da contratação, estimativa de quantidades, levantamento de mercado e justificativa de escolha, estimativa de valor, descrição da solução, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências administrativas a serem adotadas, listagem das contratações correlatas e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação – e que a pesquisa de preços (peça 5) atende aos parâmetros do art. 23, § 1º, da LLCA.

(grifei)

Assim, conclui-se ser possível a adesão, por este Tribunal de Contas, à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 731/2025, gerenciada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná – Seap/PR.

Portanto, considerando o atendimento aos requisitos dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 86 da LLCA, a fundamentação apresentada pela unidade requisitante (peça 4) e a observância dos requisitos legais na elaboração do estudo técnico preliminar (peça 3), da pesquisa de preços (peça 5) e das minutas contratuais (peça 8), esta Diretoria Jurídica entende ser juridicamente viável a contratação pretendida.

Adicionalmente, no tocante aos limites aplicáveis às quantidades, previstos nos §§ 4º e 5º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, observa-se que, no documento denominado de Proposta de Adesão, a Diretoria Administrativa esclareceu que a verificação foi realizada e que o DECON informou que há saldo disponível para a quantidade solicitada por este Tribunal de Contas (peça 4, p. 8):

8. VERIFICAÇÃO DOS LIMITES DE ADESÃO

8.1. O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a adesão por órgão não participante deve observar os limites de 50% dos quantitativos registrados por item, por órgão aderente, e o limite global correspondente ao dobro do quantitativo registrado para cada item.

8.2. A ARP registra 67 unidades para o Lote 05 e 121 unidades para o Lote 08. A adesão pretendida de 8 unidades por lote não ultrapassa, em tese, o limite individual de 50% dos quantitativos originalmente registrados, sem prejuízo da necessidade de confirmação operacional do saldo remanescente pelo órgão gerenciador.

8.3. Para essa finalidade, foi realizada consulta por e-mail ao Departamento de Logística para Contratações Públicas — DECON, na condição de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços SEICED nº 268/2025, a fim de verificar a existência de saldo disponível nos Lotes 05 e 08 para atendimento da quantidade pretendida pelo TCE/PR.

8.4. Em resposta à consulta encaminhada, o DECON informou haver saldo disponível na quantidade solicitada para o TCE/PR, o que afasta óbice quantitativo preliminar à adesão pretendida, sem prejuízo da necessidade de manutenção das demais providências formais aplicáveis, especialmente autorização do órgão gerenciador, anuência dos fornecedores registrados e observância das regras do Decreto Estadual nº 10.086/2022, em especial os arts. 314 e 316 mencionados expressamente na ARP. É possível constatar que igualmente foram observados os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 10.086/2022[7] quanto à matéria, no que aplicável, salientando-se a previsão de possibilidade de adesão à ARP no Edital do Pregão Eletrônico[8] (cf. item 11.5 do Edital, peça 7, p. 22).

Por fim, ressalta-se que houve a indicação de recursos orçamentários para custear as contratações pela Diretoria de Finanças (peça 14) e que a Supervisão de Licitações e Contratos certificou o atendimento aos requisitos de habilitação por parte das empresas que serão contratadas (peças 9 e 10), devendo ser atualizadas, previamente à contratação, as certidões com prazo de validade expirado ao longo da tramitação.

VOTO

3. Portanto, preenchidos os requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis das unidades e do Ministério Público de Contas, VOTO[9] pela adesão deste Tribunal de Contas à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025, decorrente do Pregão Eletrônico PREG-e nº 731/2025 SEAP/DECON quanto aos Lotes 05 e 08, e pela consequente contratação das empresas CS BRASIL FROTAS S.A. para o Lote 05 e LOCALIZA RENT A CAR S.A. para o Lote 08, nos termos das minutas constantes da peça 8 dos autos.

4. A Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias, incluindo a prévia renovação das certidões relativas à habilitação das empresas vencidas no curso da tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, preenchidos os requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis das unidades e do Ministério Público de Contas, a adesão deste Tribunal de Contas à Ata de Registro de Preços SEI-CED nº 268/2025, decorrente do Pregão Eletrônico PREG-e nº 731/2025 SEAP/DECON quanto aos Lotes 05 e 08, e pela consequente contratação das empresas CS BRASIL FROTAS S.A. para o Lote 05 e LOCALIZA RENT A CAR S.A. para o Lote 08, nos termos das minutas constantes da peça 8 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias, incluindo a prévia renovação das certidões relativas à habilitação das empresas vencidas no curso da tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ata com vigência até 18 de novembro de 2026.
2. "(...) por ocasião da elaboração do Plano Anual de Contratações relativo ao exercício de 2027, a estimativa da demanda por serviços de locação de veículos considere o expressivo aumento dos deslocamentos verificados entre 2024 e 2026, e inclua, dentre as possíveis modelagens de atendimento da necessidade, a viabilidade de contratação única, de modo a evitar as dificuldades operacionais e de fiscalização inerentes ao acompanhamento de múltiplos contratos com o mesmo objeto."
3. Processo referente à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2025, firmado entre este Tribunal e a empresa COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2025, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada em locação de veículos, tipo SUV compacto, por diárias, conforme necessidade deste Tribunal de Contas".
4. Conforme a Proposta de Adesão (peça 4, p. 4):

3.1.3. Valor total estimado da adesão					
Lote	Quantidade	Valor unitário mensal	Valor mensal	Prazo	Valor total
05 — Sedan Extra Grande	8	R\$ 5.507,46	R\$ 44.059,68	48 meses	R\$ 2.114.864,64
08 — SUV Fora de Estrada Grande	8	R\$ 8.403,68	R\$ 67.229,44	48 meses	R\$ 3.227.013,12
TOTAL	16	—	R\$ 111.289,12	48 meses	R\$ 5.341.877,76

5. 1. OBJETO:
- 1.1 Contratação de SERVIÇO CONTÍNUO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM ÂMBITO ESTADUAL, COM QUILOMETRAGEM LIVRE, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, conforme descrito no Termo de Referência e seus anexos.

Lote	Item	Descrição do objeto	Marca/ modelo	Qtd	Valor Unitário Mensal	Valor Total Anual	Valor Total 48 meses
5	1	0115.95751 – Veículo Sedan, conforme categoria Extra Grande – Potência mínima de 180 cv, transmissão automática (BYD KING GL 1.5 16V AUT – HÍBRIDO)	BYD KING GL 1.5 16V AUT - HÍBRIDO	8	5.507,46	528.716,16	2.114.864,64

Lote	Item	Descrição do objeto	Marca/ modelo	Qtd	Valor Unitário Mensal	Valor Total Anual	Valor Total 48 meses
8	1	0115.95753 - Prestação de Serviços de Locação, TIPO: Veículo SUV, conforme categoria Fora de Estrada Grande do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular - PBEV, MOTORIZAÇÃO: Potência mínima de 190 cv, para veículo com motorização híbrida (elétrico + combustível)	JEEP COMMANDER OVERLAND 7L TURBO DIE 4X4 AT 2.2	8	8.403,68	806.753,28	3.227.013,12

7. Art. 314. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.
- § 1º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 2º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 3º Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.
- § 4º O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos itens de que não tenha figurado inicialmente como participante, atendidos os requisitos estabelecidos no §2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.
- § 5º Não será concedida nova adesão ao órgão ou entidade que não tenha consumido ou contratado o quantitativo autorizado anteriormente.
8. "11.5 No interesse da Administração, e em conformidade com o art. 314 do Decreto nº 10.086, de 2022, será possível a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme previsto no Anexo VII deste Edital."
- ANEXO VII - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- (...)
- 5.2 Do aproveitamento do Registro de Preços
- 5.2.1 Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata, observado o disposto nos arts. 314 e 316 do Decreto n.º 10.086, de 2022."
9. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 437743/26

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A.

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2118/26 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Contrato nº 01/2025. Serviço de acesso à internet usando conexão de fibra. Reorganização societária promovida no âmbito do grupo empresarial.

Transferência da unidade econômica e operacional. Continuidade da capacidade de execução do contrato pela sucessora. Art. 137, inc. III, da Lei nº 14.133/2021. Alteração subjetiva. Instrução favorável. Regularidade. Pela formalização do aditivo.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado com vistas à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2025[1], celebrado com a LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., para a alteração subjetiva do Contrato, tendo em vista requerimento formulado pela contratada em que informa a reorganização societária promovida no grupo empresarial, com a transferência da posição contratual para empresa sucessora, a LIGGA SERVIÇOS EM TELECOM S.A.

O objeto do Contrato referido é o "fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência", consoante descrito em sua cláusula primeira[2], com valor total de R\$ 4.170.200,00 (quatro milhões, cento e setenta mil e duzentos reais) e prazo de vigência de sessenta meses, prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses.

O expediente decorre da apresentação de "MEMORANDO INSTITUCIONAL" pela LIGGA TELECOMUNICACOES S.A., referente à reorganização societária da empresa contratada, nos termos descritos no documento juntado na peça 3 dos autos.

No aludido documento a contratada informa, em síntese, que houve a aprovação, em Assembleia Geral Extraordinária, de reorganização societária consistente na transferência de determinados ativos, passivos, direitos e obrigações relacionados às suas operações de Serviço de Comunicação Multimídia – SCM da LIGGA TELECOM para a sociedade recém-constituída LIGGA SERVIÇOS, sociedade por ações subsidiária da Companhia.

Ainda, dentre outros pontos, informa que por meio do Ato nº 7.102, de 26 de maio de 2026, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel autorizou a transferência da outorga para a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM da LIGGA TELECOM para a LIGGA SERVIÇOS, que se sub-roga nas obrigações perante a Agência, de modo que a autorização regulatória confirma o alinhamento entre a reorganização societária e a titularidade da outorga necessária à prestação dos serviços abrangidos. Acrescenta que a cessão do contrato pleiteada preserva a execução contratual, as condições originalmente pactuadas, os níveis de serviço, os prazos, os preços e as obrigações assumidas perante a Administração Pública.

Na peça 4 foram juntados os seguintes documentos: Ata de Assembleia Geral de Constituição da Ligga Serviços em Telecom S.A., realizada em 04/03/2026, tendo por objeto social a exploração e prestação de serviços de telecomunicações, de comunicações e serviços correlatos; o estatuto social da companhia referida; termos de posse da diretoria; Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 29/05/2026, em que foi deliberado pela aprovação do aumento de capital social da Companhia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), mediante a emissão de 49.999.000 (quarenta e nove milhões, novecentas e noventa e nove mil) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, ao preço de emissão total de R\$ 61.038.000,00 (sessenta e um milhões e trinta e oito mil reais), e pela aprovação da subscrição, pela LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., da totalidade dessas ações, bem como a integralização mediante conferimento de acervo patrimonial composto por determinados ativos, direitos e obrigações relacionados às operações de internet banda larga por fibra ótica ("Acervo Fibra Ótica"), além da aprovação do laudo de avaliação do acervo de fibra ótica que determinou o valor do Acervo Fibra Ótica em R\$ 61.038.000,00 (sessenta e um milhões e trinta e oito mil reais); boletim de subscrição; laudo de avaliação contábil de acervo patrimonial; procuração por instrumento público outorgada pela Ligga Serviços em Telecom S.A.; certidão simplificada referente à Ligga Serviços em Telecom S.A., emitida pela Junta Comercial do Estado do Paraná; cadastro nacional da pessoal jurídica (nº 65.649.511/0001-84); comprovante de inscrição cadastral na receita estadual (CICAD); cartão de identificação do contribuinte perante a Prefeitura do Município de Curitiba; publicação no DOU de autorização à Ligga Serviços em Telecom Ltda. para explorar serviços de telecomunicação de interesse coletivo e de interesse restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional; instrumento particular de reconhecimento, transferência e vinculação de acervo técnico-operacional de Ligga Telecomunicações S.A., para a Ligga Serviços em Telecom S.A., registro referente a empregado (responsável técnico) e de transferência do contrato de trabalho respectivo; certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Na peça 5 foram juntadas as consultas que evidenciam a ausência de impedimentos ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública da Ligga Serviços em Telecom S.A. e o cadastro no SICAF, que evidencia a regularidade fiscal e trabalhista atualizadas.

A tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013, com vinculação ao Processo nº 74572-3/24, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 6, fl. 01).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 333/26-SLC (peça 6), ponderou que, de acordo com o contido no memorando institucional apresentado, a nova sociedade passou a concentrar a estrutura operacional e a titularidade regulatória necessárias à prestação dos serviços abrangidos pela reorganização, bem como que serão preservados o objeto, os preços, os prazos, os níveis de serviço e as demais condições originalmente pactuadas, não havendo previsão de interrupção, desmobilização ou alteração das condições técnicas e comerciais da contratação.

Expôs que o art. 137, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, prevê como possível motivo de extinção dos contratos a "alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato", contudo, salientou que a norma, reproduzida na cláusula décima terceira do Contrato, item 13.4.2[3], não determina a extinção automática, que depende da demonstração de que a alteração restringiu, concreta e materialmente, a capacidade de conclusão do ajuste.

Pontuou que o Termo de Referência da contratação contempla expressamente a possibilidade de alteração subjetiva da contratada no item 10.1.2[4], desde que observadas determinadas condições essenciais.

Após registrar o atendimento aos demais requisitos, especificamente quanto à exigência de manutenção das condições de habilitação da licitação original, a SLC, no que se refere à qualificação econômico-financeira, a despeito do não atendimento pela empresa Ligga Serviços dos índices de liquidez geral e de liquidez corrente exigidos no certame que originou a contratação, mas apenas do índice de solvência

geral, ponderou que, com base no art. 69, § 4º[5], da Lei nº 14.133/2021, o patrimônio líquido da empresa sucessora pode ser utilizado como elemento complementar de capacidade material – a título argumentativo, visto que não foi previsto como critério no certame – para responder à questão central estabelecida pelo art. 137, inc. III, da Lei nº 14.133/2021, e na cláusula 13.4.2 do Contrato, qual seja, se a reorganização societária restringiu, materialmente, a capacidade de concluir o Contrato nº 01/2025. Propôs, por conseguinte, em caráter excepcional, o acolhimento da alteração subjetiva do Contrato nº 01/2025 mediante termo aditivo, sem alteração do objeto, dos preços, dos prazos, dos níveis de serviço ou das demais condições originalmente pactuadas, por entender que a “reorganização não restringiu a capacidade de concluir o contrato e de que a recusa, no cenário concreto, apresenta riscos administrativos e operacionais mais gravosos do que a anuência controlada”, quais sejam, “desalinhamento entre a pessoa jurídica contratada, a titular da outorga, a estrutura operacional, a executora material e a responsável pelo faturamento, além de elevar o risco de extinção contratual, nova licitação, contratação transitória e descontinuidade dos serviços.”

Também expôs que a adequada execução do Contrato nº 01/2025 vem sendo mensalmente confirmada pela unidade responsável por ocasião dos atestes e pagamentos, de modo que não se mostra necessária a exigência de documentação adicional ou de nova manifestação específica da gestão e da fiscalização contratual. Ainda, registrou que a alteração subjetiva deverá ser formalizada mediante termo aditivo, no qual deverão constar, especialmente, as seguintes salvaguardas:

I – a assunção integral, pela Ligga Serviços em Telecom S.A., de todos os direitos, obrigações, responsabilidades, preços, prazos, níveis de serviço e condições vinculados ao Contrato nº 01/2025;

II – a responsabilidade da Ligga Telecomunicações S.A. pelos fatos, débitos, ocorrências e inadimplementos relacionados ao período anterior à eficácia da alteração subjetiva;

III – a preservação integral do objeto, dos preços, dos prazos, dos níveis de serviço e das demais condições originalmente pactuadas;

IV – a inexistência de custos adicionais para o Tribunal decorrentes da reorganização ou da alteração da titularidade contratual;

V – a ausência de novação, quitação, renúncia de direitos ou afastamento de responsabilidades anteriormente constituídas;

VI – a definição do marco temporal para faturamento e pagamento dos serviços prestados pela contratada originária e pela sucessora;

VII – a obrigação de manutenção da continuidade dos serviços, sem interrupção, degradação ou alteração técnica decorrente da reorganização; e

VIII – a preservação dos poderes da Administração de fiscalizar, apurar responsabilidades, aplicar penalidades, cobrar ressarcimentos e adotar as medidas previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no contrato.

Nesse contexto, consignou compreender que o teor da minuta careada ao expediente na peça 9 é suficiente para mitigar os riscos inerentes à alteração subjetiva.

A Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu o encaminhamento dos autos para a continuidade da tramitação, tendo em vista que o termo aditivo em exame prevê somente a alteração subjetiva do Contrato (Informação 369/26-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após minuciosa análise do feito, manifestou-se pelo deferimento da alteração subjetiva do Contrato nº 01/2025, com a substituição da Ligga Telecomunicações S.A. pela Ligga Serviços em Telecom S.A., mediante a celebração do 1º Termo Aditivo, conforme a minuta constante da peça 9 (Informação nº 105/26, peça 12), em virtude de que “o conjunto probatório oferece elementos suficientes para concluir que a reorganização societária não restringiu, concretamente, a capacidade de conclusão do ajuste.”

A Controladoria Interna – CI expôs não vislumbrar impedimentos para o prosseguimento do feito, opinando, a título orientação, pela juntada do relatório de análise técnica, nos termos previstos da Instrução de Serviço nº 181/24, art. 69, inc. I[6] (Informação 105/26-CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas – MPC, considerando o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas, notadamente as conclusões da SLC e da DIJUR no sentido de que a reorganização societária da contratada não restringiu materialmente sua capacidade de executar o contrato, consignou não se opor à formalização do Termo Aditivo (Parecer nº 252/26-PGC, peça 13).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. A LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. requer a anuência desta Corte de Contas quanto à alteração subjetiva do Contrato nº 01/2025, de modo que a sua posição contratual seja assumida pela LIGGA SERVIÇOS EM TELECOM S.A., que recebeu o acervo patrimonial vinculado às operações de Serviço de Comunicação Multimídia da LIGGA TELECOM, consoante Memorando Institucional de peça 3 e documentos juntados nas peças 4 e 5. Para tanto, a requerente apresentou os seguintes fundamentos (peça 3, fls. 03 e 04):

5. FUNDAMENTOS PARA ANUÊNCIA OU FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO

5.1. A formalização da cessão dos contratos públicos para a LIGGA SERVIÇOS se justifica porque:

- a) Decorre de reorganização societária regularmente aprovada e divulgada ao mercado;
- b) Acompanha a transferência dos ativos, passivos, direitos e obrigações vinculados as suas operações Serviço de Comunicação Multimídia – SCM;
- c) A transferência da outorga para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM da LIGGA TELECOM para a LIGGA SERVIÇOS foi autorizada pela Anatel por meio do Ato nº 7.102, de 26 de maio de 2026, com a sub-rogação da LIGGA SERVIÇOS nas obrigações perante a Agência, alinhando a titularidade dos contratos à prestadora detentora da autorização regulatória necessária à execução dos serviços;
- d) Identifica juridicamente a sociedade destinatária da reorganização, referida nos Fatos Relevantes como “Newco”;
- e) Preserva o objeto contratado, os níveis de serviço, os preços, os prazos e as obrigações assumidas perante a Administração Pública;
- f) Assegura continuidade, regularidade administrativa e segurança jurídica; e
- g) Evita que contratos públicos permaneçam formalmente vinculados a sociedade que não mais concentrará integralmente a operação econômica e operacional correspondente, nem detem a outorga de SCM relacionada à prestação dos serviços. Destaca, em síntese, que o pleito “tem por finalidade refletir a nova estrutura societária, operacional e regulatória da Companhia, assegurar a continuidade da execução contratual e preservar as condições pactuadas e o interesse público

envolvido” (cf. peça 3, fl. 04 – Memorando Institucional).

Acerca do pedido, no Parecer nº 264/26 (peça 11), a Diretoria Jurídica explicitou, de início, que a Lei nº 14.133/2021, que disciplina a contratação, não estabelece a extinção automática do contrato administrativo em razão de qualquer alteração societária, pois em consonância com o art. 137, inc. III[7], do aludido diploma legal, constitui motivo de extinção a “alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato”.

Como acrescentou a SLC na instrução do processo (Despacho nº 333/26, peça 6), a cláusula décima terceira do Contrato nº 01/2025 (peça nº 52 dos autos nº 74572-3/24) reproduz a referida diretriz legal, disciplinando a hipótese de alteração subjetiva: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX) (...)

13.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

a) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

Além disso, a SLC registrou que o Termo de Referência da contratação contempla expressamente a possibilidade de alteração subjetiva da contratada, desde que a nova pessoa jurídica observe todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original, sejam mantidas as demais cláusulas e condições pactuadas, não haja prejuízo à execução do objeto contratado e exista anuência expressa da Administração quanto à continuidade do contrato, conforme prevê o item 10.1.2 do documento.

Vale mencionar que os requisitos trazidos no TR também estão previstos no item 2.8 da cláusula segunda do instrumento contratual, nos seguintes termos:

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

(...)

2.8. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da CONTRATADA com/por outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa do CONTRATANTE à continuidade do contrato.

Por conseguinte, diante da manifestação da contratada no sentido de que serão preservadas as condições pactuadas (peça 3), e considerando que as demais cláusulas do ajuste restarão mantidas, conforme se depreende da minuta do aditivo juntada na peça 9, incumbe verificar o preenchimento dos requisitos de habilitação exigidos na licitação original e se a reorganização societária notificada ocasiona prejuízo à execução do objeto pactuado ou, em outras palavras, restringe a capacidade de concluir o contrato, nos termos o inc. III do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se que a SLC confrontou a documentação trazida pela contratada com as exigências do Pregão Eletrônico nº 21/2024, que deu origem à contratação, abrangendo habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, indicando a correspondência em quadro de peça 6, fls. 6 e 7.

Acerca do preenchimento das exigências aludidas, a SLC ressaltou, em resumo, que no que tange à habilitação jurídica, não se identifica incompatibilidade jurídica para a assunção do ajuste, pois o objeto social contempla a exploração e a prestação de serviços de telecomunicações, comunicação, infraestrutura e atividades correlatas, compatíveis com o objeto do Contrato nº 01/2025, e há vinculação societária entre a Ligga Telecomunicações S.A. e a Ligga Serviços em Telecom S.A. com a finalidade de transferir à nova sociedade a unidade operacional relacionada aos serviços de telecomunicações.

Quanto à qualificação técnica e regulatória, a SLC ressaltou que foram apresentados documentos relativos à autorização regulatória da ANATEL e à transferência ou vinculação do acervo técnico-operacional, incluindo estruturas, sistemas, ativos, processos, empregados, responsáveis técnicos e experiências associadas às atividades de Serviço de Comunicação Multimídia, à Ligga Serviços.

Assim, concluiu que os elementos indicam que a operação societária busca preservar a mesma unidade econômica e operacional responsável pelos serviços, recomendando, “como salvaguarda, que a gestão e a fiscalização do contrato confirmem expressamente a regularidade da execução, a manutenção dos níveis de serviço, a disponibilidade dos ativos e equipes e a inexistência de impacto técnico decorrente da reorganização.”

No que se refere à regularidade fiscal e trabalhista, mencionou que foram apresentadas as certidões relativas à Fazenda Nacional, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, FGTS e Justiça do Trabalho e que antes da formalização do termo aditivo deverão ser novamente verificadas as respectivas validades e a ausência de impedimentos supervenientes.

Por sua vez, quanto à qualificação econômico-financeira, expôs que o Edital do certame exigiu Liquidez Geral – LG superior a 1, Solvência Geral – SG superior a 1 e Liquidez Corrente – LC superior a 1; que em razão de sua recente constituição, a Ligga Serviços em Telecom S.A. apresentou balanço patrimonial de abertura, conforme Laudo de Avaliação Contábil de Acervo Patrimonial em 31 de março de 2026, elaborado a partir dos ativos e passivos que teriam sido transferidos na reorganização societária; que do cálculo dos índices verifica-se que a Ligga Serviços em Telecom S.A. atende ao Índice de Solvência Geral, porém, não alcança os índices mínimos de Liquidez Geral e Liquidez Corrente[8], e que, sob a perspectiva estritamente formal, não se pode afirmar a reprodução integral da qualificação econômico-financeira exigida dos licitantes no procedimento originário.

Todavia, a SLC pontuou a existência de exigência relativa à habilitação econômico-financeira fundamentada no art. 69, § 4º[9], da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Registrou, entretanto, que a exigência não constou especificamente do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2024, razão pela qual o patrimônio líquido não pode ser empregado, neste processo, como requisito alternativo criado posteriormente, nem como fundamento para declarar formalmente atendidos os índices LG e LC.

No entanto, conforme ponderou a unidade, entendo que “O dado pode, contudo, ser considerado como elemento argumentativo complementar para responder à questão

central estabelecida pelo art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pela cláusula 13.4.2 do contrato: a reorganização societária restringiu, materialmente, a capacidade de concluir o Contrato nº 01/2025?".

Nesse contexto, verifica-se que a SLC apresentou quadro que indica que o patrimônio líquido da sucessora é de R\$ 61.038.000,00 (sessenta e um milhões e trinta e oito mil reais), superior, portanto, a 10% (dez por centos) do valor contratual[10], que corresponde a R\$ 417.020,00 (quatrocentos e dezessete mil reais):

Valor total do Contrato nº 01/2025	R\$ 4.170.200,00
10% do valor contratual	R\$ 417.020,00
Patrimônio líquido da sucessora	R\$ 61.038.000,00
Patrimônio líquido + valor do contrato	aprox. 14,64 vezes
Patrimônio líquido + exigência hipotética de 10%	aprox. 146,37 vezes

No mesmo sentido é a conclusão da Diretoria Jurídica. A manifestação da unidade quanto ao ponto em exame corrobora a tese acima, pois ao avaliar a questão da qualificação econômico-financeira a DIJUR registrou que o art. 69, § 4º, oferece elemento interpretativo relevante e possui valor argumentativo para a compreensão da finalidade da qualificação econômico-financeira. Isso porque, ao admitir a exigência como indicativo de possível aptidão econômica, a própria legislação reconhece a relevância do dado na avaliação da capacidade de cumprimento do contrato, nos termos da fundamentação a seguir:

4. Da qualificação econômico-financeira

O item 9.23.5 do edital do Pregão Eletrônico nº 21/2024 exigiu a demonstração de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1.

A partir dos dados constantes do balanço patrimonial de abertura da Ligga Serviços em Telecom S.A., a SLC apurou os seguintes resultados:

- Liquidez Geral – LG: 0,1160;
- Solvência Geral – SG: 1,0465;
- Liquidez Corrente – LC: 0,4135.

A sucessora atende, portanto, ao índice de Solvência Geral, mas não alcança os parâmetros editais de Liquidez Geral e Liquidez Corrente. Sob a perspectiva estritamente formal, não se pode afirmar que houve reprodução integral da qualificação econômico-financeira exigida na licitação originária.

Essa constatação deve ser expressamente reconhecida.

Por outro lado, a vinculação ao edital impede que a Administração declare atendidos índices que objetivamente não foram alcançados ou institua, após a licitação, critério alternativo não previsto no instrumento convocatório.

Isso não significa, contudo, que a análise jurídica deva encerrar-se nesse ponto.

O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 esclarece que a habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Os índices constituem instrumentos objetivos para aferição dessa aptidão, mas não se confundem com a própria capacidade econômica que procuram demonstrar.

No procedimento licitatório, em que a Administração seleciona prospectivamente um particular entre diversos concorrentes, a observância objetiva dos índices previstos no edital é indispensável à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório. No presente caso, entretanto, examina-se situação superveniente surgida durante a execução de contrato regularmente celebrado, no qual a Administração já dispõe de elementos concretos acerca da operação empresarial, da estrutura transferida e do desempenho dos serviços.

Nessa toada, em linha com a manifestação da SLC, entendemos que a questão juridicamente relevante não consiste em reabrir a fase de habilitação ou dispensar requisitos impostos aos demais licitantes, mas sim em definir se a reorganização restringiu materialmente a capacidade de concluir o contrato, pressuposto estabelecido pelo art. 137, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e pela Cláusula 13.4.2 do ajuste.

Nesse exame, o art. 69, § 4º, também oferece elemento interpretativo relevante. O dispositivo admite que, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a Administração estabeleça no edital capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Muito embora indigitada alternativa não tenha sido prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 21/2024, o dispositivo (art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) possui, contudo, valor argumentativo para a compreensão da finalidade da qualificação econômico-financeira, de maneira que, ao admiti-lo como indicador possível de aptidão econômica, a própria legislação reconhece a relevância desse dado patrimonial na avaliação da capacidade de cumprimento do contrato.

No presente caso, tal qual como assinalado pela SLC, o valor total do Contrato nº 01/2025 é de R\$ 4.170.200,00, de modo que 10% corresponderiam a R\$ 417.020,00. A Ligga Serviços em Telecom S.A. apresenta patrimônio líquido de R\$ 61.038.000,00, aproximadamente 14,64 vezes superior ao valor integral do contrato e 146,37 vezes superior ao referido parâmetro de 10%.

Outrossim, a sucessora também recebeu ativo total de R\$ 1.374.009.000,00 e apresenta Solvência Geral superior a 1, o que indica que seu ativo total supera o conjunto das obrigações exigíveis. A isso se somam a transferência da unidade operacional, da infraestrutura, dos sistemas, do pessoal e do acervo técnico, bem como a inexistência de notícia de interrupção, perda de qualidade ou inadimplemento decorrente da reorganização.

Assim, embora não seja possível declarar o atendimento formal de LG e LC, nos parece que o conjunto probatório oferece elementos suficientes para concluir que a reorganização societária não restringiu, concretamente, a capacidade de conclusão do ajuste.

Portanto, em que pese o fato de que os índices que compõem os requisitos de habilitação econômico-financeira exigidos na licitação original não tenham sido alcançados pela sucessora quanto à Liquidez Geral e à Liquidez Corrente, a constatação de que o patrimônio líquido da LIGGA SERVIÇOS é significativamente superior a 10% do valor da contratação com este Tribunal de Contas constitui, como apontou a instrução, um elemento complementar que evidencia que a reorganização societária não restringe, materialmente, a capacidade de concluir o Contrato.

Ademais, como defendeu a SLC, a avaliação da capacidade material da sucessora não se esgota na leitura isolada dos indicadores referidos e a operação societária apresenta características específicas que devem ser consideradas conjuntamente:

- I – a nova sociedade recebeu acervo operacional expressivo, com Ativo Total de R\$ 1.374.009.000,00;
- II – o patrimônio líquido é positivo e alcança R\$ 61.038.000,00, montante

aproximadamente 14,64 vezes superior ao valor integral do contrato;

III – a Solvência Geral é superior a 1, demonstrando que o Ativo Total supera o conjunto das obrigações exigíveis;

IV – foram transferidos ativos operacionais, sistemas, processos, pessoal, responsáveis técnicos e experiências associados às atividades de SCM;

V – a Ligga Serviços em Telecom S.A. obteve autorização regulatória da Anatel para exploração dos serviços pertinentes;

VI – a nova sociedade integra o mesmo grupo empresarial e foi estruturada especificamente para receber a unidade operacional relacionada aos serviços de telecomunicações;

VII – não há notícia, nos elementos examinados, de interrupção, perda de qualidade ou inadimplemento decorrente da reorganização; e

VIII – o objeto contratado representa parcela reduzida quando comparada à estrutura patrimonial e operacional transferida.

Nesse contexto, os índices de liquidez evidenciam concentração de obrigações no curto prazo e reduzida proporção de ativos realizáveis em relação aos passivos. O resultado exige cautela e salvaguardas, mas não demonstra, por si só, incapacidade concreta de prestar o serviço específico contratado pelo TCE-PR, sobretudo diante do porte patrimonial, da solvência global positiva e da transferência da unidade operacional correspondente.

Ainda, conforme sopesou a SLC, “a aceitação excepcional, devidamente motivada e acompanhada de salvaguardas, apresenta risco global inferior ao indeferimento automático, especialmente porque a legislação e o próprio contrato condicionam a extinção à efetiva restrição da capacidade de concluir o ajuste, circunstância que não se encontra demonstrada pelos elementos materiais disponíveis.”

Com efeito, a lição de Marçal Justen Filho[11] sobre o inc. III do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato como possível motivo de extinção dos contratos administrativos, é a de que a “A rescisão contratual somente pode ser decretada se evidenciado um vínculo de nocividade entre a mudança e o cumprimento da prestação contratual.”

Prossegue o autor explicando que, em tal caso, a Administração deverá demonstrar que a execução do contrato torna inviável a sua execução:

Cabe à Administração evidenciar que a modificação torna inviável a execução do contrato. Têm de existir elementos concretos evidenciadores do prejuízo ou que autorizem a presunção de que, sob nova roupagem, a contratante não executará corretamente suas prestações.

Ou seja, não é possível aplicar de modo automático o dispositivo, especialmente porque a reorganização empresarial envolve o exercício de faculdades inerentes à concepção de livre empresa.

Os particulares dispõem de liberdade não apenas para se associarem, mas também para escolher a modalidade de organização empresarial que lhes aprouver.

Portanto, a alteração da estrutura societária não exterioriza conduta antijurídica ou reprovável, mas é uma opção tutelada pelo ordenamento jurídico. Tem de reputar-se, bem por isso, que essas operações apenas podem afetar os contratos administrativos em curso na medida em que sejam incompatíveis com os interesses fundamentais ou outros valores relevantes.

Logo, a partir da conclusão de que não há evidências de que a reorganização societária restringe a capacidade da empresa sucessora de concluir o Contrato, não se sustenta a rescisão, cabendo, por conseguinte, a formalização do aditivo.

Cumpra acrescentar as ponderações da DIJUR no que tange à avaliação das consequências práticas de eventual decisão pelo indeferimento da alteração contratual subjetiva:

(...) A manutenção formal do contrato exclusivamente em nome da Ligga Telecomunicações S.A. produziria desalinhamento entre a pessoa jurídica constante do instrumento, a detentora da estrutura operacional, a empresa autorizada a prestar os serviços, a executora material e a responsável pelo faturamento.

Nesse cenário, o indeferimento poderia conduzir à extinção contratual, à realização de nova licitação, à adoção de solução transitória ou emergencial, à migração da infraestrutura para outro prestador e ao risco de descontinuidade ou degradação do acesso institucional à internet. Haveria, ainda, custos administrativos, técnicos e financeiros relacionados à transição, à mobilização e à eventual contratação por preços superiores.

Por elucidativo, oportuno consignar que não se trata de privilegiar a conveniência operacional em detrimento das normas do edital. Trata-se de reconhecer que a finalidade legal e contratual é preservar a capacidade de execução e o interesse público, e que os elementos disponíveis não demonstram restrição material dessa capacidade por parte da sucessora.

Por fim, cabe ressaltar que a DIJUR avaliou a minuta do aditivo e concluiu que essa formaliza adequadamente a alteração subjetiva do Contrato e incorpora as principais medidas de mitigação dos riscos identificados durante a instrução, atestando que as disposições se mostram adequadas para preservar os direitos da Administração e reduzir riscos jurídicos, financeiros e operacionais decorrentes da alteração subjetiva.

VOTO

3. Destarte, considerando a fundamentação expendida e as manifestações favoráveis contidas nos autos, VOTO[12] pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/2025 para promover a alteração subjetiva do Contrato, decorrente da reorganização societária da contratada originária, com a transferência da posição contratual para a contratada sucessora, a fim de que a Ligga Serviços em Telecom S.A. passe a figurar como contratada, em substituição à Ligga Telecomunicações S.A., a partir da publicação do extrato do aditivo no Diário Eletrônico do TCE-PR, e nos termos das demais cláusulas contidas na minuta do aditivo juntada na peça 9 dos autos.

4. A Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

5. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, considerando a fundamentação expendida e as manifestações favoráveis contidas nos autos, a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº

01/2025 para promover a alteração subjetiva do Contrato, decorrente da reorganização societária da contratada originária, com a transferência da posição contratual para a contratada sucessora, a fim de que a Ligga Serviços em Telecom S.A. passe a figurar como contratada, em substituição à Ligga Telecomunicações S.A., a partir da publicação do extrato do aditivo no Diário Eletrônico do TCE-PR, e nos termos das demais cláusulas contidas na minuta do aditivo juntada na peça 9 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 19 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 28. IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 52 do Processo nº 74572-3/24.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II) 1.1.

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresas especializadas para fornecimento de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra, com instalação e configuração do serviço nos prédios do TCE-PR, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

1.2. São anexos a este instrumento e vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.2.1. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência que embasou a contratação;

1.2.2. A Proposta do Contratado; e

1.2.3. Eventuais anexos dos documentos supracitados

3. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX) (...)

13.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.4.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

a) Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

4. 10.1.2. No que diz respeito à alteração subjetiva, é admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/ou outra pessoa jurídica, desde que: sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

5. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

6. Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - Relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

7. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...)

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

8. Cf. peça 6, fl. 9.:

5.4. Resultado consolidado

Índice	Resultado	Exigência	Conclusão
Liquidez Geral – LG	0,1160	> 1	Não atende
Solvência Geral – SG	1,0465	> 1	Atende
Liquidez Corrente – LC	0,4135	> 1	Não atende

9. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

10. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 4.170.200,00 (Quatro milhões cento e setenta mil e duzentos reais).

11. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2021 p. 1469 e 1479.

12. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-144743/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

RESPONSÁVEL:-CRISTIANO RODRIGO AFONSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2104/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CRISTIANO RODRIGO AFONSO, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Atalaia no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-182203/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

RESPONSÁVEL:-MÁRIO FRANCISCO QUIRINO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2105/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO FRANCISCO QUIRINO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MÁRIO FRANCISCO QUIRINO, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-220415/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

RESPONSÁVEL:-LETÍCIA GOULART FONTANA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2106/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da senhora LETÍCIA GOULART FONTANA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 23) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora LETÍCIA GOULART FONTANA, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Virtual n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-217872/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

INTERESSADO:-APARECIDO ROBERTO DE NES, LUIZ CARLOS NOBILE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO N.º 2111/26 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas Anual. Exercício de 2025. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aparecido Roberto de Nes (01/01/2025 a 08/01/2025) e do Sr. Luiz Carlos Nobile (09/01/2025 a 31/12/2025), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 395/26 – peça processual nº 006), em análise preliminar, apontou que na declaração de ciência do relatório anual do controle interno, o link de acesso indicado não permitia atestar sua publicação, manifestou-se pela irregularidade das contas e intimação dos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 063/26 (peça processual nº 007) foi determinado a citação dos responsáveis, para apresentarem defesa quanto à irregularidade apontada pela instrução técnica.

O Sr. Luiz Carlos Nobile (petição intermediária nº 412195/26 – peças processuais nº 011 e 012) apresentou novos documentos e justificativas, em face da irregularidade apontada.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.495/26 – peça processual nº 014) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 403/26 – peça processual nº 015), aduziram que a impropriedade foi regularizada e manifestaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aparecido Roberto de Nes (01/01/2025 a 08/01/2025) e do Sr. Luiz Carlos Nobile (09/01/2025 a 31/12/2025), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Aparecido Roberto de Nes (01/01/2025 a 08/01/2025) e do Sr. Luiz Carlos Nobile (09/01/2025 a 31/12/2025), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marumbi, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 543784/25

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

INTERESSADO - COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL, HENRIQUE LIONCO MILANI, JOSE ROBERTO GUILHERME, SOFIA ALEXANDRA GETERIDES, VINICIUS DE LIMA BOZA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 61/26

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, regido pelo Edital nº 1/2019, para provimento de diversos cargos sob o regime CLT, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 07 e 10), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 13 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 135686/25

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS

PROCURADOR - LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO, WAGNER LUIZ BLEY BONATO

DESPACHO - 1156/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Município de União da Vitória, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas.

Por meio do Acórdão nº 1776/26-S2C (peça 36), foi declarada a nulidade do Parecer Prévio nº 133/26-S2C (peça 25), que havia emitido opinião pela irregularidade das contas em razão da suposta inexistência de lei municipal específica instituindo o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial aplicável ao exercício de 2024, bem como da alegada insuficiência de aportes financeiros destinados à cobertura do déficit atuarial apurado.

A declaração de nulidade fundamentou-se na constatação de erro material decorrente da ausência de apreciação de elemento normativo relevante ao deslinde da controvérsia, consubstanciado na Lei Municipal nº 5.185/2024, que promoveu a atualização da forma de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal.

Entendeu-se que a falta de análise da referida norma comprometeu a adequada formação do convencimento decisório, nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022, especialmente no que se refere à verificação da existência de plano de equacionamento (item 5.1) e à comprovação dos aportes destinados à cobertura do déficit atuarial (item 5.2).

Em razão dessa omissão, foram desconstituídos os efeitos do Parecer Prévio nº 133/26-S2C, determinando-se o retorno dos autos para nova apreciação da matéria à luz do elemento normativo não examinado.

Certificado o trânsito em julgado da decisão (peça 39), os autos foram encaminhados

à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), que promoveu os registros necessários decorrentes da nulidade do Parecer Prévio, incluindo o cancelamento dos apontamentos anteriormente lançados em razão da decisão invalidada.

Na sequência, a unidade técnica encaminhou os autos a este Gabinete, sugerindo seu envio ao Gabinete da Presidência para adoção das providências de comunicação junto à Câmara Municipal de União da Vitória. A medida visa complementar o Ofício constante da peça 30, informando à Casa Legislativa a superveniente declaração de nulidade do Parecer Prévio nº 133/26-S2C e a necessidade de suspensão do julgamento das contas anuais do exercício de 2024 até que esta Corte profira novo pronunciamento sobre a matéria.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para que seja expedido ofício à Câmara Municipal de União da Vitória, dando-lhe ciência do teor do Acórdão nº 1776/26-S2C (peça 36), que declarou a nulidade do Parecer Prévio nº 133/26-S2C, bem como da necessidade de suspensão do julgamento das contas do exercício financeiro de 2024 até a emissão de novo Parecer Prévio por esta Corte de Contas.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos a este Gabinete para nova apreciação das contas e emissão do respectivo Parecer Prévio.

CCFAMG, em 18 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 496127/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CURITIBA, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL PROCURADOR -

DESPACHO - 1157/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por WWS Services Prestadora de Serviços Ltda em face do Pregão Eletrônico nº 045/2026-SMS, promovido pelo Município de Curitiba, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação hospitalar, com fornecimento de materiais e dedicação exclusiva de mão de obra, destinada às Unidades de Pronto Atendimento e à Unidade de Estabilização Psiquiátrica Casa Irmã Dulce, pelo prazo de doze meses, com valor máximo estimado de R\$ 9.872.212,48.

Em síntese, a Representante sustenta a existência de vício na exigência editalícia de habilitação econômico-financeira prevista no item 11.5.1.1, que estabeleceu, entre outros requisitos, Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,35, o qual careceria de motivação específica vinculada ao objeto contratual, sendo o parâmetro adotado mais restritivo do que aquele usualmente verificado em contratações semelhantes, nas quais se utiliza índice de 0,50; que a combinação cumulativa desse requisito com outros seis índices contábeis intensificaria o potencial efeito restritivo da cláusula; que a motivação apresentada não atenderia ao disposto no artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, por não demonstrar a pertinência lógica entre o requisito exigido e os riscos inerentes à contratação; que a Administração não disponibilizou à interessada a fundamentação técnica adotada na resposta à impugnação apresentada, comprometendo a publicidade e a transparência do procedimento; e que a cláusula impugnada afrontaria os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame, cuja sessão pública de lances está marcada para ocorrer em 17/08/2026, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos de eventuais inabilitações fundadas no não atendimento ao índice questionado até o julgamento da matéria, alegando que a presença do fumus boni iuris decorre das supostas irregularidades apontadas na formulação da exigência de habilitação econômico-financeira e que o periculum in mora decorre da iminência da sessão pública e da possibilidade de homologação e contratação antes da apreciação definitiva da controvérsia.

Ao final, pleiteia o conhecimento e a procedência da Representação, juntando o Edital do Pregão Eletrônico com seus anexos (peças 3 e 4, fls. 19 a 179), a impugnação apresentada ao edital (peças 3 e 4, fls. 180 a 187) e a ata de julgamento da impugnação (peças 3 e 4, fls. 188 a 191).

Distribuído o feito (peça 5), vieram os autos conclusos para análise.

2. Análise

Em exame preliminar dos fatos apontados e dos elementos que instruem a presente Representação, verifico que a adequada apreciação da matéria demanda esclarecimentos adicionais por parte da Administração Municipal.

Isso porque, embora consignado na Ata de Julgamento de Impugnação que os índices de qualificação econômico-financeira previstos no Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026-SMS observam o disposto no Decreto Municipal nº 2.051/2025, com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 707/2026, a Lei nº 14.133/2021 exige que os coeficientes e índices utilizados para aferição da capacidade econômico-financeira dos licitantes estejam devidamente justificados no processo licitatório, de forma a evidenciar sua adequação às particularidades do objeto e aos riscos inerentes à futura contratação.

De igual modo, a jurisprudência desta Corte tem destacado que a definição de requisitos de habilitação econômico-financeira potencialmente restritivos à competitividade deve estar amparada em elementos técnicos aptos a demonstrar sua necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, especialmente sob a perspectiva das condições efetivamente observadas no mercado pertinente. Senão, vejamos:

Representação. Pregão Eletrônico nº 13/2025. Taxa máxima de administração de 2,7%. Justificativa técnica e ausência de restrição à competitividade. Regularidade. Exigência de Índice de Endividamento menor ou igual a 0,80. Falta de motivação específica. Procedência parcial. Recomendação para futuras licitações. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 254090/2025, Acórdão n.º 157/2026, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 02/02/2026, veiculado em 12/02/2026 no DETC)

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Serviços de limpeza, asseio, conservação, copa e outros. Desclassificação da representante. Ausência de assinatura das declarações exigidas. Previsão de índice de endividamento sem justificativa. Procedência parcial. Recomendação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 123408/2025, Acórdão n.º 2375/2025, Tribunal Pleno, Rel. IVAN

LELIS BONILHA, julgado em 25/08/2025, veiculado em 04/09/2025 no DETC)
Diante disso, no presente momento processual, os documentos constantes dos autos não permitem aferir, com a segurança necessária, quais estudos, avaliações de risco, análises de mercado ou justificativas técnicas subsidiaram a definição dos parâmetros exigidos no certame, tampouco em que medida tais exigências se mostram compatíveis com a realidade econômica dos potenciais fornecedores do objeto licitado.

Também se mostra necessária a obtenção de informações acerca dos possíveis impactos decorrentes de eventual intervenção cautelar desta Corte, especialmente quanto à continuidade dos serviços envolvidos e à existência de risco de dano reverso ao interesse público, circunstâncias relevantes para a análise do requisito do perigo da demora.

Nessas condições, reputo prudente promover diligência preliminar destinada ao esclarecimento dos fatos e ao aprimoramento da instrução processual, antes da análise da admissibilidade da Representação e da apreciação do pedido de medida cautelar, devendo o Município de Curitiba ser intimado para que apresente:

a) cópia da justificativa técnica e dos documentos que embasaram a adoção dos índices de qualificação econômico-financeira previstos no edital, nos termos do Decreto Municipal nº 2.051/2025, com redação dada pelo Decreto Municipal nº 707/2026;

b) esclarecimentos acerca dos estudos, análises de risco ou avaliações de mercado eventualmente realizados para fundamentar a adoção dos índices exigidos e sua aplicação cumulativa;

c) cópia integral do processo relativo ao Pregão Eletrônico nº 045/2026-SMS, abrangendo todos os documentos produzidos até o presente momento, inclusive edital, estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisas de mercado, impugnações, decisões administrativas, atas, propostas, documentos relativos à sessão pública e demais atos praticados no curso do procedimento licitatório, informando o estágio atual da contratação e as providências previstas para seu prosseguimento;

d) manifestação específica acerca da existência de eventual risco de dano reverso ao interesse público em caso de concessão de medida cautelar, acompanhada dos elementos técnicos e documentais que entender pertinentes para sua demonstração.

3. Determinações

Previamente à análise da admissibilidade da presente Representação e do pedido de concessão de medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, em caráter de urgência, a intimação do Município de Curitiba, de seu Prefeito, Sr. Eduardo Pimentel Slaviero, e da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Tatiane Filipak, por contato telefônico e por e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os documentos e esclarecimentos indicados no item 2 deste despacho.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade da Representação e deliberação acerca do pedido cautelar.

GCFAMG em 18 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 211939/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - CARLOS EDUARDO DA SILVA, GELSON LUIZ MEZZOMO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VIAÇÃO TINDIQUERA LTDA

PROCURADOR - ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, EDUARDO CESAR FERREIRA, FERNANDA FERREIRA NETTO ZANATTO, GILVAN ANTONIO DAL PONT, GUSTAVO SWAIN KFOURI, IGOR VILLE LUBIAN

DESPACHO - 1159/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a manifestação apresentada pelo Representante (peça 76), bem como os documentos que a acompanham (peças 77 a 81), sem prejuízo da análise de sua pertinência, relevância e valor probatório no curso da instrução. Consta da referida manifestação a juntada de informações e decisões judiciais supervenientes relacionadas aos processos mencionados nesta Representação, as quais poderão contribuir para a contextualização do estado atual das demandas em trâmite perante o Poder Judiciário.

Todavia, verifica-se que, até o presente momento, não houve resposta formal aos Ofícios nº 955/26-ODL-DP e nº 956/26-ODL-DP, expedidos às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araucária em cumprimento às diligências determinadas no item V do Despacho nº 469/26-GCFAMG (peças 67-68 e 70-71).

À Diretoria de Protocolo para:

I – Reiterar os Ofícios nº 955/26-ODL-DP e nº 956/26-ODL-DP, encaminhados às Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araucária, solicitando o atendimento das informações anteriormente requisitadas, consignando novo prazo de 15 (quinze) dias para resposta aos referidos expedientes;

II – alertar que as informações solicitadas se destinam exclusivamente à adequada instrução deste processo de controle externo.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem resposta, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para prosseguimento da instrução e análise técnica do conjunto probatório disponível.

GCFAMG em 18 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501422/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ASSAI, PIETRO E-COMMERCE LTDA.

PROCURADOR - FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO - 1160/26 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA apresentou Representação relativa ao Pregão Eletrônico nº 080/2026, promovido pelo Município de Assai para a aquisição

parcelada de pneus destinados à manutenção da frota municipal. Sustenta que o edital restringe o fornecimento a marcas previamente padronizadas pelo Decreto nº 112/2026, sem que tenham sido apresentados estudos, laudos ou elementos técnicos objetivos capazes de demonstrar a necessidade da restrição ou a alegada vantajosidade econômica. Afirma, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar e o referido decreto não estabeleceriam relação entre as marcas indicadas e características técnicas dos produtos, como medidas, modelos, índices de velocidade e carga, lonagem e material da carcaça.

Relata que exigência semelhante constava do Pregão Eletrônico nº 066/2026, destinado ao mesmo objeto, ocasião em que sua impugnação administrativa foi parcialmente acolhida, com o reconhecimento da insuficiência da justificativa técnica e a informação de que o edital seria retificado. O certame anterior, entretanto, foi anulado e substituído pelo Pregão Eletrônico nº 080/2026, que teria reproduzido a restrição às mesmas marcas e mantido fundamentos substancialmente idênticos, sem estudo novo ou circunstância superveniente que demonstrasse a superação da deficiência anteriormente reconhecida. A representante qualifica essa atuação como incongruente e entende que a anulação do procedimento precedente não torna adequada a justificativa antes considerada insuficiente.

Argumenta que a indicação restritiva de marcas, desacompanhada de motivação técnica concreta, viola a legalidade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia, a competitividade e a economicidade, pois afastaria produtos de outras marcas potencialmente aptos a atender às necessidades da Administração e propostas eventualmente mais vantajosas. Acrescenta que o mercado dispõe de diversas marcas certificadas por órgãos competentes, como o INMETRO, e invoca os arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, 11 e 40, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, além de precedentes do Tribunal de Contas da União relativos à necessidade de justificativa técnica para a indicação de marcas e para cláusulas potencialmente restritivas.

Em caráter cautelar, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 080/2026. Fundamenta o perigo da demora na proximidade da sessão e do risco de exclusão das empresas cujos produtos não correspondam às marcas indicadas, e a plausibilidade jurídica na alegada ausência de fundamentação técnica e na consequente restrição à competitividade. No mérito, requer o recebimento da Representação e a retificação do edital especificamente quanto à fundamentação técnica para a indicação de marcas. Solicita, por fim, que as decisões relativas ao pedido sejam comunicadas diretamente ao denunciante no endereço eletrônico informado na peça.

2. Análise

A concessão da medida cautelar exige demonstração suficiente, ainda que em cognição sumária, da plausibilidade jurídica da irregularidade apontada e do risco de dano decorrente da manutenção do ato questionado. No caso, embora esteja comprovado que o Pregão Eletrônico nº 080/2026 restringe a aceitação dos produtos às marcas Michelin, Goodyear, Pirelli, Bridgestone, Firestone, Continental e Dunlop, a mera existência dessa limitação não permite concluir, de imediato, por sua ilegalidade, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 admite excepcionalmente a indicação de marcas quando decorrente de processo formal de padronização. A aferição da regularidade da cláusula depende, portanto, do exame dos fundamentos técnicos e administrativos que antecederam a definição do padrão adotado.

A Representante sustenta que a padronização não estaria amparada em estudos, laudos ou elementos objetivos suficientes e afirma que a documentação técnica não demonstraria a necessidade das marcas indicadas, sua vantajosidade econômica ou a relação entre o padrão estabelecido e as especificações dos pneus utilizados pela frota municipal. A formulação dessas alegações, inclusive com referências ao conteúdo e às supostas deficiências do procedimento administrativo, indica que a interessada teve acesso, ao menos, aos elementos conclusivos produzidos pelo Município. Apesar disso, não apresentou o processo de padronização, os estudos técnicos que pretende infirmar ou outros documentos aptos a demonstrar, concretamente, a deficiência da motivação administrativa.

Essa omissão assume especial relevância no exame cautelar. Cabia à Representante instruir sua petição com os elementos disponíveis necessários à demonstração da plausibilidade de suas alegações, especialmente porque a irregularidade sustentada não decorre diretamente do texto do edital, mas da alegada insuficiência do procedimento técnico que lhe serve de fundamento. Não é possível reconhecer, apenas a partir da narrativa da parte, que os estudos realizados seriam inadequados, genéricos ou meramente formais, quando os documentos indispensáveis à verificação dessas afirmações não foram trazidos aos autos.

Além disso, a documentação juntada contém pronunciamentos jurídicos proferidos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 066/2026 que registram a existência de processo administrativo específico de padronização, instaurado pela Portaria nº 147/2026, com comissão multidisciplinar, análise da compatibilidade entre as frotas, avaliação de desempenho, durabilidade, custos, manutenção, garantia e riscos, audiência pública, decisão motivada da autoridade competente e edição do Decreto Municipal nº 112/2026. Esses pronunciamentos afirmam, ainda, que o acolhimento parcial das impugnações anteriormente apresentadas não decorreu da invalidação do processo de padronização, mas da necessidade de aperfeiçoar o Termo de Referência e o edital, a fim de exteriorizar adequadamente a motivação já produzida no procedimento próprio.

Embora tais manifestações não substituam o exame direto dos documentos que compõem o processo de padronização, sua existência impede que, nesta fase, seja acolhida como suficientemente demonstrada a premissa de que a restrição de marcas carece de fundamentação técnica. A ausência do procedimento administrativo nos presentes autos não autoriza presumir sua regularidade, mas também não permite concluir, em desfavor da Administração, que os estudos sejam inexistentes, insuficientes ou direcionados. Ausente, assim, elemento probatório essencial à formação de juízo seguro acerca da plausibilidade da irregularidade, não se encontra preenchido o requisito necessário ao deferimento da medida cautelar.

Isso não significa, contudo, que a matéria deva ser afastada sem instrução. A indicação taxativa de marcas limita objetivamente o universo de produtos admitidos no certame e, por essa razão, exige motivação técnica efetiva, específica e verificável. A controvérsia também se mostra relevante diante do histórico de casos examinados por esta Corte em que procedimentos formalmente apresentados como padronização revelaram fundamentação deficiente ou meramente destinada a conferir aparência de legitimidade a escolhas previamente estabelecidas. Trata-se, portanto, de matéria que demanda controle cuidadoso, mediante análise do conteúdo substancial do procedimento, e não apenas da existência formal de decreto ou parecer administrativo.

Mostra-se adequado, nessa perspectiva, indeferir o pedido cautelar, diante da insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar, em cognição sumária, a plausibilidade jurídica da irregularidade alegada, sem prejuízo do recebimento da Representação, em razão da relevância da questão e da necessidade de verificar se a padronização adotada pelo Município foi efetivamente precedida de estudos técnicos consistentes, motivação concreta e análise compatível com as particularidades da frota e das necessidades administrativas.

A instrução deverá compreender a apresentação integral do processo administrativo de padronização, incluindo os documentos técnicos adotados do Município de Assaí, a análise local de compatibilidade, o parecer da comissão responsável, a avaliação de riscos, os elementos relativos à vantajosidade, o despacho da autoridade competente, os atos de publicidade e participação, bem como a fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 080/2026. Somente a partir desse conjunto documental será possível aferir se a restrição decorre de padrão técnico legitimamente constituído ou se representa limitação indevida à competitividade.

Cumprir registrar que se espera que o procedimento de padronização seja prévio, formal, motivado e instruído por parecer técnico, com definição objetiva das características essenciais do produto e exame de aspectos como desempenho, durabilidade, segurança, custos, manutenção, garantia, histórico de utilização, riscos e compatibilidade com as necessidades administrativas. A instrução deve demonstrar, de modo verificável, as vantagens econômicas e funcionais do padrão escolhido e a relação concreta entre os critérios avaliados e as marcas ou modelos admitidos, permitindo o controle da necessidade, adequação e proporcionalidade da restrição.

A mera sucessão de atos formais, desacompanhada de análise técnica consistente, não é suficiente para legitimar a limitação do universo de produtos. Procedimento genérico, baseado em premissas não demonstradas ou elaborado apenas para ratificar escolha previamente definida, pode constituir mecanismo de exclusão artificial de soluções concorrentes e, conforme as circunstâncias apuradas, revelar indevida restrição à competitividade, ainda que revestido formalmente como padronização.

3. Determinações

(i) recebo a presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, diante da relevância da matéria e da necessidade de apuração da regularidade do procedimento de padronização que fundamentou a indicação taxativa de marcas no Pregão Eletrônico nº 080/2026;

(ii) indefiro o pedido de medida cautelar, uma vez que a Representante não apresentou o processo administrativo de padronização nem os elementos técnicos indispensáveis à demonstração, em cognição sumária, da alegada insuficiência da motivação administrativa, não se encontrando suficientemente caracterizada, neste momento, a plausibilidade jurídica necessária à suspensão do certame;

(iii) determino a citação do Município de Assaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental, apresente defesa e encaminhe os seguintes documentos:

a) a íntegra do processo administrativo de padronização formalizado pelo Decreto Municipal nº 112/2026; e

b) a íntegra da fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 080/2026, incluindo documento de formalização da demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisas de preços, análises de riscos, pareceres técnicos e jurídicos e demais elementos utilizados para fundamentar a restrição de marcas; e

c) esclarecimentos específicos sobre as alterações promovidas em relação ao Pregão Eletrônico nº 066/2026 e sobre as providências adotadas para atender às determinações constantes das decisões que acolheram parcialmente as impugnações apresentadas naquele certame.

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 18 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 501732/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 1162/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formalizada por servidor público municipal, questionando a estrutura remuneratória dos cargos de contador dos Poderes Executivo e Legislativo de determinado município. Sustenta que o cargo do Executivo possui jornada de 40 horas semanais, enquanto o do Legislativo possui jornada de 20 horas, mas que, considerada a proporcionalidade das cargas horárias, o vencimento básico deste último seria superior, em possível afronta às Constituições Federal e Estadual. Invoca precedente posterior deste Tribunal, relativo a outro ente municipal, que teria examinado situação materialmente semelhante, e defende a necessidade de tratamento institucional coerente e uniforme. Esclarece que não pretende a concessão direta de vantagem individual nem a redução dos vencimentos dos servidores do Legislativo, mas a adequação da estrutura remuneratória e a eventual valorização da carreira correspondente no Executivo.

Relata que buscou previamente a solução administrativa da controvérsia. O requerimento foi submetido à Procuradoria Jurídica, ao conselho municipal responsável pela política de administração e remuneração de pessoal e, ao final, ao Chefe do Poder Executivo, que manteve a decisão anteriormente adotada. Alega que a Administração não enfrentou de modo específico a equivalência e as atribuições dos cargos, os vencimentos básicos, a diferença entre as jornadas, a proporcionalidade remuneratória, os parâmetros constitucionais e os precedentes indicados. Questiona ainda a profundidade e a independência técnica da análise realizada pelo conselho, em razão de sua composição, da realização de uma única reunião de aproximadamente uma hora, da aparente ausência de estudo técnico próprio e da adoção de conclusão convergente com parecer jurídico previamente elaborado pela Administração.

Ao final, requer o recebimento e o regular processamento da denúncia; o reconhecimento do precedente invocado como elemento superveniente relevante e da identidade material entre as situações comparadas; a uniformização da atuação do Tribunal quanto aos processos mencionados na peça; e a adoção, no caso

examinado, de providências equivalentes às determinadas no precedente, incluindo recomendação para adequação da legislação municipal e comunicações às autoridades competentes. Requer também que o Município e o respectivo conselho promovam reapreciação técnica, individualizada e fundamentada da matéria, com eventual adoção de medidas administrativas e legislativas; apresentem relatório circunstanciado e a documentação correspondente; e forneçam elementos destinados à avaliação da regularidade e da independência técnica da deliberação administrativa. Subsidiariamente, caso não seja admitida a rediscussão das decisões anteriores, pede que a provocação seja recebida como pedido autônomo de atuação institucional, fundado no precedente superveniente e nos fatos administrativos posteriores, além de requerer ciência dos atos processuais praticados.

2. Análise

Passa-se ao exame individualizado das questões suscitadas, para verificar se os fatos narrados apresentam elementos mínimos de materialidade, individualização e plausibilidade jurídica capazes de justificar a instauração do controle externo. Neste momento processual, não se exige demonstração definitiva da irregularidade, mas a indicação objetiva de fato concreto, inserido na competência deste Tribunal, que não tenha sido definitivamente apreciado e que possa ensejar providência útil, afastando-se pretensões meramente revisionais, alegações genéricas, conjecturas e questionamentos dirigidos ao mérito de escolhas administrativas regularmente motivadas.

2.1 Uniformização de entendimento

Não se verifica a alegada divergência entre os julgados indicados. O Acórdão nº 645/24-STP reconheceu expressamente a irregularidade decorrente da fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo em valor proporcionalmente superior ao previsto para cargo assemelhado do Executivo, por aparente violação ao art. 37, XII, da Constituição Federal e ao art. 27, XII, da Constituição Estadual, com expedição das providências reputadas cabíveis.

O Acórdão nº 2508/24-STP, proferido em embargos de declaração, limitou-se a integrar o dispositivo daquele julgamento quanto a questões laterais, sem modificar a conclusão relativa à estrutura remuneratória. Já o Acórdão nº 548/26-STP aplicou a outro contexto municipal a mesma orientação jurídica adotada anteriormente, reconhecendo a irregularidade, considerando a proporcionalidade das jornadas e afastando a imposição direta de alteração legislativa, em razão dos limites do controle de constitucionalidade exercido por esta Corte.

Inexiste, portanto, dissensão material a ser uniformizada ou fato superveniente apto a justificar nova apreciação abstrata da controvérsia. O precedente posterior apenas confirmou entendimento já aplicado ao caso anteriormente julgado. A denúncia não constitui instrumento adequado à revisão de decisão definitiva, à ampliação das providências nela estabelecidas ou à reabertura de matéria já examinada pelo Tribunal. Por essas razões, o presente núcleo da denúncia não deve ser recebido, sem prejuízo da eventual apuração, pela via própria, de fato novo, concreto e autônomo ou de possível descumprimento das medidas fixadas no processo originário.

2.2 Incompatibilidade remuneratória vigente

A diferença remuneratória apontada já foi especificamente examinada pelo Tribunal no Acórdão nº 645/24-STP, que reconheceu a superioridade proporcional dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo em relação ao cargo assemelhado do Executivo, considerada a diferença entre as respectivas jornadas. Naquela oportunidade, o colegiado julgou procedente esse núcleo da denúncia, mas afastou expressamente a expedição de determinação para alteração dos padrões remuneratórios, diante do entendimento de que tal medida implicaria, ainda que indiretamente, controle abstrato da constitucionalidade da legislação municipal. Em consequência, foram adotadas as providências então reputadas compatíveis com a competência desta Corte, inclusive a comunicação ao Chefe do Poder Executivo e ao Procurador-Geral de Justiça para avaliação das medidas cabíveis.

A permanência da diferença remuneratória, portanto, não caracteriza descumprimento de decisão deste Tribunal, pois o acórdão não impôs ao Município obrigação de modificar os vencimentos nem determinou a apresentação de resultado legislativo específico. As demais providências posteriormente acrescidas em sede de embargos de declaração referem-se à instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal e à adequação da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara à exigência de lei específica, não se confundindo com uma ordem de readequação salarial.

Desse modo, a matéria já foi apreciada e foram fixadas e executadas as medidas que o Tribunal considerou juridicamente possíveis. Não cabe utilizar nova denúncia para reiterar o reconhecimento da mesma desconformidade, ampliar os efeitos da decisão anterior ou converter em obrigação de resultado uma providência que o colegiado deliberadamente deixou de impor. Ausentes fato novo autônomo e providência adicional inserida na competência desta Corte, o presente núcleo não deve ser recebido.

2.3 Aplicação do precedente relativo a outro ente

A invocação do Acórdão nº 548/26-STP e a pretensão de aplicar ao caso as providências adotadas naquele julgamento constituem fundamentos do pedido de uniformização e reexame das decisões anteriores. Não se trata de uma irregularidade nova ou independente. Além disso, como já assentado, o precedente posterior adotou a mesma compreensão jurídica do Acórdão nº 645/24-STP, reconhecendo a incidência do art. 37, XII, da Constituição Federal, considerando a proporcionalidade das jornadas, afastando a determinação direta de alteração dos vencimentos e adotando providências compatíveis com os limites da competência desta Corte.

Assim, este item pode ser integralmente incorporado à fundamentação de não recebimento do item 2.1, pois a pretendida reprodução das medidas do julgamento posterior depende da alegada divergência entre os precedentes, que não se confirmou. Não há necessidade de enfrentá-lo como causa autônoma de inadmissibilidade, sob pena de repetição.

2.4 Insuficiência da decisão administrativa municipal

Também não comporta recebimento a alegação de insuficiência da apreciação realizada no âmbito municipal. Os documentos apresentados demonstram que a pretensão foi efetivamente submetida à Administração, ao conselho responsável pela política de administração e remuneração de pessoal, que deliberou pelo não encaminhamento da proposta de alteração remuneratória com fundamento na compatibilidade do vencimento vigente com a média regional, na ausência de justificativa técnica considerada suficiente para sua revisão e na autonomia municipal para definir a estrutura de cargos e vencimentos.

Após a formulação de novo requerimento, fundado em precedente posterior deste

Tribunal e na comunicação institucional dele decorrente, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Jurídica Municipal, que examinou expressamente os elementos invocados e concluiu que o novo acórdão não representava alteração do entendimento anteriormente existente nem constituía fundamento jurídico suficiente para a revisão pretendida. A manifestação considerou, ainda, pronunciamento do Tribunal de Justiça relativo à legislação municipal e recomendou a manutenção da deliberação administrativa anterior.

É possível considerar que o procedimento poderia ter sido instruído de forma mais ampla, com estudos técnicos contemporâneos e exame mais detalhado de determinados aspectos da política remuneratória. Essa circunstância, contudo, não permite concluir pela existência de irregularidade. O dever de motivação não exige que a Administração adote a instrução reputada ideal pelo interessado, responda isoladamente a cada argumento deduzido ou produza todos os estudos por ele considerados necessários. Exige-se a indicação de razões capazes de revelar os fundamentos da decisão e permitir seu controle, requisito atendido no caso, pois foram apresentadas justificativas objetivamente relacionadas à matéria submetida à apreciação.

A própria divergência entre os fundamentos empregados em momentos distintos não caracteriza vício. O primeiro procedimento examinou proposta concreta de alteração remuneratória, enquanto o posterior teve por objeto a aptidão de acontecimentos subsequentes para justificar a reabertura da discussão. Mostra-se natural, portanto, que as respectivas manifestações tenham enfatizado aspectos diversos. Não se identifica contradição insanável, falsidade de premissa, ausência de apreciação ou qualquer elemento concreto indicativo de desvio de finalidade.

A atuação do controle externo, nesse contexto, não pode ser orientada pela mera possibilidade de aperfeiçoamento do processo decisório municipal. Para justificar o recebimento da denúncia, seria necessária a indicação de violação objetiva ao ordenamento, como o descumprimento de rito obrigatório, a ausência de manifestação exigida por norma, a inexistência ou aparência da motivação, o emprego de informação demonstravelmente falsa ou a recusa ao cumprimento de determinação específica deste Tribunal. Nenhuma dessas circunstâncias foi evidenciada nos documentos apresentados.

Determinar que o Município produza novos estudos, aprofunde novamente a discussão ou submeta a matéria a sucessivas apreciações, sem a demonstração de requisito jurídico descumprido, significaria interferir na forma pela qual a Administração instrui e decide questão inserida em sua política de pessoal. A medida seria ainda menos justificável porque eventual manifestação favorável do conselho não obrigaria o Chefe do Poder Executivo a propor alteração legislativa, permanecendo a decisão submetida à sua iniciativa e à avaliação dos aspectos administrativos, orçamentários e financeiros pertinentes.

Não compete a esta Corte substituir a Administração na escolha do grau de aprofundamento considerado necessário para decidir sobre a revisão voluntária de sua política remuneratória, nem transformar o dever de motivação em obrigação de acolhimento dos argumentos apresentados ou de produção indefinida de novos estudos. A existência de uma solução administrativa possivelmente aprimorável não equivale à existência de uma decisão ilegal.

Assim, embora a parte manifeste inconformismo legítimo com a extensão e com o resultado da apreciação municipal, os elementos trazidos demonstram que o requerimento foi processado, examinado pelos órgãos administrativos e decidido mediante fundamentação identificável e pertinente ao seu objeto. Ausente indicio concreto de ilegalidade autônoma, e considerando que eventual intervenção deste Tribunal implicaria indevida ingerência no processo decisório e na política remuneratória municipal, o presente aspecto da denúncia não deve ser recebido.

2.5 Atuação do Conselho

A documentação carreada demonstra que os integrantes do Conselho foram previamente convocados e tiveram acesso antecipado aos documentos do processo, inclusive ao requerimento e ao parecer da Procuradoria Jurídica, tendo a matéria sido posteriormente submetida a apreciação e deliberação colegiada. A ata registra que foram examinados os fundamentos apresentados, especialmente a alegação de superveniência de novo precedente desta Corte, e que, após esclarecimentos e debates, o colegiado concluiu, por unanimidade, pela inexistência de elemento jurídico novo suficiente para modificar sua decisão anterior.

A deliberação foi sucinta e não veio acompanhada de estudo próprio aprofundado sobre os cargos, vencimentos, jornadas ou impactos de eventual revisão remuneratória. Essa circunstância permite reconhecer que o processo decisório poderia ter sido tecnicamente mais robusto e documentalmente mais detalhado, mas não demonstra, isoladamente, ausência de análise, direcionamento ou falta de autonomia do colegiado. Não foi indicada norma que impusesse, para a apreciação do requerimento, a elaboração de estudo remuneratório específico, a realização de número mínimo de reuniões, a produção de manifestações individuais ou a adoção de procedimento diverso daquele observado.

Igualmente, não constitui irregularidade o fato de o conselho ter considerado o parecer previamente elaborado pela Procuradoria Municipal. A matéria submetida ao colegiado possuía relevante conteúdo jurídico, relacionado aos efeitos de decisões deste Tribunal, à existência de pronunciamento judicial sobre a legislação local e à possibilidade de reabertura da discussão administrativa. O parecer enfrentou esses aspectos mediante fundamentação identificável e pertinente ao objeto, mostrando-se apto a subsidiar a formação da convicção administrativa. A concordância do colegiado com suas conclusões não permite presumir submissão institucional ou ausência de independência, especialmente porque não há elemento indicativo de que o parecer fosse vinculante, de que os membros estivessem impedidos de divergir ou de que o resultado tenha sido previamente imposto.

A duração aproximada de uma hora da reunião também não constitui parâmetro suficiente para aferir a validade ou a profundidade da deliberação. Os documentos haviam sido disponibilizados previamente aos membros, de modo que o tempo da reunião não corresponde necessariamente ao período total dedicado ao exame da matéria. Ausente previsão de duração mínima ou demonstração de que os integrantes não tiveram condições concretas de conhecer os documentos, não cabe ao Tribunal estabelecer, sem base normativa, quanto tempo seria necessário para a formação válida da decisão.

A alegação relativa à composição do conselho apresenta a mesma insuficiência. Não foram identificados integrante legalmente impedido, conflito de interesses individualizado, composição contrária à legislação municipal, interferência externa, restrição ao debate ou qualquer outro fato objetivo capaz de comprometer a regularidade da deliberação. A vinculação funcional dos membros à estrutura

administrativa municipal não autoriza presumir parcialidade, da mesma forma que a convergência com a orientação jurídica recebida não comprova direcionamento.

O que se apresenta, portanto, é crítica à qualidade e ao grau de aprofundamento da análise, e não indicio concreto de ilegalidade. Admitir a denúncia nesses termos exigiria que o Tribunal investigasse a formação interna da convicção dos integrantes e avaliasse se o colegiado estudou o suficiente, sem parâmetro normativo objetivo e a partir da mera suspeita de que a decisão poderia não ter sido inteiramente autônoma. Tal providência teria caráter exploratório e ultrapassaria o controle de legalidade, avançando sobre a organização e o funcionamento interno do processo decisório municipal.

Assim, embora a instrução pudesse ser mais ampla e a motivação mais analítica, os documentos comprovam o acesso prévio às informações, a realização da reunião, a consideração dos fundamentos jurídicos apresentados e a deliberação colegiada. Ausentes indícios objetivos de composição irregular, impedimento, conflito de interesses, direcionamento ou violação procedimental, o presente núcleo da denúncia não deve ser recebido.

3. Determinações

À vista do conjunto documental e das razões expostas, não se identificam fatos novos autônomos, ilegalidades objetivamente individualizadas ou providências adicionais que possam ser validamente adotadas por esta Corte. As matérias centrais já foram apreciadas, as medidas então consideradas cabíveis foram fixadas e executadas, e as críticas remanescentes se concentram na profundidade e no resultado de decisões municipais formalmente instruídas e fundamentadas, sem demonstração de vício concreto. Inexistem, portanto, elementos mínimos suficientes para justificar a instauração do controle externo, razão pela qual a denúncia não deve ser recebida.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 19 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 502640/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1163/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Ministério Público de Contas propôs representação em desfavor do Município de Nova Santa Bárbara e de seu Prefeito, em razão de supostas irregularidades na situação funcional de servidora efetiva, originalmente investida no cargo de faxineira, mas que estaria exercendo atribuições próprias de assistente social. A apuração teve origem em denúncia anônima e foi conduzida no Procedimento de Apuração Preliminar nº 28/25, no qual o Núcleo de Análise Técnica concluiu pela ocorrência de desvio de função e pela omissão municipal quanto à observância do procedimento legal de readaptação, diante da inexistência de processo administrativo formal, de ato normativo oficializando a alteração das funções e de certificação do INSS.

Em resposta às diligências, o Município informou que, desde 2014, problemas de saúde impediram a servidora de continuar exercendo as atividades de faxineira, razão pela qual, atendendo a recomendação médica, ela foi realocada para funções administrativas na Secretaria Municipal de Assistência Social. Sustentou que não houve alteração de cargo, aumento remuneratório ou dano ao erário, que a atuação do gestor foi orientada pela boa-fé e pelo interesse público e que uma tentativa recente de agendamento de perícia de readaptação junto ao INSS não prosperou porque a servidora não estaria em gozo de auxílio-doença. Por isso, solicitou prazo para buscar, em conjunto com o INSS, solução que permitisse formalizar a readaptação.

No mérito, a representação sustenta que o próprio Município reconheceu a manutenção da servidora, desde 2014, em atividades distintas das inerentes ao cargo efetivo de faxineira. Segundo a inicial, ela realizaria atendimento direto a pessoas em situação de vulnerabilidade social, visitas domiciliares e atuação em procedimentos relacionados à concessão de benefícios assistenciais, sem ato formal de designação ou readaptação funcional. A permanência nessa situação por aproximadamente doze anos, sem procedimento regular, caracterizaria desvio de função, violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade de acesso aos cargos públicos.

O Parquet afirma que o Estatuto dos Servidores Municipais admite a readaptação do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com suas limitações, verificadas mediante inspeção médica, desde que se trate de cargo de carreira com atribuições afins e sejam respeitadas a habilitação exigida e a irredutibilidade dos vencimentos. Como os servidores municipais estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sustenta que eventual reabilitação profissional deve observar as normas aplicáveis ao INSS, não sendo lícito ao Município promover unilateralmente alteração permanente das atribuições. Invoca, nesse sentido, a Lei Federal nº 8.213/1991 e o Acórdão nº 1465/16 do Tribunal Pleno, segundo o qual a readaptação de empregado público vinculado ao Regime Geral pressupõe manifestação do INSS e compatibilidade entre as atribuições anteriores e as novas, inclusive quanto à escolaridade e à complexidade dos cargos.

A inicial acrescenta que, embora a servidora possua formação superior em Serviço Social e inscrição no conselho profissional, os cargos envolvidos pertencem a carreiras distintas: o de faxineira integra o grupo ocupacional operacional e exige ensino fundamental, enquanto o de assistente social integra o grupo ocupacional profissional e requer formação superior específica e habilitação profissional. Assim, a situação não configuraria simples redistribuição de tarefas compatíveis com limitações físicas, mas exercício permanente de atribuições próprias de outro cargo efetivo, sujeito a requisitos específicos de investidura.

Também se argumenta que o Município possui cargos próprios de assistente social e que eventual necessidade de ampliação da força de trabalho deveria ser atendida pelos instrumentos constitucionalmente previstos. A readaptação não poderia ser utilizada para suprir carência permanente de pessoal, substituir concurso público ou manter a servidora na vaga decorrente do afastamento temporário de outra assistente social. Da mesma forma, eventual interesse da servidora em ocupar o cargo de assistente social dependeria de aprovação em concurso público. Para o Ministério Público de Contas, a situação não representa solução transitória voltada à

preservação da capacidade laborativa, mas manutenção prolongada do exercício de atribuições de carreira diversa, em desconformidade com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos.

Ao final, requer:(i) o recebimento da representação;(ii) a citação do Município para apresentação de defesa;(iii) a intimação da servidora, como terceira interessada, para exercício do contraditório e apresentação dos documentos que entender pertinentes;(iv) a procedência da representação, com determinação ao Município para regularizar a situação funcional mediante as providências legalmente cabíveis e assegurar que as atribuições do cargo de assistente social sejam desempenhadas por servidor regularmente investido nessa função; e (v) a expedição de recomendação para que o Município se abstenha de manter ou admitir situações de desvio de função, observando, quando cabível, o procedimento legal de readaptação e os princípios constitucionais relativos ao acesso aos cargos públicos.

2. Análise

Examinados os requisitos de admissibilidade, entendo que a representação deve ser conhecida. A narrativa apresentada pelo Ministério Público encontra respaldo em elementos documentais consistentes, que ultrapassam o plano de alegações genéricas e conferem plausibilidade concreta à ocorrência da irregularidade indicada. Os documentos evidenciam que a servidora permanece formalmente investida no cargo de faxineira, embora tenha sido direcionada ao desempenho de atividades distintas, no âmbito da assistência social, sem que tenham sido localizados processo administrativo completo de readaptação, ato formal de designação ou certificação emitida pelo INSS. A própria manifestação da Contabilidade Municipal reconhece essas lacunas e afirma não ser possível atestar a plena legalidade do enquadramento funcional existente.

Também há elementos médicos que indicam limitações para o exercício das atividades próprias do cargo de origem, além de parecer jurídico e providências administrativas voltadas à busca de uma solução funcional. Esse contexto recomenda prudência quanto à formulação, neste momento processual, de qualquer conclusão acerca de má-fé ou de deliberado propósito de violação à ordem jurídica. Em princípio, é possível compreender que a atuação municipal tenha buscado preservar a capacidade laboral da servidora e aproveitar sua força de trabalho, sem alteração formal do cargo ou concessão de vantagem remuneratória. Essa circunstância, contudo, não afasta a necessidade de observância dos requisitos constitucionais, legais e previdenciários aplicáveis à readaptação, nem autoriza a manutenção indefinida de solução meramente informal.

Os elementos já reunidos indicam que a situação não é recente e que as providências adotadas até o momento não resultaram em sua regularização efetiva. Conforme consta dos autos, a Administração foi formalmente instada a apresentar o processo administrativo de readaptação e o certificado de reabilitação profissional, tendo sido advertida, ainda, quanto ao risco de responsabilização caso mantidas as atividades sem a conclusão do procedimento pertinente. Apesar disso, a resposta municipal limitou-se a relatar as dificuldades encontradas para o agendamento de perícia junto ao INSS e a solicitar prazo para encontrar solução para o impasse.

A ausência de indícios imediatos de má-fé não converte em juridicamente legítima uma situação funcional que, em tese, desatende às exigências aplicáveis. A readaptação constitui instrumento de proteção ao servidor cuja capacidade laborativa tenha sido reduzida, mas deve ser formalizada mediante procedimento apto a demonstrar a limitação existente, a compatibilidade das novas atribuições e o atendimento dos requisitos de habilitação e escolaridade do cargo de destino. Não se mostra admissível que esse instituto seja utilizado como forma indireta de exercício permanente de atribuições próprias de carreira diversa, especialmente quando os cargos envolvidos apresentam requisitos de ingresso, complexidade e atribuições substancialmente distintos.

Nesse cenário, a instauração do contraditório deve ser orientada, prioritariamente, à regularização da situação funcional, sem prejuízo da apuração da legalidade dos atos praticados. Mostra-se pertinente facultar ao Município a apresentação de proposta de solução consensual ou de plano de ação objetivo, acompanhado de documentos que demonstrem as providências já adotadas, as medidas ainda pendentes e o prazo estritamente necessário para sua conclusão. Considerando o período durante o qual a situação vem sendo mantida e as diligências anteriormente promovidas pelo órgão ministerial, eventual solução consensual deverá prever prazo breve, etapas verificáveis e resultado concreto, não sendo cabível nova postergação indefinida sob o argumento de dificuldades administrativas ou de entraves operacionais.

Caso o Município considere regular a alteração das atividades desempenhadas, deverá expor de forma clara os fundamentos jurídicos e fáticos dessa compreensão, apresentando o procedimento administrativo correspondente, os atos formais praticados, as avaliações médicas pertinentes e a demonstração da compatibilidade entre as atribuições exercidas e o cargo efetivo da servidora. A opção pela manutenção da situação atual, desacompanhada de suporte documental e jurídico suficiente, poderá ensejar a responsabilização dos agentes que, devidamente cientificados dos possíveis vícios, concorram para sua continuidade.

O conhecimento da representação, portanto, não importa antecipação de juízo definitivo sobre a responsabilidade dos envolvidos. Revela-se, porém, indispensável diante da robustez dos elementos iniciais, da relevância jurídica da matéria e da necessidade de impedir que eventual irregularidade funcional continue produzindo efeitos. O processo deverá buscar, de modo prioritário, a conformação da situação à ordem jurídica, preservando-se tanto o interesse público quanto os direitos da servidora, sem afastar as consequências cabíveis caso a Administração deixe de adotar, em prazo adequado, as providências necessárias à regularização.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a representação e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a citação do Município de Nova Santa Bárbara, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de defesa/manifestação, no prazo de 15 dias;

(iii) Determino a inclusão da Sra. Zilda Oliveira Porfírio no rol de interessados e à respectiva intimação para conhecimento do presente e apresentação de manifestação caso entenda pertinente. Desde já se indica que, inobstante sua relação com os fatos apurados, não se identificou por ora impropriedades de sua responsabilidade, de modo que a participação no processo se dá em caráter colaborativo.

GCFAMG em 19 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 506122/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, S. R. ROMANELLI FILHO - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

PROCURADOR - FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA

DESPACHO - 1164/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico nº 14/2026, promovido pelo Município de Jaguariaíva para a aquisição de uma usina de micropavimento asfáltico, estimada em R\$ 1.274.208,49. A insurgência dirige-se à exigência de apresentação, no momento da entrega do equipamento, de “Certificado SIL2 dos equipamentos eletrônicos que controlam o equipamento” ou dos “comandos hidráulicos eletrônicos”. A representante afirma que impugnou o edital administrativamente, sustentando a ausência de justificativa técnica e o caráter restritivo da cláusula, mas o pedido foi rejeitado após manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística. Segundo a inicial, embora a Procuradoria Jurídica Municipal tenha condicionado a validade da exigência à existência de justificativa técnica formal, prévia e robusta, a unidade técnica teria apresentado apenas documento conceitual denominado “Definição da Norma SIL”, sem análise específica dos riscos relacionados ao equipamento.

Como fundamentos, a representante alega que a certificação SIL, fundada nas normas internacionais IEC 61508 e IEC 61511, destina-se a funções instrumentadas de segurança integradas, compostas por sensor, controlador lógico e elemento final de atuação, usualmente empregadas em atividades industriais de elevado risco. Sustenta que os comandos eletrônicos da usina licitada teriam função de controle operacional de dosagem e monitoramento produtivo, e não de sistema instrumentado de segurança que justificasse a imposição do nível SIL2. Alega, ainda, que o ETP e o Termo de Referência não conteriam estudo técnico, análise de risco, levantamento de mercado ou demonstração da indispensabilidade da certificação, inexistindo identificação do perigo a ser mitigado, justificativa para a escolha do nível SIL2, indicação dos componentes abrangidos ou definição dos critérios de validação.

Argumenta também que a segurança de máquinas e equipamentos no Brasil estaria disciplinada pela NR-12 e por normas técnicas nacionais, enquanto o certificado exigido teria natureza internacional, voluntária e seria emitido por organismos privados estrangeiros não integrantes do sistema nacional de metrologia. A partir disso, sustenta violação ao art. 42, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios da isonomia, proporcionalidade, competitividade, planejamento, julgamento objetivo, segurança jurídica e desenvolvimento nacional. Afirma que a própria manifestação municipal reconheceu que o Inmetro não exige certificação SIL para máquinas de pavimentação asfáltica.

A Proponente sustenta, ademais, que o Acórdão nº 966/2022 do Tribunal de Contas da União teria sido utilizado de maneira inadequada pela Administração. Segundo a representante, o precedente trataria apenas do momento adequado para apresentação de certificados, sem afastar a necessidade de demonstração prévia de sua essencialidade técnica e econômica. Acrescenta que o edital não define quais componentes deverão ser certificados, quais organismos certificadores serão aceitos, quais formalidades serão exigidas para documentos estrangeiros, nem os métodos de verificação a serem utilizados no recebimento do equipamento. Essa indefinição, segundo a peça, permitiria a apresentação de certificados com escopos distintos e avaliações subjetivas pela fiscalização contratual.

Por fim, afirma que não foi realizado estudo mercadológico destinado a identificar fabricantes capazes de atender à exigência, de modo que a certificação poderia afastar potenciais participantes, restringir a competição e direcionar o certame a fornecedores que empreguem componentes importados já certificados. Defende que a posterior apresentação do certificado, apenas na entrega do objeto, não eliminaria a restrição, pois empresas incapazes de obtê-lo deixariam de apresentar propostas. Em sede cautelar, a representante aponta como probabilidade do direito a alegada ausência de fundamentação técnica formal, prévia e robusta para a certificação. O perigo da demora decorreria da sessão pública prevista para 20/08/2026, com risco de redução da competitividade, contratação baseada em especificação supostamente viciada e prejuízo ao erário. Sustenta que a suspensão não ocasionaria dano irreparável ao Município, pois o procedimento poderia prosseguir após a exclusão ou regularização da cláusula questionada.

Requer o recebimento e processamento urgente da Representação; a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 14/2026, vedando-se a abertura da sessão, o julgamento, a adjudicação, a homologação, a contratação, a emissão de ordem de fornecimento e o recebimento do equipamento; ou, caso já celebrado o contrato, a suspensão de sua execução contratual e financeira. Pede também a notificação dos responsáveis, a apresentação integral dos documentos da fase preparatória, inclusive ETP, Termo de Referência, pesquisas de preços e de mercado, análise de riscos e memórias técnicas, bem como informações sobre os fabricantes consultados, os riscos que justificariam o nível SIL2, os componentes abrangidos e os métodos de fiscalização.

No mérito, requer a procedência da Representação, com confirmação da cautelar, declaração de ilegalidade e exclusão definitiva da exigência, seguida da republicação do edital e reabertura dos prazos. Subsidiariamente, pede a retificação do Termo de Referência para definição objetiva da função de segurança, do risco correspondente, do nível técnico exigido, dos componentes alcançados e dos meios equivalentes de comprovação, incluindo a conformidade com a NR-12 e normas ABNT correlatas. Requer, ainda, a apuração de eventual direcionamento caso se confirme que apenas um fabricante atende à especificação e a expedição de determinação ou recomendação para que o Município não inclua, em futuras licitações, certificações estrangeiras ou altamente específicas sem ETP individualizado e pesquisa nominal de mercado. Ao final, solicita que as intimações sejam dirigidas ao procurador indicado na petição e protesta pela produção de provas documentais.

2. Análise

A controvérsia concentra-se na exigência, constante das especificações técnicas do Pregão Eletrônico nº 14/2026, de apresentação, no momento da entrega da usina de micropavimento, de “Certificado SIL2 dos comandos hidráulicos eletrônicos” ou dos “equipamentos eletrônicos que controlam o equipamento”. Embora a apresentação documental tenha sido postergada para a fase de execução contratual, o atendimento ao requisito integra a própria definição do objeto e condiciona, desde a formulação da proposta, a aptidão do fornecedor para cumprir integralmente a obrigação assumida. O edital estabelece que o equipamento deverá atender a todas as

características técnicas do Anexo VII e que a apresentação da proposta implica compromisso de entrega nos exatos termos ali definidos.

A adequada compreensão da matéria exige inicialmente esclarecer que SIL, sigla de Safety Integrity Level, não constitui simples selo genérico de qualidade, robustez ou eficiência produtiva. Trata-se de parâmetro de segurança funcional destinado a expressar o nível de confiabilidade exigido de uma função de segurança, isto é, a capacidade de determinado sistema atuar corretamente quando necessário para reduzir um risco previamente identificado. A IEC 61508 constitui a norma-base aplicável a sistemas elétricos, eletrônicos e eletrônicos programáveis relacionados à segurança, enquanto a IEC 62061 disciplina especificamente o projeto, a integração e a validação de sistemas de comando relacionados à segurança de máquinas.

A exigência de SIL2 não é, em abstrato, incompatível com a aquisição de uma máquina rodoviária. Sistemas de comando de máquinas podem executar funções relacionadas à segurança, inclusive mediante tecnologias eletrônicas, hidráulicas ou pneumáticas. Também é tecnicamente possível que sensores, controladores, atuadores, válvulas e outros componentes possuam certificação ou capacidade SIL para utilização em determinada função de segurança. A certificação de um componente, contudo, não significa automaticamente que a máquina completa ou qualquer função nela implementada possua nível SIL2, pois a integridade da função depende da arquitetura adotada, da integração dos subsistemas, das condições de uso e das probabilidades de falha consideradas na avaliação.

O ponto decisivo, portanto, não está na impossibilidade abstrata da exigência, mas na necessidade de que ela resulte de processo técnico lógico e documentado. A definição do nível SIL pressupõe a identificação do perigo, a avaliação do risco, a determinação da redução necessária, a especificação da função de segurança encarregada de produzir essa redução e a demonstração de que o nível escolhido é compatível com o risco residual admitido. Somente depois dessas etapas se pode definir a arquitetura, os componentes e a forma de validação da função. A atribuição do SIL deve estar apoiada em avaliação dos perigos e riscos, mediante metodologias próprias.

A documentação encaminhada evidencia que esse percurso não foi observado. O Estudo Técnico Preliminar justifica genericamente a aquisição da usina de micropavimento pela necessidade de manutenção e recapeamento da malha viária municipal, mas não identifica qualquer perigo operacional específico, evento perigoso, risco residual ou função de segurança que demande SIL2. O documento não contém análise de risco relacionada aos sistemas hidráulicos ou eletrônicos, não distingue funções produtivas de funções de segurança e não esclarece como se chegou ao nível de integridade exigido.

No capítulo destinado aos requisitos da contratação, o ETP enumera condições genéricas relativas à regularidade do fornecedor, experiência, garantia, descrição do equipamento, fotografias e preço. Não há referência à IEC 61508, à IEC 62061, a eventual especificação de requisitos de segurança, à probabilidade de falha perigosa, ao modo de demanda ou à metodologia empregada para atribuição do SIL. A certificação somente aparece posteriormente, inserida entre as características técnicas do equipamento, sob a fórmula sintética "Certificado SIL2 dos comandos hidráulicos eletrônicos", sem fundamentação anterior ou posterior que demonstre sua pertinência e indispensabilidade.

A mesma deficiência consta do Termo de Referência. O certificado é reproduzido na relação de especificações logo após a exigência de vedação IP67, mas a seção intitulada "Justificativa" apenas registra que o equipamento será utilizado em obras, operação tapa-buraco e recape de vias públicas e que sua aquisição contribuirá para a qualidade, eficiência e rapidez dos serviços. Essas afirmações justificam a compra da usina, mas não explicam por que seus comandos devem possuir SIL2, quais riscos seriam mitigados, quais componentes estão abrangidos ou porque outros meios de comprovação de segurança seriam insuficientes.

Os documentos descrevem extensamente as funções do sistema eletrônico, incluindo controle e correção de vazões, dosagem de emulsão, água, filler e agregado, monitoramento da produção, operação automática ou manual das bombas, configuração do vibrador, controle de rotação, indicação de dados do motor e acionamentos hidráulicos da mesa acabadora. A mera existência de comandos eletrônicos e hidráulicos, entretanto, não demonstra que todos eles executem funções de segurança nem que necessitem do mesmo nível de integridade. Grande parte das funções descritas está diretamente relacionada ao controle produtivo, à dosagem, ao monitoramento e à operação ordinária do equipamento. Os documentos não individualizam qual dessas funções deveria atuar para evitar ou reduzir determinado evento perigoso, nem definem o estado seguro que seria alcançado em caso de falha.

A expressão "comandos hidráulicos eletrônicos" mostra-se, nessa perspectiva, insuficientemente determinada. Não se esclarece se a certificação deve alcançar o processador IHM, o joystick, os controladores de vazão, as válvulas hidráulicas, os sensores, os motores, os atuadores, algum subsistema integrado ou a máquina completa. Também não se indica a norma e sua edição, o tipo de avaliação de conformidade admitido, o organismo certificador, o escopo mínimo do certificado, as limitações aceitáveis ou a documentação técnica que deverá acompanhá-lo. Essa indefinição permite que fornecedores apresentem certificações materialmente distintas e confere à fiscalização margem excessiva para decidir, apenas no recebimento, quais documentos e componentes satisfazem a obrigação.

A deficiência alcança igualmente os critérios de fiscalização. O Termo de Referência prevê inspeção do equipamento, teste de carga e aplicação real, aferição da precisão do sistema IHM, treinamento dos operadores, apresentação de ART ou RRT referente à integração ao chassi e documentação exigida pelos órgãos de trânsito. Não estabelece, contudo, procedimento específico para análise do Certificado SIL2. Não identifica quem deverá verificá-lo, quais elementos serão conferidos, como se confirmará sua autenticidade ou como será demonstrada a correspondência entre o certificado e os componentes efetivamente instalados.

A ausência de critérios objetivos assume especial relevância porque o certificado foi deslocado para a entrega do equipamento. A decisão de postergar sua apresentação não corrige a indeterminação do requisito, apenas transfere para a execução contratual a resolução de dúvidas que deveriam estar eliminadas antes da disputa, quando todos os interessados precisam avaliar a possibilidade técnica e econômica de fornecer o objeto. Se o documento apresentado ao final for considerado inadequado, a Administração poderá rejeitar equipamento já fabricado e instalado em veículo municipal, com potenciais consequências contratuais, patrimoniais e operacionais que o planejamento deveria prevenir.

Também não se sustenta o argumento de que a postergação do certificado eliminaria

eventual restrição à competitividade. Ainda que o documento não seja exigido na habilitação, a apresentação da proposta vincula o licitante ao atendimento integral das especificações técnicas. Um fabricante que não disponha da certificação, ou que não possa obtê-la no prazo contratual, não possui condições reais de participar sem assumir obrigação possivelmente inexequível. A cláusula produz, assim, efeitos sobre a formação do universo competitivo desde a publicação do edital, ainda que sua comprovação formal seja diferida para a entrega.

A manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística não enfrenta essas questões. O documento limita-se a invocar o Acórdão nº 966/2022 do Tribunal de Contas da União para sustentar que certificados relativos à qualidade do produto podem ser apresentados na etapa de julgamento ou posteriormente, em vez de exigidos como documentos de habilitação. O precedente foi utilizado apenas para justificar o momento da apresentação, sem exame da necessidade material do SIL2, de sua pertinência à função desempenhada, da proporcionalidade da exigência ou de seus efeitos sobre o mercado fornecedor.

A distinção é essencial. Uma coisa é definir quando certificado tecnicamente legítimo deverá ser apresentado. Outra é demonstrar porque aquele certificado específico é necessário ao objeto. A adequação temporal da exigência não supre a falta de motivação técnica nem transforma em legítima uma especificação cuja indispensabilidade não foi demonstrada.

O parecer jurídico municipal reconheceu essa diferença ao afirmar que a validade do requisito estaria estritamente condicionada à existência de justificativa técnica formal, prévia e robusta. Segundo o parecer, seria necessário demonstrar a pertinência da certificação, sua indispensabilidade para a segurança, a inexistência de outros meios equivalentes e a ausência de restrição indevida à competição. O parecer também registrou que a impugnação seria procedente se não fosse demonstrada a necessidade do SIL2 ou se a cláusula limitasse o certame a número restrito de fornecedores sem razão técnica plausível.

As condições indicadas pelo próprio órgão jurídico, entretanto, não se encontram satisfeitas nos documentos apresentados. O ETP não contém análise de risco, comparativo entre padrões de segurança, estudo de essencialidade ou exame do universo de fabricantes capazes de atender ao requisito. O Termo de Referência apenas reproduz a especificação. A manifestação da unidade demandante cuida exclusivamente do momento da apresentação do documento. O parecer jurídico, portanto, não promoveu a convalidação material da cláusula, mas condicionou sua validade a pressupostos cuja demonstração não se identifica na fase preparatória.

O levantamento de mercado também se mostra insuficiente. O ETP informa apenas que duas empresas apresentaram cotação e, logo depois, afirma genericamente que o equipamento seria amplamente ofertado. Não identifica os fornecedores consultados, não registra se as duas cotações contemplavam equipamentos com SIL2, não informa quantos fabricantes atendem à exigência e não compara soluções equivalentes de segurança. A disponibilidade geral de usinas de micropavimento não demonstra a existência de mercado competitivo para fornecimento de equipamento que reúna todas as especificações cumulativas fixadas no edital.

Outras inconsistências do planejamento reforçam a necessidade de esclarecimentos. O ETP menciona demanda relativa à manutenção da rede de iluminação pública ao tratar da estimativa da quantidade de uma usina de micropavimento e, em outra passagem, refere-se a "grande quantitativo para consumo" e a demandas incertas ou frequentes, embora a contratação envolva uma única unidade de equipamento permanente. Além disso, há divergências entre as peças quanto ao valor estimado e ao prazo de entrega. Tais elementos não demonstram isoladamente a ilegalidade da certificação, mas revelam que os documentos preparatórios não foram suficientemente consolidados e reduzem sua aptidão para sustentar requisito técnico de elevada especificidade.

Há, portanto, elementos consistentes de que o Certificado SIL2 foi incorporado à descrição do objeto como requisito previamente escolhido, sem a demonstração do encadeamento técnico que deveria sustentá-lo. Não se sabe qual perigo foi identificado, qual função de segurança foi especificada, qual redução de risco se pretende alcançar, como se chegou ao nível SIL2, quais componentes devem ser certificados, quais documentos serão aceitos, como a Administração realizará a verificação ou quantos fabricantes conseguem atender à cláusula. As justificativas apresentadas são genéricas e não enfrentam o conteúdo técnico da exigência.

Essa constatação deve ser registrada com firmeza. A Administração possui competência para definir padrões de desempenho e segurança compatíveis com suas necessidades, mas essa prerrogativa não autoriza a adoção de certificações específicas sem motivação técnica demonstrável, especialmente quando a cláusula pode limitar a disputa e não contém parâmetros objetivos de cumprimento. Quanto mais especializada e potencialmente restritiva for a especificação, maior deverá ser a consistência do estudo que demonstre sua necessidade, proporcionalidade e compatibilidade com o mercado.

Apesar da acentuada fragilidade da motivação, entendendo prudente, neste momento, reservar o exame do pedido cautelar até que o Município preste esclarecimentos específicos. A providência permitirá que a Administração apresente eventual documentação técnica não localizada nas peças encaminhadas e informe os resultados concretos da sessão pública, fornecendo elementos adicionais para a avaliação da incidência competitiva da exigência.

Deverá o Município, no prazo de dois dias, apresentar manifestação técnica circunstanciada sobre a exigência do Certificado SIL2, acompanhada dos documentos que tenham embasado sua inclusão no edital. A resposta deverá identificar, de forma objetiva, o perigo ou evento perigoso considerado, a função de segurança que se pretende assegurar, a metodologia utilizada para atribuição do nível SIL2, a norma técnica aplicável, os componentes abrangidos, o escopo mínimo do certificado, os organismos ou modalidades de certificação admitidos, os critérios que serão empregados no recebimento e os estudos realizados para afastar soluções equivalentes.

No mesmo prazo, considerando que a sessão pública já terá ocorrido, deverá ser juntada a respectiva ata, com informação sobre o número de propostas apresentadas, os participantes efetivamente admitidos à disputa, as marcas e fabricantes ofertados, eventual desclassificação relacionada às especificações técnicas, os lances registrados e o resultado provisório do certame. Deverá o Município esclarecer, ainda, quais fabricantes pesquisados possuem equipamento apto a atender à certificação exigida e se os organismos utilizados na estimativa de preços contemplaram expressamente esse requisito.

Por ora, a concessão imediata da medida cautelar não se mostra indispensável. O curto prazo fixado para manifestação permite obter informações relevantes sobre a

competitividade efetivamente verificada sem retirar deste Tribunal a possibilidade de atuação útil. A realização da sessão pública não encerra o procedimento nem consolida direito à contratação, e o intervalo de dois dias, nas circunstâncias apresentadas, não se mostra suficiente para a conclusão regular das etapas subsequentes, a formalização do ajuste e o início da execução contratual.

Permanece, assim, preservada a possibilidade de intervenção tempestiva desta Corte antes da produção de efeitos contratuais relevantes. Caso os esclarecimentos não demonstrem a necessidade, a proporcionalidade e a objetividade do requisito, ou caso o resultado da sessão revele restrição material da disputa, será possível adotar medida destinada a impedir a adjudicação, a homologação, a celebração do contrato ou outro ato subsequente incompatível com as normas aplicáveis e com a seleção da solução mais adequada ao interesse público.

A opção pelo contraditório prévio e abreviado não traduz juízo favorável à exigência. Ao contrário, resulta da constatação de que as justificativas atualmente disponíveis são deficientes e não oferecem suporte técnico suficiente para o SIL2. A medida apenas permite que a decisão cautelar seja tomada com conhecimento do resultado da sessão e após a oportunidade de o Município apresentar, em prazo estrito, os elementos que deveriam ter integrado a fase preparatória da contratação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, deverão ser intimados (por e-mail, para manifestação no prazo de 2 dias) os Srs. Reginaldo Aparecido Cheirubim, responsável pela unidade demandante, gestor indicado no Termo de Referência e subscritor da manifestação administrativa favorável à manutenção do certificado; William C. M. Peres, identificado como responsável pela elaboração do Termo de Referência que incorporou a especificação; e Ana Claudia Krul, indicada como responsável legal no documento de características técnicas do equipamento em que foi incluída a exigência de Certificado SIL2.

Os agentes deverão esclarecer sua participação na definição e validação da cláusula, a origem da especificação, os estudos técnicos e mercadológicos que a sustentaram, a função de segurança considerada, os componentes abrangidos, os critérios de aceitação do certificado e a existência de pluralidade de fabricantes capazes de atendê-la.

Deverá, ainda, ser intimada a Sra. Ana Claudia R. de Mello, agente de contratação, para apresentar a documentação da sessão pública e as informações necessárias à avaliação da competitividade efetivamente verificada, sem que esse chamamento represente, neste momento, atribuição de responsabilidade pela formulação técnica da exigência.

GCFAMG em 19 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 399020/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO - ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA MATCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA

PROCURADOR - ADRIANO PAZIN LEITE

DESPACHO - 1168/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Acompanho a análise realizada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar na Instrução nº 1022/26-CAIS (Peça 152), segundo a qual a documentação apresentada pelo Município ainda não comprova o integral cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 528/26-TP.

Quanto ao item (i) do julgado, embora tenha sido apresentado o processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 36/2026, os documentos juntados não demonstram a efetiva aplicação dos mecanismos de governança instituídos pelo Decreto nº 119/2026, nem evidenciam a realização das verificações destinadas a prevenir sobreposição de objetos, fracionamento indevido de despesas e contratações desconectadas das necessidades administrativas. O Município também não indicou, de maneira objetiva, em quais documentos ou etapas do procedimento poderiam ser identificados os controles cuja implementação lhe foi determinada.

Em relação ao item (ii), a Unidade Técnica reconheceu o cumprimento da determinação referente à adoção e comprovação de medidas destinadas à capacitação dos agentes responsáveis pelo acompanhamento e pela fiscalização contratual.

No tocante ao item (iii), os documentos apresentados permitem considerar atendidas as exigências relacionadas à utilização de boletins diários e à produção de registros fotográficos, ainda que a CAIS tenha apontado a necessidade de aperfeiçoamento das informações. Não ficou demonstrada, contudo, a vinculação objetiva entre as métricas contratuais, os serviços efetivamente executados e os valores faturados. O relatório não apresenta confronto verificável entre os quantitativos contratados e executados, inclusive quanto ao número de profissionais, à pesagem de resíduos, às rotas e à quilometragem percorrida, além de continuar utilizando informações fornecidas pelas próprias empresas prestadoras dos serviços. As fichas diárias, por sua vez, concentram-se na descrição das atividades observadas durante a fiscalização, sem demonstrar sua utilização como suporte para a aferição das métricas contratuais e para a correspondente liquidação da despesa.

Desse modo, acolho a conclusão da CAIS pelo cumprimento do item (ii) e pelo não cumprimento dos itens (i) e (iii) do Acórdão nº 528/26-TP. Considerando que o prazo estabelecido para o atendimento das determinações expirou em 10/08/2026 e que as pendências decorrentes da ausência de comprovação passaram a impedir a emissão eletrônica de Certidão Liberatória, mostra-se adequada a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Pinhão, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

GCFAMG em 19 de agosto de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 493748/26

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: APJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASQUOTTO, FABIO DA SILVEIRA SCHLICHTING FILHO, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOAO RAFAEL MERCER MORETINI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI, VITOR HENRIQUE MAINARDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1374/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela APJ Engenharia e Construções Ltda., líder do Consórcio SAIC Capivari, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, em razão de supostas irregularidades verificadas na Licitação nº 78/2026, destinada à contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba e Região Metropolitana – SAIC (2ª Etapa do Capivari), no Município de Colombo, cujo valor estimado da contratação corresponde a R\$ 154.188.000,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil reais).

A Representante relata que o Consórcio SAIC Capivari apresentou a proposta de menor preço no certame, tendo sido inicialmente declarado habilitado e vencedor pela Comissão de Licitação.

Afirma, contudo, que o Consórcio CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI interpôs recurso administrativo contra a decisão de habilitação, ao qual foi dado parcial provimento pela SANEPAR, com a consequente inabilitação da consorciada ANGAI Engenharia, integrante do Consórcio SAIC Capivari.

Menciona que a qualificação econômico-financeira exigida pelo edital deveria ser aferida exclusivamente a partir dos balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes, os quais, segundo afirma, gozariam de presunção de legitimidade e veracidade.

Aduz que a decisão administrativa promoveu reinterpretção de lançamentos constantes da escrituração contábil da empresa ANGAI Engenharia com fundamento em laudo produzido por concorrente interessado.

Narra que a inabilitação da consorciada decorreu do entendimento de que a deliberação societária relativa à futura distribuição de dividendos acumulados deveria ser considerada como passivo exigível, circunstância que impactaria o patrimônio líquido e os índices econômico-financeiros da empresa.

Segundo a Representante, a referida deliberação não se confunde com pagamento efetivo de dividendos, estando condicionada à disponibilidade financeira da sociedade e tendo sido posteriormente revista pelos sócios da empresa.

Afirma que a interpretação adotada pela SANEPAR não encontraria respaldo na legislação societária nem nas normas contábeis aplicáveis, especialmente porque não teria ocorrido efetiva saída de recursos nem constituição de obrigação exigível.

Defende ainda que a discussão envolve interpretação contábil específica, inexistindo demonstração de fraude, falsidade ou incapacidade econômico-financeira da consorciada.

Acrecenta que a própria decisão administrativa reconheceria que, mesmo mediante a redução do patrimônio líquido da empresa ANGAI Engenharia, o patrimônio líquido global do Consórcio SAIC Capivari permaneceria superior ao mínimo exigido pelo edital.

A Representante assevera, ainda, que o certame vem tendo tramitação célere após sua inabilitação, relatando que, poucas horas após a decisão administrativa, a segunda colocada já teria sido convocada para apresentação dos documentos de habilitação.

Informa, igualmente, que o seu acesso ao processo licitatório foi suspenso no Portal de Licitações da SANEPAR, circunstância que reputa incompatível com os princípios da publicidade, do contraditório e do duplo grau de jurisdição administrativa.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta a presença dos requisitos autorizadores da medida em razão da possibilidade de prosseguimento do certame e eventual assinatura do contrato com outra licitante antes da apreciação da matéria por esta Corte.

Por fim, faz os seguintes requerimentos:

“10. Diante do exposto, requer:

(a) a distribuição desta Representação e seu imediato encaminhamento ao d. Conselheiro Relator (art. 277, §1º, do RI-TCE/PR), a quem desde logo roga a concessão da cautelar em caráter de urgência, determinando-se a imediata paralisação do processo licitatório, notadamente de eventual assinatura do contrato com outro licitante derivado da Licitação nº 78/2026 da SANEPAR, bem como de todo e qualquer ato tendente a dar prosseguimento à sua execução, inclusive de eventual

ordem de serviço e de quaisquer pagamentos decorrentes, até o julgamento final do presente mandado de segurança;

(b) a notificação com urgência da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, para que cumpram de imediato a liminar e prestem as informações de que dispuserem, no prazo legal;

(c) a notificação da CEMBRA ENGENHARIA LTDA. (líder do CONSÓRCIO CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 81.043.168/0001-86, com endereço na Rua Grã Nicco 113, Curitiba/PR, para que integre o processo;

(d) ao final, o provimento da Representação, declarando a ilegalidade da decisão da SANEPAR de inabilitação do CONSÓRCIO SAIC CAPIVARI e, por consequência, restabelecendo-se o status quo ante, no qual o referido Consórcio é vencedor do certame."

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 1342/26-GCILB (peça 24), determinei a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para que apresentasse manifestação preliminar e encaminhasse cópia integral do processo administrativo referente à Licitação nº 78/2026.

A Representante, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 502356/26 (peças 27/29), retorna aos autos, noticiando fato superveniente consistente na concessão de tutela recursal pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0112982-28.2026.8.16.0000, por meio da qual foi determinada a suspensão dos efeitos do ato de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari e, por consequência, a suspensão do prosseguimento da Licitação nº 78/2026, até ulterior apreciação pelo órgão colegiado competente.

Em resposta (peças 30/42), a SANEPAR apresentou manifestação preliminar, sustentando a regularidade da decisão administrativa impugnada.

Argumenta, em síntese, que o edital exige o atendimento individual dos requisitos econômico-financeiros pelas empresas integrantes do consórcio e que a inabilitação individual de qualquer consorciada implica a inabilitação do consórcio.

Sustenta ainda que a reclassificação contábil promovida observou as normas aplicáveis e que a consorciada ANGAI deixou de atender aos índices exigidos pelo instrumento convocatório.

Ao final, fez os seguintes requerimentos:

"6. PEDIDOS Ante o exposto, requer:

a) diante da comprovada ausência de falhas nos procedimentos desenvolvidos pela Representada, requer o acolhimento desta Manifestação Preliminar, em conjunto com os argumentos e documentos ora apresentados, para o fim de determinar a improcedência do pedido cautelar e consequentemente improcedência da Representação.

b) O regular prosseguimento da Licitação nº 78/2026, destinada à contratação de empresa ou consórcio de empresas para execução de obras de ampliação do Sistema de Abastecimento Integrado de Curitiba e Região Metropolitana – SAIC (2ª Etapa do Capivari), no Município de Colombo, em seus ulteriores termos, com a consequente adjudicação e homologação do objeto à empresa legitimamente classificada. Ainda, a Representada se reserva o direito de apresentação de razões de contraditório, oportunamente.

c) Por fim, requer-se a habilitação definitiva no presente processo do advogado JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA – OAB/PR n.º 21.384 constantes nas procurações anexas, a fim de que receba as intimações relacionadas aos autos em epígrafe, sob pena de nulidade."

É o relatório

Examinando os autos, em juízo de cognição sumária, noto que as informações constantes na peça exordial e na manifestação preliminar apresentada pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR acerca da Licitação nº 78/2026 demandam a atuação desta Corte de Contas.

Diante disso, a Representação deve ser recebida, uma vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3] do Regimento Interno.

Atento às supostas irregularidades mencionadas, ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível análise minuciosa e conclusiva acerca dos apontamentos realizados na peça exordial, na petição superveniente da Representante e na manifestação preliminar apresentada pela SANEPAR, matéria que demandará aprofundamento ao longo da regular instrução processual.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, esclareço que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na presente Representação não se resolve em favor da parte Representante, mas sim do interesse público.

Noto que a Representante requer a concessão de medida cautelar destinada à suspensão da Licitação nº 78/2026.

Esclareço que a concessão de tutela de urgência, seja da ordem liminar ou cautelar, deve sempre atender a determinados requisitos processuais, o que não se verificou no presente caso[4].

Extraí-se do artigo 300 do Código de Processo Civil que o julgador tem grande margem decisória, haja vista que o referido dispositivo não exige nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] (grifo nosso).

No caso concreto, embora se identifique a existência de controvérsia jurídica apta a justificar o recebimento da Representação, não verifico a presença do requisito do periculum in mora necessário à concessão da medida cautelar.

Isso porque sobreveio decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0112982-28.2026.8.16.0000, determinando a suspensão dos efeitos do ato de inabilitação do Consórcio SAIC Capivari e, consequentemente, a suspensão do prosseguimento da Licitação nº 78/2026.

Verifica-se, assim, que a medida jurisdicional já assegura a preservação do estado atual do certame até o exame exauriente da controvérsia, afastando, ao menos por ora, os riscos de adjudicação, homologação, contratação ou início da execução contratual do objeto licitado.

Dessa forma, verifica-se que o perigo de dano invocado pela Representante encontra-se substancialmente mitigado por força da decisão judicial atualmente em vigor, circunstância que esvazia a urgência necessária para a concessão da tutela de urgência ora postulada.

Assim, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Diante do exposto, decido:

Receber a presente Representação, nos termos da fundamentação.

Deferir a medida cautelar pleiteada.

Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

a) Incluir na autuação como interessado a empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA[5], líder do Consórcio CC – CEMBRA/CONSTRUFERRI.

b) Intimar a empresa CEMBRA ENGENHARIA LTDA, na pessoa do seu gestor atual e representante legal., para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, documentos e demais elementos que entender pertinentes à instrução dos autos.

c) Citar, por meio de ofício, com Aviso de Recebimento (AR), a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Wilson Bley Lipski (Presidente), para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de contraditório, bem como prestem informações e encaminhem documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial.

A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deverá, ainda, informar a este Tribunal acerca do atual estágio da Licitação nº 78/2026 e do andamento do Agravo de Instrumento nº 0112982-28.2026.8.16.0000, encaminhando cópia das decisões judiciais supervenientes e demais documentos que entender pertinentes.

Após o decurso do prazo, à 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados; II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado; IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal; V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios; VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

4. O Art. 52 da Lei Orgânica do TCE-PR assim dispõem: "Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas".

5. Peça 3

PROCESSO N.º: 22365/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRCEU DOMINGUES DE CARVALHO, F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA, FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, GABRIELA JULIANO DIAS, INSECT - COMÉRCIO, DEDETIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR/ADVOGADO: HERIK HULBERT DE ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1377/26

Trata-se de acompanhamento da execução do Acórdão n.º 1387/26 – Pleno (peça 71), pelo qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, expedindo recomendação e a seguinte determinação ao Município de Congonhinhas:

1) adequar suas minutas de contratos emergenciais e respectivos termos aditivos, retirando cláusulas de prorrogações sucessivas ou de vigência superior ao termo previsto no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21, medida que deverá ser comprovada no prazo de 30 dias; e

2) instaurar processo administrativo de apuração de responsabilidade, conforme § 6º do art. 75 da Lei de Licitações, no âmbito de seu controle interno, a fim de verificar eventual conduta desidiosa, falhas de planejamento ou inadequação na organização dos certames, no prazo de 30 dias, informando a este Tribunal as providências adotadas e as conclusões obtidas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar observou que não houve comprovação de cumprimento das obrigações (peça 88).

Diante dessa conclusão, com a qual compartilha, o Ministério Público de Contas ponderou a necessidade de impor as seguintes medidas contra o responsável: a) multa ao gestor; b) determinação de prazo de 60 dias para comprovação do cumprimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal contra o Prefeito, no valor total dos contratos em vigência no Município, devendo este listar tais contratos, seus valores e sua vigência em planilha e informá-los a este juízo; c) encaminhamento do nome do gestor ao TRE, com vistas à sua inclusão na lista de inelegibilidade (peça 91).

Na tentativa de comprovar que acatou a decisão, o Município apresenta novos documentos (peças 93 a 97). Com eles, os motivos que embasaram as novas imputações propostas pela Procuradoria de Contas deixaram de existir, diz.

Solicita a emissão de certidão liberatória, já que as pendências o impedem de obtê-la eletronicamente.

Autorizo a juntada de tais documentos.

Destaco que o pedido de certidão liberatória deve ser formulado em procedimento adequado.

Reiterando que a pendência obsta a obtenção da certidão liberatória, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que avalie se a documentação satisfaz a obrigação. Na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

Publique-se.
Curitiba, 19 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDDES JOAQUIM, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIS FERNANDO MAINARDDES JOAQUIM, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MARCO ANTONIO JOAQUIM, MICHELLI LOPES CARVALHO, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, RUY LUIZ QUINTILIANO, SANDRO ROMAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1380/26

Retornam os autos para deliberação, após a emissão da Instrução nº 81/26 – COP e do Parecer nº 628/26 – MPC, acerca do cumprimento das determinações impostas ao Município de Telêmaco Borba pelo Acórdão nº 3021/23 – Segunda Câmara.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Obras Públicas, embora o Município tenha informado a adoção de providências judiciais destinadas ao cumprimento das determinações, deixou de apresentar as certidões explicativas de inteiro teor dos processos judiciais, lavradas pelas respectivas Secretarias do Juízo, limitando-se a juntar cópias de movimentações processuais e petições.

Tais documentos são necessários ao adequado monitoramento das medidas adotadas para a reparação dos danos e das irregularidades reconhecidas no processo, conforme já determinado pelo Despacho nº 1171/25 – GCILB e pelo Despacho nº 148/26 – GCILB.

Apesar de o Município de Telêmaco Borba não ter apresentado, até o momento, as certidões explicativas de inteiro teor lavradas pelas Secretarias dos Juízos, reconheço que foram adotadas providências judiciais voltadas ao cumprimento das determinações constantes do item VI, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 3021/23 – Segunda Câmara, especialmente mediante o ajuizamento das ações pertinentes e o acompanhamento das medidas necessárias à reparação dos danos e das irregularidades apuradas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Telêmaco Borba, nos termos do art. 355 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação constante do item VI, alíneas “a” e “b”, do Acórdão nº 3021/23 – Segunda Câmara, mediante a juntada das certidões explicativas de inteiro teor, lavradas pelas Secretarias dos respectivos Juízos, referentes aos seguintes processos:

a) Execução Fiscal nº 0006084-49.2024.8.16.0165,

b) Ação de Obrigação de Fazer nº 0007085-69.2024.8.16.0165.

As certidões deverão ser atualizadas e conter informações suficientes acerca do inteiro teor e da situação processual dos feitos, incluindo as citações realizadas, diligências promovidas, decisões proferidas, eventuais pedidos formulados e demais providências adotadas para o efetivo cumprimento das determinações deste Tribunal. Ademais, considerando que o prazo anteriormente fixado expirou em 12/08/2026, e tendo em vista que a unidade técnica reconheceu a adoção de providências pelo Município para o cumprimento das determinações, prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias para que o Município de Telêmaco Borba regularize a pendência documental remanescente e comprove o atendimento das determinações.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140900/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

INTERESSADO: MARCIO JOSE ALBERTINI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1381/26

Acolho a sugestão contida no Parecer nº 603/26 – 2PC (peça 9). Determino a intimação da Câmara Municipal de Cambará para que, querendo, no prazo regimental, apresente manifestação acerca dos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução nº 787/26 – CCONTAS (peça 7), especialmente em relação aos apontamentos efetuados pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 508109/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1382/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Adriano de Freitas Gonçalves em virtude de supostas irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 5/2026 da Secretaria de Estado da Educação, que tem por objeto “Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra.”[1].

A abertura do certame será em 21/08/2026. O valor máximo da licitação é de R\$578.033.376,96.

O representante alegou, em síntese, a existência das seguintes irregularidades:

1 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA E CIRCUNSTANCIADA

2 – DO PARCELAMENTO INSUFICIENTE DO OBJETO EM APENAS TRÊS MACROLOTES

3 – DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DOS POSTOS EM EXECUÇÃO CONCOMITANTE – EFEITO RESTRITIVO CONCRETO

4 – DA CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS PARA VENCEDOR DE MAIS DE UM LOTE

5 – DA IMPOSIÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA SEM OBSERVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DO LICITANTE

6 – DA INDEFINIÇÃO PRÉVIA DE HORÁRIOS, LOCAIS E CONDIÇÕES EFETIVAS DE ALOCAÇÃO

7 – DA HETEROGENEIDADE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS AGRUPADAS NOS MESMOS LOTES

8 – DO DESCONTO LINEAR OBRIGATÓRIO ENTRE TODOS OS POSTOS DO LOTE

9 – DA CONTRATAÇÃO ESCALONADA SEM CRONOGRAMA ESTIMATIVO PRÉVIO

10 – DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS – RESTRIÇÃO SISTÊMICA À COMPETITIVIDADE

11 – DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO – VÍCIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL E DE SEGURANÇA JURÍDICA

12 – GARANTIA DE EXECUÇÃO DE 10% — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA

Ao final, requereu:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, com a consequente suspensão do certame até a decisão final;

2. A disponibilização da justificativa técnica e econômica que fundamentou a vedação de consórcios, com a reavaliação da proibição;

3. A reavaliação do parcelamento do objeto e da dimensão dos três lotes, em cumprimento ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021;

4. A justificativa específica da necessidade de comprovação de 50% dos postos em execução concomitante;

5. A demonstração da proporcionalidade da cumulação das exigências econômico-financeiras para vencedor de mais de um lote;

6. A retificação das regras de convenção coletiva para observar o enquadramento sindical real das licitantes;

7. A disponibilização de informações mínimas sobre horários, locais e curva estimada de implantação;

8. O esclarecimento sobre a metodologia do desconto linear e admissão de readequação não linear;

9. A correção da contradição quanto à subcontratação

10. A fundamentação para a garantia de 10%;

11. A divulgação da decisão e a consequente republicação do edital retificado com a reabertura de prazo para apresentação de propostas, após as devidas correções, em respeito ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 4.

PROCESSO N.º: 787837/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1383/26

Considerando que a petição protocolada sob nº 508770/26 (peças 64-65) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro expediente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder ao seu desentranhamento.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214512/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SIMONE BEZ GORIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1384/26

Acolhendo o Parecer 639/26-2PC (peça 10), encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para intimar a Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo regimental, manifeste-se quanto aos resultados da Avaliação da Atuação Legislativa indicados na Instrução 1015/26-CCONTAS (peça 10).
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434868/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1385/26

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1], com pedido cautelar, encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tendo por objeto irregularidades constatadas em auditoria realizada nas transferências voluntárias de recursos públicos efetuadas pelo Município de Almirante Tamandaré em favor do Instituto Vida e Saúde (INVISA), no âmbito das políticas públicas de saúde e de assistência social, formalizadas por meio de termos de parceria celebrados com fundamento na Lei Federal nº 9.790/1999, abrangendo os repasses realizados entre os exercícios de 2020 e 2025, bem como aspectos anteriores relativos ao planejamento, à seleção e à formalização das parcerias. Foram examinados dezoito termos de parceria, com valor previsto total de R\$ 175.005.149,07 e valor efetivamente repassado até o término do relatório de R\$ 117.538.149,53, distribuídos entre projetos da área da saúde (Pronto Atendimento 24h, CAPS II, CAPS AD) e da assistência social (CREAS, CRAS I a IV, PETI, Casa de Passagem, Centro da Juventude, Família Acolhedora e Centro Estrelar). Nos termos do Despacho nº 1179/26-GCILB[2], mostrou-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para esclarecimentos acerca da responsabilização inicialmente proposta para alguns apontamentos, sendo o processo encaminhado à CAGE para examinar a adequação das matrizes de responsabilidade dos achados, promovendo os ajustes pertinentes.

Pela Informação nº 154/26-CAGE[3], a unidade técnica reconheceu a existência de inconsistências e informou que “a presente PTCE foi objeto de revisão abrangente, contemplando os demais achados e respectivos aspectos”, apresentando à peça 127, a versão retificada da proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. Consta que, após a realização dos levantamentos e análise dos esclarecimentos prestados pelo município, a equipe de auditoria concluiu pela ratificação dos seguintes achados de irregularidade:

Achado 1 – Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Saúde
Achado 2 – Planejamento inadequado e sobrepreço na estimativa de custos dos serviços de Assistência Social
Achado 3 – Contratação de entidade inabilitada e declarada inidônea
Achado 4 – Julgamento inapropriado do Chamamento Público
Achado 5 – Desvio de finalidade em Termos de Parceria com OSCIP – Terceirização indevida de mão de obra
Achado 6 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Despesas com Bloqueios Judiciais no Âmbito do TRT-1
Achado 7 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 000365-77.2014.5.09.0684
Achado 8 – Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas das Ações Trabalhistas 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.5.09.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007
Achado 9 – Pagamento indevido de despesas do Processo Trabalhista 0001305-76.2013.5.09.0684
Achado 10 – Despesas irregulares na contratação de serviços advocatícios / consultoria jurídica
Achado 11 – Despesas irregulares na contratação de consultoria jurídica
Achado 12 – Pagamentos indevidos a Pessoas Jurídicas em atividades de consultoria / assessoramento sem objeto definido e produtos entregues
Achado 13 – Despesas irregulares com viagens – passagens superfaturadas
Achado 14 – Despesas irregulares com viagens – despesas com voos realizados sem comprovação adequada ou em duplicidade
Achado 15 – Custeio indevido, com recursos da transferência, de pessoal não vinculado à execução do objeto pactuado
Achado 16 – Pagamento de verbas trabalhistas ou rescisórias que não decorrem direta e logicamente da execução da parceria ou que se referem a período diverso da vigência do ajuste
Achado 17 – Identificação de vínculos pessoais, familiares ou profissionais relevantes entre contratados e gestores públicos ou dirigentes da entidade parceira, com potencial influência indevida
Achado 18 – Pagamento de pessoal com vínculos em outras atividades
Achado 19 – Pagamento, com recursos da transferência, de servidores ou empregados integrantes do quadro da Administração Pública, direta ou indireta
Achado 20 – Repasses realizados em montante superior à execução física e financeira do objeto pactuado, evidenciando descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução da parceria
Achado 21 – Falhas na transparência e na fidedignidade das informações prestadas no SIT, dificultando o controle externo
Achado 22 – Ausência de publicação das informações de aplicação e destinação de recursos públicos transferidos, dificultando a transparência e o controle social
Achado 23 – Atividades superficiais do Controle Interno, atuando de maneira insuficiente nas transferências

Como responsáveis, foram apontados os seguintes agentes:
Bruno Soares Ripardo, Diretor-Geral do INVISA desde 13/08/2018 – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
Camilo Daniel Lovato, prefeito municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028 – com relação ao achado 17;
Carlise Aparecida Kwiatkowski, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 09/10/2023

a 10/03/2024 – com relação aos achados 10, 13, 14 e 19;
Carlos Roberto Zilli, controlador interno de 01/01/2017 a 20/08/2024 – com relação ao achado 23;
Celia Aparecida Czorne Ziliotto, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 05/01/2021 a 08/10/2023 – com relação aos achados 6, 10, 12, 13, 14 e 19;
Diniz Mehl Andrusko, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/01/2020 a 27/04/2020 – com relação aos achados 7, 10, 12 e 19;
Edilsem Cristina Mengarda, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 12/06/2018 a 26/04/2023 – com relação aos achados 6, 10, 12, 13, 14 e 19;
Emilaine do Rocio Ramos Batista dos Santos, membro da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;
Ernesto Antonio Rossi, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 01/01/2015 a 04/11/2018 e Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social de 05/11/2018 a 04/01/2021 e de 11/03/2024 a 06/01/2025 – com relação aos achados 1, 2, 10, 11, 12, 13, 14 e 19;
Gerson Denilson Colodel, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024 – com relação aos achados 1 e 2;
Instituto Vida e Saúde (INVISA), entidade tomadora – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 05/11/2018 a 07/04/2024 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 19;
João Julio de Oliveira, controlador interno desde 21/08/2024 – com relação ao achado 23;
João Marcelo Bini, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social desde 07/01/2025 – com relação aos achados 5, 10, 11, 13, 14, 19, 21 e 22;
Kassiano Barbosa Sgoda, membro da comissão de contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;
Leandro Leonel dos Santos Dubba, presidente da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 3 e 4;
Leidiane Francisco de Oliveira, agente de contratação da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social de 13/03/2024 a 31/12/2025 – com relação aos achados 2, 3 e 4;
Ligia Oizumi Alves, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde desde 15/02/2024 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 18, 19, 21 e 22;
Lilian Domanski, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social desde 21/02/2024 – com relação aos achados 10, 11, 13, 14, 19, 21 e 22;
Luana Pereira Lopes, fiscal do Termo de Parceria nº 001/2024 (SIT 69253, Centro da Juventude) desde 15/05/2025 – com relação aos achados 10, 11, 13, 14, 21 e 22;
Luise Carolina Winhaski Borato, Secretária Municipal de Saúde e gestora dos termos de parceria da área da saúde desde 18/03/2025 – com relação aos achados 5, 7, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 08/04/2024 a 17/03/2025 – com relação aos achados 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15 e 19;
Moacir Didone Junior, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 17/07/2018 a 27/01/2020 – com relação ao achado 7;
Rummenigke Dias Rosa, Diretor Administrativo e Financeiro do INVISA desde 13/08/2018 – com relação aos achados 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22;
Thatyana Caruzza Duarte Barbosa, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 27/04/2023 a 20/02/2024 – com relação aos achados 6, 10, 13, 14 e 19;
Wellington de Lima, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/04/2020 a 14/02/2024 – com relação aos achados 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 19. A unidade técnica apurou dano efetivo ao erário de R\$ 3.956.114,73, com prejuízo potencial adicional de até R\$ 3.041.763,01, sugerindo a cominação de restituição do prejuízo contabilizado, a aplicação de multas administrativas e proporcionais ao dano, a inclusão de nomes na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, a proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal e o impedimento para obtenção de certidão liberatória, conforme detalhamento individualizado das sanções constante das matrizes de responsabilização de cada achado.
Requerer, ademais, a concessão de medidas cautelares em decorrência dos achados 8, 17 e 20.
Em relação ao achado 8 (Pagamento indevido de ações trabalhistas / honorários advocatícios com recursos da transferência – Pagamento indevido de despesas das Ações Trabalhistas 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.5.09.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007), a equipe de auditoria apontou que o INVISA foi condenado, na Reclamação Trabalhista Coletiva nº 0001189-83.2015.5.09.0657, ao pagamento de multas por atraso reiterado de salários e férias, indenização por danos morais, férias integrais acrescidas do terço constitucional e honorários advocatícios. As execuções relacionadas à ação abrangem a execução provisória dos créditos trabalhistas (Processo nº 0000008-13.2022.5.09.0007) e dos honorários sucumbenciais (Processo nº 0000539-50.2023.5.09.0012), nas quais é reconhecido como incontroverso o valor de R\$ 2.821.511,10, permanecendo controvertida a quantia de R\$ 1.465.585,01.
O achado registra que os pagamentos relativos a essas condenações vinham sendo suportados com recursos dos Termos de Parceria nº 4/2018 (SIT 39159) e nº 5/2018 (SIT 39167).
De acordo com a CAGE, a irregularidade decorre não apenas do fato de que as despesas se referem a período anterior à vigência desses termos, mas também da utilização de recursos transferidos para pagamento de multas e indenizações decorrentes de culpa do tomador e de descumprimento de determinações legais, além do que parte significativa dos pagamentos corresponde a verbas devidas a profissionais que jamais prestaram serviços ao INVISA durante a vigência dos referidos termos de parceria.
A equipe apurou que, do montante reconhecido como incontroverso, já haviam sido pagos, até agosto de 2025, R\$ 1.245.333,31, sendo R\$ 992.766,45 custeados pelo Termo de Parceria nº 4/2018 e R\$ 252.566,86 pelo Termo de Parceria nº 5/2018,

valores estes que devem ser ressarcidos ao erário.

O relatório assinalou, ademais, a existência de passivo incontroverso remanescente de R\$ 1.576.178,00, ao qual se soma a quantia de R\$ 1.465.585,01, ainda em discussão judicial, de modo que a manutenção dos pagamentos com recursos transferidos pode resultar em prejuízo potencial de até R\$ 3.041.763,01, além do valor já apontado.

Consignou, ainda, que, após o encerramento da vigência do Termo de Parceria nº 5/2018, em 26/06/2024, as parcelas do acordo passaram a ser custeadas exclusivamente com recursos do Termo de Parceria nº 4/2018.

Diante da gravidade e da continuidade da irregularidade, a unidade técnica pugnou pela concessão da seguinte medida cautelar:

"a) A suspensão imediata da utilização dos recursos públicos municipais transferidos no âmbito do Termo de Parceria nº 04/2018 (SIT 39159), firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o INVISA – Instituto Vida e Saúde, para fins de custeio das parcelas do acordo judicial celebrado nos autos das Reclamações Trabalhistas nºs 0001189-83.2015.5.09.0657, 0000539-50.2023.5.09.0012 e 0000008-13.2022.5.09.0007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo, sem limitação, os pagamentos realizados diretamente em folha sob a rubrica "266 - Multa Indenizatória Proc. nº 0001189-83.2015.5.09.0657", os depósitos judiciais realizados em favor do SINDESC e do TRT-9ª Região, bem como os pagamentos de honorários sucumbenciais em favor do advogado Joelcio Flaviano Niels — tudo nos termos do art. 53, §2º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos arts. 400, §1-A, e 401, V, do Regimento Interno (Resolução n.º 1/2006, atualizada pela Resolução n.º 132/2025)."

Quanto ao achado 17 (Identificação de vínculos pessoais, familiares ou profissionais relevantes entre contratados e gestores públicos ou dirigentes da entidade parceira, com potencial influência indevida), a equipe de fiscalização afirmou que "as funcionárias Luise Carolina Winhaski, Luiza Maiara Lovato, Loyane Nadolny Fidelis Winhaski, Raquel Brandt Lovato, Juliana Lovato, Ana Carla Lovato e Marina Gabriela Winhaski possuem vínculos de parentesco, inferior ao terceiro grau, entre si e com o atual Prefeito de Almirante Tamandaré, Camilo Daniel Lovato (mandato de 01/01/2025 a 31/12/2028), bem como com o irmão deste, José Amauri Lovato, Vereador desde 01/01/2013 e Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016".

De acordo com a exordial, tais funcionárias atuavam em projetos custeados por recursos repassados à entidade por meio dos termos de parceria celebrados com o município, sendo identificadas despesas de R\$ 2.435.579,13, realizadas entre janeiro de 2020 e agosto de 2025, destinadas ao pagamento de suas remunerações.

A auditoria salientou que várias delas exerciam funções com poderes de gestão, coordenação, ingerência e influência direta na execução dos projetos. Destacou a promoção da Senhora Marina Gabriela Winhaski ao cargo de gerente regional do INVISA – até então inexistente na estrutura local da entidade –, com aumento remuneratório superior a 121%, após a nomeação de sua irmã, Senhora Luise Carolina Winhaski, para o cargo de Secretária Municipal de Saúde, em março de 2025.

Também mencionou a concessão de gratificações de coordenação, responsabilidade técnica e outras vantagens remuneratórias às integrantes da família Lovato/Winhaski, apontando, em diversos casos, tratamento diferenciado sem justificativa técnica, ausência de detalhamento das atribuições que justificariam as vantagens e a concessão de benefícios não estendidos aos demais trabalhadores dos projetos analisados.

A equipe afirmou que os elementos levantados na auditoria revelam um padrão de favorecimento remuneratório e funcional ao núcleo familiar Lovato/Winhaski dentro da estrutura do INVISA, incompatíveis com os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia e eficiência, concluindo pela caracterização de nepotismo no âmbito dos termos de parceria.

Defendendo a presença dos pressupostos autorizadores, a Coordenadoria propôs a adoção das seguintes medidas cautelares:

"a) Determinar ao INVISA e ao Município de Almirante Tamandaré que suspendam imediatamente o pagamento de gratificações de coordenação, responsabilidade técnica, produtividade e quaisquer outras vantagens de natureza similar concedidas sem critérios objetivos, impessoais e devidamente documentados às funcionárias identificadas como integrantes do núcleo familiar Lovato/Winhaski, até que se comprove a regularidade de cada concessão mediante justificativa técnica idônea e procedimento formalmente motivado;

b) Determinar ao INVISA e ao Município de Almirante Tamandaré que se abstenham de realizar novos pagamentos, bem como novas contratações, recontrações, promoções, reenquadramentos ou concessão de vantagens remuneratórias a pessoas que mantenham vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com agentes políticos do Município de Almirante Tamandaré ou com dirigentes/gestores do próprio INVISA envolvidos na execução dos Termos de Parceria, até ulterior deliberação desta Corte."

Por fim, no que diz respeito ao achado 20 (Repasse realizados em montante superior à execução física e financeira do objeto pactuado, evidenciando descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução da parceria), a unidade técnica apontou que a análise dos saldos bancários mensais do Termo de Parceria nº 4/2018 evidenciou acúmulo expressivo e contínuo de recursos financeiros, com predominância de valores mantidos em aplicação financeira, sem correspondência aparente com uma execução financeira regular.

A equipe de auditoria verificou crescimento constante dos saldos a partir de 2020, ultrapassando R\$ 1 milhão em janeiro de 2021 e R\$ 2 milhões em 2022 e atingindo R\$ 7.045.153,45 em outubro de 2025.

Segundo o apontamento, os recursos, salvo oscilações pontuais, permaneceram imobilizados por período significativamente superior ao razoável para a execução das ações previstas, sugerindo descompasso entre os valores transferidos e a capacidade efetiva de execução do tomador.

Consta, ainda, que, apesar da existência de saldo expressivo na transferência, o município manteve a realização de novos repasses ao INVISA, sem justificativa formal quanto à sua necessidade, urgência ou compatibilidade com a execução do objeto.

Segundo a CAGE, tal situação compromete a eficiência do gasto público, representa risco de descumprimento da finalidade do termo de parceria e configura potencial dano indireto ao erário pela manutenção prolongada de recursos públicos ociosos, ainda que submetidos a aplicações financeiras.

Por entender presentes os requisitos necessários, a equipe de fiscalização sugeriu a

adoção das seguintes medidas cautelares:

"a) SUSPENSÃO IMEDIATA, pelo Município de Almirante Tamandaré, de todos os novos repasses financeiros ao Instituto Vida e Saúde – INVISA no âmbito do Termo de Parceria nº 04/2018 (SIT nº 39159), até que seja demonstrada, perante este Tribunal, a efetiva execução financeira proporcional ao montante já disponibilizado, com a correspondente comprovação de que o saldo existente na conta da parceria foi reduzido a patamar compatível com o cronograma de desembolso e o plano de trabalho vigente.

b) Determinar ao INVISA e ao Município de Almirante Tamandaré que procedam a reavaliação e adequação do cronograma de desembolso do Termo de Parceria nº 04/2018, de modo a assegurar que eventuais repasses futuros guardem estrita consonância com as fases ou etapas de execução do objeto, conforme exige o art. 12 da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR."

É, em suma, o relatório.

Considerando as irregularidades descritas na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c/c o art. 236, incisos III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal[4], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Quanto aos pedidos cautelares, entendo que devem ser parcialmente deferidos.

Relativamente ao achado 8, a auditoria evidenciou que, na parte incontroversa, o pagamento dos débitos decorrentes da ação trabalhista refere-se ao período de dezembro/2010 a dezembro/2015, anterior, portanto, à vigência do Termo de Parceria nº 4/2018, cujos recursos permanecem sendo utilizados para quitação dessas despesas.

Além disso, a equipe de fiscalização constatou que as verbas a que o INVISA foi condenado a pagar "dizem respeito ao pagamento de multas e indenizações por danos morais decorrentes de culpa do tomador" e que "parte significativa dos pagamentos realizados corresponde a verbas devidas a profissionais que jamais prestaram serviços ao INVISA na vigência dos referidos termos de parceria, afastando, por completo, qualquer nexo com as atividades desenvolvidas no âmbito dos ajustes e evidenciando a assunção, de forma indevida, de passivos estranhos à parceria".

Há, portanto, forte indicativo de violação à disciplina prevista na Resolução nº 28/2011:

"Art. 9º Sem prejuízo da nulidade ou sustação do ato e da responsabilização pessoal do gestor e do representante legal do concedente, será considerada irregular a inclusão, no termo de transferência, de cláusula ou condição que preveja ou permita: (...)

III – pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;

(...)

V – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

(...)

VII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais;"

Ademais, constata-se a verossimilhança da alegação de que a realização de tais despesas implica inobservância às orientações emitidas por este Tribunal no Acórdão nº 6453/14-STP[5], com força normativa:

"QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?"

Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congêner, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?"

Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador." (grifo nosso)

Desse modo, resta demonstrado o fumus boni iuris para a concessão da medida pleiteada.

O periculum in mora também está caracterizado, considerando a realização de pagamentos mensais no montante de R\$ 33.279,78 com recursos do Termo de Parceria nº 4/2018, além da existência de passivo remanescente, que, somado à parcela ainda debatida no Judiciário, pode alcançar o valor aproximado de R\$ 3 milhões.

Destarte, o deferimento da cautelar afigura-se necessário em razão do risco de agravamento progressivo da lesão aos cofres públicos e de comprometimento da sua reparação.

Por outro lado, no que diz respeito ao achado 17, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão das medidas cautelares pleiteadas pela Coordenadoria.

Não obstante a relevância do apontamento, entendo que, nessa fase de cognição sumária, os elementos apresentados pela equipe de fiscalização não são suficientes para concluir pela manifesta irregularidade das contratações.

Primeiramente, é preciso destacar que, salvo a indicação de que a atual Secretária Municipal de Saúde seria irmã da gerente regional do INVISA, não consta da inicial qual seria o efetivo grau de parentesco existente nos vínculos familiares impugnados. Ademais, o enquadramento como nepotismo das contratações realizadas no âmbito do OSCIP é matéria que envolve interpretação legal e principiológica, além do que a existência ou não de justificativas técnicas e objetivas para a concessão de vantagens remuneratórias às funcionárias integrantes da família Lovato/Winhaski constitui questão que demanda exame mais aprofundado, a ser realizado no decorrer da instrução processual.

Sobre o possível conflito de interesses entre a secretária municipal de saúde e a gerente regional da entidade tomadora, além de não estar comprovado o vínculo de parentesco entre elas, observa-se que as medidas cautelares requeridas, consistentes, em linhas gerais, na suspensão de gratificações e vantagens e na abstenção de novas contratações de parentes, não resultariam, por si sós, na adequação da suposta informalidade.

Cabe salientar, ainda, que não é apontada a existência de dano ao erário em relação a esse achado, o que se mostra, em princípio, incompatível com o pedido cautelar de

suspensão de pagamento de verbas remuneratórias.

Por essas razões, entendo incabível a concessão das medidas cautelares propostas pela equipe de fiscalização com relação ao achado 17.

Finalmente, acerca do achado 20, as medidas sugeridas merecem ser acatadas.

Conforme constatado pela auditoria, a análise do histórico de saldos bancários mensais do Termo de Parceria nº 4/2018 evidencia acúmulo expressivo e contínuo de recursos financeiros ao longo de diversos exercícios.

Isso revela que os repasses realizados não foram acompanhados de execução financeira proporcional, ao menos no ritmo necessário à adequada consecução do plano de trabalho originalmente aprovado, evidenciando possível descompasso entre o volume de recursos transferidos e a capacidade efetiva de execução do tomador.

Assim, resta demonstrado o fumus boni iuris, haja vista o disposto na Resolução nº 28/2011:

“Art. 12. A liberação de recursos financeiros deverá obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 8º, VI, desta Resolução, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005.”

Além disso, há plausibilidade na alegação de ofensa ao princípio da eficiência, expressamente previsto na Lei Federal nº 9.790/1999:

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.”

O periculum in mora também se encontra presente, porquanto, diante do grande volume de recursos já imobilizados, há receio de que a manutenção dos repasses aumente os riscos de dissipação de recursos públicos, a exemplo da realização de despesas indevidas com verbas da parceria, apontada em diversos achados da presente tomada.

Ademais, a ausência de efetiva utilização proporcional dos recursos transferidos revela que a suspensão dos repasses não irá causar prejuízo à execução da parceria, mormente em face do vultoso valor existente em saldo bancário[6].

Diante do exposto, decido:

1) Determinar o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária;

2) Com fundamento nos artigos 1º, inciso IX, e 53, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e no art. 262, § 7º, do Regimento Interno[8] determinar, cautelarmente, a adoção das seguintes medidas:

2.1) suspensão imediata da utilização dos recursos públicos municipais transferidos no âmbito do Termo de Parceria nº 4/2018 (SIT 39159), firmado entre o Município de Almirante Tamandaré e o Instituto Vida e Saúde (INVISA), para fins de custeio das parcelas do acordo judicial celebrado nos autos das Ações Trabalhistas nº 0001189-83.2015.5.09.0657, nº 0000539-50.2023.5.09.0012 e nº 0000008-13.2022.5.09.0007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, compreendendo, sem limitação, os pagamentos realizados diretamente em folha sob a rubrica “266 - Multa Indenizatória Proc. nº 0001189.83.2015.5.09.0657”, os depósitos judiciais realizados em favor do SINDESC e do TRT-9ª Região, bem como os pagamentos de honorários sucumbenciais em favor do advogado Joelcio Flaviano Niels;

2.2) suspensão imediata, pelo Município de Almirante Tamandaré, de todos os novos repasses financeiros ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) no âmbito do Termo de Parceria nº 4/2018 (SIT nº 39159), até que seja demonstrada, perante este Tribunal, a efetiva execução financeira proporcional ao montante já disponibilizado, com a correspondente comprovação de que o saldo existente na conta da parceria foi reduzido a patamar compatível com o cronograma de desembolso e o plano de trabalho vigente;

2.3) determinação ao Instituto Vida e Saúde (INVISA) e ao Município de Almirante Tamandaré para que procedam à reavaliação e à adequação do cronograma de desembolso do Termo de Parceria nº 4/2018, de modo a assegurar que eventuais repasses futuros guardem estrita consonância com as fases ou etapas de execução do objeto, conforme exige o art. 12 da Resolução TCE/PR nº 28/2011.

Advirto desde logo aos responsáveis que o descumprimento de ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR).

3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré e do Instituto Vida e Saúde (INVISA), por seus representantes legais, para que cumpram imediatamente as medidas cautelares, sob pena de responsabilização;

(ii) Proceder à citação, na forma regimental, das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório:

Bruno Soares Ripardo, Diretor-Geral do INVISA desde 13/08/2018;

Camilo Daniel Kovat, prefeito municipal de 01/01/2025 a 31/12/2028;

Carlise Aparecida Kwiatkowski, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 09/10/2023 a 10/03/2024;

Carlos Roberto Zilli, controlador interno de 01/01/2017 a 20/08/2024;

Celia Aparecida Czorne Ziliotto, Secretária Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestora dos termos de parceria da área da assistência social de 05/01/2021 a 08/10/2023;

Diniz Mehl Andrusko, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/01/2020 a 27/04/2020;

Edilsem Cristina Mengarda, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 12/06/2018 a 26/04/2023;

Emilaine do Rocio Ramos, membro da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025;

Ernesto Antonio Rossi, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 01/01/2015 a 04/11/2018 e Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social de 05/11/2018 a 04/01/2021 e de 11/03/2024 a 06/01/2025;

Gerson Denilson Colodel, prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024;

Instituto Vida e Saúde (INVISA), entidade tomadora;

João Gustavo Kepes Noronha, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 05/11/2018 a 07/04/2024;

João Julio de Oliveira, controlador interno desde 21/08/2024;

João Marcelo Bini, Secretário Municipal de Família e Desenvolvimento Social e gestor dos termos de parceria da área da assistência social desde 07/01/2025;

Kassiano Barbosa Sgoda, membro da comissão de contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025;

Leandro Leonel dos Santos Dubba, presidente da Comissão de Contratação de 08/04/2024 a 31/12/2025;

Leidiane Francisco de Oliveira, agente de contratação da Secretaria Municipal de Família e Desenvolvimento Social de 13/03/2024 a 31/12/2025;

Ligia Oizumi Alves, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde desde 15/02/2024;

Lilian Domanski, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social desde 21/02/2024;

Luana Pereira Lopes, fiscal do Termo de Parceria nº 001/2024 (SIT 69253, Centro da Juventude) desde 15/05/2025;

Luise Carolina Winhaski Borato, Secretária Municipal de Saúde e gestora dos termos de parceria da área da saúde desde 18/03/2025;

Marcelo Czaikowski, Secretário Municipal de Saúde e gestor dos termos de parceria da área da saúde de 08/04/2024 a 17/03/2025;

Moacir Didone Junior, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 17/07/2018 a 27/01/2020;

Rummenigüe Dias Rosa, Diretor Administrativo e Financeiro do INVISA desde 13/08/2018;

Thatyana Caruzza Duarte Barbosa, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da assistência social de 27/04/2023 a 20/02/2024;

Wellington de Lima, fiscal de transferência dos termos de parceria da área da saúde de 28/04/2020 a 14/02/2024.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Em seguida, retornem a este Gabinete antes da próxima sessão da 1ª Câmara, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, nos termos do art. 262, § 7º, do Regimento Interno[9].

Após, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para ciência do teor desta tomada, conforme solicitado pela equipe de fiscalização.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Peça 124.

3. Peça 126.

4. “Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática.”

5. Consulta nº 465759/13. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

6. Conforme consulta ao SIT em 20/08/2026 (Sistema Integrado de Transferências):

Relação de Saldos				
Data	Saldo Conta Aplicação	Saldo Conta Corrente	Saldo Total	Excluir
30/06/2026	R\$ 5.861.884,15	R\$ 437.301,55	R\$ 6.299.185,70	

7. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.”

8. “Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”

9. “Art. 262. (...).

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.”

PROCESSO N.º: 221147/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS, CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DENILSON BAITALA, LIANE MARIA MENDES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1386/26

Retornam os autos a este Gabinete para análise do cumprimento das seguintes

determinações constantes do Acórdão nº 687/26-STP (peça 129):

[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do Sistema, conforme itens abaixo;

[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento à empresa Transportes Coletivos Pérola do Oeste Ltda., o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;

[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);

[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e a identificação do veículo (prefixo).

Nos termos da Informação nº 2405/26-CMEX (peça 133), o prazo para cumprimento das determinações encerrou-se em 10 de julho de 2026.

Intimado, o Município de Guarapuava apresentou documentação comprobatória às peças 140 a 160.

De acordo com a Instrução nº 68/26-CAUD (peça 162), a documentação apresentada evidencia o empenho do Município no cumprimento das determinações 3.1 e 3.2, especialmente pelas solicitações encaminhadas à concessionária e pela edição da Instrução Normativa nº 03/2026, encontrando-se em andamento, ainda, procedimentos voltados ao controle do SBE. Além disso, remanesce pendência relativa à emissão de parecer conclusivo sobre o Acordo de Nível de Serviço e sua adequação para a recuperação de dados pela empresa.

Quanto às determinações 7.1 e 7.2, a unidade técnica atestou seu cumprimento, comprovado pela instituição de procedimento fiscalizatório, pela padronização das inspeções, pelos registros de vistorias realizadas em junho de 2026, pelo relatório fotográfico, pelos checklists de frota e pela ampliação do escopo fiscalizatório, elementos que evidenciam o controle efetivo dos veículos e das condições de acessibilidade.

Ao final, concluiu que o Município vem adotando postura colaborativa e proativa para cumprir as determinações nos prazos fixados no Acórdão nº 687/26-Tribunal Pleno, mesmo que em relação às duas primeiras determinações exista a dificuldade quanto às respostas oriundas da Concessionária e da empresa que gerencia o SBE, sem vínculo com a Administração Pública Municipal.

Diante disso, foram formuladas as seguintes sugestões:

i) Quanto às determinações 3.1 e 3.2, considerando que o Município demonstrou, claramente, que não está inerte, mas depende de outros atores para afastar completamente as pendências, a concessão de mais 90 dias para que sejam trazidos documentos aptos a comprovar o atendimento completo das medidas;

ii) Em relação às determinações 7.1 e 7.2, reconhece-las como integralmente cumpridas, diante da fundamentação e da documentação analisadas.

É o relatório.

Em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Auditorias, autorizo a baixa das determinações 7.1 e 7.2 e concedo prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento integral das medidas estabelecidas nos itens 3.1 e 3.2.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e para o prosseguimento do acompanhamento da execução. Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 501104/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1387/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada por ECOVALE TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS LTDA., mediante a qual noticiou irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2026, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo objeto consiste na contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução contínua e ininterrupta dos serviços de coleta porta a porta, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos (RSU) gerados no Município, dividido em 2 (dois) lotes distintos e independentes.

O valor total estimado da contratação corresponde a R\$ 964.785,60 (novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos).

A representante afirmou, em síntese, que as impropriedades referem-se a aspectos objetivos da fase preparatória da contratação, especialmente quanto à definição do objeto, disponibilização de informações técnicas, formação do orçamento estimado e estabelecimento das condições necessárias à adequada formulação das propostas; que encaminhou impugnações administrativas ao Município, mas pontos técnicos essenciais não foram devidamente esclarecidos; que demonstrou, desde a primeira impugnação, que o Edital não apresentava informações suficientes para que os licitantes pudessem dimensionar adequadamente os custos necessários à execução dos serviços; que há ausência de informações detalhadas sobre quantidade e composição das equipes, veículos necessários, veículos reserva, quilometragem, rotas, frequência de coleta, condições de execução e demais parâmetros operacionais capazes de influenciar diretamente a formação do preço; que, em

resposta, o Município sustentou que o Edital já continha os elementos necessários à execução do objeto e que determinadas informações não precisariam ser previamente estabelecidas, pois caberia à futura contratada definir sua metodologia de execução; que tal justificativa não afasta o problema apontado; que a Administração deve fornecer informações suficientes para que todos os licitantes possam conhecer a dimensão do serviço que deverão executar e, a partir disso, dimensionar seus custos e formular propostas comparáveis; que a ausência de parâmetros objetivos impede que se saiba se todos os licitantes estão calculando seus preços a partir da mesma realidade operacional.

Expôs que também indagou sobre a ausência de uma composição suficientemente detalhada do orçamento estimado; que questionou como o Município chegou ao preço máximo estabelecido e se esse preço foi dimensionado considerando todas as obrigações que o próprio Edital impõe à futura contratada; que a resposta fornecida pela Administração não enfrentou o questionamento formulado; que é necessário demonstrar que as condições consideradas na contratação utilizada como referência são compatíveis com aquelas estabelecidas no Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Argumentou acerca da necessidade de que a Administração demonstrasse a relação entre os quantitativos estimados, as condições de execução, os recursos necessários e os custos correspondentes, de modo a justificar o preço máximo estabelecido; que, embora exista uma memória de cálculo relacionada aos quantitativos, permanece sem esclarecimento adequado como esses quantitativos foram convertidos em um orçamento suficiente para suportar todas as obrigações previstas no Edital.

Alegou que o Município não demonstrou de maneira satisfatória que o novo preço é suficiente para executar as obrigações previstas no Edital e no Termo de Referência; que, se o novo Edital estabelece condições diferentes ou adicionais de execução, não é possível utilizar o preço do contrato atual como parâmetro de comparação, sem demonstrar a equivalência ou as diferenças entre os objetos; que a redução de preço somente pode ser considerada vantajosa quando acompanhada da demonstração de que não houve subdimensionamento dos custos necessários à execução.

Narrou que o Município sustenta que eventual insuficiência do preço poderá ser identificada durante a própria disputa, uma vez que o mercado demonstrará se existem empresas dispostas a executar o objeto pelo valor estabelecido; que tal argumento não pode ser utilizado para suprir deficiência ocorrida na fase preparatória; que o orçamento estimado deve ser adequadamente elaborado antes da abertura da disputa; que não é razoável transferir ao mercado a responsabilidade de validar o planejamento realizado pela Administração.

Apontou que há deficiências no Termo de Referência, especialmente quanto à ausência de informações técnicas necessárias à adequada compreensão e dimensionamento do serviço; que o Termo de Referência deve apresentar elementos suficientes para que se compreenda o que será contratado, o resultado esperado, a extensão do serviço, as condições de execução e as obrigações; que a ausência de informações essenciais no Termo de Referência possui reflexos diretos sobre a formulação das propostas e sobre a própria elaboração do orçamento estimado; que a deficiência constitui irregularidade que repercute sobre toda a estrutura da contratação.

Externou que, quanto à exigência de licenciamento ambiental, o Município reconheceu a necessidade de correção da referência normativa utilizada no Edital, propondo a substituição da Portaria IAP nº 202/2016 pela Portaria IAT nº 212/2019; que há necessidade de garantir que os interessados tenham conhecimento prévio e inequívoco das condições que deverão cumprir; que não se mostra adequado manter a sessão pública com base em uma redação que posteriormente precisa ser corrigida pela Administração.

Ponderou que a insuficiência do Termo de Referência compromete a definição do objeto; que a ausência de informações operacionais dificulta o dimensionamento da execução; que a dificuldade de dimensionamento compromete a formação dos preços pelas licitantes; que a ausência de demonstração suficiente da relação entre as condições de execução e os custos compromete o orçamento estimado; que tais questões repercutem sobre a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo, a economicidade e a própria segurança da contratação; que a fase preparatória deve assegurar que o objeto esteja adequadamente definido e que o orçamento seja compatível com a realidade da contratação antes da abertura da competição.

Discorreu sobre a presença dos requisitos ensejadores de concessão da tutela de urgência.

Ao final, pleiteou:

a) O recebimento e regular processamento da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável;

b) A concessão de MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, com fundamento no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 23/2026, impedindo o prosseguimento da sessão pública, a abertura e julgamento das propostas, adjudicação, homologação e celebração do contrato, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, diante da presença do fumus boni iuris e do periculum in mora demonstrados;

c) A citação/notificação do Município de Paulo Frontin/PR, na pessoa de seu representante legal, bem como do agente de contratação/pregoeiro e dos demais responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória e condução do certame, para que apresentem, no prazo regimental, as justificativas e documentos que entenderem pertinentes;

d) Ao final, seja a presente Representação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para reconhecer as irregularidades apontadas na fase preparatória do Pregão Eletrônico nº 23/2026, especialmente:

d.1) A insuficiência das informações técnicas e operacionais constantes do Termo de Referência, em especial quanto aos elementos necessários ao adequado dimensionamento dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

d.2) A insuficiência dos parâmetros objetivos disponibilizados aos licitantes para a adequada formulação das propostas, especialmente quanto à extensão e características das rotas, frequência dos serviços, área abrangida, quantidade estimada de resíduos e demais condições capazes de influenciar diretamente os custos de execução;

d.3) A ausência de demonstração suficientemente detalhada da adequação do orçamento estimado, especialmente quanto à metodologia utilizada para definição do preço máximo e à compatibilidade dos valores de referência com as condições concretas de execução estabelecidas no edital e no Termo de Referência;

d.4) A insuficiência da memória de cálculo apresentada, na medida em que a

demonstração dos quantitativos estimados de resíduos, isoladamente, não evidencia a correspondência entre os quantitativos, os recursos necessários à execução e os respectivos custos;

d.5) A necessidade de esclarecimento e demonstração da compatibilidade entre o preço máximo estabelecido e as efetivas condições de execução do objeto, não sendo suficiente, para caracterizar a economicidade da contratação, a simples comparação com o valor atualmente praticado pelo Município;

d.6) A necessidade de correção da referência normativa relativa ao licenciamento ambiental, reconhecida pelo próprio Município em sua manifestação, com a adoção das providências necessárias para assegurar que todos os potenciais interessados tenham conhecimento prévio e inequívoco das condições de participação e execução do objeto;

e) Seja determinado ao Município de Paulo Frontin/PR que promova o devido saneamento da fase preparatória e dos documentos licitatórios, mediante:

e.1) a complementação do Termo de Referência com as informações técnicas e operacionais necessárias à adequada compreensão e dimensionamento do objeto;

e.2) a definição clara dos parâmetros objetivos necessários à formulação das propostas, assegurando que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e premissas para o cálculo de seus custos;

e.3) a apresentação da metodologia utilizada para formação do orçamento estimado, com demonstração da compatibilidade entre os preços de referência utilizados e as condições efetivamente estabelecidas para a execução do objeto;

e.4) a complementação da memória de cálculo, de modo a evidenciar a relação entre os quantitativos estimados, as condições de execução, os recursos necessários e os custos correspondentes;

e.5) a revisão do preço máximo estabelecido, caso constatada incompatibilidade entre o orçamento estimado e as condições concretas de execução do objeto;

e.6) a correção das disposições editalícias relativas ao licenciamento ambiental e de quaisquer outros pontos que venham a ser identificados como incompatíveis com a regulamentação aplicável;

f) Caso as correções determinadas por esta Corte de Contas impliquem alteração das condições de participação, da definição do objeto, dos parâmetros utilizados para formação dos preços ou de quaisquer outros elementos capazes de afetar a elaboração das propostas, seja determinada ao Município a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório;

g) Por fim, requer que todas as comunicações e intimações referentes à presente Representação sejam realizadas na forma regimental, assegurando-se à Representante o acompanhamento do feito e o pleno exercício das prerrogativas processuais cabíveis.

Pois bem.

A parte representante trouxe ao conhecimento deste Tribunal diversas supostas inconformidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 23/2026, instaurado pelo Município de Paulo Frontin para contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Pretende que seja concedida medida cautelar determinando a suspensão do certame, até ulterior deliberação.

Após análise do teor das peças processuais, pondero, contudo, que, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, visando melhor elucidação das circunstâncias apontadas como irregulares, faz-se imperiosa a prévia oitiva, ao menos, do gestor municipal.

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais:

i. promova a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, bem como de seu atual representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e todos os fatos descritos na exordial;

ii. providencie a inclusão, na autuação do feito, do nome da empresa ECOVALE TRATAMENTO DE RESÍDUOS URBANOS LTDA., na condição de parte representante.

Os intimados deverão se manifestar sobre os pontos suscitados, juntando a cópia integral do procedimento licitatório contestado, além de informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 496720/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADORES: JEFFERSON GOMES LOPES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1275/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela Mia Vitta Nutrição Animal Ltda.[1] em face do Município de Marquinho[2], em razão de supostas irregularidades nos atos de aceitação, adjudicação e homologação dos itens 18 e 20 do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, correspondente ao Processo Licitatório n.º 50/2026, na modalidade registro de preços, pelo critério de menor preço por item, por intermédio da plataforma Licitanet (www.licitanet.com.br), para aquisição de materiais veterinários, com valor global estimado de R\$ 69.745,35 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais

e trinta e cinco centavos).

Na petição inicial (peça 3), a REPRESENTANTE narra que participou do certame e sagrou-se vencedora dos itens 1, 14, 18 e 20, e sustenta que os lances registrados para os itens 18 e 20 decorreram de erro material de digitação, do qual resultaram preços correspondentes a 45,4% (quarenta e cinco vírgula quatro por cento) e a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração; afirma que comunicou o equívoco ainda na sessão pública, reiterou o pedido de desclassificação por mensagem eletrônica e, depois, por requerimento dirigido ao prefeito municipal, sem êxito em nenhuma dessas oportunidades; no plano jurídico, sustenta que o item 8.9 do edital fixa o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado como índice de inexequibilidade e que os itens 8.10 e 8.12 do mesmo instrumento, ao lado do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e da Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União, impõem ao pregoeiro o dever de diligenciar antes de decidir sobre a proposta — dever que teria sido descumprido; e acrescenta que a decisão administrativa confundiu a vinculação à proposta, do item 6.4 do edital, com o dever de desclassificação por inexequibilidade, dos itens 8.8 a 8.10, e que a advertência de sanção carece de tipicidade, por se tratar de recusa justificada, na forma dos arts. 90, § 5º, e 155, V, da Lei n.º 14.133/2021. A título cautelar, requer a suspensão da exigibilidade da assinatura da ata de registro de preços quanto aos itens 18 e 20, até o julgamento definitivo, e a abstenção de instauração de processo sancionador em razão da não assinatura desses itens. No mérito, pede a declaração de irregularidade e a anulação dos atos de adjudicação e homologação dos itens impugnados, com convocação dos licitantes remanescentes do cadastro de reserva, a requisição dos autos completos do certame e determinação dirigida a futuros certames. Instruem a inicial o edital e o termo de referência do certame (peça 4); a ata da sessão pública do pregão (peça 5); a mensagem eletrônica de 24/07/2026, pela qual a REPRESENTANTE reiterou ao pregoeiro o pedido de desclassificação (peça 6); a resposta do Município Representado, da mesma data, reencaminhada pela REPRESENTANTE em 27/07/2026 (peça 7); o requerimento de reconsideração dirigido ao prefeito municipal (peça 8); a manifestação técnica do pregoeiro (peça 9); a decisão administrativa do prefeito municipal (peça 10); a mensagem eletrônica de 29/07/2026, pela qual a Administração Representada encaminhou esses dois últimos documentos (peça 11); a procuração outorgada ao advogado subscritor, com poderes ad judicium et extra (peça 12); o contrato social consolidado (peça 13); o comprovante de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (peça 14); e o documento de identificação do sócio administrador que outorgou o mandato (peça 15).

À peça 4, o edital e o termo de referência revelam certame conduzido sob a forma eletrônica, pelo critério de menor preço por item e pelo sistema de registro de preços, destinado à aquisição de materiais veterinários para a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, com custo estimado total de R\$ 69.745,35 (sessenta e nove mil setecentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), na forma do item 10.1 do termo de referência. Os itens impugnados correspondem a dispositivos intravaginal de progesterona: o item 18 abrange 35 (trinta e cinco) pacotes, ao valor unitário orçado de R\$ 183,57 (cento e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), e o item 20, 10 (dez) pacotes, ao valor unitário orçado de R\$ 386,80 (trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), de modo que os dois somam R\$ 10.292,95 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) do orçamento estimativo.

Do mesmo instrumento constam as cláusulas em torno das quais gravita a controvérsia: o item 6.4, que atribui ao licitante a exclusiva responsabilidade pelos preços ofertados na proposta inicial e na etapa de lances; o item 8.9, que reputa índice de inexequibilidade o valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do orçado; o item 8.10, segundo o qual a inexequibilidade só será considerada após diligência do pregoeiro; o item 8.12, que faculta diligências diante de indícios de inexequibilidade; os itens 11.6, 11.7 e 12, que disciplinam o compromisso de fornecimento e a formação do cadastro de reserva; e o item 14.1.2.3, que qualifica como infração administrativa o pedido de desclassificação formulado após encerrada a etapa competitiva (peça 4).

À peça 5, a ata da sessão pública registra que a REPRESENTANTE cadastrou, em 16/07/2026, às 23h12, propostas iniciais de R\$ 83,57 (oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) para o item 18 e de R\$ 38,68 (trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) para o item 20. Na sessão de 17/07/2026, às 9h29, registrou lance de R\$ 83,40 (oitenta e três reais e quarenta centavos) para o item 18, único dos dois em que houve disputa, com 2 (dois) concorrentes classificados, que ofertaram R\$ 179,99 (cento e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Quanto ao item 20, não houve lance nem qualquer outro proponente.

A mesma ata demonstra a sequência dos atos daquele dia: a fase competitiva do item 18 encerrou-se às 9h32 e a negociação, às 10h58; o condutor da sessão indagou à REPRESENTANTE se confirmava a proposta inicial apresentada para o item 20; às 11h05, as propostas de ambos os itens foram aceitas; às 15h31, a REPRESENTANTE foi habilitada e declarada vencedora dos dois itens; e, às 16h05, encerrou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso. Somente às 16h10 a REPRESENTANTE comunicou, no canal de mensagens da sessão, que declinaria do item 18, por erro material no lance. O condutor indeferiu o pedido às 16h27; a REPRESENTANTE o reiterou às 16h44, estendendo-o à alegada inexequibilidade dos itens; e o indeferimento foi mantido às 16h54. A disputa foi encerrada em 23/07/2026 (peça 5).

À peça 6, por mensagem eletrônica de 24/07/2026, às 16h05, já homologado o certame, a REPRESENTANTE reiterou ao pregoeiro o pedido de desclassificação dos itens 18 e 20, invocando a inexequibilidade que reconhecia de ofício e a ausência de prejuízo para ela própria e para a municipalidade Representada.

O Município de Marquinho respondeu no mesmo dia, às 16h50, indeferindo o pleito. Sustentou que as propostas e os lances são de exclusiva responsabilidade do licitante; que o alegado erro material somente foi suscitado após o encerramento da fase de lances, após a aceitação da proposta e após a habilitação da REPRESENTANTE; e que a aferição da exequibilidade constitui prerrogativa da Administração, não cabendo ao licitante declarar unilateralmente a própria proposta inexequível para desistir da contratação. Advertiu, ao final, que a recusa injustificada em assinar a ata de registro de preços poderia ensejar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Essa resposta foi reencaminhada pela REPRESENTANTE em 27/07/2026, às 13h31, na mensagem com que protocolou o requerimento de reconsideração (peça 7).

À peça 8, o requerimento de reconsideração apresentado pela REPRESENTANTE, dirigido ao prefeito municipal, cumulado pedido de cancelamento parcial da homologação e da adjudicação dos itens 18 e 20 e centrou-se na alegada omissão

do dever de diligência previsto nos itens 8.9 a 8.12 do edital e no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Em 28/07/2026, o pregoeiro emitiu manifestação técnica pelo indeferimento integral do requerimento; consignou que os lances foram registrados exclusivamente pela própria REPRESENTANTE, sem demonstração de falha da plataforma eletrônica ou de ato imputável à Administração; alertou que a manifestação de desistência ocorreu somente após o encerramento da fase competitiva, quando já consolidadas a aceitação, a habilitação, a adjudicação e a homologação; destacou que o art. 59 da Lei n.º 14.133/2021 faculta a diligência, sem convertê-la em direito subjetivo do licitante nem em mecanismo de desistência; e afirmou que a pretensão de permanecer adjudicatária apenas dos itens 1 e 14 equivaleria a preservar somente os resultados favoráveis do certame (peça 9).

Na mesma data, o prefeito municipal proferiu decisão administrativa que acolheu integralmente a manifestação técnica como razão de decidir, conheceu do requerimento e o indeferiu no mérito, mantendo inalterados os atos de aceitação, habilitação, adjudicação e homologação dos itens 18 e 20 (peça 10).

À peça 11, por mensagem eletrônica de 29/07/2026, às 16h15, o Município de Marquinho encaminhou à REPRESENTANTE a manifestação técnica e a decisão administrativa e consignou aguardar o retorno da ata de registro de preços devidamente assinada, dentro do prazo estabelecido na convocação.

Por fim, conforme o Termo de Distribuição n.º 3931/26 - DP (peça 16), a Diretoria de Protocolo certificou a distribuição dos autos a este Conselheiro, por sorteio, em 14/08/2026.

É o relatório.

A competência desta Corte está demonstrada. Cuida-se de irregularidade atribuída a Poder Executivo municipal sujeito à sua jurisdição, comunicada na forma dos arts. 30 e 32, VI, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 282 do Regimento Interno, e a via eleita corresponde à expressamente autorizada pelo art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, que assegura a qualquer licitante representar ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação daquela lei.

A legitimidade da REPRESENTANTE decorre de sua condição de licitante do certame impugnado, comprovada pela ata da sessão pública (peça 5). A representação processual também está regular: a procuração com poderes ad judicium et extra foi outorgada ao subscritor da inicial (peça 12) por Juliano Gomes Lopes, sócio administrador a quem a 6ª cláusula do contrato social consolidado atribui a representação ativa e passiva (peça 13), e cuja identidade se confirma pelo documento pessoal juntado (peça 15).

A inicial descreve os fatos com clareza, indica as normas supostamente violadas, delimita os atos impugnados e vem acompanhada dos documentos necessários à instauração do contraditório, entre os quais o edital, a ata da sessão, as comunicações administrativas, a manifestação técnica do pregoeiro e a decisão da autoridade competente (peças 4 a 11). Assim, presentes os pressupostos de ingresso, a Representação da Lei de Licitações deve ser recebida, sem qualquer prejulgamento do mérito.

Passo ao exame do pedido cautelar, que constitui questão autônoma e não decorre do juízo de ingresso. A medida cautelar é providência excepcional, instrumental e precária, condicionada à demonstração cumulativa do fumus boni iuris, do periculum in mora e da inexistência de risco de dano reverso, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 400 e seguintes do Regimento Interno. Os elementos já disponíveis são suficientes para decidir de imediato.

Quanto ao fumus boni iuris, a tese central da inicial é a de que os itens 8.9, 8.10 e 8.12 do edital impõem ao pregoeiro o dever de diligenciar e, na sequência, de desclassificar propostas situadas abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado. O exame do instrumento convocatório não confirma essa leitura. O item 8.10 dispõe: "A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove: 8.10.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 8.10.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta" (peça 4). A norma condiciona a declaração de inexequibilidade à diligência prévia e, com isso, protege o licitante contra desclassificação automática fundada apenas no percentual do item 8.9; ela não obriga a Administração a diligenciar para desclassificar proposta que pretende aceitar. O item 8.12, por sua vez, dispõe: "Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta" (peça 4). A redação é facultativa e acompanha o art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. A inicial invoca, assim, garantia instituída em favor do licitante para dela extrair resultado oposto ao que a norma assegura.

Em reforço, a REPRESENTANTE apoia-se na Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União, cujo teor transcreve na inicial nestes termos: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta" (peça 3). O enunciado, na redação transcrita, confirma a leitura acima: a diligência a que se refere destina-se a assegurar ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta, e não a impor à Administração o dever de produzir prova destinada a excluí-lo do certame, contra a proposta que ele próprio formulou.

Soma-se a isso que o item 6.4 do edital estabelece: "Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto" (peça 4). A pretensão de desvinculação encontra, portanto, obstáculo expresso no próprio instrumento a que a REPRESENTANTE adieriu.

A premissa fática da inicial também não se confirma nos documentos que a instruem. A petição afirma que o erro foi comunicado imediatamente após a fase de lances e, em ambas as oportunidades, antes da aceitação da proposta, da habilitação e da adjudicação (peça 3). A cronologia da ata, acima relatada, revela percurso diverso: a primeira manifestação da REPRESENTANTE deu-se às 16h10 de 17/07/2026, depois de encerradas a fase competitiva e a negociação, depois de aceitas as propostas, depois da habilitação e da declaração de vencedora e, ainda, depois de encerrado o prazo para manifestação de intenção de recurso (peça 5). Nesse ponto, o fundamento adotado pela manifestação técnica do pregoeiro e pela decisão administrativa encontra respaldo nos registros da própria plataforma (peças 9 e 10). No mesmo sentido, a alegação de erro de digitação na etapa de lances não se ajusta ao que a ata registra. No item 18, o valor impugnado já constava da proposta inicial cadastrada na véspera da sessão, abaixo do patamar do item 8.9 do edital, e o lance

seguinte reduziu apenas R\$ 0,17 (dezesete centavos) sobre a oferta que a própria REPRESENTANTE formulara. No item 20 não houve etapa de lances: o valor impugnado foi a única proposta apresentada, igualmente cadastrada em 16/07/2026. Quanto a esse item, ainda, o condutor da sessão indagou expressamente à REPRESENTANTE se confirmava a proposta inicial, antes de aceitá-la (peça 5), o que impede afirmar, em cognição sumária, a omissão absoluta de conferência sustentada na inicial.

Por fim, a alegação de atipicidade da advertência sancionatória não se sustenta neste juízo perfunctório. O item 14.1.2.3 do edital qualifica como infração administrativa "Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva" (peça 4), em consonância com o art. 155, V, da Lei n.º 14.133/2021. A existência de fato superveniente devidamente justificado, invocada pela REPRESENTANTE, é matéria de defesa a ser deduzida no eventual processo administrativo, no qual o próprio Município de Marquinho assegurou o contraditório e a ampla defesa (peça 7), e não fundamento para impedir preventivamente sua instauração.

Nada disso significa que a controvérsia seja irrelevante ou que a homologação de propostas correspondentes a 45,4% (quarenta e cinco vírgula quatro por cento) e a 10% (dez por cento) do valor orçado esteja imune a exame. O art. 11, III, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis, e a apuração da regularidade dos atos praticados é justamente o objeto desta Representação da Lei de Licitações, ora recebida. O que os elementos disponíveis não revelam é a plausibilidade qualificada exigida para a intervenção urgente, distinta da plausibilidade mínima que basta ao recebimento do feito.

O periculum in mora igualmente não se apresenta com a flagrância exigida. A urgência é atribuída à exigência de assinatura da ata de registro de preços sob advertência de sanção, mas o ato de convocação e o prazo nele fixado não foram juntados aos autos, sendo referidos apenas de modo indireto na mensagem de 29/07/2026 (peça 11), de sorte que não é possível verificar se esse prazo está em curso, se já se esgotou ou se foi prorrogado. Além disso, a assinatura da ata não gera obrigação imediata de fornecer: o item 11.6 do edital dispõe que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento, mas não obriga a Administração a contratar (peça 4), de modo que o prejuízo apontado dependeria de ordem de fornecimento futura e não documentada. Quanto à sanção, ela pressupõe processo administrativo ainda não instaurado, com contraditório assegurado e sujeito a controle posterior, inclusive por esta Corte. O risco alegado resulta, assim, do encadeamento de eventos sucessivos e incertos, e não salta dos documentos apresentados.

O terceiro requisito — inexistência de risco de dano reverso — é o que se mostra mais desfavorável ao pedido. A inicial sustenta que não haveria risco de desabastecimento, porque bastaria convocar o cadastro de reserva de que tratam os itens 11.7 e 12 do edital (peça 3). A ata da sessão pública afasta essa premissa quanto ao item 20: a REPRESENTANTE foi a única proponente, sem qualquer concorrente classificado (peça 5), de modo que não há licitante remanescente a convocar, e a desconstituição desse item conduziria à necessidade de novo procedimento. No item 18, os 2 (dois) classificados remanescentes ofertaram valores superiores ao dobro do preço registrado, e o cadastro de reserva pressupõe, na forma dos itens 12.1.1 e 12.1.2 do edital, que aceitem cotar pelo preço do adjudicatário ou mantenham a proposta original, o que não assegura substituição automática nem em condições equivalentes (peças 4 e 5).

A providência requerida na alínea 'b' do pedido cautelar é ainda mais gravosa. Determinar ao Município Representado que se abstenha de instaurar processo administrativo sancionador significaria inibir preventivamente o exercício de competência sancionatória própria do ente municipal, quanto a procedimento futuro e sequer iniciado, e antecipar, em cognição sumária, o juízo sobre a existência de justa causa para a recusa, que é precisamente a questão reservada ao mérito. Ordem dessa natureza não seria conservativa, mas satisfativa, e não encontra amparo no art. 400 do Regimento Interno.

Também não identifique providência menos gravosa que se justifique. A conservação do estado atual não protegeria resultado útil algum, porque a fase competitiva já se encerrou e o que remanesce é a formalização da ata. A suspensão do prazo de assinatura, por sua vez, não teria termo final identificável, pois a inicial pede que perdure até o julgamento definitivo, e transferiria à Administração o ônus de manter indefinidamente registro de preços cuja utilidade depende justamente dessa formalização. As irregularidades apontadas, se ao final confirmadas, comportam correção por determinação no julgamento de mérito, inclusive com efeito prospectivo, sem perda do resultado útil do processo.

Ausentes, portanto, o fumus boni iuris, o periculum in mora e a inexistência de risco de dano reverso, o pedido cautelar deve ser indeferido, sem qualquer antecipação do juízo de mérito, que será formado após o contraditório, a instrução técnica e a manifestação ministerial.

Indeferida a medida cautelar, a instrução deve prosseguir. Os atos impugnados foram praticados por dois agentes identificados nos autos: Gilmar Camargo, pregoeiro que conduziu a sessão pública e subscreveu a manifestação técnica (peças 5 e 9), e Elio Bolzon Júnior, prefeito municipal, que proferiu a decisão administrativa mantenedora da aceitação, da habilitação, da adjudicação e da homologação dos itens 18 e 20 (peça 10). Ambos devem ser chamados ao contraditório, sem que a citação importe juízo antecipado sobre responsabilidade. A citação deve alcançar também o próprio Município de Marquinho, que, embora já figure na atuação na condição de Representado, ainda não integrou o contraditório. Convém, ainda, que a defesa venha instruída com cópia integral do procedimento licitatório, inclusive do ato de convocação para assinatura da ata de registro de preços, cuja falta foi apontada acima, e que a REPRESENTANTE informe a esta Corte a superveniência da assinatura da ata, da emissão de ordem de fornecimento ou da instauração de processo sancionador, fatos que poderão autorizar o reexame da medida ora indeferida.

As providências instrutórias subsequentes não são definidas neste momento. Enquanto não houver, nos autos, certificação da ciência de cada uma das partes, não se sabe se as comunicações alcançaram seus destinatários nem se o prazo de defesa chegou a correr, de modo que programar desde logo a remessa à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas poderia fazer o processo avançar contra quem ainda não foi validamente chamado. Por isso, cumpridas as comunicações e certificada a ciência de todas as partes, os autos retornarão conclusos, para que a instrução seja então determinada na forma do art. 278, III, do Regimento Interno.

Ante o exposto:

RECEBO a Representação da Lei de Licitações, por presentes os pressupostos de admissibilidade, sem prejulgamento do mérito;
INDEFIRO o pedido de medida cautelar, por não demonstrados o fumus boni iuris, o periculum in mora e a inexistência de risco de dano reverso;
DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:
intimar a empresa MIA VITTA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA., na pessoa de seu procurador, para ciência deste despacho e para que comunique a esta Corte, tão logo ocorram, a assinatura da ata de registro de preços, a emissão de ordem de fornecimento ou a instauração de processo administrativo sancionador relativos aos itens 18 e 20, hipóteses em que o pedido cautelar poderá ser reexaminado diante de fato novo;
incluir, na autuação, o prefeito Elio Bolzon Júnior e o pregoeiro Gilmar Camargo;
citar o Município de Marquinho, o prefeito Elio Bolzon Júnior e o pregoeiro Gilmar Camargo, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), na forma do art. 54 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 380-A, I, do Regimento Interno, para que, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa, instruindo-a com cópia integral do Pregão Eletrônico n.º 27/2026, inclusive do ato de convocação para assinatura da ata de registro de preços e do respectivo prazo, e com a demonstração das providências adotadas quanto à aferição da exequibilidade das propostas dos itens 18 e 20; e
controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e XIII, 'b'.
Cumpridas as comunicações determinadas nos itens anteriores e certificada nos autos a ciência de todas as partes, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0283069/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, THIAGO DARROS STEFANELLO
PROCURADORES-
DESPACHO N.º:-99/26
Diante do exposto na Instrução nº 873/26 – CAIS e no Parecer nº 494/26 – 7PC (Peças 59 e 61), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação de Jéssica Adriane da Silva Zielinski, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389[1] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente manifestação acerca do contido nestes autos, especialmente quanto ao efetivo exercício do cargo de Enfermeira 24H, ao cumprimento da jornada semanal de 24 horas, à suspensão do controle biométrico da matrícula nº 17.006 e à eventual participação na solicitação, sugestão, ciência, aprovação ou manutenção dessa suspensão.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu

encaminhamento, sigam os autos, para manifestação, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 20 de agosto de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-806915/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-GELEIDE ANDRADE, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-82/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.
O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 58/24 – GAMH (peça 23), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 70/25 – GCSMH (peça 27), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08, realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 125/26 (peça 30), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravo pela Pinhaís Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 24711-1/24, verifica-se que o Recurso de Agravo foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 daquele expediente), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhaís Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 18 de dezembro de 2023 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 18 de dezembro de 2028, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2026.
Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-804041/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PAULO IRAN FREITAS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO
DESPACHO N.º:-83/26

Retornam os autos para deliberação após transcurso do prazo definido para seu sobrestamento.

O sobrestamento foi determinado nestes autos inicialmente pelo prazo máximo de 1 (um) ano, por meio do Despacho n.º 54/24 – GCSMH (peça 20), ou até o julgamento definitivo do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24, o qual versa sobre a mesma matéria de direito objeto da presente Revisão de Proventos.

Encerrado o prazo definido, o sobrestamento foi prorrogado por igual período pelo Despacho n.º 71/25 – GCSMH (peça 24), tendo em vista que até aquele momento o referido Prejulgado ainda não havia sido julgado por esta Corte de Contas. Consignou-se naquela decisão que, em exame aos autos n.º 24711-1/24, observou-se que o Prejulgado se encontrava em vias de ter seu julgamento proferido, tendo sido já submetido à pauta da Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 08,

realizada nos dias 05 a 08 de maio de 2025, na qual haviam sido concedidas vistas ao Excelentíssimo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Ato contínuo, após novo transcurso do período de um ano delimitado para sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Informação n.º 126/26 (peça 27), informa que o referido Prejulgado permanece em trâmite, não havendo, até o momento, decisão definitiva.

Contextualiza a unidade técnica que, não obstante tenha sido emitida decisão nos autos n.º 24711-1/24 (por meio do Acórdão n.º 3256/25 – STP; peça 72 daqueles autos), a qual foi objeto, ainda, de esclarecimentos via Embargos de Declaração (Acórdão n.º 1370/26 – STP; peça 85 dos autos n.º 777246/25), o Prejulgado permanece sem decisão definitiva. Isso porque foi interposto tempestivamente Recurso de Agravo pela Pinhais Previdência (parte interessada), o qual foi recebido e autuado sob o protocolo de n.º 487900/26.

Em adição, compulsando-se os autos n.º 24711-1/24, verifica-se que o Recurso de Agravo foi manejado face ao Despacho n.º 968/26-GCFAMG (peça 95 daquele expediente), por meio do qual o ilustre relator negou recebimento ao Recurso de Revisão proposto pelo Município de Pinhais e pela Pinhais Previdência contra os Acórdãos n.º 3256/25-STP e n.º 1370/26-STP, sob o fundamento de inadequação procedimental e ausência de cabimento recursal para a finalidade pretendida.

Assim, mostra-se prudente nova renovação do sobrestamento, pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até que seja certificado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n.º 24711-1/24.

Destaca-se que o presente expediente de Revisão de Proventos foi protocolado em 08 de dezembro de 2023 (conforme Formulário de Encaminhamento à peça 01), de modo que o término do prazo decadencial para seu exame apenas ocorrerá em 08 de dezembro de 2028, nos termos do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino novo sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano ou até a decisão definitiva do Prejulgado de protocolo n.º 24711-1/24.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2026-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos arts. 127, 129, II, VI e IX, e 130, da Constituição da República, nos arts. 149, I, e 150, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no art. 7º, I, do Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, bem como no art. 15, da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e arts. 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que o regime de precatórios está disciplinado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 100, que estabelece a obrigação do pagamento de débitos da Fazenda Pública em virtude de decisão judicial transitada em julgado, e que esses débitos devem ser incluídos na ordem cronológica de apresentação para pagamento, com as consequentes dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual - LOA, de cada ente federativo, respeitando a prioridade dos créditos de natureza alimentícia, conforme os §§ 1º e 2º do mencionado artigo, observada a nova redação conferida ao § 1º pela Emenda Constitucional nº 136/2025;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 85, §§ 1º e 4º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os Tribunais de Justiça encaminharão, até 31 de março de cada ano, as informações necessárias à consolidação dos dados referentes à situação dos precatórios sob sua responsabilidade, por ente devedor;

CONSIDERANDO que o § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que, para os projetos de LDO e LOA a serem apreciados e votados em 2026, com vigência em 2027, deverão ser considerados os precatórios apresentados até 01/02/2026, com previsão de pagamento até o final do exercício de 2027;

CONSIDERANDO que também deve haver adequada previsão orçamentária para a quitação de decisões judiciais que se caracterizam como obrigações de pequeno valor objeto de RPV – Requisição de Pequeno Valor;

CONSIDERANDO que o § 23, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que os pagamentos de precatórios pelos Municípios, relativos às suas administrações direta e indireta, ficam limitados a percentuais escalonados de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro anterior, definidos conforme a relação entre o estoque de precatórios em mora — atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios em 1º de janeiro — e aquela receita, aplicando-se tal disciplina, por força do art. 8º da referida Emenda, inclusive aos precatórios inscritos até a data de sua promulgação;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 730/26 – Tribunal Pleno (Processo nº 726790/25, Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, Sessão Ordinária Virtual nº 4, de 26 de março de 2026), decidiu, por unanimidade e acolhendo o Parecer nº 52/26 deste Ministério Público de Contas, que as disposições da Emenda Constitucional nº 136/2025 aplicam-se aos precatórios já existentes e que a existência de previsão orçamentária anterior não constitui obstáculo à adoção do novo regime;

CONSIDERANDO que, no mesmo Acórdão nº 730/26 – Tribunal Pleno, restou assentado que a adoção do regime instituído pela Emenda Constitucional nº 136/2025 não está condicionada à prévia eliminação do estoque de precatórios existentes, haja vista ter sido a nova disciplina concebida precisamente para regular a amortização gradual do passivo judicial já acumulado;

CONSIDERANDO que, na fundamentação do Parecer nº 52/26, acolhida pelo Relator no Acórdão nº 730/26 – Tribunal Pleno, este Ministério Público de Contas assentou que o novo regime não instituiu um teto discricionário de pagamento, mas sim um piso constitucional de esforço fiscal anual, cuja incidência decorre automaticamente da posição do ente federativo dentro das faixas estabelecidas pela relação entre o estoque de precatórios em mora e a receita corrente líquida, sendo o percentual aplicável resultado de vinculação constitucional automática e não de opção administrativa discricionária;

CONSIDERANDO que, por consequência, a consignação na Lei Orçamentária Anual de dotação inferior ao percentual correspondente à faixa em que efetivamente enquadrado o Município pode caracterizar descumprimento do regime constitucional, sujeitando o ente às medidas coercitivas previstas no § 27, II, III e IV, do art. 100, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os §§ 25, 28 e 29, do art. 100, da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional nº 136/2025, delinham instrumentos de aceleração do equacionamento do passivo, como a contabilização, para fins de apuração do cumprimento do plano anual de pagamento, de toda medida efetiva de redução de estoque; a realização de pagamentos que superem os limites do § 23 mediante dotação orçamentária específica; e a celebração de acordos diretos perante os Juízos Auxiliares de Conciliação;

CONSIDERANDO que o § 27, II, III, e IV, do art. 100, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, estabelece que o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor devido, das contas municipais, estaduais ou distrital do ente federativo inadimplente para fins de

pagamento de precatórios, ficando o ente omisso impedido de receber transferências voluntárias e respondendo o Prefeito do Município inadimplente na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece que, para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, e o art. 78, do ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignadas em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios;

CONSIDERANDO que o artigo 101, do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e modificado pelas Emendas Constitucionais nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, estabelece um regime especial de pagamento para Estados, Distrito Federal e Municípios que estavam em mora no pagamento de seus precatórios em 25 de março de 2015;

CONSIDERANDO que o regime especial de pagamento de precatórios autoriza os entes federativos a destinarem percentuais mínimos de suas receitas correntes líquidas ao pagamento desses requisitos, e que a Emenda Constitucional nº 136/2025, em seu artigo 7º, dispensou, a partir da data de sua promulgação (09/09/2025), a necessidade de quitação dos débitos no prazo a que se refere o art. 101, do ADCT (até 31/12/2029);

CONSIDERANDO que o § 6º, do art. 101, do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 136/2025, determina a aplicação, ao regime especial de pagamento de precatórios, do disposto nos §§ 23 a 30 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que os Municípios a ele submetidos igualmente se sujeitam aos limites escalonados de pagamento e às medidas do § 27 do referido artigo;

CONSIDERANDO que a submissão ao regime especial de pagamento não dispensa o Município do controle administrativo próprio de seus requisitos, da consignação de dotação orçamentária compatível com os aportes devidos às contas especiais dos Tribunais e com as obrigações de pequeno valor, tampouco desonera a Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres) da análise da suficiência das dotações, sendo equivocada a compreensão de que a operacionalização do passivo pelo Poder Judiciário afastaria tais deveres de gestão local;

CONSIDERANDO que os Municípios que não aderiram ao regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 105, do ADCT, estão obrigados a incluir na LOA a ser aprovada em 2026, para vigência em 2027, a integralidade dos montantes devidos a título de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro de 2026, fazendo-se o pagamento até o final do exercício de 2027, conforme disposto no § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem o dever constitucional de velar pela fiel observância das normas constitucionais, legais e regulamentares que regem a aplicação dos recursos públicos, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações do Estado relacionadas aos precatórios, visando assegurar o respeito à ordem cronológica e à prioridade nos pagamentos dos precatórios alimentares e preferenciais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, exige que a administração pública promova a gestão dos recursos financeiros de forma a garantir o adimplemento das obrigações impostas judicialmente de maneira célere e eficaz, prevenindo a acumulação de débitos que possam prejudicar o equilíbrio fiscal dos entes federativos e comprometer direitos dos credores;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Administrativa, igualmente consagrado no artigo 37, da Constituição Federal, impõe que a gestão dos precatórios se dê de maneira ética e transparente, evitando favorecimentos indevidos e assegurando que os pagamentos sigam rigorosamente a ordem de apresentação e os critérios constitucionais de prioridade;

CONSIDERANDO a necessidade de observar e aplicar adequadamente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, que exige planejamento e transparência na gestão das finanças públicas, bem como o respeito aos limites de despesa e endividamento, o que inclui as obrigações decorrentes de precatórios, para evitar o comprometimento do equilíbrio fiscal;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 10, da LRF, determina que a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição;

CONSIDERANDO que o disposto no § 7º, do artigo 30, da LRF, determina a inclusão na dívida consolidada dos precatórios não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, para fins de aplicação de limites;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 67, da Lei Federal nº 4.320/1964, determina que sejam os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, realizados na ordem de apresentação dos precatórios e às contas dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, de sorte que é necessário haver prévia dotação orçamentária suficiente para a satisfação integral de todos os pagamentos que devem ser realizados em 2027;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Contas têm a atribuição de fiscalizar a aplicação de recursos públicos e o cumprimento das obrigações judiciais pelos entes públicos, podendo recomendar medidas corretivas e sancionar gestores públicos que se omitam no pagamento regular de precatórios ou descumpram as normas constitucionais;

CONSIDERANDO que a correta execução do regime de precatórios, tanto o regime geral previsto na Constituição Federal quanto o regime especial previsto no ADCT, contribuem para a efetividade da justiça e o respeito aos direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tjpr.jus.br/precatórios> todas as informações necessárias para a correta aferição dos valores devidos pelos Municípios paranaenses a título de precatórios judiciais cujo montante deverá ser incluído nas dotações orçamentárias correspondentes no Projeto de Lei Orçamentária anual a ser votado no exercício de 2026, para vigência no exercício de 2027; a legislação correlata, acessível em <https://www.tjpr.jus.br/legislacao-precatórios>; bem como, quanto aos Municípios submetidos ao regime especial, os planos de pagamento e o relatório geral de comprometimento percentual da receita corrente líquida, disponíveis em <https://www.tjpr.jus.br/planos-pagto-municipios>;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Técnico nº 01/2026, publicado por este Ministério Público de Contas em 17 de abril de 2026, que apresentou um segundo

estudo sobre a gestão do controle e pagamento dos precatórios judiciais por parte dos Poderes Executivo e Legislativo municipais do Estado do Paraná e evidenciou fragilidades e inconsistências na administração dos requisitos municipais, cujas correções podem contribuir significativamente para a otimização do planejamento orçamentário, para a agilidade nos pagamentos e para a melhoria da transparência e do controle (<https://www.mpc.pr.gov.br/index.php/relatorio-do-mpc-pr-apresenta-panorama-atualizado-da-gestao-dos-precatorios-municipais-no-parana/>);

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório Técnico nº 01/2026 apurou a expressiva magnitude dos precatórios de natureza trabalhista na composição do endividamento judicial municipal, com a presença de Municípios de pequeno porte entre os maiores devedores perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o que impõe que o controle administrativo e a previsão orçamentária alcancem igualmente os requisitos expedidos pela Justiça do Trabalho, bem como a adoção de medidas estruturantes de prevenção da litigiosidade trabalhista; e,

CONSIDERANDO que a não observância dos preceitos constitucionais e legais referidos nesta recomendação, assim como o seu não atendimento, além de caracterizar ato tipificado no Decreto-Lei nº 201/1967, pode redundar em responsabilizações dos agentes públicos, mediante representação e/ou tomada de contas extraordinárias, a ser proposta perante o Tribunal de Contas do Estado;

RECOMENDA-SE aos gestores públicos municipais e às autoridades responsáveis pela gestão dos precatórios no âmbito dos Municípios do Estado do Paraná — tanto os submetidos ao regime geral de liquidação quanto os submetidos ao regime especial de pagamento previsto nos arts. 101 e seguintes do ADCT —, bem como aos integrantes dos parlamentos municipais responsáveis pela aprovação das leis orçamentárias, em especial da LDO/2027 e LOA/2027, que observem rigorosamente as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulamentares aplicáveis ao regime de precatórios, adotando todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento integral das decisões judiciais, a regularidade nos pagamentos e a preservação da ordem cronológica, em respeito aos princípios da moralidade, eficiência e transparência na administração pública, e em especial:

I) Ao Prefeito Municipal:

1) Providenciar a relação dos precatórios de responsabilidade do Município, em arquivo Excel, contendo a ordem sequencial cronológica, o número do processo, o nome do beneficiário, o valor do precatório e a identificação do tribunal de origem, abrangendo tanto os requisitos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto os expedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

2) Apurar e documentar o enquadramento do Município na faixa percentual do § 23, do art. 100, da Constituição Federal, mediante confronto entre o estoque de precatórios em mora — atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios em 1º de janeiro de 2026 — e a receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2025, para fins de dimensionamento da dotação a ser consignada na Lei Orçamentária de 2027;

3) Contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de 2027, a ser encaminhada ou já encaminhada à Câmara Municipal, a totalidade dos precatórios de natureza geral que deverão ser pagos no exercício de 2027, bem como das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV, observado que o percentual decorrente do enquadramento a que se refere o item 2 constitui piso de esforço fiscal anual, e não teto discricionário de programação orçamentária;

4) Tratando-se de Município submetido ao regime especial de pagamento, contemplar na Proposta de Lei Orçamentária de 2027 dotação suficiente para os aportes devidos às contas especiais administradas pelos Tribunais perante os quais o Município possua dívida consolidada de precatórios, em conformidade com o plano anual de pagamento apresentado, bem como para as obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV;

5) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, para o e-mail projeto.mpc.precatorios@gmail.com, a relação de precatórios citada no item 1, e a Lei Orçamentária de 2027 (cujo formato do arquivo permita pesquisa textual), com a indicação da página e realce do item que contempla a totalidade dos precatórios e demais obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor - RPV.

II) Ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congêneres):

1) Fazer em seus pareceres, em item específico, a análise pormenorizada dos valores totais dos precatórios do Município — de regime geral ou, conforme o caso, do saldo devedor sujeito ao regime especial — para com os valores constantes da Proposta de Lei Orçamentária, destacando a sua suficiência ou insuficiência quanto o seu integral cumprimento, bem como aferindo a correção do enquadramento na faixa percentual do § 23, do art. 100, da Constituição Federal;

2) Aferir em seus pareceres se houve a adequada previsão orçamentária para fazer frente às obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV;

3) Disponibilizar o parecer sobre a Proposta de Lei Orçamentária no portal da Câmara Municipal, na internet, em até 05 (cinco) dias após a aprovação do mesmo pela Comissão, cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

III) Ao Presidente da Câmara Municipal:

1) Incluir em pauta a Proposta de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 apenas se contemplar a totalidade dos créditos necessários para o pagamento dos precatórios — de regime geral ou, conforme o caso, dos aportes devidos no regime especial de pagamento — e das obrigações decorrentes de Requisições de Pequeno Valor – RPV, ratificando tal ato através de certidão;

2) Instruir o processo legislativo de análise da Proposta de Lei Orçamentária com a relação integral de todos os precatórios do Município, expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, contendo ordem cronológica, número do processo e os valores respectivos, confirmando tal ato através de certidão;

3) Disponibilizar esta Recomendação Administrativa, em sua íntegra, aos demais vereadores, bem como incluí-la em seu portal na internet, além de fazer a sua leitura em sessão ordinária;

4) Encaminhar a este Ministério Público de Contas, após a inclusão em pauta da Proposta de Lei Orçamentária, para o e-mail projeto.mpc.precatorios@gmail.com, a:

4.1. Comprovação, por meio de certidão, de que cópia desta Recomendação Administrativa foi disponibilizada para todos os vereadores;

4.2. Comprovação, por meio de link, da inclusão desta Recomendação Administrativa no portal da Câmara Municipal na internet (disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual);

4.3. Comprovação, por meio de certidão, de que esta Recomendação Administrativa foi lida em sessão ordinária logo após o seu recebimento;

4.4. Comprovação da publicação, no portal da Câmara Municipal na internet, do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), através de link disponibilizado no corpo do e-mail ou em certidão cujo formato do arquivo permita pesquisa textual.

IV) Ao Prefeito Municipal, ao Presidente e membros da Comissão de Orçamento e Finanças (ou congênere), ao Presidente da Câmara Municipal, aos Vereadores e servidores municipais envolvidos:

1) Mantenham absoluto sigilo das informações pessoais de credores de precatórios de quaisquer espécies, inclusive de valores a serem recebidos, tomando as providências necessárias para evitar a exposição de tais credores;

2) Observem estritamente o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

V) A todos os destinatários desta Recomendação Administrativa, quanto às comunicações dirigidas a este Ministério Público de Contas:

1) Toda a documentação encaminhada ao e-mail projetompc.precatorios@gmail.com deverá conter clara identificação do Município remetente, com a indicação do respectivo nome no campo "assunto" ou no corpo do texto, bem como a identificação do Poder e do Órgão responsáveis pelo envio, de modo a permitir o correto registro, processamento e consolidação das informações prestadas.

Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de agosto de 2026.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 154/26

Processo nº: 465434/26

Data e hora da redistribuição: 20/08/2026 15:35:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA

Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 1170/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 20/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3997/2026

Processo Nº: 494140/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 17:00:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN, DIOREI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI, FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3996/2026

Processo Nº: 509423/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 16:11:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: MAKROADM CONSULTORIA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3995/2026

Processo Nº: 509385/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 16:08:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: BAGGIO & ORMENEZE - ENGENHARIA E ARQUITETURA - LTDA, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3994/2026

Processo Nº: 510499/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 16:05:33

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: VALTER FERREIRA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3993/2026

Processo Nº: 509768/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 15:47:43

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3992/2026

Processo Nº: 508346/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 15:03:23

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA, OTAMIR CESAR MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3991/2026

Processo Nº: 501964/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 14:17:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3990/2026

Processo Nº: 498103/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 11:45:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ALDO DEIVID DO NASCIMENTO DA SILVA, ALEXSSANDRO VALERO SIANI, ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, CARLOS FERREIRA, CLAUDINEI BORGES RIBEIRO, CRISTINA HILARIO, DANIEL APARECIDO DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA ALVES E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3989/2026

Processo Nº: 502100/23

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 11:19:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADILSON ANTONIO MENDES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3988/2026

Processo Nº: 508613/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 11:15:20

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3987/2026

Processo Nº: 507382/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 11:01:44

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3986/2026
Processo Nº: 509105/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 10:46:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Interessado: BRUNA OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3985/2026
Processo Nº: 508109/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 10:36:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ADRIANO DE FREITAS GONÇALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3984/2026
Processo Nº: 555382/22

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 10:20:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, OLZANIR DOS SANTOS NORBERTO CONSTANTINO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3983/2026
Processo Nº: 493244/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 10:01:41
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3982/2026
Processo Nº: 509032/26

Data e hora da distribuição: 20/08/2026 08:50:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FLUGO APLICATIVO LTDA.
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º:-283360/26
ORIGEM:-SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR
INTERESSADO:-DEYVITT AUGUSTO LEAL
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº:-303/26 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2024, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:
Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1687/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.
DEYVITT AUGUSTO LEAL, Liquidante, CPF: 050.761.559-05;
Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1687/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR, CNPJ: 77.635.126/0001-67, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.
Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.
CCONTAS, em 19 de agosto de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N º-267410/23
ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-IVAN FERREIRA DE MELO, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MICHELE SIMONE CARDOSO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2358/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/08/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 20 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-706716/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-SILVANE BOTTEGA, SONIA MARIA BARCO, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2359/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/08/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 20 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-482653/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-ALEXANDRE DOS SANTOS, ALINE DE OLIVEIRA COSTA, ALINE MORARI DE ABREU, AMANDA LEIRIA DA SILVA, ANA CAROLINE CASSANI, ANA PAULA GONCALVES CORNELIO, ANA PAULA RODRIGUES, ANGELITA LOPO DOS SANTOS FREDERICO, BRENDA ISABELLI FERNANDES, BRUNA DE PROENCA AGUIAR, BRUNA RICORDI NASCIMENTO, CAMILE SANTIAGO, CAMILY EDUARDA SANCHES POYOL, CLAUDINEIA FREITAS DE ANDRADE, CRISLENE PEREIRA MIRANDA, DAIANE CRISTINA BRUNER DA SILVA, DANIELE DA SILVA, DANIELI CARDOSO DA SILVA BELENTANI, DANILO FRANCISCO CARDOSO, ELIANE APARECIDA SAMPAIO MACEDO, ELIZAN SANTOS DE ANDRADE, GILDO APARECIDO DE BORTOLO MALHEROS, GUSTAVO CALZAVARA DE MORAES, GUSTAVO STELLA SANTOS, HARON COSTA DEL ANGELO, HIAGO HENRIQUE DA SILVA, JEAN MARCOS MARDEGAN DE MARINS, JESSICA NINO DOS SANTOS, JOAO EDUARDO PASQUINI, JONAS AUGUSTO TEIXEIRA REIS, JOSE EDUARDO DANIELIDES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGO BORGIO, LAYLA FERNANDA MARQUES DE SOUZA, LEONARDO BUENO TAVARES, LILIAN MARIA DOS SANTOS FERNANDES, LOURIVAL ZORZATO DE MATOS JUNIOR, MARCELO PEREIRA CORNELIO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCO EUGENIO DA SILVA, MARIA EDUARDA CERQUEIRA DOS SANTOS, MARIANA ROSA, MARTA MOREIRA DUARTE, MATHEUS BEZERRA DOMINGOS, MELINA CRISTIANE MARTINS, MONICA PRISCILA SAMPAIO JERONIMO, NATHALIA RAIANY ARAUJO ANDRADE PEREIRA, NAYARA XAVIER MATEUS, NEIVALDO HYPOLITO, NICOLAS MIYAZI MARAN, PRISCILA FRAGOSO FACUNDO MORAES, RONIVALDO GONÇALVES ROCHA, ROSILENE CRISTINA ALVES GOMES, SANDRA REGINA SILVA DE SENA, SUELEN DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE CRISTINA SANTOS SILVA, THAIS VANESSA TEIXEIRA SIMOES, THARLA RAFAELA ALVES DA SILVA, VANESSA SIQUEIRA DE SOUZA, VINICIUS DA SILVA, VITORIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA, ZENIRA ZACARIAS FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2360/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/09/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 20 de agosto de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-346907/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:-ALESSANDRO CRISTIAN VON LINSINGEN, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4098/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rio Negro com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que a municipalidade atendia parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, razão pela qual recomendou a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações relativas aos instrumentos vinculados às emendas de subvenção social, com alerta de que não poderia executar tais emendas enquanto perdurasse o descumprimento. (Informação nº 97/26, peça 4). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 661/26 (peça 5), ratificou a manifestação da unidade anterior, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações". Por determinação da Presidência (peça 6), a Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação à municipalidade indicando a necessidade de complementação das

informações (peça 7). Em resposta, o requerente solicitou prorrogação de prazo para o encaminhamento da documentação (peças 9 e 10). O expediente retornou à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, que entendeu não haver prazo a ser prorrogado, explicando que "a adequação do portal de transparência, a formalização dos instrumentos necessários e a publicação dos elementos exigidos pela Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR constituem providências de interesse do próprio ente municipal, uma vez que seu cumprimento representa condição indispensável para a regular execução orçamentária e financeira das emendas", e que "não se trata de obrigação sujeita a prazo, cuja ampliação pudesse ser deferida, mas de requisito normativo que deve ser integralmente atendido antes da execução das respectivas despesas". Nesse sentido, esclareceu que "o Município poderá promover a adequação de seu portal de transparência e apresentar os documentos comprobatórios a qualquer momento, conforme sejam concluídas as providências administrativas necessárias. Todavia, até a integral regularização, permanecerá vedada a execução das emendas pendentes". Ao final, sugeriu a comunicação ao Município acerca dessas condições e o retorno dos autos para o acompanhamento de eventual adoção das providências necessárias à adequação do portal de transparência e às demais medidas exigidas pela normativa aplicável. (peça 13) Diante do exposto, acato o opinativo da unidade técnica quanto à carência de objeto acerca da prorrogação de prazo solicitada e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao município requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que tome conhecimento quanto ao informado à peça 13. Após, conforme solicitado, retorne o feito à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para o respectivo acompanhamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-447951/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-WILLAMYS BARBOSA DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-4104/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Willamys Barbosa da Silva por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 557/26 (peça 5) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 15493/26 (peça 6). Diante disso, encaminhe-se o presente Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, e para disponibilização de acesso aos autos. Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, para ciência, em atenção ao disposto na Instrução de Serviço nº 116/2017, Fluxo 15. Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026. -assinatura digital- IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-447649/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4117/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 366/2026 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil informa que foi renovado o Acordo de Cooperação Técnica celebrado com o Tribunal de Contas da União, em 03 de outubro de 2023, que define diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente na fiscalização dos recursos públicos. Observa que este Tribunal figura entre os órgãos aderentes da iniciativa e já possui servidores previamente cadastrados (conforme relação disponível no link contendo os respectivos nomes dos servidores) para efetuar os registros no sistema de comunicação em atividade disponibilizado pelo TCU. Dessa forma, solicita a confirmação da manutenção das indicações atualmente registradas ou, alternativamente, o encaminhamento do nome e do CPF do servidor que será designado como responsável pela execução dessa atribuição junto a este Tribunal. Nos termos do Despacho nº 856/26 (peça 7), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que não houve alteração nos nomes dos servidores outrora registrados, Rafael Moraes Gonçalves Ayres e Alexandre Faila Coelho. Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de

Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-480204/26

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAÍÚVA DO SUL
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOCAÍÚVA DO SUL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4121/26

Retornam os autos com os Despachos nº 949/26 e nº 299/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Contas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 649/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-478528/26

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4125/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Circular nº 003/2026 (peça 2) por meio do qual o Instituto Rui Barbosa solicita que este Tribunal autorize a participação de servidores desta Corte de Contas que atuem na fiscalização e na avaliação de políticas públicas de segurança pública no 20º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Informa que o evento será realizado em São Paulo, de 15 a 18 de setembro de 2026, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com a Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e a Academia da Polícia Civil de São Paulo, e a edição terá como tema central "O Brasil que queremos, segurança pública como direito fundamental".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 944/26 (peça 3), registrou ciência quanto ao contido no presente expediente e, considerando a pertinência temática da matéria com as atribuições da 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhou os autos à referida unidade para conhecimento e eventuais considerações que entender cabíveis.

A 6ª Inspeção de Controle Externo indicou os servidores Arthur Ferraz Catunda e Saul Dorval da Silva para a participação no referido evento, nos termos do Despacho nº 52/26 (peça 4).

Diante do exposto, autorizada a participação dos referidos servidores, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-453312/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4126/26

1. Trata-se de processo instaurado a partir de requerimento da Diretoria Administrativa (peça 2), visando à celebração dos 1ºs Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços nº 08/2025 e nº 09/2025, firmadas, respectivamente, com as empresas LUIZ MINIOLI NETTO LTDA. e ELETROBOOK COMERCIAL LTDA., cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição parcelada de materiais de higiene pessoal e de processamento de dados, destinados à reposição dos estoques do Almoxarifado deste Tribunal (Processo nº 44278-3/25).

De acordo com as minutas das peças 19 e 20, os aditivos têm por finalidade prorrogar a vigência das Atas por mais 12 (doze) meses — de 30 de outubro de 2026 a 29 de outubro de 2027 —, com reajuste de 4,641330% sobre os valores registrados, correspondente à variação do IPCA acumulada no período de julho de 2025 a junho de 2026.

O expediente foi instruído com as manifestações de interesse das empresas (peças

4 e 10); certidões e documentos de habilitação (peças 5, 8, 11, 12 e 15); pesquisas de preços (peças 6 e 13); relatórios de execução (peças 7 e 14); proposta de aditivo (peça 16); e minutas dos termos aditivos (peças 19 e 20).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação dos autos como prorrogação de contrato, na forma do Anexo II da IS nº 51/2013 (peça 21).

No Despacho nº 347/26 (peça 21), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC verificou o preenchimento das condições para a formalização do aditivo, à luz dos arts. 68 e 69 da Instrução de Serviço nº 181/2024-TCE/PR[1].

A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio das Notas de Reserva nº 2026NR000086 e 2026NR000087, conforme a Informação nº 396/26 (peça 22). Em seguida, anexou declaração do ordenador de despesa atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 289/26 (peça 24), opinou pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste pretendidos.

Por fim, a Controladoria Interna – CI, na Informação nº 112/26 (peça 25), não vislumbrou impedimentos ao prosseguimento do feito.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que os pedidos se restringem à prorrogação da vigência das Atas e ao reajuste em sentido estrito. Considerando que tais medidas, isoladamente, dispensam a submissão ao Tribunal Pleno (Anexos I e II da IS nº 51/2013), sua apreciação conjunta também prescinde dessa instância.

2.1 Prorrogação

O art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 298, § 1º, do Decreto nº 10.086/2022 dispõem que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, admitida a prorrogação por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

Nesse sentido, o item 5.1 de cada uma das Atas prevê expressamente a prorrogação mediante anuência do fornecedor e demonstração do preço vantajoso.

No caso dos autos, a unidade requisitante justificou o pedido na necessidade de assegurar a continuidade do fornecimento dos materiais de higiene pessoal e de processamento de dados, essenciais às atividades administrativas e operacionais do Tribunal, evitando o desabastecimento dos estoques do Almoxarifado (peça 2).

A vantajosidade restou justificada, pela unidade requisitante, em dois planos (peça 16). No aspecto técnico, os relatórios das peças 7 e 14 atestaram a regularidade da execução das Atas. No aspecto econômico, as pesquisas de preços realizadas (peças 6 e 13), com base em consultas a bancos de preços oficiais e pesquisa de mercado via internet, evidenciaram que os valores registrados, mesmo após o reajuste previsto, são inferiores e compatíveis com os preços praticados no mercado (peça 16, fls. 7-11).

Logo, conforme apontado pela DIJUR (peça 24), diante da previsão legal, da regularidade da execução, da concordância das registradas e da manutenção da vantajosidade do preço, verificam-se atendidos os requisitos para a prorrogação da vigência das Atas.

2.2 Reajuste

O art. 82, VI, da LLCA e o art. 304 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 prescrevem que o sistema de registro de preços deve observar a atualização periódica dos preços registrados. Nesse sentido, o item 6.2 de cada uma das Atas prevê as condições para o reajuste (peças 3 e 9):

6.2. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data da finalização do orçamento estimado na Pesquisa de Preço, em 16/07/2025.

6.2.1. Após o interregno de um ano, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anuidade.

6.2.2. O direito a que se refere o item 6.2.1 deverá ser efetivamente exercido mediante pedido formal da CONTRATADA até 180 dias após o atingimento do lapso de 12 meses a que se refere o caput desta cláusula sob pena de preclusão do direito ao seu exercício.

Conforme as minutas (peças 19 e 20), aplica-se reajuste de 4,641330%, correspondente ao IPCA acumulado no período de julho de 2025 a junho de 2026, de modo que os valores para o período da prorrogação passarão a R\$ 101.498,19 (Ata nº 08/2025) e R\$ 224.267,54 (Ata nº 09/2025).

Cabe ressaltar que as empresas registradas manifestaram expressamente o interesse em exercer o direito ao reajuste, e a SLC diligenciou quanto à manutenção das condições de habilitação.

Sendo assim, conforme concluiu a DIJUR (peça 24), encontram-se atendidos os requisitos jurídicos necessários ao reajuste, notadamente a previsão legal e contratual, o implemento do marco temporal exigido, a manutenção das condições de habilitação e a existência de disponibilidade orçamentária.

2.3 Complementação das minutas

Nota-se que a prorrogação proposta compreende, além da extensão da vigência das Atas, a renovação dos quantitativos originalmente registrados, facultada prevista no item 5.1.1[2] dos respectivos instrumentos (peça 21, fl. 1). Embora tal medida já se extraia, implicitamente, do saldo renovado e do quadro constante da Cláusula Segunda das minutas (peças 19 e 20), convém que seja mencionada de forma expressa, para fins de clareza.

Logo, antes da assinatura, as minutas deverão ser retificadas, para que, na cláusula 1.2, conste:

1.2. A prorrogação do prazo de vigência da Ata n. [...] / 2025 (processo n. 44278-3/25) por mais 12 (doze) meses, de 30 de outubro de 2026 até o dia 29 de outubro de 2027, com renovação do quantitativo originalmente registrado, nos termos do item 5.1.1 da Ata, conforme discriminado na Cláusula Segunda;

3. Portanto, com fundamento no § 1º do art. 522 do Regimento Interno[3], autorizo a formalização dos 1ºs Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços nº 08/2025 e nº 09/2025, celebradas, respectivamente, com LUIZ MINIOLI NETTO LTDA. e ELETROBOOK COMERCIAL LTDA., para prorrogar a vigência por mais 12 (doze) meses e reajustar os valores registrados em 4,641330%, a incidir no período da prorrogação, nos termos das minutas das peças 19 e 20, condicionada à retificação indicada no item 2.3 da fundamentação.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis, incluída a prévia retificação das minutas e a renovação de eventuais certidões vencidas.

5. Na sequência, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 68. Os requerimentos internos relativos às solicitações de aditivos contratuais deverão ser formalizados, quando for o caso, pelo gestor responsável pela execução contratual durante a vigência do instrumento de contrato ou congêneres, em tempo hábil, para que não ocorra interrupção na execução do objeto.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 75 (setenta e cinco) dias do seu termo final.

Art. 69. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos: I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato; II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato; III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração; IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação.

2. 5.1.1. Em caso de prorrogação da Ata de Registro de Preços, poderá ser renovado o quantitativo originalmente registrado, respeitado o limite estabelecido no quantitativo inicial.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-487020/26

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4127/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 158/2026 (peça 2) por meio do qual a Câmara Municipal de Maringá informa que pretende realizar, nas dependências desse Poder Legislativo, nos dias 17 e 18 de setembro, o “Curso de Análise de Impacto Legislativo”, e, para tanto, convida o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para ministrá-lo.

Por meio do Despacho nº 153/26 (peça 3), o ilustre Conselheiro Substituto informou que possui disponibilidade para ministrar o referido curso.

Diante disso, autorizo a participação do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para ministrar o curso em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos ao seu gabinete para ciência da presente decisão.

Após, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-449773/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4128/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 375/2026 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil convida este Tribunal a aderir à campanha institucional conjunta voltada a incentivar, orientar e cobrar dos jurisdicionados a implementação das recomendações constantes do item 4 do Relatório do Diagnóstico sobre o Serviço de Transporte Coletivo Urbano por Ônibus (peça 4).

Em síntese, a proposta busca promover uma atuação coordenada dos Tribunais de Contas para melhorar a governança, a contratação, a gestão, a fiscalização e a qualidade do transporte coletivo urbano, com prioridade para os grandes municípios, em razão da maior complexidade dos sistemas e do impacto social e financeiro envolvido.

Esclarece que “a campanha poderá materializar-se por meio de ações orientadoras e indutoras compatíveis com a realidade de cada Corte, tais como a expedição de comunicações e recomendações aos gestores, a edição de orientações técnicas, a realização de eventos de capacitação, a inclusão do tema em planos de fiscalização e a difusão de boas práticas, de modo a conferir efetividade, em escala nacional, às diretrizes diagnosticadas”.

Por força do Despacho nº 874/26-CGF (peça 5), os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditorias, à 5ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência.

Nos termos do Despacho nº 35/26 (peça 6), a Coordenadoria de Auditorias registrou ciência acerca do contido no expediente e informou que foram realizados os registros pertinentes, a fim de subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações relacionadas ao tema.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do Despacho nº 19/26 (peça 7), de igual modo, registrou ciência quanto ao expediente e informou que as diretrizes aludidas no Relatório GT – Transportes (peça 4) foram incorporadas nas ações de fiscalização da unidade.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou “que o formulário de fiscalização utilizado na análise dos projetos de concessão de transporte coletivo

urbano de passageiros já incorpora parcela significativa das recomendações constantes do diagnóstico, especialmente aquelas relacionadas à estruturação contratual, governança de dados, equilíbrio econômico-financeiro, indicadores de desempenho e mecanismos de controle da concessão”, conforme Despacho nº 89/26 (peça 8).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-416794/26

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4129/26

Retornam os autos com a Informação nº 414/26, por meio da qual a Diretoria de Finanças informa a devolução da parcela correspondente a 2/3 do valor arrecadado, devidamente atualizado, e sugere a adoção das providências necessárias à restituição do montante remanescente, nos termos do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante disso, determino expedição de ofício à Diretoria do Tesouro Estadual, integrante da Secretaria de Estado da Fazenda, a ser remetido nos termos do disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017, informando sobre as providências adotadas por esta Corte, bem como sugerindo o encaminhamento de comunicação à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná solicitando o ressarcimento ao interessado do montante equivalente a 1/3 do valor total apontado na Informação nº 3785/26 (peça 6) da Coordenadoria de Medidas Executórias, devidamente atualizado, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 104, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, não havendo a necessidade de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-461730/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4132/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, por meio do qual, em cumprimento ao item “4” da manifestação que determinou a instauração da Notícia de Fato nº 0112.26.000511- 4, encaminhou cópia do Protocolo Eletrônico nº 72-2026 (peça 3), a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências de sua competência.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o objeto da referida notícia de fato consistia em “Reunir informações preliminares e verificar a necessidade de instauração de procedimento próprio para apurar possível superfaturamento na aquisição de imóvel rural pelo Município de Mato Rico, no âmbito do Chamamento Público n. 02/2026 – Concorrência n. 03/2026 – Procedimento Licitatório n. 43/2026, bem como possível direcionamento do certame, deficiência da avaliação do bem e ausência dos requisitos legais de motivação e de participação social”.

Tendo em vista o objeto indicado, a unidade entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e manifestação quanto à existência de fiscalização envolvendo os fatos narrados. (peça 5)

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao objeto tratado, informou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao procedimento licitatório ou aos fatos descritos no presente expediente, e indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. (peça 6)

Por sua vez, considerando que os fatos narrados no presente expediente já estão sendo analisados pelo Ministério Público no bojo da Notícia de Fato nº 0112.26.000511-4, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização entendeu, por ora, pela desnecessidade de instauração de procedimento de fiscalização específico, a fim de evitar a prática de atos instrutórios em duplicidade e o risco de decisões contraditórias ou conflitantes, e com base nos princípios da eficiência, economia processual e utilidade prática dos atos processuais.

Ademais, apontou o registro das informações encaminhadas em sua base de dados

e sugeriu o encerramento do processo após a comunicação ao requerente. (peça 7)
Diante das manifestações das unidades técnicas, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-469243/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4138/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária, por meio do qual solicitou informações quanto à existência, nesta Corte, de procedimento com o mesmo objeto do Inquérito Civil nº 0010.26.000252-1, o qual foi instaurado para a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à gestão de pessoal e ao pagamento de verbas funcionais no âmbito do Município de Araucária.
Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que não localizou processos com relação direta ao indicado na inicial, mesmo após pesquisas utilizando como parâmetros o município, a matéria objeto da apuração e as pessoas mencionadas nos documentos encaminhados, e entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (peça 5)
Por meio da Informação nº 181/26-CAGE (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto do inquérito civil, e salientou que efetuou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros planos de fiscalização.
Diante do exposto, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 17 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426170/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4140/26

1. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), dirigido à 5ª Inspeção de Controle Externo, por meio do qual a referida entidade comunica a publicação, em 02/07/2026, do Edital de Concorrência Pública nº 06/2026, destinado à concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, em atendimento ao contido na Resolução nº 101/2023 desta Corte de Contas, encaminhando a documentação de peças nº 4-41.
Por meio da Informação nº 49/26 (peça nº 43), a 5ª Inspeção de Controle Externo noticiou que, embora a sessão pública do certame estivesse inicialmente prevista para 26/08/2026, a licitação se encontra atualmente suspensa por força da Decisão Administrativa 07/2026 – DP/AMEP, sem previsão de nova data para reabertura.
Acrescentou que, por meio da Portaria nº 64/26, foi designada equipe de auditoria, formada por servidores lotados na 5ª Inspeção, para analisar o processo de contratação em questão, e que foi cadastrada no Sistema Integra a Demanda nº 652, “voltada à avaliação da conformidade do edital e à proposição de eventuais medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade dos atos administrativos correlatos, estando, neste momento, os trabalhos em regular processamento”.
Nesse contexto, a referida unidade encaminhou o feito a este Gabinete da Presidência para conhecimento, solicitando o posterior retorno do expediente para continuidade e conclusão das ações de fiscalização informadas.
2. Ciente esta Presidência, retornem os autos à 5ª Inspeção para continuidade da fiscalização.
3. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 17 de agosto de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-282186/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4147/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 172/2026), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0135.26.000503-2, solicitou o que se segue:
Se há procedimentos de fiscalização, auditoria ou representação instaurados no âmbito desse Tribunal de Contas relacionados ao Chamamento Público nº 007/2025 do Município de São José dos Pinhais, bem como às contratações dele decorrentes; Eventual análise já realizada ou em andamento acerca da terceirização de serviços médicos no Município de São José dos Pinhais;
Caso existente, solicita cópia integral dos procedimentos mencionados.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ao pesquisar nos sistemas internos do Tribunal, não localizou processos relacionados ao requerido e, por consequência, entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação complementar. (peça 4)
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após consultas ao histórico de fiscalizações da Coordenadoria e ao respectivo painel gerencial, informou que o Município havia integrado a amostra de fiscalizações realizadas no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2024-2025, relacionadas a processos de seleção pública na área da saúde, mas ressaltou que tal fiscalização não abarcou o Chamamento Público nº 007/2025, as contratações dele decorrentes ou a terceirização de serviços médicos no Município de São José dos Pinhais.
De todo modo, a unidade destacou o registro do conteúdo encaminhado em controle próprio, com o fito de ser considerado na proposta de futuros planos de fiscalização, conforme critérios de relevância e materialidade. (Informação nº 151/26-CAGE, peça 5)
O feito retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, ratificando a manifestação da unidade anterior, entendeu atendido o pleito e opinou pelo encerramento do processo após a comunicação do solicitante. (peça 7)
Diante das manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-486407/26
ENTIDADE:-DAVI TABORDA
INTERESSADO:-DAVI TABORDA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4151/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Davi Taborda mediante o qual requer acesso aos “documentos e informações utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no diagnóstico da gestão de resíduos sólidos dos municípios paranaenses, divulgado em notícia oficial que informa que 67 municípios não possuem Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS)”, conforme razões e requisitos elencados na peça inicial.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 968/26, informa que tramita nesta Corte o Procedimento nº 392529/25, no qual foi produzido o Relatório de Levantamento de Fiscalização nº 602/2025 (peça 8), elaborado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com o objetivo de diagnosticar a gestão de resíduos sólidos urbanos nos municípios paranaenses, sugerindo, em atendimento ao solicitado, a reprodução do referido relatório nos presentes autos, a fim de viabilizar seu acesso pelo requerente
Diante disso, autorizo o acesso pelo interessado ao referido ato, o qual foi proferido no procedimento nº 392529/25.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para juntada, no presente feito, de cópia do mencionado ato, bem como para disponibilização de cópia do presente processo ao interessado e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.
Por fim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-415283/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4161/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 147/2026 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, com vistas à instrução do

Inquérito Civil nº 0112.26.000060-2, solicita informações sobre eventual instauração de procedimento para apuração de fatos relacionados à possível incompatibilidade no exercício da função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Boa Ventura de São Roque/PR pelo servidor Gilnei Luis Kunast, também ocupante do cargo de Agente Administrativo, responsável pelo departamento de Recursos Humanos. Por meio do Despacho nº 800/26 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que, após consulta aos bancos de dados desta Corte, não foram localizados processos envolvendo o objeto do requerimento.

Na sequência, encaminhou o presente expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para complementação das informações quanto à eventual existência de procedimento de fiscalização no âmbito de suas atribuições. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que não constam, no âmbito dessa unidade, fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos, conforme Informação nº 186/26 (peça 7). Não obstante, assevera que o conteúdo do expediente encaminhado foi devidamente registrado em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-496135/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4165/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Paula Freitas com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Paula Freitas atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 145/26 (peça 4).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade, devendo as informações permanecer atualizadas durante a execução das emendas parlamentares.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 979/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-504189/26

ENTIDADE:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:- CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO BONINI GUEDES, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4167/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, representado pelos advogados Gustavo Bonini Guedes, inscrito na OAB/PR sob o nº 41.756, Cassio Prudente Vieira Leite, inscrito na OAB/PR sob o nº 58.425, e Tailaine Cristina Costa, inscrita na OAB/PR sob o nº 66.146, conforme procurações juntadas às peças 5 e 6, por meio do qual requer a expedição de certidão explicativa relativa ao Processo nº 492621/15.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo nº 492621/15, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-506092/26

ENTIDADE:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4168/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, representado por Afonso Ricardo Ribeiro, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 86.779 (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa do Processo 498270/12.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator dos Embargos de Declaração nº 550677/20, aos quais o mencionado processo se encontra apensado, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005

PROCESSO Nº:-460181/26

ENTIDADE:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

INTERESSADO:-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ADVOGADOS:- AFONSO RICARDO RIBEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4174/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Júnior, por

meio do qual solicita certidão explicativa dos Processos nº 477546/20, 862096/12, 197170/07 e 194184/18.

Em atenção ao requerido, foram prestadas informações pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, bem como pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, por meio dos Despachos nº 1014/26, nº 1154/26, nº 1094/26 e nº 127/26.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-476924/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4178/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rolândia com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Após análise da documentação encaminhada pela entidade às peças 3 e 8, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Rolândia atende aos requisitos previstos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 144/26 (peça 10).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 980/26 (peça 11), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, em razão do atendimento pelo ente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464110/26

ENTIDADE:-LUCAS LUCCHESI

INTERESSADO:-LUCAS LUCCHESI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4180/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Lucas Lucchesi por meio do qual solicita Certidão de Tempo de Serviço prestado junto a este Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas prestou a Informação nº 571/26 (peça 7) e a Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 15996/26 (peça 8).

Diante disso, encaminhe-se o presente Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para disponibilização de acesso aos autos ao requerente, bem como para expedição de comunicação ao solicitante, para ciência, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, para ciência, preferencialmente via e-Protocolo, em atenção ao disposto na Instrução de Serviço nº 116/2017, Fluxo 15.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-451204/26

ENTIDADE:-REDE INTEGRAR

INTERESSADO:-REDE INTEGRAR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4181/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Rede Integrar por meio do qual informa o início do processo de planejamento de ações para 2027 e requer a contribuição deste Tribunal, mediante o preenchimento de questionário, a fim de identificar as áreas temáticas prioritárias, considerando as especificidades regionais, assim como problemas públicos para orientar fiscalizações coordenadas.

Destaca que o preenchimento do questionário sobre as áreas prioritárias, disponibilizado via link, deve ser realizado até o dia 31 de julho de 2026.

Sugere, ainda, que seja preenchido pelos representantes do Tribunal no Comitê Técnico da Rede Integrar.

Finaliza comunicando que as informações recebidas serão consolidadas para orientar a atuação estratégica da Rede Integrar e, após essa etapa, outro formulário será enviado para que cada Tribunal de Contas proponha ações específicas para o PAT 2027.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 994/26 (peça 4), registra “que os representantes deste Tribunal no Comitê Técnico da Rede Integrar realizaram, dentro do prazo estabelecido, o preenchimento do questionário sobre as áreas prioritárias disponibilizado pela entidade, contribuindo com as informações necessárias para subsidiar o planejamento das ações da Rede Integrar para o exercício de 2027”.

Diante disso, tendo sido dado atendimento ao objeto do presente expediente, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498200/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4182/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Floresta.

Pela Instrução nº 1693/26 (peça 5), a Coordenadoria de Contas explica que, nos termos do caput do artigo 4º da Instrução Normativa (IN) nº 164/2021, deste Tribunal, as certidões para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito poderão ser obtidas pelo interessado diretamente no sítio eletrônico do Tribunal, e somente para os casos em que haja a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática, é que a solicitação da certidão deverá se dar por meio de requerimento externo, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Por tal razão, tendo em vista que no presente requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, sugere o indeferimento do pleito, uma vez que o interessado poderá obtê-la através do endereço eletrônico <https://www.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/servicos/certidoes/certidao-de-operacao-de-credito/>.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449730/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4183/26

Trata-se Requerimento Externo referente ao Ofício nº 373/2026 (peça 2) por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil encaminha, para ampla divulgação, cópia da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPCTAMP-CON-CNP-PC nº 01/2026 (peça 3) a qual estabelece diretrizes para a

atuação estrutural dos Tribunais de Contas em processos de controle externo voltados ao enfrentamento de estados de desconformidade sistêmicos, contínuos e complexos, com vistas ao aprimoramento da gestão pública e da efetividade das políticas públicas.

Por meio do Despacho nº 993/26 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registra que "promoveu a divulgação da referida Nota Recomendatória junto às Inspetorias de Controle Externo e às Coordenadorias desta Casa, visando dar ciência às unidades técnicas acerca das diretrizes e recomendações constantes do documento".

Diante disso, tendo sido dado atendimento ao objeto do presente expediente, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498499/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4184/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 016-2026 por meio do qual a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa comunicam a realização da 2ª edição do curso "Doutrina de Inteligência de Controle Externo e Referencial de Produção de Conhecimentos da Rede InfoContas", a realizar-se presencialmente entre os dias 5 e 9 de outubro de 2026, em Brasília/DF.

Para tanto, solicitam a indicação de servidores deste Tribunal que atuem na área de informações estratégicas para participação na capacitação.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, conforme manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, indicou os servidores Leandro Vinicius Silva Forneck, Marcos Antunes Pereira e Vinicius de Souza Oliveira para participação no referido curso, consoante o contido no Despacho nº 992/26 (peça 3).

Diante do exposto, autorizada a participação dos referidos servidores, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-184486/26

ENTIDADE:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE IRETAMA

INTERESSADO:-DELEGACIA DE POLÍCIA DE IRETAMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4186/26

Retornam os autos com os Despachos nº 364/26 e nº 997/26 e a Informação nº 185/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela Delegacia de Polícia de Iretama, tendo a primeira sugerido o acesso aos autos nº 433349/24 e nº 378708/25.

Autorizo o acesso pelo interessado aos mencionados processos, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos processos cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 629/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 266/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

EVANDRO RIBEIRO BATISTA, portador do CPF nº 949.690.192-15, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 630/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 266/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

FRANKLIN GUERREIRO ZANILO, portador do CPF nº 102.909.549-32, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 631/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23 e no Despacho nº 266/26, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve

NOMEAR

ROMULO AGUIAR SOUSA, portador do CPF nº 046.849.501-07, para exercer o cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3335, de 12 de novembro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de agosto de 2026.

- assinatura digital -

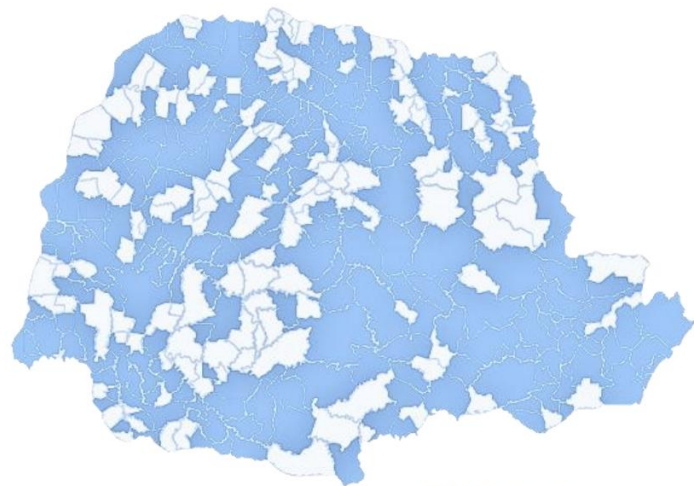
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente





LICITAÇÕES E CONTRATOS



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 08/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LUIZ MINIOLO NETTO LTDA. – CNPJ 14.221.429/0001-13.

PROCESSO N.º: 45331-2/26.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência da Ata n. 008/2025 (processo n. 44278-3/25) por mais 12 (doze) meses, de 30 de outubro de 2026 até o dia 29 de outubro de 2027, com renovação do quantitativo originalmente registrado, nos termos do item 5.1.1 da Ata. Reajuste dos valores do contrato, conforme previsão da Cláusula Oitava, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado no acumulado de 12 (doze) meses, no período de julho de 2025 a junho de 2026, correspondente ao percentual de 4,641330%, para fins de definição do valor aplicável ao período da prorrogação.

VALOR: o valor para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 101.498,19 (cento e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 84, da Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 09/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: ELETROBOOK COMERCIAL LTDA. – CNPJ 21.718.933/0001-99.

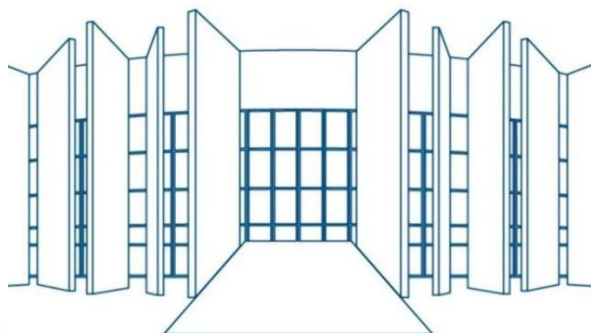
PROCESSO N.º: 45331-2/26.

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência da Ata n.º 009/2025 (processo n. 44278-3/25) por mais 12 (doze) meses, de 30 de outubro de 2026 até o dia 29 de outubro de 2027, com renovação do quantitativo originalmente registrado, nos termos do item 5.1.1 da Ata. Reajuste dos valores do contrato, conforme previsão da Cláusula Oitava, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado no acumulado de 12 (doze) meses, no período de julho de 2025 a junho de 2026, correspondente ao percentual de 4,641330%, para fins de definição do valor aplicável ao período da prorrogação.

VALOR: o valor para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 224.267,54 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 84, da Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 21/08/2026.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva